



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXSANDRA DE LIMA

**REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO USO DA JURIMETRIA DIGITAL ANTE O
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: INFLUÊNCIA, CONTROLE,
PRIVACIDADE**

FORTALEZA

2023

ALEXSANDRA DE LIMA

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO USO DA JURIMETRIA DIGITAL ANTE O
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: INFLUÊNCIA, CONTROLE,
PRIVACIDADE

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva
Marques Júnior

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- L696r Lima, Alexandra de.
Repercussões jurídicas do uso da jurimetria digital ante o princípio da segurança jurídica: influência, controle, privacidade / Alexandra de Lima. – 2023.
301 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.
1. Jurimetria. 2. Inteligência Artificial. 3. Influência. 4. Controle. 5. Privacidade. I. Título.
CDD 340
-

ALEXSANDRA DE LIMA

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO USO DA JURIMETRIA DIGITAL ANTE O
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: INFLUÊNCIA, CONTROLE,
PRIVACIDADE

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva
Marques Júnior

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
(Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. André Dias Fernandes
Centro Universitário 7 de Setembro (Uni7)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus. Além d'Ele, a todos os que contribuíram para a concretização deste momento.

AGRADECIMENTOS

Foram dois anos dedicados à conclusão do mestrado em Direito cursado na respeitada Universidade Federal do Ceará – UFC. Quantos aprendizados. Quantas amizades. Quantas renúncias. Antes, foram alguns meses de preparação para provas pela quais nunca tinha passado. Tudo era novo, e o novo causa receio que, muitas vezes, para ser superado, depende de ajuda externa. É nesse ponto que começam os agradecimentos.

Agradeço a Deus por ter colocado o desejo de ser mestra em Direito no meu coração. Foi a faísca necessária para impulsionar a busca por informações sobre o processo seletivo e por pessoas que já tivessem se submetido à prova, para que eu pudesse ter um norte a seguir. Com o uso da tecnologia e da divulgação de dados (pontos abordados na pesquisa), encontrei Sandrelle Jorge, minha ex-estagiária no Banco do Nordeste do Brasil S.A., agora, grande profissional, mestra em Direito pela UFC e que abordava no *Instagram* a temática da seleção, recém-aberta, da citada universidade. Ao entrar em contato com Sandrelle, recebi uma chuva de incentivo, de conhecimento, além de ser apresentada a outras duas pessoas queridas, também, mestras em Direito, que muito contribuíram com meus estudos para ingresso no curso tão sonhado: Larissa Rocha e Mariana Félix. Muito obrigada a vocês três por compartilharem comigo o conhecimento que adquiriram ao longo de suas buscas em prol da minha. Verdadeiras Mestras!

Enfrentei o desafio para a concretização do ardente objetivo. Mas não segui sozinha. Durante todo o percurso, desde a preparação até o encerramento, tive a companhia, o ombro amigo e as palavras sensatas do meu querido amigo Luis Ferreira de Moraes Filho. Por estarmos vivenciando as mesmas felicidades e preocupações, conseguíamos nos entender e nos incentivar dia após dia.

Ao iniciar o curso, na verdade, desde o projeto de pesquisa, já tinha escolhido meu orientador e fi-lo por saber da capacidade intelectual dele e, ainda, por sua aptidão para repassar o conhecimento. O foco tornou-se conseguir ser orientanda da pessoa que imaginei como orientador. Então, meu muito obrigada, Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, por ter aceitado o convite e ter dedicado tempo, conhecimento e paciência para que o trabalho fosse concluído. Colho o ensejo para agradecer aos professores participantes da banca examinadora: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque e Prof. Dr. André Dias Fernandes. Ao aceitarem participar desse projeto de vida, desde a qualificação da dissertação, ambos foram extremamente corteses, além de cirúrgicos, em apontar as

necessidades de melhoria do trabalho e os caminhos que poderiam ser seguidos para seu aprimoramento. Ouvi e apliquei com alegria cada observação feita. Os estudos continuarão até a publicação do livro.

Aos colegas e aos professores das turmas do mestrado, agradeço as reflexões, críticas e sugestões recebidas, bem como as amizades que surgiram no decorrer do curso. Foi maravilhoso dividir os achados da pesquisa com vocês.

Registro também minha gratidão à instituição para a qual trabalho, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., por ser uma empresa que prima pelo desenvolvimento de seus empregados, sempre, orientando o crescimento intelectual, permitindo, inclusive, o uso de licença remunerada por três meses, para que seja possível um estudo dedicado ao tema escolhido e, conseqüentemente, o alcance da citada evolução. Essa permissão só foi possível pela empatia de meus gestores imediatos, a quem rendo meus agradecimentos, bem como a meus colegas de trabalho, tanto da Central de Processamento de Cobrança Judicial – COJUD como do Ambiente de Contencioso e Controle Jurídico – COORC, que, sempre, manifestaram votos de sucesso nessa empreitada.

Não poderia faltar meu agradecimento todo especial à minha mãe, Vera Lúcia de Lima, a meus irmãos, Aurilêda de Lima, Amanda Emília Nunes Quezado, Luís Henrique Nunes Quezado e Luís Humberto Nunes Quezado, por continuarem me amando mesmo diante das ausências potencializadas nos últimos meses. Obrigada por acreditarem em mim e motivarem-me a continuar em busca dos meus sonhos. Incluo nesse agradecimento meus cunhados, Almir Pereira do Santos, Victor Praxedes, e cunhadas, Talita Xavier Quezado e Meiri Lima Quezado, por, sempre, defenderem-me nas “lides familiares”. Ainda, meu padrasto, Valdiberto Alves da Silva, pois, nunca, falta-lhe uma palavra para garantir que o resultado positivo chegará. Muito, muito obrigada.

Por fim, agradeço àqueles que vivem comigo diariamente, que estiveram e estão lado a lado, nas lágrimas e nos sorrisos, sempre, buscando contribuir de alguma forma para que eu alcançasse meu objetivo, nem que fosse com abraço, compreensão ou a companhia: meu esposo, João Carlos de Oliveira Uchoa, meu enteado, João Pedro Araújo Uchoa e meu filho de quatro patas, Toby de Lima Uchoa.

A todos, meu sincero obrigada!

“Em Deus, nós acreditamos. Todos os outros precisam trazer dados”¹

¹ William Edwards Deming. Texto original: “*In God we trust; all others must bring data*”. Disponível em <https://www.ufrgs.br/fce/in-god-we-trust-all-others-must-bring-data/>. Acesso em 28 de junho de 2023.

RESUMO

Representando a reunião de técnicas e de produtos tecnológicos ao Direito, a Jurimetria Digital contribui para um processamento de dados mais eficiente, facilitando a entrega do resultado buscado e tornando-se praticamente indispensável para os operadores do Direito quanto ao oferecimento de serviço com destaque quali-quantitativo. O apoio que esse ramo do conhecimento oferece alcança a elaboração de políticas públicas, análises de legitimidades de futuras leis, correção quanto ao seguimento de precedentes judiciais na tomada de decisão, elaboração de estratégia processual advocatícia, dentre outros. Ocorre que essa utilização gera repercussões jurídicas. Três grandes resultados foram percebidos com o uso da Jurimetria Digital: a possibilidade de influenciar na tomada de decisão, o controle da jurisprudência a favor de determinada tese jurídica e, ainda, o perfilamento do julgador com a utilização de dados pessoais, o que foi recebido de forma diversa por dois países: Brasil e França. Durante toda a pesquisa, percebe-se, porém, que a Jurimetria Digital, enquanto auxiliar dos órgãos jurisdicionais, ainda não é uma realidade. A ferramenta tem servido fortemente aos escritórios de advocacia particulares, mas ainda é pouco explorada nas instituições públicas. O que se encontra são iniciativas voltadas para o desenvolvimento da inteligência artificial propriamente dita. Apesar disso, o estudo se justifica pela atualidade temática, bem como pela divergência presente entre esse ramo do conhecimento e outros institutos similares como *analytics* e *juscibernética*. A metodologia para o desenvolvimento do trabalho segue o método científico exploratório, afinal busca aprimorar ideias sobre o tema; dedutivo, partindo do geral para o particular; essencialmente pura, uma vez que almeja aprimorar teorias científicas; de natureza descritiva, pois detalha os institutos envolvidos no estudo; e, procedimentalmente, bibliográfica, tendo a literatura sobre o tema como suporte. A partir de dados históricos e conceituais é possível tecer considerações no sentido de perceber a importância desse ramo do conhecimento que ainda depende de regulamentação para garantir o máximo proveito social, bem como toda a segurança jurídica que se busca obter com seu uso.

Palavras-chave: Segurança jurídica; influência, controle, privacidade; inteligência artificial, efetividade.

ABSTRACT

Digital Jurimetry represents the adoption of novel techniques and technological tools by the field of Law, leading to a more efficient processing of data, aiding in the process of achieving the desired goals. It is becoming indispensable for legal professionals in terms of offering a service with a qualitative and quantitative emphasis. The support provided by this field of knowledge covers the elaboration of public policies, legislative review, the adaptation of potentially overruled judicial precedents in decision-making, elaboration of legal procedural strategy, among others. The use of jurimetry generates vast legal repercussions. Three major results were perceived with the use of Digital Jurimetry: the potential influence in decision-making, the manipulation of jurisprudence in favor certain legal theses, and the profiling judges with the use of personal data, which was received diversified by two countries: Brazil and France. Throughout the research, it is clear, however, that the use of Digital Jurimetry as a tool in judicial bodies has not been widely adopted. It is primarily used in private law firms, with marginal adoption in public institutions. State bodies adopt, instead, initiatives aimed at the development of artificial intelligence models to achieve their goals. Despite this, the study is justified by the novelty of the theme, as well as by the ongoing divergence between Digital Jurimetry and similar fields such as analytics and juscibernetics. The adopted methodology follows the exploratory scientific method, seeking to improve ideas on the subject, deductive, starting from the general to the particular, it is essentially pure, since it aims to improve scientific theories, of a descriptive nature, as it details the institutes involved in the study and, procedurally, bibliographical, having the literature on the subject as support. From historical and conceptual data, it is possible to reach important conclusions regarding the importance of this field that still depends on regulation to guarantee the maximum social benefit, as well as all the legal security that one seeks to obtain with its use.

Keywords: Legal security; influence, control, privacy; artificial intelligence, effectiveness.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Organograma sobre pluralidade semântica da palavra Direito.....	18
Figura 2 - Organograma sobre a essência da Juscibernética.....	46
Figura 3 - Imagens irreais criadas por inteligência artificial	77
Figura 4 - Ilustração criada pelo MIT para Norman – I.A. psicopata	78
Figura 5 – QR CODE para acesso à página do Norman.....	78
Figura 6 – Reprodução de imagem de rede social sobre os receios de Geoffrey Hinton....	80
Figura 7 – QR CODE para acesso à reportagem sobre os receios de Geoffrey Hinton ..	80

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	JURIMETRIA DIGITAL: NOÇÕES GERAIS; EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA; DELIMITAÇÃO CONCEITUAL; ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS; SITUAÇÕES DIVERSAS; INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – IA	18
2.1	Noções gerais sobre a evolução tecnológica e a repercussão na Jurimetria – Jurimetria Digital	20
2.2	Delimitação conceitual	36
2.3	Espécies de resultados jurimétricos e características da Jurimetria	40
2.4	Situações diversas que fogem ao domínio da Jurimetria – <i>Volumetria, Estatística, Econometria Analytics e Juscibernética</i>	41
3	SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, JURIMETRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – IA	49
3.1	Natureza Jurídica e componentes	49
3.2	Segurança jurídica, função jurisdicional e efetividade	52
3.3	A imprevisibilidade versus a indeterminação das decisões judiciais	61
3.4	Segurança com o uso da Inteligência Artificial – IA, parte componente da Jurimetria Digital	64
4	REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO USO DA JURIMETRIA	82
4.1	Coerência das decisões judiciais e o papel da Jurimetria na tomada de decisão .83	
4.2	Jurimetria e a possibilidade de controle da jurisprudência – caso UBER: estratégia de litigância manipulativa por meio de acordos seletivos	88
4.3	Privacidade de dados com uso da Jurimetria: um estudo do tratamento dado ao tema pelo Brasil e pela França	101
5	CONCLUSÃO	109
	REFERÊNCIAS	113
	ANEXO A - ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 0011710-15.2019.5.15.0032	120
	ANEXO B - ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 0100853-94.2019.5.01.0067	160

ANEXO C - ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº	
000416-06.2020.5.11.0011	211
ANEXO D - ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº	
0010258.59.2020.5.03.0002	250

1 INTRODUÇÃO

Jurimetria é um termo ainda desconhecido por muitos, mas que pode apresentar repercussões na vida em sociedade, principalmente, quando se busca o Poder Judiciário para ver a concretização de direitos. A palavra consiste em um neologismo criado pelo americano Lee Loevinger em 1949, para definir a prática, já centenária, de analisar as questões sociais e jurídicas com apoio de ciência exata. Resultado da junção de duas palavras já existentes: *juris*, palavra latina que traduz um conceito próprio concernente ao conhecimento organizado dos jurisperitos, indivíduos dotados de notório e amplamente reconhecido conhecimento jurídico-filosófico, o equivalente da doutrina jurídica moderna; ou da palavra latina *juri* que representa o que é justo (*juris et de juri* – em tradução livre: do Direito e do que é justo); e *metrics*, termo da língua inglesa que designa o ato de medir. Assim, temos Jurimetria como a mensura do Direito.

Surge, então, a estranheza: como mensurar o Direito? Estar-se-ia abordando a ideia de volumetria? Essa ação representaria o trabalho desenvolvido pela entusiasmante inteligência artificial? Nesta pesquisa, propõe-se colocar luz sobre a temática da Jurimetria para, inicialmente, conhecê-la, explorando seus conceitos e diferenciando-a de outros institutos como a citada volumetria, inteligência artificial, estatística, juscibernética. Além disso, o estudo envereda pelo olhar da segurança jurídica, por vezes, abalada frente à evolução tecnológica que envolve todas as áreas da vida humana. Sobre esse tema, o trabalho parte de um estudo sobre a evolução da tecnologia, trilhando um paralelo com a evolução da Jurimetria. Passa-se, portanto, a explorar o que seria a Jurimetria exponenciada pelo uso da inteligência artificial, o que nomeamos de Jurimetria Digital.

O uso Jurimetria aliada à inteligência artificial na área das relações sociais, contudo, tem gerado grandes debates. Isso porque emergem diversas problemáticas: ética no trabalho a ser desenvolvido, insensibilidade de robôs para tratar de questões, propriamente humanas, risco de invasões por *hackers*, probabilidade de defeitos que podem passar despercebidos, além do fato de as demandas pessoais serem tratadas com números, o que gera certa repulsa em alguns operadores do Direito, sob a justificativa de ser essa ciência, essencialmente, social, portanto, não exata.

Toda a insegurança suprainimaginada decorre do avanço da tecnologia, que está cada vez mais rápida em sua evolução e permite experiências atuais que, há poucas décadas, estavam somente no imaginário das pessoas ou presentes em roteiros de filmes de ficção científica ou desenhos infantis. Exemplos de vivências proporcionadas com o avanço da tecnologia são: a possibilidade de interagir com hologramas de entes queridos falecidos; assistir a vídeos com novas histórias contadas por pessoas que não estão mais em nosso convívio; a certeza de consumir um alimento, puramente, orgânico pelo uso do *blockchain*; transportar-se em carros sem motoristas; conversar com assistentes de voz e saber com antecedência qual o melhor caminho para o trabalho, desviando de futuros engarrafamentos previamente; fertilizar humanos com mínimas chances de doenças graves e, ainda, podendo escolher características físicas; realizar exames simples que podem detectar doenças com antecedência de cinco anos; receber decisão judicial de admissibilidade de um recurso feita por um robô; elaborar centenas de petições iniciais com um simples clique no computador para as demandas de massa; prever, com certa acurácia, a solução de um litígio judicial, traçando estratégias processuais que podem reduzir custos de transação, entre muitos outros exemplos.

Nota-se, portanto, que a internet, planeada pelos americanos para garantir a comunicação em tempos de conflitos, ultrapassou os limites militares, alcançou as universidades e, com a evolução da pesquisa, alterou a vida de todos. Diante dessa realidade, pergunta-se: seria possível pensar em um mundo atual sem o uso das ferramentas digitais? George Orwell, ao escrever o romance distópico 1984, deduz, durante a narrativa, que o retorno ao estado em que o mundo estava antes do advento das máquinas e, acrescentamos, da inteligência artificial, é algo inviável, pois entraria em conflito com a tendência de mecanização, além de deixar militarmente fragilizada a nação que objetivar regredir². Apesar de ser um romance, é possível trazer a mesma reflexão para a realidade.

Importante, porém, observar que a evolução das tecnologias é uma condição que, diariamente, adentra na vida das pessoas, alterando, de modo contínuo, a forma como elas utilizam outros conhecimentos (como aconteceu com a Economia e com o Direito), bem como a maneira como elas se relacionam com outras pessoas e animais, como exploram o mundo. Causa inquietude inexistir acompanhamento do arcabouço normativo vigente para tantas alterações sociais. O Direito precisa estar em consonância com as inovações,

² ORWELL, George. 1984. Porto Alegre: Simplíssimo. 2021.

seja para utilizá-las como auxiliares na operacionalização das relações jurídicas, seja para conhecê-las e delimitá-las caso sejam necessárias análises de casos concretos que envolvam conflitos de interesses.

Assim sendo, percebe-se que a tecnologia que traz benefícios é também a que expõe a riscos e causa receios. Dessarte, a problematização da presente pesquisa surge com a questão necessária de resposta referente à análise de possíveis repercussões jurídicas devido ao uso da Jurimetria apoiada em inteligência artificial, como: a coerência das decisões judiciais, tão almejada pelos jurisdicionados; a possibilidade de controle das decisões judiciais, um efeito deletério desse uso; e, ainda, a possibilidade de fragilização do anteparo dos dados pessoais, vista pela regulamentação de dois países, França e Brasil, sempre, pelo enfoque do princípio da segurança jurídica.

Ainda sobre os receios oriundos da tecnologia e as relações sociais, é importante perceber o movimento que existe mundialmente, capitaneado pelos grandes *experts* de tecnologia, no sentido de ser preciso um freio no crescimento geométrico dos estudos e criações tecnológicas sob pena de a humanidade afundar em involução decorrente de propulsão de *fakenews*, sequestros virtuais com uso da voz clonada, dificuldade na análise de provas digitais, pois criadas por inteligência artificial cada vez mais precisas e, mais grave, desenvolvimento de armas com poderes autônomos de funcionamento, podendo decidir quando, como e se devem exterminar uma vida.

A metodologia para o desenvolvimento da pesquisa pauta-se no método científico dedutivo (geral para o particular), é essencialmente básica, de natureza descritiva e, procedimentalmente, bibliográfica, com abordagem qualitativa. Para a consecução do estudo, portanto, imprescindível a pesquisa bibliográfica, considerados livros, artigos e obras estrangeiras e nacionais que se debruçam na análise e identificação do teor científico e conceitual da Jurimetria Digital e sua relação com a temática da efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, analisa-se no decorrer do trabalho julgados de alguns Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho que versam sobre uma das repercussões do uso da Jurimetria que é a possibilidade de se controlar a jurisprudência. Para este propósito, os acórdãos que trataram diretamente o assunto foram estudados, com recorte para os anos de 2019 e 2020.

Destaca-se, por fim, a importância do acesso a notícias, dados históricos, documentários, filmes, tudo levando em conta a necessidade de investigar os fenômenos

sociais e jurídicos, do passado e do presente, para formularem-se considerações sobre as repercussões sociais na nova realidade pelo uso desse conhecimento.

2 JURIMETRIA DIGITAL: NOÇÕES GERAIS; EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA; DELIMITAÇÃO CONCEITUAL; ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS; SITUAÇÕES DIVERSAS; INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – IA

Abordar a temática da Jurimetria, seja tradicional, seja digital, bem como suas características, resultados que entrega, passando por institutos que lhe são complementares ou mesmo instrumentais, finalizando no paralelo entre a Jurimetria e Inteligência Artificial (para melhor perceber os dois institutos), demanda análise prévia, ainda que breve, sobre o que é o Direito.

De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo³, existem divergências ao se estudar o que seja o próprio Direito, a iniciar pelo seu objeto de estudo, em outros termos, da parcela da realidade a ser nomeada pelo termo Direito. Ao tratar do assunto, estar-se-iam trabalhando os conceitos de normas jurídicas? Seriam as normas positivadas o corpo representativo do que seja direito ou todas aquelas que regem a sociedade? Noutro olhar, as decisões judiciais chamadas de jurisprudência podem ser consideradas objeto do Direito?

O que se percebe é que a palavra é, no mínimo, polissêmica, aludindo a diferentes significados. Essa amplitude conceitual é o que contribui para tornar a ciência jurídica algo complexo, a começar pelo seu nome, que se refere a um universo repleto de paradoxos e ocorrências⁴. Sobre a pluralidade semântica, segue figura exemplificativa:

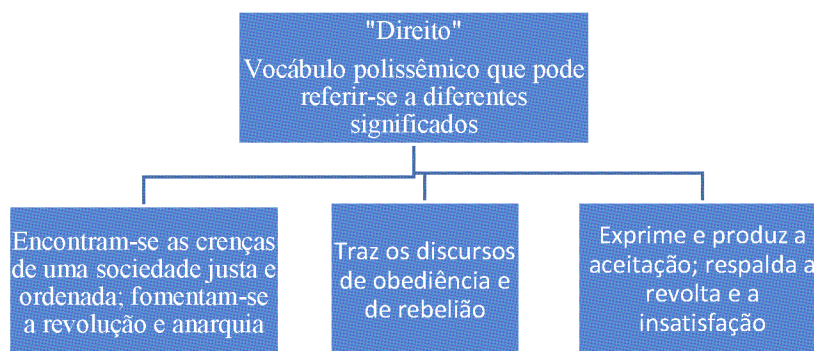


Figura 1 Fonte: MONTALVÃO, Bernardo. Manual de Filosofia e Teoria do Direito. Salvador: Ed. Juspodvm. 2018, p. 17.

³ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **O Direito e sua ciência: uma introdução à Epistemologia Jurídica**. São Paulo: Editora Foco, 2023. 2ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, página 57.

⁴ MONTALVÃO, Bernardo. Manual de Filosofia e Teoria do Direito. Salvador: Ed. Juspodvm. 2018.

Percebe-se que essa divergência, em verdade, é apenas aparente, pois a palavra poderá designar todos os itens citados e mais: representar o conjunto de normas que disciplinam a vida em sociedade, o que inclui as mutações sociais. Sobre a rotulação e essência do Direito, estas são as palavras de Hugo Segundo⁵:

[...] Mais importante do que a disputa sobre qual dessas realidades merece o rótulo de ‘Direito’ parece ser a constatação da existência de todas elas, a verificação de suas características e das relações que mutuamente estabelecem entre si; e a percepção de que podem ser objeto de estudo, tanto científico quanto filosófico, tendo em vista que o que caracteriza um estudo como científico ou filosófico não é o seu objeto, mas a atitude adotada pelo pesquisador diante desse mesmo objeto [...]. Entretanto, é importante que se tenha consciência de que a palavra ‘Direito’ pode ser usada para designar mencionadas realidades – diferentes, mas relacionadas para se evitarem divergências, que a rigor são falsas ou apenas aparentes, visto que decorrem da circunstância de que as pessoas que divergem cuidaram de coisas diversas rotuladas com o mesmo nome. [...].

O que se pode atestar é a existência, nas sociedades contemporâneas, de normas postas regendo a vida em sociedade de forma a permitir a vida em harmonia, sempre, em busca da paz social.

Atualmente, o Direito, na conjuntura referenciada acima, ou seja, como Ciência Social aplicada, ainda de forma incipiente, pretende alcançar resultados práticos ao invés de quedar em estudos, unicamente, doutrinários. Ocorre que avanços tecnológicos foram tomando assento na vida cotidiana das pessoas, e, por vezes, o Direito não consegue acompanhar a velocidade do que se está chamando de quarta revolução industrial. Passa a ser necessário conhecer os novos institutos, ferramentas e possibilidades que a tecnologia traz para o Direito para tentar alcançá-los com as devidas regulamentações. Cláudio Brandão⁶ reflete sobre esse descompasso nos seguintes termos:

[...] Com isso, embaladas pelo desenvolvimento tecnológico, novidades surgem a cada dia inteiramente à margem do Direito, muitas delas capazes de provocar verdadeiras revoluções no mundo real. Consolidam-se no cotidiano e passam a fazer parte da vida das pessoas sem que o Direito sequer ‘perceba’, ‘preocupe-se’ com o que está ocorrendo à sua volta ou ‘seja avisado’ do que está por vir e o impacto que causará. Assim o foi, por exemplo, com a *internet*. Nascida como ferramenta de comunicação entre bases militares americanas, posteriormente alcançou as universidades e, mais tarde, com o surgimento da World Wide Web, se transformou na maior rede de comunicação concebida pela inteligência humana e, seguramente, pode ser considerada como uma das

⁵ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **O Direito e sua ciência**: uma introdução à Epistemologia Jurídica. São Paulo: Editora Foco, 2023. 2ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, página 58.

⁶ LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via dos direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTR, 2019, página 17.

maiores invenções da humanidade, tamanhas as transformações que provocou no mundo contemporâneo.

Diante dessa constatação, ter noção de uma disciplina jurídica que proporciona a união da realidade prática dos tribunais à letra dos manuais jurídicos, passando pelas repercussões de seu uso, bem como de sua evolução, é sinônimo de pesquisar e conhecer Jurimetria.

Jurimetria, nome pouco divulgado no meio jurídico, causa estranheza em um primeiro momento, pelo seu desconhecimento. A palavra, ao ser esmiuçada como conhecimento resultado da junção de técnicas estatísticas às questões sociais, sai do patamar de estranheza para o de repulsa por parte de alguns operadores do Direito. Essas reações decorrem tanto da pouca divulgação e, conseqüente desconhecimento, como da desaprovação pela análise de problemas sociais/jurídicos com espedeque em números.

Apesar desse desconforto, a Jurimetria, hoje, tida como disciplina jurídica, não é nova, e, neste capítulo, pretende-se, justamente, lançar visão sobre seu surgimento dentro de uma perspectiva histórica, seguindo-se para a delimitação conceitual, elencando-se espécies de resultados proporcionados pela ciência, assim como mencionando as principais características arroladas por estudiosos do tema.

Para finalizar a primeira seção desta pesquisa, serão conhecidas situações, comumente, confundidas com Jurimetria, mas que, em verdade, com ela, não se confundem. São conhecimentos que contribuem com o resultado apresentado pela Jurimetria, porém, em essência, possuem natureza jurídica de instrumentos ou ciências diversas do que é a disciplina jurimétrica. Os principais conhecimentos identificados nessa situação são os seguintes: Volumetria, Estatística, *Analytics*, Juscibernética, Econometria e Inteligência Artificial, essa última será analisada no capítulo seguinte para maior aprofundamento.

2.1 Noções gerais sobre a evolução tecnológica e a repercussão na Jurimetria – Jurimetria Digital

As inovações tecnológicas vivenciadas na atualidade, bem como as que são projetadas para um futuro de médio e de longo prazo são resultados da evolução da humanidade em termos de conhecimento e desenvolvimento, além de configurarem, como será explorado neste estudo, verdadeira revolução, a quarta.

Embora, conceitualmente, a palavra revolução⁷ tenha seu enquadramento na Cosmologia e signifique o tempo necessário para um astro percorrer sua órbita, usualmente, o vocábulo concentrou-se, com quase exclusividade, em questões político-sociais concernentes, em geral, a processos complexos de rupturas com o que está posto, transformações das estruturas sociais.

Em termos de revolução social, a primeira grande mudança no modo de viver das pessoas ocorreu há mais de dez mil anos, quando o homem deixou a busca e a exploração instintiva de alimentos e foi para a agricultura organizada, com a utilização da força animal doméstica unida à força humana em prol da sobrevivência. O tema é citado por Klaus Schwab⁸ nos seguintes termos:

[...] A primeira mudança profunda em nossa maneira de viver – a transição do forrageamento (a busca por alimentos) para a agricultura - ocorreu há cerca de 10.000 anos e foi possível graças à domesticação dos animais. A revolução agrícola combinou a força dos animais e a dos seres humanos em benefício da produção, do transporte, e da comunicação. Pouco a pouco, a produção de alimentos melhorou, estimulando o crescimento da população e possibilitando assentamentos humanos cada vez maiores. Isso acabou levando à urbanização e ao surgimento de cidades.

O abandono do forrageamento e advento da agricultura foram seguidos por alterações profundas na sociedade chamadas, historicamente, de revoluções industriais, ora como fase, ora como eventos autônomos. Transformações inimagináveis ocorreram desde o que se convencionou chamar de primeira fase ou primeira Revolução Industrial (iniciando por volta de 1760)⁹. Essas alterações afetaram, e, cada vez mais, afetam a forma como as pessoas interagem na vida em sociedade, proporcionando, por vezes, a ideia de que estamos caminhando para a realidade fictícia mostrada nos canais de televisão dos anos 1960 a 1980, quando era retratada a vida de uma família futurista – Os Jetsons¹⁰.

⁷ Revolução. In LOGOS. Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia. São Paulo: Verbo. 2000. 4 v.

⁸ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 15.

⁹ BURNS, Edwards McNall; MEACHAM, Robert. E. Learner Standish. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais**. v.2; tradução Donaldson M. Garshangen. 41. Ed. São Paulo: Globo, 2003.

¹⁰ **Os Jetsons**: família de classe média do ano de 2062 que convivia com robôs, alienígenas, hologramas, invenções tecnológicas e uma série de facilidades inovadoras. Esse desenho, criado por Joe Barbera e William Hanna em 1962, nos estúdios da HB Productions, retratando a vida em sociedade cem anos à frente, permanece no imaginário das pessoas como referência de futuro. **In:** DA COSTA, Márcia Maria Arco e Flexa Ferreira. **Os Jetsons como espectro da sociedade**. Análise crítica do desenho animado “The Jetsons” sob a ótica do conceito de espetáculo de Debord. Dissertação (mestrado em Educação, Artes e História). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010. Disponível em <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24887/Marcia%20Maria%20Arco%20e%20Flexa%200Ferreira%20da%20Costa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de março de 2023.

Esse grupo familiar era altamente tecnológico (para os padrões das décadas de sessenta e oitenta) e usufruía das comodidades do século XXI (o atual), mais precisamente, do ano 2062 (tem-se algum tempo pela frente, e muito do que foi imaginado para a família Jetsons já é uma realidade em 2023).

A partir de uma abordagem histórica¹¹, pode-se observar que a primeira fase da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, já foi responsável por grandes mudanças sociais. Antes desse desenvolvimento, a economia girava em torno do trabalho de manufatura, o que gerava pouco retorno e demandava muito tempo para ser concluído.

Com a industrialização, surge a máquina a vapor, alterando substancialmente a economia praticada até então. Nessa fase, também, foi realizado pedido de patente de uma máquina inédita nas residências da época: a máquina de lavar roupas. Apesar de ser uma novidade revolucionária capaz de melhorar principalmente a vida das mulheres, apenas no século XX, com o advento do motor elétrico, o utensílio popularizou-se.

Já no século XIX, a segunda fase da Revolução Industrial marcou a vida em sociedade com a troca de matérias-primas consideradas, até aquele momento, insubstituíveis: ferro cede lugar ao aço; carvão, à eletricidade; e a máquina a vapor – antes novidade – é substituída pelo motor de combustão (petróleo). Foi, também, nesse período que surgiram as linhas de montagem e, conseqüentemente, a produção em massa¹².

Com tantas mudanças, acreditava-se que já se tinham vivido os avanços sociais, tecnológicos e científicos possíveis. No entanto, após a Segunda Guerra Mundial, no século XX, novos avanços, sem precedentes na história humana, aconteceram. Trata-se da revolução técnica, científica e informacional ou terceira fase da Revolução Industrial.

Esse é o momento em que novidades tecnológicas surgem, ou aperfeiçoam-se, mudando drasticamente a vida das pessoas. O computador adentra nas empresas e, paulatinamente, nas moradias; a máquina de lavar roupas, antes, componente da economia nas lavanderias coletivas onde as mulheres socializavam, passa a ser mais acessível, podendo ser adquirida por parte da sociedade para uso interno, em residências¹³.

¹¹ BURNS, Edwards McNall; MEACHAM, Robert. E. Learner Standish. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais**. v.2; tradução Donaldson M. Garshagen. 41. ed. São Paulo: Globo, 2003.

¹² SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 15.

¹³ Conforme <https://www.eletrdomesticos.blog.br/maquinas-de-lava-roupas-a-historia>, o momento em que a máquina de lavar roupa passou a ser acessível a parte das famílias, popularizando-se pela eficiência que apresentava, representou uma benção para as mulheres, pois teriam mais tempo para outras atividades,

Apesar da mudança ter afetado toda a forma de viver em sociedade, indo além do surgimento dos computadores, a terceira fase da revolução industrial ficou conhecida como Era Digital, uma vez que foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe*¹⁴ (década de 1960), da computação particular / pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990)¹⁵.

Neste cenário de transformação, ciências, como Medicina, Sociologia, Administração e Economia, citadas como exemplos, buscam modernização e acertos, de forma a conseguirem melhor contribuir com a sociedade. Com isso, tais áreas do conhecimento passam a utilizar técnicas estatísticas e modelos probabilísticos na busca de resultados mais precisos. A indústria farmacêutica, por exemplo, somente lança medicamento ou tratamento com eficácia testada e efeitos colaterais conhecidos¹⁶.

As mudanças não pararam. Surge a ideia de indústria 4.0 ou Quarta Revolução Industrial. Essa fase é marcada pela chegada da automação ao mundo informacional. É sabido que parte dos estudiosos do tema defendem a inexistência de uma quarta fase do desenvolvimento industrial. Para eles, na realidade, o que a sociedade está vivenciando é um aspecto da terceira fase da revolução ou mesmo a sua continuidade.

Klaus Schwab¹⁷, contudo, apresenta três razões que sustentam a tese de estarmos vivenciado um momento único da vida humana, sem precedentes. As três razões apresentadas pelo autor serão expostas a seguir. A primeira, a velocidade como o progresso tecnológico está chegando para a sociedade. Não se está, portanto, diante de uma continuidade linear, mas, sim, de crescimento exponencial.

Segunda razão, a amplitude e a profundidade das mudanças sociais. A combinação de tecnologias e o advento de novas, sempre mais qualificadas (reprodução de órgãos humanos em máquinas de impressão 3D, a compostagem humana em cemitérios como interação holográficas, a detecção de doenças antes que elas surjam no organismo são

mas, também, um tormento, pois deixaria de existir, aos poucos, os ambientes de socialização que eram as lavanderias coletivas.

¹⁴ Mainframe: é um computador de alto desempenho usado para fins de computação em grande escala que exige mais disponibilidade e segurança do que uma máquina de menor escala pode oferecer. Um mainframe possui recursos redundantes que permitem oferecer 99,99% de disponibilidade. Disponível em <https://gaea.com.br/o-que-sao-mainframes/#:~:text=Um%20mainframe%20%C3%A9%20um%20computador,99%2C99%25%20de%20disponibilidade.Acesso em 14 de março de 2023.>

¹⁵ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 16.

¹⁶ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.22.

¹⁷ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 13.

alguns poucos exemplos), demonstram que a humanidade está adentrando em outro nível de evolução; não se pode imaginar tratar-se de apenas uma continuidade. Ademais, ainda segundo Klaus Schwab, “a revolução não está modificando apenas ‘o que’ e o ‘como’ fazemos as coisas, mas também ‘quem somos’”¹⁸, o que representa verdadeira imersão tecnológica dos seres humanos.

Por fim, a terceira razão a justificar a existência de uma quarta Revolução é o impacto global causado pelo advento das tecnologias. Não se trata de mudanças isoladas, mas de transformações inteiras no modo de viver, de se relacionar, de trabalhar.

Referidos fundamentos, que justificam a existência de um quarto momento do progresso social, podem ser percebidos no dia a dia das pessoas, afinal o que se vê nos ambientes laborais são processos de trabalho, em sua maioria, virtuais e/ou digitalizados, reuniões, sessões de trabalho, aulas das mais diversas áreas e consultas médicas podem ser realizadas à distância, via teleconferência, sem a presença física ou necessidade de deslocamento. Os aplicativos de reuniões virtuais tornam-se aliados de todas as gerações, e o dado pessoal passa a ser protegido tal qual um bem de consumo negociado na sociedade de informação (há quem o intitule petróleo da sociedade 5.0).

Importante, neste momento, trazer a ideia do que se chamou de sociedade 5.0. Não se cogita, com essa nomenclatura, o fim da Era quarta Revolução Industrial ou da indústria 4.0 - fase centrada em toda as alterações sociais experimentadas pela (r)evolução industrial. Trata-se de uma proposta de organização social na qual o ser humano é o centro dos benefícios trazidos pela tecnologia disruptiva que avança dia após dia. Na sociedade 5.0, a revolução informacional dos robôs tem como foco o bem-estar e progresso da humanidade e não se concebe a possível dominação dos humanos ou substituições de seus empregos. A ideia de uma sociedade atual 5.0 repousa na evolução tecnológica sempre aplicada na exaltação social. Breno Medeiros¹⁹ resume a ideia nos seguintes termos:

o mote do novo modelo é a transformação digital com a preservação da qualidade de vida, da inclusão e da sustentabilidade econômica, social e ambiental, visando não apenas o presente, mas também o futuro. É nesse pano de fundo, que cerca a agenda libertaria da sociedade da sociedade 5.0, que se situa na compreensão de novos parâmetros dimensionais da dignidade humana no trabalho 5.0 [...]

¹⁸SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 13.

¹⁹ MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

Além do já exposto, outras demonstrações de mudanças tecnológicas significativas podem ser citadas: uma delas é o fato ser possível a ligação de objetos, antes incompatíveis com tecnologia, à internet, alterando assim seu funcionamento. Todas as gerações passaram a presenciar objetos analógicos tendo seu funcionamento acionado por comando de voz, simplesmente, por terem sido ligados a um dispositivo chamado de inteligente ou *smart*. A nomeada *internet das coisas* (*Internet of Things – IOT*) ganha definição e espaço na vida de boa parte da população²⁰.

Em um futuro próximo, projeta-se a popularidade de carros e aeronaves autônomos. Essa mudança poderá solucionar problemas hoje existentes entre plataformas digitais de transportes e de entregas (Uber, 99, *iFood* dentre outros) e seus motoristas, mas que, também, poderá gerar alto índice de pessoas sem qualquer fonte de renda para a própria sobrevivência. Ademais, não se pode olvidar das questões éticas concernentes à responsabilidade pelos danos causados pela máquina autônoma.

Atualmente, nas residências, assistentes pessoais robotizados estão sempre disponíveis para oferecer boas experiências aos seus usuários diariamente, tais como acordar com notícia ou música preferida, apresentar o melhor percurso para o trabalho ao simples acionar do automóvel, contar piadas em momentos de tristeza, avisar sobre o trânsito congestionado antes da saída costumeira, entre outras habilidades.

A quarta Revolução Industrial, entretanto, não está relacionada unicamente ao deslumbre causado pelas possibilidades trazidas com a inteligência artificial, que, claro, tornam a vida mais cômoda e, em geral, mais produtiva. É perceptível que as diversas inovações tecnológicas que estão surgindo aproveitam-se das capacidades de disseminação proporcionada pelo mundo digital e geram mais avanços. Nessa linha de

²⁰ Apesar da realidade digital encantadora e crescente, sabe-se que o acesso a tais ferramentas é algo ainda limitado no Brasil devido à grande massa de excluídos digitais. Embora a penetração da internet nos mais diversos rincões brasileiros seja uma realidade, o alcance ainda é ineficiente. Segundo Luis Ferreira de Moraes, com fundamento nos resultados divulgados pelo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou-se que “a) 14,9 milhões de domicílios (20,9% do total de domicílios brasileiros), no quarto semestre de 2018, ainda não tinham acesso à internet; b) na zona rural do país, esse mesmo índice saltou para 50,8%; c) a renda per capita dos brasileiros com acesso à rede era de R\$ 1.769,00, contra R\$940,00 dos não usuários; d) entre as pessoas com dez anos de idade ou mais que utilizaram a *internet* em qualquer local no período de referência examinado, o percentual de 90% somente foi atingido por aquelas compreendidas na faixa etária de 18 a 29 anos, ao passo que, entre os idosos, esse percentual alcançou a marca de apenas 38,7%; e) cerca de 98% dos brasileiros com nível superior (completo ou incompleto) estão conectadas à rede mundial de computadores, em contraste com 12,1% de cidadãos sem instrução” (IBGE, 2020 - MORAES FILHO, L. F.. **Recenseamento previdenciário obrigatório e isolamento social recomendável: uma equação de solução desafiadora durante a pandemia de COVID-19**. In: Felipe Braga Albuquerque; Cynara Monteiro Mariano; José Ewerton Bezerra Alves Duarte. (Org.). *Direito e política: desafios em fase de pandemia*. 1ed. Fortaleza: Kindle Direct Publishing, 2021, v. 1, p. 348-349).

raciocínio, as tecnologias consideradas impulsionadoras de outras podem ser classificadas em três categorias: física, digital e biológica²¹.

Como exemplos de tendências tecnológicas na classificação física, podem ser reforçados os já mencionados transportes autônomos, as impressoras em 3D, que, em dias atuais, já trabalham a criação de alimentos em substituição ao abate animal e de órgãos humanos (em fase experimental) para reduzir a fila de transplantes. A indústria médica tem realizado testes com a produção de partes do corpo humano de maneira a reduzir a fila de espera por órgãos para serem transplantados e, dessa maneira, conseguir aumentar a chance de vida daqueles que aguardam. Não se pode esquecer, nessa categoria, da robótica avançada (aqui, incluem-se os assistentes pessoais de tecnologia ambiental citados anteriormente) e, por fim, de materiais diferenciados, como nano grafeno, que é cerca de 200 vezes mais forte que o aço e milhões de vezes mais que um cabelo humano e, por essas características, pode ser explorado em várias áreas do conhecimento humano²².

Já na categoria digital, pode ser citada a tecnologia inovadora do livro-razão, chamado de *blockchain*, que ganhou popularidade pela confiança que proporciona. Trata-se de um sistema de registros públicos, semelhante a um livro contábil, detentor de alta credibilidade mercadológica, com funcionamento, totalmente, digital. Como característica forte, pode ser mencionado o fato de sua base dados ser imutável, pois guarda de forma permanente, após validação das informações pelos próprios usuários, as transações realizadas. A tecnologia, apesar de ter nascente em 1991, ganhou popularidade em 2008, quando foi efetivamente utilizada para registrar negociações feitas com moeda digital, precisamente, com *Bitcoin*²³.

Ocorre que a utilização de criptomoedas é apenas uma das possibilidades do uso dessa tecnologia inovadora. Hodiernamente, como ressaltado pelos autores Tarcísio Teixeira e Carlos Alexandre Rodrigues, objetiva-se utilizar a tecnologia muito além do âmbito financeiro em que ganhou notoriedade. Já está presente, por exemplo, no âmbito cartorário para realizações de registros imobiliários, certidões de nascimento, casamento,

²¹ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 23-24.

²² SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 26.

²³ *Bitcoin* é um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, ou seja, uma engrenagem que, para funcionar, não precisa da intermediação de terceiros, como bancos. O mecanismo funciona através de descentralização e registros de cada transação ponto a ponto. In NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-t-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 28 de março de 2023.

óbito²⁴. Outro campo em que se verifica a funcionalidade da ferramenta *blockchain* é na indústria alimentícia, com experiência de rastreio de carnes desde o nascimento do animal até a entrega do bem de consumo ao frigorífico, ou ainda na comprovação de organicidade de frutas e verduras, garantindo a origem e qualidade do produto, o que repercutirá no preço cobrado por esses bens.

Outras possibilidades de uso do *blockchain*²⁵ são vislumbradas na confirmação de veracidade de notícias (combatendo as tão comuns quanto devastadoras *Fake News*), ou atestando a autenticidade de obras de arte a partir do rastreio de direito autorais, sendo também possível o uso para registros de históricos médicos e, por fim, em contratos (os chamados *smart contracts*²⁶), que passam a dispensar os serviços de cartórios e, até mesmo, reduzem a busca pelo Poder Judiciário para a solução de conflitos, uma vez que os contratos pactuados com o uso da tecnologia *blockchain* são autoexecutáveis.

Por fim, a classificação biológica das tecnologias inovadoras pode ser representada pelo sequenciamento do genoma humano. Devido a esse saber, os cientistas podem mapear uma série de doenças e, em muitas oportunidades, encontrar a cura. Segundo Klaus Schwab²⁷, o próximo passo, na seara de evolução tecnológica no campo biológico, é a produção de seres/partes deles em material sintético, seja para a cadeia alimentar do ser humano, seja para recompor o corpo doente. Aduz o citado autor que “não estamos longe do dia em que vacas serão projetadas para produzir em seu leite o elemento de coagulação do sangue que fala aos hemofílicos”.

²⁴ LIMA, Alexandra de et al. A estabilidade proporcionada pela Tecnologia *Blockchain* sob o enfoque da segurança jurídica. In: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; LIMA, Matheus C.; Macedo, Larissa de A. P. (Orgs). **Direitos Fundamentais & Metodologia da Pesquisa**: volume 2. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2023, página 151..

²⁵ RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcísio. ***Blockchain e Criptomoedas***. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 26 -27.

²⁶ *Smart contracts* são criados por meio de códigos computacionais para execução automática de seus termos após a implementação da condição avençada pelas partes. Apresentam-se como fruto da Revolução Tecnológica, especialmente, com o advento da internet, e ganham relevância no mundo negocial após o surgimento da tecnologia *blockchain*, a qual permite o armazenamento dos códigos em cadeia de blocos, reduzindo os custos de execução contratual. Assim, os códigos que dão origem aos contratos inteligentes serão autoexecutáveis, autoaplicáveis e obrigatórios, e nada poderá interferir na produção dos efeitos jurídicos avençados pelas partes. São inúmeros desafios jurídicos impostos à realização dos *smart contracts* no Brasil, principalmente, porque inexistem leis específicas para tutela dessa inovação contratual. Cf. EFING, Antônio Carlos; SANTOS, Adriely Pinho. **Análise dos *Smart Contracts* à luz do princípio da função social dos contratos no Direito brasileiro**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 49-64, ago./dez. 2018.

²⁷ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 29.

Sobre o tema, Klaus Schwab²⁸ acrescenta outrossim que está mais simples manipular o genoma humano de embriões viáveis e vislumbra que será possível, no futuro, a criação, em laboratório, de bebês projetados com características específicas ou resistentes a uma doença.

Necessária uma atualização sobre esse último tópico, pois, em verdade, já é possível a criação laboratorial de bebês com olhos de determinada cor, tonalidade da pele, redução de riscos de determinadas doenças etc. Com essa manipulação genética, é possível evitar a transmissão de doenças hereditárias, escolhendo os embriões viáveis e descartando aqueles que apresentem a variável cromossômica para a moléstia. No caso do Brasil, contudo, tais escolhas dependem de autorização do laboratório, que somente procederá à discriminação mediante comprovação de motivos de saúde do feto (família com histórico de hemofilia, por exemplo, tem autorização para gerar apenas embriões femininos)²⁹.

Todas essas novidades tecnológicas ganharam reforço com a liberação de acesso, no Brasil, em todas as capitais, da internet 5G³⁰ no final do ano de 2022. A quinta geração de redes móveis altera a ideia que se tem, por experiência vivenciada com as tecnologias anteriores, sobre conectividade, velocidade e qualidade de conexão. A promessa é de velocidade muito mais rápida que a atual 4G, podendo chegar a ser cem vezes superior.

Além disso, o trabalho realizado com a tecnologia 5G apresenta baixa latência, ou seja, demanda um curto espaço de tempo entre o início de um evento e o momento em que seus efeitos tornam-se perceptíveis. Essas características permitirão gigantesco avanço na tecnologia desenvolvida pela indústria 4.0, pois afetará a experiência desde um simples usuário até o mais alto nível de automação industrial. Isso porque a quinta geração garante otimização de processos, com acessos a informação em tempo real, maior confiabilidade e alcance a todos os dispositivos (muito mais de um) ao mesmo tempo, sem causar oscilação na conectividade.

²⁸ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 31.

²⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica. Resolução nº 2168/2017**. Brasília: Tablóide, 2017. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em 01 de março de 2023.

³⁰ BRASIL, Ministério das Comunicações. **5G é ativado em todas as capitais brasileiras**. Disponível em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/outubro/5g-e-ativado-em-todas-as-capitais-brasileiras>. Acesso em 01 de março de 2023.

O 5G também possibilitará novos avanços nos projetos já iniciados pelas empresas de tecnologia referentes à colocação/popularização no mercado de serviços de veículos autônomos, internet das coisas – *IoT*, bem como a esperada realidade virtual.

Percebe-se, pois, que há interconexão entre as tecnologias, uma apoiando o desenvolvimento da outra no atual momento em que vivemos. Para que seja possível a tecnologia 5G impulsionar as demais inovações, é essencial a utilização de dados estruturados. Estes podem ser obtidos por meio do tratamento de dados disponibilizados pelo *big data*.

Importante mencionar que termo *big data* tornou-se mais conhecido a partir do final de 1990. Suas características estão associadas ao que se convencionou, entre os estudiosos de tecnologia, chamar de “cinco Vs”: volume, variedade, velocidade, variabilidade e veracidade³¹. Trata-se de uma tecnologia capaz de armazenar quantidade colossal de dados, estruturados, semiestruturados ou desestruturados, que, após serem trabalhados, geram valor/informação.

Essa quantidade de dados é consideravelmente grande a ponto de não ser processada por um computador mediano. A origem de tais informações advém de diversas fontes: redes sociais, buscas em *sites* de compras ou de pesquisa, bancos de dados oficiais e não oficiais, histórico pessoais de compras, dados de GPS, sensores de policiamento da cidade, dentre muitos outros. Os dados, ao serem armazenados em um “grande arquivo”, ainda, não são de grande valia. “Os Grandes Dados não são informações dotadas de um conhecimento intrínseco. Os dados, por mais inexpressivos que sejam, precisam ser selecionados, interpretados, ou compreendidos, pelo algoritmo, o que por certo depende do modelo para tanto idealizado para quem codifica ou programa”³². Sobre o tema, Guy Perelmuter³³ acrescenta o seguinte:

[...] cada e-mail, mensagem, foto, vídeo, música ou dado contribui para um dos desafios fundamentais que temos que enfrentar em função da tecnologia que se faz onipresente em nossas vidas: como extrair os dados pertinentes dessa gigantesca de bytes? Como usar de maneira inteligente a quantidade inimaginável de informações valiosas que estão sendo produzidas diariamente? Esse é o desafio que o ramo conhecido como *Big Data* procura endereçar.

³¹ PERELMUTER, Guy. **Futuro Presente**. Jaguaré, SP: Companhia Editora Nacional, 2019, página 253.

³² SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

³³ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Página 15.

O resultado do tratamento do dado para as empresas ou para a comodidade da vida das pessoas é o diferencial. A partir do conhecimento dos dados de GPS de moradores de determinada região, por exemplo, podem ser programadas novas vias de acesso ou, mesmo, desvios temporários de forma a facilitar o trânsito local. Com base em relatório de compras anteriores, empresas, como Amazon, Magazine Luiza, Americanas sugerem novas aquisições que podem ser de interesse do consumidor que desconhecia a existência desse segundo produto. Partindo de dados deixados pelos próprios usuários, a Google consegue auxiliar em tarefas diárias, como colocar no topo das pesquisas empresas e produtos de interesses dos usuários (normalmente, anúncios patrocinados), de temas percebidos pela empresa como de grande relevância para estes.

Esse tratamento dos dados são ativos valiosos para quem sabe utilizar, pois pode garantir o conhecimento prévio do que é interessante, necessário e útil para a sociedade. Um caso interessante sobre as previsões proporcionadas pelo tratamento de dados do *Big Data* de uma empresa foi relatado por Guy Perelmuter³⁴ nos seguintes termos:

[...] A varejista Target, sediada nos EUA, emprega mais de trezentas mil pessoas e possuía no final de 201 quase duas mil lojas espalhadas pelo país. Atentos às possíveis mudanças nos padrões de comportamento – ou nos hábitos de seus clientes e em busca de novas oportunidades de fidelização, os analistas da empresa foram incumbidos com a tarefa de detectar, através dos dados disponíveis nos sistemas quando a mulher engravidava. [...] Quanto mais cedo soubessem disso, mais rapidamente a Target poderia agir com ofertas relevantes para esse novo momento de vida que se apresentava. [...] O passo seguinte foi iniciar ofertas de produtos especificamente recomendados para cada trimestre da gravidez.

Realizando o tratamento de dados de seu *Big Data*, a empresa Target, citada na transcrição, começou a enviar cupons de descontos e dicas de compras para uma adolescente que ainda estava no Ensino Médio. O pai da jovem procurou a loja revoltado, entendendo ser aquele comportamento empresarial um incentivo à gravidez prematura. Contudo, ao retornar para casa e conversar com a família, o pai da adolescente descobriu que a jovem filha seria mãe em poucos meses³⁵.

Percebe-se, com todo o exposto, a importância que os dados digitais passaram a ter. Com eles, ou melhor, com o tratamento dispensado à informação (dado), é possível embasar decisões de empresas e instituições, além de influenciar a decisão do indivíduo. Os dados são, pois, essenciais para a continuidade do progresso social e tecnológico que

³⁴ PERELMUTER, Guy. **Futuro Presente**. Jaguaré, SP Companhia Editora Nacional, 2019, página 257.

³⁵ PERELMUTER, Guy. **Futuro Presente**. Jaguaré, SP Companhia Editora Nacional, 2019, página 257/258

o mundo está vivenciando, pois é o resultado da análise de dados que gera toda a tendência de mercado e, no caso do Direito, das decisões judiciais.

Diante desse cenário, uma nova preocupação paira sobre as mentes dos gestores de organizações: como proteger os dados pessoais de clientes, empregados e da própria instituição. Em 2018, essa preocupação recebeu prazo certo para virar ação, afinal foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como LGPD, tem como inspiração a legislação europeia de proteção de dados - GDPR e dispõe sobre o tratamento a ser garantido aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural³⁶.

Frente ao novo cenário legislativo, as empresas passaram a buscar alternativas para proteger tais dados, investindo em seus setores especializados, que, em geral, precisam, inicialmente, decidir e apresentar estudos esclarecedores sobre as vantagens e as desvantagens de: manter todos os dados em servidores locais (*on-premise*), que são basicamente a rede de arquivo da empresa, com acesso local e capacidade mais reduzida; e realizar o *upload* dos dados para uma nuvem, que, em verdade, é um servidor remoto, acessível pela internet, porém mais visível a invasores.

A computação em nuvem (*cloud computing*) é a atual tendência de mercado e permite que os dados, nela, armazenados sejam acessados e protegidos de qualquer lugar, além de apresentar, em regra, capacidade de armazenamento superior ao que é fornecido pelos servidores locais.

Pode-se concluir que a atual etapa da Revolução Industrial está sendo capitaneada pelas empresas de tecnologias, pois as inovações que têm conduzido a vida em sociedade são trabalhadas por elas, inclusive, dentro do Direito. Trata-se de um campo vasto para trabalho, entendido como verdadeiro nicho de mercado, responsável por movimentar a economia dos países devido a seus produtos futuristas e que vem sendo dirigido pelas *legaltechs* no que tange aos progressos para o Direito.

Simultaneamente a todo esse crescimento tecnológico, o instituto da Jurimetria, também, alterou-se. A necessidade de maior segurança e controle sobre o resultado de uma demanda judicial é algo que faz parte da humanidade desde sempre. Tanto é assim

³⁶ BRASIL, Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

que, na vida em sociedade, em busca da tão almejada paz social, leis são criadas para conduzir, ou, ao menos, nortear, a linha de aplicação do Direito ao caso concreto. E, dentro das previsões legais, existe, ainda, a possibilidade de interpor recursos para que novos julgadores analisem o caso, bem como para que a Jurisprudência seja respeitada quando se está diante de decisões que firmam precedentes vinculantes ou, também, que seja pacificada quando se está frente à multiplicidade de entendimentos sobre casos semelhantes oriundos de cortes brasileiras. Marcelo Nunes Guedes³⁷ enumera instrumentos criados pelo ordenamento jurídico brasileiro em busca de estabilidade da própria ordem nos seguintes termos:

Além da edição de leis gerais, diversos mecanismos buscam atribuir maior consistência à ordem jurídica, como por exemplo, recursos para rediscutir decisões proferidas por maioria (e não unanimidade), como é o caso dos embargos infringentes³⁸, a criação de instâncias judiciárias voltadas para rever julgamentos conflitantes com os de casos análogos, como os embargos de divergência³⁹, o incidente de uniformização de jurisprudência⁴⁰, o recurso especial por divergência jurisprudencial⁴¹ e a súmula vinculante⁴², ou ainda os recursos contra decisões que violem normas abstratas, seja aquelas relativas à jurisdição como é o caso da reclamação à lei federal (como o recurso especial por violação de lei federal)⁴³ ou à Constituição Federal (como o recurso extraordinário)⁴⁴.

A ideia primeva, concernente à possibilidade de ferramentas jurimétricas auxiliarem na concretude de demandas sociais, é algo antigo: sua primeira utilização regressa ao século XVII, quando o filósofo alemão Gottfried Wilhelm Leibniz, no ano de 1655, formou-se em Direito e abordou ineditamente a probabilidade aplicada a eventos de dúvida e não mais direcionada a jogos, como era de costume até aquele momento. Leibniz não tratou de conceitos jurídicos metrificadas propriamente, mas foi um estudo seminal. A tese foi nomeada *De Conditionibus*. Marcelo Guedes Nunes⁴⁵ aborda esse tópico nos seguintes termos:

[...] Leibniz não desenvolveu as questões relacionadas ao cálculo de probabilidade condicional ou às aplicações desses conceitos em casos jurídicos concretos, porém cabe a ele o mérito de associar, pela primeira vez a

³⁷ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, páginas 79-80.

³⁸ BRASIL, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 942.

³⁹ BRASIL, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 1043.

⁴⁰ BRASIL, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, artigos 926 c/c 978.

⁴¹ BRASIL, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 1029

⁴² BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 103-A

⁴³ BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 102, I e 105, I.

⁴⁴ BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 103, II.

⁴⁵ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 81.

probabilidade a um estado epistêmico de dúvida sobre um evento (e não a frequências de resultados) e de aplicá-la a problemas não relacionados aos jogos de azar.

Após esse momento inicial, sabe-se que, em 1709, o matemático suíço Nicolaus Bernoulli, sobrinho do matemático Jacob Bernoulli⁴⁶, defendeu sua tese de doutorado com o trabalho intitulado *Dissertation Inauguralis Mathematico-Juridica de Usu Artis Conjectandi in Juri*, que utilizava as contribuições trazidas ao campo da Matemática pelo tio às questões jurídico-sociais. O trabalho de Nicolaus versava sobre a teoria da probabilidade na ciência jurídica, mais precisamente, sobre as chances de sobrevivência de pessoas, a influência desse parâmetro para a precificação de seguros, os valores dos jogos de loterias, temas correlatos à herança, confiabilidade das testemunhas e, ainda, a probabilidade de inocência de um acusado⁴⁷.

Esses estudos vestibulares, todavia, não foram capazes de desenvolver uma linha sólida de pesquisa probabilística do Direito que viesse a resultar no que se nomeou, mais tarde, de Jurimetria. Aliás, a nomenclatura para a nova forma de entender a ciência jurídica somente surgiu em 1949, com o artigo publicado na revista *Minnesota Law Review*, sob o título *Jurimetrics: the next step forward*⁴⁸, de autoria do advogado Lee Loevinger⁴⁹. Em verdade, a continuidade do desenvolvimento da disciplina como ciência jurídica restou paralisado por centenas de anos, conforme expõe Marcelo Guedes Nunes⁵⁰:

⁴⁶ JACOB BERNOULLI. In: PEIFFER, Jeanne. Jacob Bernoulli, teacher and rival of his brother Johann. Disponível em <https://www.jehps.net/Novembre2006/Peifferanglais3.pdf>. Acesso em 29 de março de 2023. Jacob foi um dos matemáticos da família Bernoulli, um defensor do cálculo leibniziano. Jacob apoiou Gottfried Wilhelm Leibniz durante a controvérsia do cálculo Leibniz–Newton. Ele é conhecido por suas inúmeras contribuições ao cálculo e, junto com seu irmão Johann, foi um dos fundadores do cálculo das variações. É atribuído a Jacob o desenvolvimento da matemática fundamental. Contudo sua contribuição de maior relevância foi no campo da probabilidade: criou a primeira versão da lei dos grandes números em sua obra *Ars Conjectandi*.

⁴⁷ BERNOULLI, Nicolaus. **Dissertation Inauguralis Mathematico-Juridica de Usu Artis Conjectandi in Juri**. Disponível em <https://books.google.co.in/books?id=svVIAAAAcAAJ&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 05 de março de 2023.

⁴⁸ Lee Loevinger foi advogado e atuou como juiz da Suprema Corte americana, com ideias muito voltadas para o que pregava o realismo jurídico. Assim sendo, era averso à conceituação e abstração do Direito, dando mais ênfase, em seus estudos, ao pragmatismo, aos precedentes judiciais e a como o estudo desses casos poderia ser facilitado com a tecnologia da época. O título de sua publicação retrata uma análise sobre qual seria o próximo passo em relação à Jurimetria. Uma alusão à continuidade necessária ao que era ensinado/divulgado pela escola do pensamento jurídico conhecida como realismo (tratada mais à frente neste trabalho).

⁴⁹ LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. Law and. **Contemporary Problems**, Durham, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2>. Acesso em: 27 ago. 2021

⁵⁰ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 82-83.

Os estudos jurídicos que se seguiram permaneceram ligados a uma postura teórica e dogmática voltada para a interpretação de normas abstratas e para discussões de essência axiológica. As sementes da abordagem estatística no estudo do Direito hibernaram por mais de duzentos anos até que a união do espírito pragmático de um país em rápido desenvolvimento econômico com um sistema consuetudinário de *case law* permitiu a retomada dessa proposta em um novo contexto.

Outro importante trabalho de consolidação do que viria a ser a Jurimetria dos dias atuais, também, foi desenvolvido por Lee Loevinger, intitulado de *Jurimetrics: science and prediction in the field of law* e escrito em 1961, mais de 12 anos após a primeira obra. Nesse estudo, Loevinger consegue perceber a importância de unir o Direito ao ramo da Matemática que melhor analisaria os fenômenos sociais: a Estatística⁵¹.

Somente com o advento da priorização da realidade, em detrimento de conceitos e teorias jusfilosóficas, proporcionada pela escola do realismo jurídico é que a Jurimetria voltou a ser foco, ainda que sem a utilização desse nome.

Para a escola realista⁵², o direito efetivo não é encontrado em normas abstratas nem em princípios ou concepções formuladas sem consideração do problema social envolvido. A efetivação do Direito, nessa linha de raciocínio, depende muito da formação axiológica do julgador, pessoa responsável por criar a lei para o caso trazido à Justiça, uma vez que a decisão judicial concreta deve prevalecer sobre normas gerais e abstratas, em que pese deva estar apoiada nessas leis.

Oliver Wendell Holmes Júnior, juiz da Suprema Corte Americana, uns dos principais incentivadores e desenvolvedores do realismo, no final do século XIX, retira o

⁵¹ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.96.

⁵² Realismo jurídico (*legal realism*): trata-se de uma teoria em filosofia do direito ou da jurisprudência amplamente caracterizada pela alegação de que se possa chegar a uma melhor compreensão sobre a natureza da lei, observando o que os tribunais e os cidadãos realmente fazem do que analisando as disposições legais declaradas regras e conceitos jurídicos. A teoria também está associada aos ensinamentos de que as regras legais são previsões disfarçadas do que os tribunais farão, e que apenas as decisões reais dos tribunais constituem lei. Existem duas tradições importantes de realismo jurídico, na Escandinávia e nos Estados Unidos. Em ambas as localidades, o foco do movimento filosófico está na realidade (daí o nome ‘realismo jurídico’) do sistema jurídico. A tradição escandinava é mais teórica e apresenta seus pontos de vista como relatos filosóficos da normatividade do direito com base sobre a metodologia cética – a força normativa da lei consiste apenas nos sentimentos dos cidadãos sobre suas crenças nessa força normativa. A tradição mais antiga é dos EUA, sendo esta manifestação mais empírica, sociológica ou instrumentalista, com foco em como a legislação é realmente promulgada, como regras são realmente aplicadas, como as decisões dos tribunais são realmente tomadas, etc. Realismo legal dos EUA em sua forma contemporânea é conhecida como estudos jurídicos críticos. Sua argumentação é tanto empírica (o direito como experienciado como sendo opressivo por gênero, raça e classe) e teórico (o direito como essencialmente indeterminado, ou interpretativo – propriedades que primeira lei por seu papel na manipulação política) – tradução livre. **In: Legal Realism**". Audi, R. (Ed.). (2015). **The Cambridge Dictionary of Philosophy** (3rd ed.). Cambridge: Cambridge University Press; página 582-583. Disponível em <http://library.lol/main/F98DD8D135B324B9A4258675EABEEA30>. Acesso em 29 de março de 2023.

brilho do academicismo e das questões doutrinárias, rotineiramente, atreladas às questões jurídicas e realoca o Direito em seu plano de concretude, relacionando-o às incertezas da vivência humana. Para o autor, o trabalho dos operadores do Direito, juristas e advogados, consiste basicamente em antecipar aquilo que os tribunais irão decidir⁵³.

Durante todo o século XX, a escola realista desenvolveu-se e teve, além de Holmes, outros precursores. Roscoe Pound, Benjamin Cardozo⁵⁴, Karl N. Llewellyn, Jerome Frank e Felix S. Cohen, entre outros, podem ser citados como fortes influenciadores do pensamento jurídico realista, movimento que acabou por muito influenciar a formação de novos perfis das universidades – dessa feita, mais voltados para o que os julgadores decidem e como eles decidirão casos futuros do que para o conjunto de princípios e regras, abstratamente, considerados.

Importante registrar que, entre os pensadores realistas, existiam os extremistas, que defendiam a abolição do estudo abstrato do Direito e que houvesse, em todas as universidades, a substituição pela investigação comportamental das cortes e da interação entre as partes e as autoridades governamentais. Com as novas diretrizes, o realismo jurídico abre portas para a Estatística aliar-se ao Direito, com considerável atraso histórico⁵⁵, tendo em vista todos os estudos, outrora, iniciados pelo filósofo alemão Gottfried Wilhelm Leibniz e seus precursores, relatados neste trabalho.

Na semente da Jurimetria, que se pauta pela metodologia empírica na investigação do Direito, o realismo jurídico pode ser visualizado como uma de suas pedras fundamentais, ocupando posição central e servindo de base para o que viria a ser a ciência jurimétrica dos dias atuais, que nomeamos de Jurimetria Digital. Essa disciplina jurídica, hoje, ocupa-se de investigar o Direito a partir de seus precedentes, legislação aplicável, buscando, com auxílio da Estatística e da Inteligência Artificial, dentro de um modelo estocástico, os possíveis resultados para o caso concreto.

No Brasil, formalmente, a Jurimetria propaga-se pelo vanguardismo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1973, com as palestras realizadas pelo italiano Mario Losano, professor de Filosofia nas Universidades de Milão e Turin⁵⁶. O

⁵³ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 83.

⁵⁴ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 87.

⁵⁵ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

⁵⁶ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 100.

mencionado docente, contudo, defendia, já àquela época, ser necessário superar a Jurimetria, pois, com toda a evolução tecnológica existente, ela seria parte da história da Juscibernética e serviria, apenas, como norteadora de origens dessa última.

Apesar de ser o responsável pela difusão do assunto no Brasil, Losano era contrário ao que é em essência a Jurimetria, ou seja, à ideia de quantificar o Direito. Ele discordava tanto do uso da Estatística, pois incompatível com a abstratividade da ciência social, quanto da utilização de computadores, embora entendesse ser esta o método da Jurimetria. Para o estudioso, não se pode adivinhar qual será o posicionamento de um tribunal ou mesmo de um magistrado, uma vez que a Jurisprudência é viva e resultado da discricionariedade humana.

Em termos de pioneirismo brasileiro, é importante registrar que o primeiro trabalho que se tem sobre Jurimetria é um artigo do, então, desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco e professor da Faculdade de Direito de Recife José Antônio Malta, no ano de 1973/1974. O estudo abordou o assunto sob a temática da Modelística e Jurimetria⁵⁷.

2.2 Delimitação conceitual

Apesar de longos anos desde a primeira faísca sobre o pensamento quantificado do Direito e de suas manifestações, a Jurimetria não possui um conceito fechado em dias atuais. Aliás, para Lee Loevinger, forte adepto do realismo jurídico e criador do neologismo que, hoje, intitula a nova disciplina, é desnecessário e, muito provavelmente, impossível dar uma definição precisa ao campo de Jurimetria. Como em qualquer disciplina pragmática, a definição será dada pelas atividades de seus praticantes e, sem qualquer margem de dúvida, alterará e expandirá à medida que a experiência dá respostas a perguntas específicas. A distinção entre jurisprudência e Jurimetria já é evidente. (tradução livre)⁵⁸.

Nas duas obras de Loevinger de maior impacto para a divulgação da ciência jurimétrica, *Jurimetrics: the next step forward* – o primeiro ensaio e *Jurimetrics: science and prediction in the field of law* – estudo escrito em 1961 em que o autor vislumbra uso

⁵⁷ MALTA, José Antônio. **Modelística e Jurimetria**. Caruaru: Faculdade de Direito de Caruaru, 1974.

⁵⁸ LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. Law and. **Contemporary Problems**, Durham, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2>. Acesso em: 04 de março de 2023, página 8.

da Estatística nas Ciências Sociais, a definição de como ocorrerá a mensuração do Direito, a forma de realizar essa medição, ou mesmo a conceituação do que seria a Jurimetria são pontos apresentados em segundo plano, de forma genérica.

Classicamente, o estudo do Direito pauta-se pela estrutura formal do ordenamento jurídico, seus princípios e regras componentes da normatividade geral do sistema. Essa ciência preocupa-se, ainda, com os conceitos e o dever-ser. A Jurimetria, por sua vez, volta-se para o estudo quantitativo do comportamento social-jurídico, ou seja, daqueles envolvidos em um caso concreto a ser mensurado a partir de precedentes, das normas, da conduta das partes, etc.

Como ressaltado, a Jurimetria não é conceituada uniformemente, e isso decorre dos obstáculos epistemológicos inerentes ao processo de conhecer que uma nova ciência enfrenta para consolidar-se como conhecimento sistematizado. Marcelo Guedes Nunes⁵⁹ trata dessa dificuldade referente à delimitação conceitual em sua obra:

[...] a definição de uma nova área do conhecimento é conturbada, pois há dificuldade decorrente da acomodação, sob o mesmo teto conceitual, de um conjunto, nem sempre homogêneo, de experimentos, metodologias e resultados testemunhados dentro do ineditismo. Esse obstáculo é incrementado, ainda mais, quando a área do conhecimento faz uso de metodologias múltiplas e engloba conceitos de mais de uma disciplina.

A definição de Jurimetria passa justamente pela complexidade de identificação conceitual, pois essa ciência tem três pilares operacionais, utilizando-se de três ciências autônomas, a saber: jurídica, estatística e computacional. Ainda sob os ensinamentos do autor antes citado, o profissional completo, em termos jurimétricos, seria o bacharel em Direito com habilidades estatístico-computacionais. São as palavras de Marcelo Guedes Nunes⁶⁰:

O Jurimetrista ideal seria, portanto, um bacharel em Direito capaz de especular sobre o funcionamento da ordem jurídica e familiarizado com conceitos de Direito processual e material; um estatístico capaz de discutir o planejamento de uma pesquisa e conceber testes para suas hipóteses de trabalho; e um cientista da computação capaz de operar programas para minerar e coletar dados.

Ainda sobre a conceituação do instituto, Zabala⁶¹ escreve que “[...] as definições de Jurimetria variam a depender do autor, passando por áreas como estatística,

⁵⁹ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 107.

⁶⁰ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 108.

⁶¹ ZABALA, F. J.; SILVEIRA, F. F. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014, p. 75-76.

computação, linguística, comportamento humano e ciência em sua forma mais geral”.

Já Barbosa e Menezes⁶² apresentam a disciplina jurídica como um método de análise comportamental dos serviços judiciários. São as palavras dos autores:

[...] um método científico de análise do comportamento do demandante do serviço judiciário e da análise racional (quantitativamente e qualitativamente) das decisões tomadas pelo órgão judicante em blocos de processos relacionados a assuntos estratégicos, resultados os quais, cruzados com o comportamento litigante do demandante, permitem analisar o impacto social das Decisões Judiciais contribuindo para o aperfeiçoamento de Políticas Públicas.

Dessa forma, tem-se que a nova disciplina consiste, de modo unânime, na junção de dois conhecimentos: o jurídico e o estatístico, ofertando a mensuração de fatos sociais. Esses fatos podem ser jurídicos ou administrativos e, a partir do momento em que são quantificados, podem auxiliar na solução de conflitos, direcionar políticas públicas, ou, mesmo, verificar a necessidade ou eficácia de uma lei ou projeto desta.

Em termos amplos, a Jurimetria diz respeito à aplicação, na área do Direito, de técnicas quantitativas comuns à Estatística. Segundo estudos feitos por Juliana Cristina Luvizotto e Gilson Piqueras Garcia⁶³, o uso dessas técnicas pode contribuir para o crescimento da ciência jurídica, assim como fez com outras áreas do conhecimento.

Relembrem os autores que a Economia, ciência social aplicada, tal qual o Direito, experimentou enorme avanço com a introdução de métodos quantitativos (Econometria). Devido a essa experiência, entende-se que o Direito pode, também, obter consideráveis benefícios e, conseqüentemente, grandes progressos para a sociedade com o uso do instituto.

Os autores ora mencionados aduzem, ainda, que a essência da Jurimetria está ligada à práxis; não é, portanto, admissível visão jurídica tão somente pelo ângulo da lei e da doutrina em dias atuais. Assim escrevem⁶⁴:

A Jurimetria proporciona olhar o Direito por outro ângulo, ou seja, não pelo viés relativo ao que diz a lei ou a doutrina, quais são as hipóteses que são disciplinadas pela norma e quais são os exemplos dos pronunciamentos

⁶² BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Jurimetria como Método de Investigação da Eficiência do Poder Judiciário: Análise do Caso das Empresa Telefônicas. In: KNOERR, Fernando Gustavo; NEVES, Rubia Carneiro; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (Orgs.). **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. Florianópolis: Funjab, 2014, v.1, p.1.

⁶³ LUVIZOTTO, Juliana Cristina; GARCIA, Gilson Piqueras. Jurimetria e sua aplicação nos tribunais de contas: análise de estudo sobre o Tribunal de Contas da União (TCU). **Revista Controle**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 46-73, jan./jun. 2020.

⁶⁴ LUVIZOTTO, Juliana Cristina; GARCIA, Gilson Piqueras. Jurimetria e sua aplicação nos tribunais de contas: análise de estudo sobre o Tribunal de Contas da União (TCU). **Revista Controle**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 46-73, jan./jun. 2020, p. 45.

jurisprudenciais relativos à sua aplicação. Esses são os aspectos comumente manuseados em outra época do fenômeno jurídico, quando bastava o ferramental erudito para o convencimento do julgador, como, por exemplo, o uso de citações e domínio dos códigos.

Atualmente, o fácil acesso às informações por meio da internet, na qual se pode fazer a busca por diversas citações, julgados implica, certamente, o repensar da forma pela qual atuam os agentes da área jurídica, pois não podem mais ficar presos à retórica eloquente ou palpites intuitivos para a formulação de suas estratégias de ação ou para produção de suas decisões, sendo indispensável o amplo conhecimento da realidade prática.

Apesar da polissemia, pontos em comum podem ser percebidos nos conceitos apresentados pelos diversos estudiosos do tema: Jurimetria seria a concretização do Direito com uso de métodos estatísticos e/ou computacionais. O que se depreende até o momento é que a Jurimetria busca trazer concretude, dentro do possível, para a ciência do Direito, uma vez que aquela apresenta, com clareza, o funcionamento da ordem jurídica, mapeando-a em termos de números e previsões. Com isso, há considerável redução das incertezas comuns àqueles que estão envolvidos em uma lide. Contudo, apesar de toda a clareza que busca a Jurimetria trazer para o Direito, ela não tem a pretensão de extinguir as imprecisões que são inerentes a ele, mesmo porque essa tarefa seria fadada ao insucesso.

A Jurimetria tem, portanto, suas bases fincadas na Estatística, ciência que, fundamentada nas teorias probabilísticas, objetiva explicitar a frequência com que se sucedem determinadas ocorrências aleatórias e incertas no mundo prático para formular uma estimativa ou previsão de eventos futuros dentro de um processo estocástico.

O estudo jurimétrico parte da premissa de que o Direito não se esgota no conhecimento referente à teoria legal. É necessário estudar, também, os processos de decisão por meio dos quais todas as normas, sejam elas gerais (leis) ou individuais (contratos e sentenças, por exemplo), são elaboradas, levando em consideração toda a atmosfera que circunda aquele que decide (seus vieses, crenças, formação etc.).

Logo a Jurimetria define que o estudo jurídico precisa ser concreto, isto é, deve situar seu objeto no tempo e no espaço e investigar os principais fatores aptos a interferir nos seus resultados. Ela entende que os processos decisórios devem abandonar ideais deterministas e aceitar que a ordem jurídica é complexa e não permite afirmações absolutas. No entanto são processos que podem, apesar de indeterminados, pela própria natureza do Direito, ser previsíveis.

Ademais, é cediço que o Direito, como tudo que envolve a vontade humana, varia. Por conseguinte, compreender a ciência jurídica é, antes de tudo, conhecer suas

variabilidades e administrar suas incertezas, sem pretender extirpá-las⁶⁵. São as palavras de Marcelo Guedes Nunes:

A Jurimetria parte da premissa de que o Direito não se esgota no estudo teórico das leis. Temos de estudar também os processos de decisão através dos quais todas as normas, gerais e individuais, são formuladas. A Jurimetria também assume que este estudo precisa ser concreto, ou seja, deve situar seu objeto no tempo e no espaço e investigar os principais fatores capazes de interferir nos seus resultados. E a Jurimetria acredita que o estudo dos processos de decisão deve abandonar pretensões deterministas e admitir no ambiente acadêmico aquilo que sempre se admitiu no ambiente profissional: que a complexidade da ordem jurídica não permite afirmações absolutas e que o Direito, como tudo que envolve a vontade humana, é variável e incerto.

Diante do até aqui pesquisado e no atual panorama, pode-se concluir que a essência da Jurimetria cumpre as finalidades de: diminuir a imprevisibilidade do Direito nos mais variados campos em que ele se faça presente. Na seara judicial, o uso da Jurimetria, seja pelo magistrado, seja pelas partes, possibilita que um caso levado à justiça possa ser mensurado e, portanto, coloca luz para possíveis incoerências decisórias, antecipada à provável decisão; pode, inclusive, traçar estratégias de forma a encerrar o litígio antes do julgamento (por meio de acordo, por exemplo). No campo legislativo, a ferramenta prevê o grau de legitimidade, eficácia e aceitação de uma futura lei na sociedade; já no âmbito do Poder Executivo, o acompanhamento jurimétrico contribui para a melhoria da administração pública de maneira a garantir atendimento eficiente aos cidadãos, planejando ou executando políticas públicas.

2.3 Espécies de resultados jurimétricos e características da Jurimetria

O instituto da Jurimetria, como já exposto na parte conceitual, vale-se de várias ferramentas para bem desenvolver suas tarefas, dentre elas: a estatística, a volumetria e a inteligência artificial.

Utilizando-se desses instrumentais, atualmente, escolhidos a partir do objetivo buscado com o uso da Jurimetria, podem-se classificar os resultados da análise como sendo: descritivo; analítico ou diagnóstico; preditivo; prescritivo ou estratégico.

O estudo jurimétrico é descritivo quando recorre a números e indicadores para relatar, em detalhes, o caso que esteja sob pesquisa. Esse tipo de estudo pormenorizado

⁶⁵ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26.

equivale a uma fotografia da situação apresentada. Ele ajuda a visualizar como o caso judicial projeta-se no contexto de um cenário jurídico. A Jurimetria descritiva é uma das primeiras formas de Jurimetria.

A analítica ou diagnóstica, por sua vez, procura descobrir a causa geradora do problema. A partir da análise de dados, hodiernamente, mediante a utilização de inteligência artificial, mas não exclusivamente, busca-se o motivo da situação-problema para, conhecendo-a, poder-se alterá-la com decisões ou condutas mais acertadas.

Outra face da Jurimetria é a preditiva. Com o estudo de dados do passado, é plenamente possível prospectar um futuro. Isso porque padrões são identificados em casos anteriores de igual natureza ou assemelhados, e, com esse conhecimento, será possível prever o que poderá ocorrer com alto índice de acerto. A predição⁶⁶ sugerida pela Jurimetria não é determinística, mas, sim, probabilística, uma vez que não se pode retirar de forma completa a indeterminação inerente à ciência jurídica, bem como o livre convencimento dos magistrados.

Por fim, tem-se a Jurimetria prescritiva ou estratégica: após a análise de dados pretéritos e com previsão do que poderá ocorrer, o estudo jurimétrico apresenta caminhos melhores/estratégicos para solucionar o caso, como evitar o julgamento da lide, propor um acordo em determinado patamar, esperar que o magistrado profira a decisão por ser condizente com a tese apresentada. No caso dos magistrados, a prescrição poderá consistir em seguir o próprio precedente, pois em consonância com súmula vinculante ou manifestação superior de observância obrigatória. Essas alternativas permitem a tomada de decisão com maior grau de segurança, portanto decisões mais cirúrgicas, visto que forjadas em base de dados concretos.

2.4 Situações diversas que fogem ao domínio da Jurimetria – Estatística, Econometria, Volumetria, Analytics e Juscibernética

Delimitado o âmbito de atuação da Jurimetria, é imperioso esclarecer que esse ramo do conhecimento, ainda considerado novo, apesar de utilizar-se de diversos

⁶⁶ “A Jurimetria não toma como objeto valores abstratamente considerados pelo simples fato de que nada do que não é concreto pode ser medido. A mensuração pressupõe a existência de um objeto com extensão, situado no tempo e no espaço. Além disso, a Jurimetria, ao menos na definição aqui apresentada, não se propõe a criar modelos capazes de predeterminar com exatidão o comportamento das partes ou o sentido das decisões judiciais. A previsão a que se propõe a Jurimetria possui caráter probabilístico e não determinístico.” Cf. NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 104.

instrumentos tecnológicos, assim como de outras ciências, não se confunde com esses institutos ou saberes. Existe, é verdade, uma diversidade conceitual, uma vez que, na busca por mensurar o Direito, para poder melhor aplicá-lo ou exercê-lo, utilizando-se de métodos científicos, a Jurimetria vale-se da Estatística como método, mas perpassa a Volumetria, pelo uso de programas de computador – *Analytics*, planilhas de Excel, entre outros e, atualmente, pelo uso da inteligência artificial (Jurimetria Digital). Todos são, portanto, possíveis colaboradores / componentes da Jurimetria na busca da métrica jurídica.

A Estatística é ciência de dados que está presente em várias faces da nossa vida em sociedade. Percebe-se que as pessoas interpretam a vida por meio da probabilidade, e o Direito é um dos últimos ramos a beneficiar-se de suas coletas, análises e respostas. Como exemplos de uso social da Estatística: investimento em bolsas de valores; pesquisas de opinião; identificação de pessoas desaparecidas ou mortas; eficácia de remédios; necessidade de um grupo para determinada política pública.

Apesar de ser o método da Jurimetria, a Estatística⁶⁷, com ela, não se confunde. Isso porque aquela área do conhecimento é ciência autônoma que se vale das teorias probabilísticas para demonstrar a frequência da ocorrência de eventos. Essa constatação pode ser feita a partir de estudos observacionais, ou partindo-se de estudos experimentais para esclarecer a aleatoriedade e a incerteza dos eventos. Com essas tarefas, a Estatística consegue estimar, ou chegar muito próximo de precisar a ocorrência de fenômenos futuros.

Nas palavras de Marcelo Guedes Nunes, “(...)dentro desse mundo repleto de surpresas estocásticas, a estatística é o método de investigação capaz de controlar a incerteza, mensurar a probabilidade de sucesso dos argumentos e, com isso, nos auxiliar a tomar decisões com informações insuficientes e cercadas de dúvidas”⁶⁸. Quando esse tipo de conhecimento é aplicado a dados jurídicos, produz-se a métrica do Direito, o que se convencionou, como exposto neste trabalho, nomear de Jurimetria.

⁶⁷ Segundo Marcelo Guedes Nunes, a Estatística é um conjunto de métodos voltados para a coleta, organização, e interpretação de dados. A Estatística não se confunde com a Matemática. Ela utiliza a Matemática, principalmente a teoria da probabilidade, contudo não se reduz a ela, uma vez que aborda outros métodos práticos voltados para a coleta de dados e visualização de resultados de análises realizadas. NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 103.

⁶⁸ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.78.

Já a volumetria, termo, originalmente, pertencente à Química, consiste no método de análise quantitativa do volume necessário de determinada solução, para que, em contato com outra, possa produzir uma reação. A ideia da análise quantitativa foi transportada para outras searas de estudo e, atualmente, vale-se da volumetria para especificar o volume de determinado item analisado, por exemplo: o volume de processos de uma unidade jurisdicional; o volume de demandas envolvendo acidentes de trabalho, a quantidade de processos julgados em um período.

A volumetria, por seu turno, apresenta, portanto, números; a Jurimetria apresenta respostas a questionamento a partir da análise dos dados. Dentro de um processo, podem ser respondidos pela Jurimetria pontos tais quais: como os tribunais vêm decidindo determinado assunto?; Qual a legislação aplicada?; Qual percentual de divergência das decisões sobre o mesmo tema?; Qual a chance de êxito de uma demanda?; Qual o tempo de processamento de determinado órgão do Poder Judiciário?; O julgador designado para o caso tem decisões em casos semelhantes?; O precedente vinculante está sendo seguido pelo julgador responsável pela ação?; Em sendo proposto um acordo, qual o patamar a ser fixado com base na prática do órgão judicante?.

Sobre a Econometria⁶⁹, é imperioso perceber que representa o resultado de esforços estatísticos para explicar o comportamento das pessoas em relação à ciência que trata dos fenômenos relativos à produção, à distribuição e ao consumo de bens, ou seja, como as pessoas portam-se, ou podem se portar dentro da Economia. Essa ciência humana pode ter sido a que mais aproveitou os benefícios referentes à união com a Estatística. Marcelo Guedes Nunes⁷⁰ aborda o aproveitamento obtido pela ciência econômica ao utilizar-se do método estocástico, registrando que, apesar de ser um conhecimento recente, pouco mais de 50 anos, deixou de fazer parte do currículo dos cursos de Direito para tornar-se a mais influente ciência social da história. Acrescenta o autor⁷¹ mencionado que a Estatística, em uso com as diversas ciências, não revolucionou somente o conhecimento científico, pois foi, também, responsável por dar suporte e viabilidade a produtos financeiros, pedra fundamental de várias atividades econômicas da atualidade.

⁶⁹ Segundo o dicionário Aurélio, Econometria é [De econo(mia)+ metria]. S.f. Econ. 1. Parte da Economia voltada à descrição de relações econômicas por meio de modelos matemáticos e à estimação dos parâmetros desses modelos, com uso de estatísticos. 2. A técnica que emprega esse método. [Cf. econometria].

⁷⁰ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p 22.

⁷¹ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p 44.

Analytics, por sua vez, é um termo da língua inglesa correspondente à inteligência analítica desenvolvida em programas computacionais que geram valores / respostas a partir de dados desestruturados; trata-se de análise de grande quantidade de dados para encontrar padrões com a utilização de um programa computacional. É uma tarefa de análise abrangente e, em geral, usa da aprendizagem de máquinas (inteligência artificial / *machine learn*) para, como já exposto, apresentar respostas a partir de dados desestruturados. A análise computacional de dados pode ser feita em qualquer área do conhecimento; não é restrita ao Direito e, por conseguinte, não é essencial para a existência da Jurimetria embora, em muito, contribua para seus resultados nos dias atuais.

Desse modo, pode-se concluir que *Analytics* / I.A. e Jurimetria podem se auxiliar, mas não são sinônimas. Essa combinação, aqui, intitulada de Jurimetria Digital ou, como podem batizar outros autores, Jurimetria 4.0, é capaz de conceder maior concretude ao Direito pela junção de técnicas estatísticas e inteligência artificial às demandas jurídicas e, por consequência, alavancar esse ramo do conhecimento humano para experiência, nunca, imaginada. Sobre a temática, Adriano Tacca e Leonel Severo Rocha⁷² asseveram:

Da impossibilidade de ensinar tudo a alguém, da impossibilidade do ser humano gerir todos os dados que influenciam a sua vida, talvez a utilização da Inteligência Artificial possa auxiliar nessa tarefa, ou dito de outra forma, talvez os algoritmos inteligentes (que operam computadores ou sistemas computacionais) podem ser programados para desempenhar essas tarefas que são inacessíveis aos seres humanos. Essa nova realidade passa a ser visualizada igualmente na seara jurídica. Muito embora possa levantar inúmeras dúvidas, suspeitas, incertezas, por outro olhar, igualmente produz expectativas, principalmente porque a Inteligência Artificial possibilita a realização de inferências, conexões e correlações na seleção de dados do ambiente do sistema parcial do direito que dificilmente seriam factíveis aos operadores do direito. Essa nova realidade passa a ser visualizada igualmente na seara jurídica. [...] a inteligência artificial possibilita a realização de inferências, conexões e correlações na seleção de dados do ambiente do sistema parcial do direito que dificilmente seriam factíveis aos operadores do direito.

Outro ponto a ser diferenciado é a dicotomia Jurimetria e Juscibernética. Importante registrar que Jurimetria, seja a tradicional ou a digital, não se confunde com Juscibernética. Marcelo Guedes Nunes⁷³, inclusive, registra em sua obra ter sido um equívoco dos precursores da Jurimetria: “Losano cai no equívoco de Loevinger e Baade

⁷² TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência Artificial: Reflexos no Sistema do Direito. **Nomos, Revista do Programa de Pós- Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38 n. 2, p. 53-68, jul./dez. 2018, p. 61. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁷³ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 101.

ao definir a Jurimetria como aplicação da informática ao Direito”. Isso porque, pelos escritos de Mario Losano, como registrado na parte conceitual deste estudo, a Jurimetria seria a parte histórica da Juscibernética e, por isso, seria passado, servindo, tão somente, como objeto de estudo e para registros históricos das origens da Juscibernética. Nessa linha de raciocínio, esta representaria uma evolução daquela.

Contudo a vinculação da Jurimetria às diversas ferramentas informacionais deve-se à constante evolução tecnológica vivenciada pela humanidade. No entanto, como já exposto, a Jurimetria existe desde muito antes do advento dos sistemas informacionais. Estes, ao surgirem, na terceira fase da Revolução Industrial, passaram, sem dúvida, a ser um diferencial e auxiliar a Jurimetria, garantindo celeridade, precisão e segurança da informação, mas não são indispensáveis para a existência de um estudo jurimétrico.

Mister registrar que os termos Juscibernética⁷⁴ e Jurimetria não se encontram catalogados no Tesouro⁷⁵ do Supremo Tribunal Federal nem do Superior Tribunal de Justiça. Esclareça-se que Tesouro é um repositório de organização terminológica jurídica e serve para organizar o vocabulário utilizado nos documentos oficiais, bem como auxiliar nas buscas feitas pelos usuários nos *sites* dos tribunais, atuando como indexadores. O fato de os termos não estarem no rol do vocabulário pode dificultar buscas, seja por humanos, seja por máquinas, uma vez que as palavras fogem do padrão.

A nomenclatura Juscibernética teve sua publicização no ano de 1969, com a obra *Giuscibernética*, de Mário Losano⁷⁶ para designar a relação existente entre Direito e Informática e que demandaria, como passo inicial, a superação da Jurimetria, encarada, como ressaltado, como uma fase inicial do que viria a ser a utilização de computadores nas questões jurídicas. Essa superação ocorreria devido ao avanço tecnológico que a sociedade vivenciava à época. Juscibernética objetivava designar a aplicação de instrumentos cibernéticos ao Direito, incluindo o uso de tecnologia e computadores. Hoje,

⁷⁴ A primeira proposição no sentido de aplicarem-se sistemas cibernéticos ao Direito foi sugerida pelo matemático Nobert Wiener no ano de 1948, com a publicação do livro de sua autoria chamado “Cibernética”. A ideia inicial restringia-se à previsibilidade das decisões judiciais. Cf. PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética**. Processo Telemático. Uma nova teoria geral do processo e do processo civil. 2003. Tese. Doutorado. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3969/1/arquivo5550_1.pdf. Acesso em: 10 de março de 2023.

⁷⁵ No Brasil, existem dois grandes Tesouros (instrumentos de padronização / organização vocabular), a saber: Tesouro do Supremo Tribunal Federal, disponível no *site* <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp>, e o Tesouro do Superior Tribunal de Justiça, disponível no *site* <https://scon.stj.jus.br/SCON/thesaurus/>.

⁷⁶ LOSANO, Mario G. **Giuscibernética: macchine e modelli ciberneticici nel diritto**. Torino: Einaudi, 1969.

pode-se incluir, também, o tratamento dos dados na busca por respostas às questões judiciais, abarcando a fase da Jurimetria Digital (pesquisa realizada com uso da Estatística e Inteligência Artificial). Alexandre Pimentel⁷⁷, em sua tese de doutoramento, apresenta um organograma do que seria a Juscibernética e aloca, como imaginado por Losano, a Jurimetria:

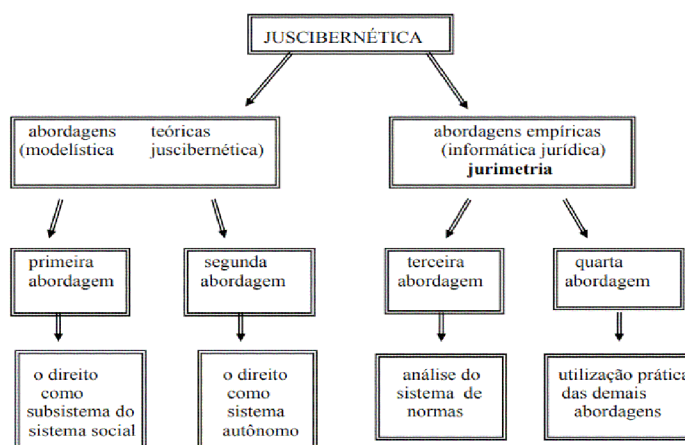


Figura 2 - Fonte: PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética**. P. 145

No atual estágio de evolução tecnológica, pode-se perceber que a palavra Juscibernética engloba todo esse crescimento informacional aplicado às questões jurídicas, passando, inclusive, pela concretização do julgamento, diretamente, por computadores, sem a interferência humana no ato de decidir. O Juiz humano poderá validar ou não o julgamento operado pelo robô. O julgador natural / primeiro é o próprio computador que passou por parametrização de dados (“aprendizagem de máquinas”) e incorporou a linguagem natural.

Isso difere da proposta da Jurimetria, que foca, unicamente, em apresentar dados a serem consumidos pelo julgador humano. No caso da utilização da Jurimetria, o prolator da decisão continua sendo o ser humano, que poderá se valer das informações jurimétricas coletadas para demonstrar a correção de seu julgado, ou, mesmo, para seguir precedentes.

Desenvolvendo tese de doutoramento, Rômulo Soares Valentini⁷⁸ aborda o tema, esclarecendo que, no atual momento da tecnologia, é possível um computador elaborar,

⁷⁷ PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética**. Processo Telemático. Uma nova teoria geral do processo e do processo civil. 2003. Tese. Doutorado. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3969/1/arquivo5550_1.pdf. Acesso em: 10 de março de 2023, pg. 145.

⁷⁸ VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. 2017.

utilizando-se de texto, resposta a questionamentos realizados por humanos. Isso é possível devido ao acesso do programa (I.A) a um banco de dados. A partir de repetições e por meio de parametrizações, o algoritmo consegue encontrar a resposta dentre as diversas alternativas possíveis.

Pesquisando o mesmo tema, Fernanda Bragança e Laurinda Bragança⁷⁹ esclarecem o uso da inteligência artificial para a atividade de decidir, pontuando que o procedimento passa pela inserção de dados no computador pelos programadores, e, após a parametrização com base em legislação pátria e incontáveis repetições, a máquina passa a “raciocinar” e aplicar o aprendizado:

De modo geral, a I.A. diz respeito à programação de computadores para três principais finalidades: aprendizagem, percepção e planejamento que são as características da inteligência humana. Trata-se de modelo computacional em que os programadores inserem os dados pertinentes de modo que, com o tempo, esta tecnologia é capaz de elaborar os próprios resultados. Através de um mecanismo conhecido como *machine learning*, a máquina aprende com as informações colocadas por humanos e a partir daí desenvolve sua própria capacidade cognitiva. A grosso modo, ela assimila como ‘pensar’ de forma racional e autônoma diante de uma determinada situação.

Ratifica-se, então, que Jurimetria e Juscibernética são institutos que não se confundem. A primeira auxilia aquele que decidirá, apresentando descrição, prognóstico, prescrição ou predição de determinado fato da vida, para que o julgador possa emitir decisão com maior índice de acerto. Já a segunda realiza o próprio ato de decidir a partir de uma base de dados parametrizada em seus sistemas e poderá ter sua decisão validada pelo julgador humano. Também, são expressão da Juscibernética as decisões proferidas em casos repetidos ou análise de admissibilidade de recursos como ocorre nos tribunais superiores com trabalho de robôs, como Víctor no Supremo Tribunal Federal e Sócrates no Superior Tribunal de Justiça.

Existem, por certo, dúvidas sobre a utilização tanto da Jurimetria Digital (Jurimetria Tradicional mais Inteligência Artificial) quanto da Juscibernética no que concerne, por exemplo, ao respeito a direitos fundamentais do ser humano, tais como:

152fl. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2017, p. 8. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5DPSA>. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁷⁹ BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda. “Inteligência Artificial e processo decisório: por que é importante entender como as máquinas decidem?”. II Congresso do Conhecimento. Acesso à justiça, solução de conflitos e tecnologias do processo judicial – Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danielr.info/publicacoes/3tk2g038/6uc4mj2h/7g0g179TKxJ98Y8P.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

direito à privacidade, direito ao devido processo legal, direito à ética, respeito à Lei Geral de Proteção de Dados e, por fim, no tocante ao direito a um julgamento feito por humanos (ser dotado de sensibilidade estranha à máquina). Entretanto o uso dessas ferramentas já é uma realidade e, aparentemente, irrefreável, demandando, portanto, regulamentação e fiscalização.

Não obstante todo o instrumental supra, necessário registrar que o Direito não é totalmente mensurável⁸⁰, uma vez que é permeado por ideias, valores, abstrações que não podem ser medidos, tendo-se em vista a ausência de concretude de tais facetas jurídicas. Apesar dessa constatação, sabe-se que relevantes pontos para o funcionamento do Direito e sua atuação social podem ser objeto de análises jurimétricas, de forma a oferecer melhores resultados aos casos jurídicos, seja pelo ângulo do julgador, seja pelo do jurisdicionado, no sentido de identificar as probabilidades para o caso, não necessariamente, reduzindo a indeterminação inerente a essa ciência social.

Como dito linhas acima, as ferramentas utilizadas pela Jurimetria permitem, cada vez mais, a apresentação de dados precisos, entretanto tais instrumentos não se confundem com a própria ciência. A Jurimetria, como ciência, pode mostrar resultados descritivos, analíticos, preditivos, prescritivos. Logo, a depender do objetivo jurimétrico buscado, escolhe-se a ferramenta adequada, entre as muitas possíveis, para alcançar-se precisão no resultado.

Resta claro que a Jurimetria é disciplina jurídica autônoma, complementar às demais, com objetivo de aproximar os resultados que o Direito entrega daqueles almejados pela sociedade, tendo por método a inferência estatística⁸¹.

⁸⁰ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 165.

⁸¹ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 167.

3 SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, JURIMETRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – IA

A insegurança faz parte da compleição humana, uma vez que, para sua sobrevivência, necessita de elementos externos para suprir suas demandas: as vitais dependem da natureza e do resultado da inteligência humana; já as sociais/espirituais valem-se do meio ambiente. Não há autossuficiência na existência humana.

Diante dessa fragilidade e por questões de perpetuação da espécie, com distanciamento do comportamento irracional, as relações sociais são reguladas e ordenadas de forma a permitir que cada pessoa possa antever como se comportar dentro da legalidade. Essa legalidade é resultado de regulamentação que, necessariamente, precisa estar pautada em ideais legítimos, ou seja, que representam anseios e bens imprescindíveis para a sociedade.

Ao abordar-se a temática de previsão comportamental em normas, passa-se pelos ensinamentos juspositivistas. A lei seria a pedra fundamental de um sistema jurídico seguro. Contudo a ideia de segurança jurídica não pode ser míope; é preciso enxergar a existência da visão de segurança pelo foco do valor, perpassando pela noção de legitimidade citada anteriormente.

Noutros termos, a segurança jurídica esperada de um ordenamento não estaria vinculada unicamente à ideia de sistema de legalidade normatizada, como defendida pelos positivistas, afinal, além de legal, o sistema implantado precisa ser legítimo. Nesse segundo conceito, a segurança estaria ligada mais diretamente aos valores que a normatização traz para a sociedade, como a paz social, a justiça, a mínima previsibilidade comportamental e suas consequências.

Dessa feita, para compreendermos em que consiste a tão buscada segurança jurídica, passemos a analisar qual sua natureza jurídica, quais seus componentes, como esse conceito pode influenciar nas decisões judiciais e, por fim, a ideia de segurança, não necessariamente, a jurídica, como ênfase na inteligência artificial, que é parte componente do que nomeamos nesta pesquisa de Jurimetria Digital (Jurimetria apoiada na Inteligência Artificial – I.A.).

3.1 Natureza Jurídica e componentes

Ao analisar-se a composição do que seja segurança jurídica, tem-se como resultado noções de estabilidade, de continuidade da ordem jurídica, bem como a previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta⁸². Inexiste disciplinamento constitucional expresso para esse princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro; a segurança jurídica é, portanto, classificada como princípio implícito.

Importa destacar que o texto constitucional brasileiro faz menção, logo em seus primeiros artigos – originalmente, nos artigos 5⁸³ e 6⁸⁴, após alteração decorrente da Emenda Constitucional nº 90/2015 -, à segurança. Já no artigo 144 do mesmo diploma legal, consta a previsão de direito à segurança pública, com acréscimo de ser este um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos⁸⁵. Essas previsões, todavia, não se referem à segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito; são relacionadas à noção de incolumidade física e patrimonial de todas as pessoas e seus bens.

Apesar de não encontrar previsão expressa, o princípio da segurança jurídica pode ser extraído de interpretação sistemática, partindo-se da leitura de inúmeros artigos constitucionais que a tutelam, como o princípio da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, da irretroatividade da lei penal⁸⁶, do devido processo legal, da prescrição, entre outros. E, como já registrado, tem relação com a ideia de estabilidade, continuidade e previsibilidade das relações sociais, o que demanda atuação efetiva de todos os poderes públicos: Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma a garantir a segurança almejada.

Segurança jurídica, então, tem natureza jurídica de princípio implícito na Constituição Federal do Brasil de 1988, possível de ser extraído das normas

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. O Princípio da Segurança Jurídica dos atos jurisdicionais. Academia.edu, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/1501555/Princ%C3%ADpio_da_seguran%C3%A7a_dos_atos_jurisdicionais. Acesso em 03 out. 2022. p. 01.

⁸³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”

⁸⁴ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

⁸⁵ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]”

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. O Princípio da Segurança Jurídica dos atos jurisdicionais. Academia.edu, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/1501555/Princ%C3%ADpio_da_seguran%C3%A7a_dos_atos_jurisdicionais. Acesso em 03 out. 2022. p. 02.

constitucionais já mencionadas – como direito adquirido, prescrição, irretroatividade da lei, devido processo legal, coisa julgada, dentre outras. É considerado norteador constitucional, afinal, do viver em sociedade, espera-se o mínimo de previsibilidade na aplicação das leis aos casos concretos.

O conceito do que seja segurança jurídica perpassa, assim, pela existência de melhor entendimento de direitos, deveres, bem como de suas aplicações às relações sociais⁸⁷. A existência de coerência no disciplinamento das situações da vida é essencial para a paz e harmonia social, o que é conseguido pela existência do princípio da segurança jurídica, que é, em verdade, um direito fundamental da pessoa humana que vive em sociedade.

Diante da conceituação acima, percebe-se que a existência de segurança jurídica em um conjunto sistemático de leis serve como orientação para as pessoas na tomada de suas decisões. Isso porque a necessidade de segurança jurídica exige que as “cartas” estejam claras, ou seja, o Direito objetivo seja de conhecimento público e, com isso, haja possibilidade de previsão das consequências de ações praticadas durante a vivência social. Além disso, situações fáticas conflituosas, levadas a juízo, seguem para a estabilização, em algum momento, em respeito a esse princípio e utilizando-se dos mecanismos jurídicos previstos para que isso ocorra.

Vê-se, portanto, a ideia de segurança jurídica por dois ângulos: o primeiro deles é o da legalidade, que se constitui no respeito às leis, na necessidade de mínima previsibilidade; o segundo envolve a noção de valor, anteriormente, anunciado. Nesse segundo e complementar olhar, a segurança jurídica seria um valor no sentido de ter dentro do ordenamento jurídico – Direito objetivo – previsões imprescindíveis para a vida em sociedade, de forma justa e pacífica, previsões que primem pelos bens mais valiosos para as pessoas. Tem-se, por conseguinte, dois níveis de segurança jurídica: um legal e outro legítimo. São visões que se complementam, afinal somente se pode chegar ao ideal de uma sociedade justa, pautada em valores supremos para o ser humano se, antes, existir um ordenamento, abstratamente, previsto para todos, sem surpresas.

⁸⁷ LIMA, Aleksandra de et al. A estabilidade proporcionada pela Tecnologia *Blockchain* sob o enfoque da segurança jurídica. In: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; LIMA, Matheus C.; Macedo, Larissa de A. P. (Org). **Direitos Fundamentais & Metodologia da Pesquisa**: volume 2. 1ed. Fortaleza: Mucuripe, 2023, p.151.

A segurança jurídica, como explanado, tem natureza jurídica de princípio implícito que, como norteador constitucional, veste-se de direito fundamental da pessoa humana. Já sobre seus componentes, pode-se afirmar que a ideia de segurança repousa na estabilidade e, ainda, previsibilidade das condutas. Faz-se importante registrar que a previsibilidade, componente basilar da segurança jurídica, prima pela coerência e harmonia nas normas em geral (legais ou judiciais).

Essa possibilidade de harmonização das relações é, como já mencionado, necessária à vida em sociedade, pois é pré-requisito à paz social e à garantia de efetividade de todo o ordenamento jurídico, tópico que será objeto de análise neste estudo.

3.2 Segurança jurídica, função jurisdicional e efetividade

No exercício da jurisdição, quando o Poder Judiciário realiza a interpretação da legislação em abstrato para a formação da norma adequada ao caso concreto, é imperioso que essa interpretação esteja formada dentro dos limites legais, sob pena de desconfigurar o básico do conceito de segurança jurídica, que é o freio legal, e conseqüente mínima previsibilidade do resultado.

Imaginar a possibilidade de interpretação livre colocaria a solução dos casos concretos ao alvedrio do julgador. Assim possível, o que deveria ser Ordem Jurídica mais se aproximaria de uma desordem, uma vez pautado, totalmente, em subjetividade, termo autoexplicativo inerente às preferências e convicções de cada indivíduo, portanto disformes e indeterminadas.

Sabe-se que, apesar de indeterminada, a subjetividade do julgador é previsível, inicialmente, por ter um enquadramento prévio legal e, com isso, mostrar alguma coerência passível de parametrização. Sem o limite da lei, em princípio, não se teria noção, como jurisdicionado, do caminho adequado a seguir, como, também, não haveria visualização das conseqüências de uma conduta. Sem os parâmetros da legalidade, a função jurisdicional, embora entregue, seria de mais difícil análise, restando tão somente a percepção de falta de coerência caso existente disparidade infundada de decisões prolatadas por um mesmo juiz.

Além do limite legal, a possibilidade de verificar a linha de pensamento de um julgador e garantir alguma previsão e perfilamento é a análise de sua formação

profissional, trabalhos publicados, manifestações sociais, inclusive, em redes sociais, preferências políticas, dentre outros.

Outro ponto relevante a ser levantado quando se estuda a essência da segurança jurídica de um ordenamento jurídico, considerando o papel da função jurisdicional, é o respeito ao princípio da justiça ou conformidade, segundo o qual cada Poder possui, com exatidão, as atribuições que lhes competem. A interpretação da lei, jamais, poderá resultar em subversão do esquema organizatório funcional, constitucionalmente, estabelecido, ou seja, o Poder Judiciário não pode interpretar lei criando norma, absolutamente, contrária ao texto legal sob pena de ofender a separação de poderes, o respeito ao devido processo legal e, ainda, a legalidade.

As conclusões expostas acima, decorrentes da análise da natureza jurídica do princípio da segurança jurídica, podem ser confirmadas nos escritos emanados de Juliana Cristine Diniz Campos e Felipe Braga Albuquerque, que abordam o assunto nos seguintes termos⁸⁸:

A existência de uma 'ética da legalidade' impõe, assim, limites ao poder judicante que se apresentam como limites hermenêuticos, não institucionais. Se é problemático falar de uma autocontenção, pelo simbolismo negativo de uma declarada passividade do Poder Judiciário, é possível reconhecer, todavia, um espaço bem delimitado ao Poder Judiciário de competência para interpretação dos limites de sua própria competência. Dito de outro modo, ao Poder Judiciário não pode ser permitido estabelecer ou mesmo ampliar os limites de sua atividade de intérprete autêntico da ordem jurídica, sob pena de: a) esvaziamento da função legislativa; b) excessiva judicialização das questões, levando ao esgotamento da administração da Justiça; c) desconsideração completa do sentido de segurança jurídica.

Tem-se, então, que, para a segurança jurídica estar presente, são necessários um ordenamento composto por valores essenciais à sociedade em questão, bem como a positivação do que se espera das pessoas que participam dessa comunidade – comportamento legal e, objetivamente, previsto. Ademais, engloba-se na segurança jurídica a certeza de que não haverá surpresa com um resultado de um processo judicial. Este, apesar de indeterminado (não há como ter certeza da solução dada pelo julgador), é previsível (sabem-se os resultados possíveis, e, com ajuda de tecnologia e ciência, pode-se, estocasticamente, ou seja, de modo não determinístico, prever, com considerável grau

⁸⁸ ALBUQUERQUE, Felipe Braga; CAMPOS, Juliana C. Diniz. **Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e críticas da virada linguística no interpretar da Constituição**, Rio de Janeiro, vol.08, n°. 02, pp. 774-792, jan/jul.2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/16914>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

de acerto, o desfecho da causa). Para que isso ocorra, aqueles que irão julgar as situações conflituosas precisam fazer parte do todo que é o sistema, ou seja, cada julgador tem liberdade para julgar, mas precisa apresentar decisões coerentes e legais (elaboradas a partir do respeito aos limites legais).

Com o incremento do quantitativo de processo atrelado à irrefreada busca pelo julgamento em tempo recorde, o prolator da decisão - ser humano monitorado tanto pela sociedade quanto pelos órgãos de controle estatal - passou, porém, na busca de entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere, a proferir decisões com alto grau de subjetivismo, e, por consequência, julgamentos diferentes para casos semelhantes passaram a ser mais comuns. Essa realidade fere a coerência esperada em um ordenamento (leis e decisões judiciais), a boa-fé, a confiança e a própria segurança jurídica. Sobre o tema, Rafael de Oliveira Costa⁸⁹ escreve com a seguinte abordagem:

A partir da multiplicação do número de processos e da busca pela celeridade na prolação da decisão, o aplicador passou a inverter o processo hermenêutico para adequar a ordem jurídica ao sentido subjetivo, partindo não mais de proposições normativas, mas do seu próprio sentimento de justiça. Com isso, temos uma forte guinada para a subjetividade, em prejuízo da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões. Assim, na prática dos Tribunais, o jurista se depara com o questionamento acerca da possibilidade de redução da subjetividade na interpretação.

Humberto Ávila⁹⁰, ao debater o tema da segurança jurídica pelo Poder Judiciário, trata da variabilidade e alterações constantes dos posicionamentos jurisprudenciais, registrando que a forma como a jurisdição é, por vezes, concretizada gera problemas de confiabilidade, cognoscibilidade e de calculabilidade.

A dificuldade de cognoscibilidade decorre da falta ou de insuficiente fundamentação nos arrazoados e, ainda, da divergência existente em decisões que enfrentaram casos similares. Já a confiabilidade fica afetada quando entendimentos consolidados são alterados com eficácia retroativa. Por derradeiro, a calculabilidade prejudica-se quando a quebra de entendimento é abrupta, ou, ainda, quando são visualizadas inúmeras divergências oriundas de interpretação do mesmo Direito objetivo pelos tribunais.

⁸⁹ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos, Revista do Programa de Pós- Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34 n. 1, p. 169-202 jan./jul. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12132/1/2014_art_rocosta.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

⁹⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6ª. ed., rev., atual. e ampl., - São Paulo: Malheiros, 2021, p. 178.

É possível perceber, contudo, ser comum a utilização do princípio da segurança jurídica em decisões que chegam diariamente aos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ e Tribunal Superior do Trabalho -TST, como escudo dos princípios já abordados, como a boa-fé, a confiança legítima, a previsibilidade e a legalidade – enfim, a própria segurança jurídica que a existência de leis confere ao jurisdicionado.

Apresentam-se, neste estudo, julgados, por amostragem, nos quais STF, STJ e TST utilizam-se expressamente do princípio da segurança jurídica para fundamentar decisões que primaram pela coerência, estabilidade e direito do jurisdicionado à não surpresa. A busca foi realizada nos *sites* dos três tribunais, a partir dos sítios oficiais, a saber: <https://portal.stf.jus.br/>; <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>; e <https://www.tst.jus.br/>.

No primeiro *site*, foram utilizados os seguintes filtros: no campo pesquisa palavra-chave, foram usadas as palavras “Segurança jurídica” – entre aspas. No campo base, foi selecionada a opção Acórdãos; na linha Órgão Julgador, foi marcada a opção Tribunal Pleno. Até final de junho de 2023, data da pesquisa, a busca retornava com 841 julgados. Assim sendo, foram preenchidos os critérios temporais “Data de Julgamento” e “Data de Publicação”, compreendendo o lapso temporal de três últimos meses do ano em curso, com início na data 01 de janeiro de 2023 e fim em 01 de abril de 2023. Restaram dez decisões que citam segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional.

Por amostragem, menciona-se a Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 6145, que teve recurso de embargos de declaração apreciado e acolhido no STF, com fundamento no dever da Suprema Corte de modular os efeitos as decisões de inconstitucionalidades, tendo em vista, justamente, razões de segurança jurídica. Os atos passados foram realizados pautados em uma legislação, até então, considerada constitucional, portanto, não podem ser apagados sem malferir a garantia dos jurisdicionados do respeito às regras do jogo, salvo em caso de forte interesse público. Seguem os termos utilizados no Acórdão decisório:

Ementa Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Modulação. Possibilidade de veiculação por meio de aclaratórios. Razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Atribuição de eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade a contar da publicação da ata de julgamento meritório. Ressalva das ações ajuizadas até o início do julgamento de mérito. 1. Não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para ampliar o objeto inicial do litígio, alterar o escopo da decisão embargada ou inovar na demanda submetida à apreciação do colegiado. Precedentes. 2. Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, evidenciado tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de admitir a utilização dos aclaratórios com vistas à modulação de efeitos de decisum proferido em sede de controle normativo abstrato. 4. Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, a teor do art. 27 da Lei 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação de outros valores constitucionais, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva, a que a atribuição de eficácia retroativa ou plena à decisão traria danos irreversíveis. 5. As disposições legais e regulamentares declaradas inconstitucionais ao julgamento do presente feito, não obstante viciadas na sua origem, ampararam a concretização de inúmeros atos jurídicos que levaram à consolidação de créditos tributários, praticados ao abrigo da ordem jurídica por longo período, a impor a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/1999. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, assentando que o decisum de mérito proferido nesta ação direta somente produz efeitos, ressalvadas as ações ajuizadas até 02.9.2022, a partir da publicação da ata de julgamento meritório (28.9.2022).

(STF - ADI: 6145 CE, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

No STJ, por sua vez, a pesquisa utilizou os seguintes filtros: no campo pesquisa de jurisprudência, foram utilizadas como critérios de busca as palavras “Segurança jurídica” – entre aspas. Retornaram 3.565 acórdãos citando a expressão. Como filtro adicional, foram preenchidos critérios temporais “Data de Julgamento”, compreendendo o lapso de três meses, com início na data 01 de janeiro de 2023 e fim em 01 de abril de 2023. Restaram 47 decisões colegiadas que citam segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional.

A Corte, analisando o agravo Regimental no Habeas Corpus de nº 6370902/SC, decidiu desprover o recurso que demandava revisão criminal, tendo em vista ter havido alteração de posicionamento jurisprudencial. Para o Tribunal, permitir ações dessa natureza pela simples mudança de entendimento dos julgadores, ainda que para orientação oposta, não autoriza desconstituição de coisas julgadas sob pena de mácula à segurança jurídica. A exceção é para novas decisões alteradoras que venham a beneficiar o réu. Segue ementa do julgado mencionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO, ESTUPRO E FURTO. CONDUTA SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. POSSIBILIDADE À ÉPOCA DA CONDENAÇÃO. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

POSTERIOR QUE NÃO AUTORIZA A REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que a mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não possibilita o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, sendo tal entendimento flexibilizado tão somente nas hipóteses em que haja novo entendimento benéfico ao réu e que tal entendimento seja relevante e atual (RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe de 22/10/2021; e RvCr n. 3.900/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe de 15/12/2017), o que não é o caso dos autos.

2. Hipótese em que, à época do trânsito em julgado da condenação, a jurisprudência desta Corte não estava consolidada no sentido de ser inviável a utilização do histórico criminal do agente para valoração negativa da conduta social.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 637.902/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.).

Por fim, em busca realizada no *site* <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>, foram utilizados os seguintes filtros: no campo pesquisa livre, especificamente, no item contendo as palavras (e), foram utilizadas as palavras “segurança jurídica”, e restaram os demais campos em branco; no campo Documentos, foram marcadas as opções TST e, exclusivamente, a opção Acórdãos; na coluna filtros, foram preenchidos apenas os critérios temporais, informando a publicação-início e final para compreender o lapso temporal dos últimos três meses do ano corrente.

A partir dos filtros escolhidos, foram encontrados 3359 acórdãos utilizando a expressão como fundamento decisório. Cita-se o julgado constante no processo de nº ED-RR - 10467-67.2016.5.15.0088, no qual a Corte esclareceu ser um pilar da segurança jurídica do ordenamento jurídico o respeito aos precedentes, mormente, àqueles que são vinculantes, como as súmulas exaradas pelo STF com essa característica. São as palavras dos julgadores desse último tribunal superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 501 DO STF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. Os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprimindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. É certo, ainda, que a aplicação supletiva do art. 1.022 do CPC de 2015 ampliou o escopo dos embargos de declaração, que passou a abranger a possibilidade de suprir omissão quanto à tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, bem como de sanar os vícios de fundamentação referidos no art. 489, § 1º, do CPC de 2015. A interposição de embargos de declaração de caráter infringente,

destinados à correção de suposto erro de julgamento (error in iudicando), não encontra amparo nas normas que regem essa via recursal.

II. No caso dos autos, a parte reclamante, nas razões dos embargos de declaração, requer esclarecimentos acerca das questões 'tutela da segurança jurídica' e "modulação dos efeitos da decisão'.

III. Sucede que no acórdão embargado foi aplicado o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501, em que foi declarada inconstitucional a Súmula nº 450 do TST, bem como foram invalidadas as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT - caso dos autos, tendo sido registrado expressamente que 'a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501 detém eficácia erga omnes e efeito vinculante, de modo que sua observância é obrigatória no que tange aos demais órgãos do Poder Público'.

IV. Nesse contexto, em que houve no acórdão embargado a aplicação de decisão do Supremo Tribunal Federal de caráter vinculante, em seus termos, é despicienda qualquer consideração acerca da tutela da segurança jurídica ou da pretensa modulação de efeitos, a qual não foi determinada na referida decisão.

V. Ausentes, portanto, os vícios a que aludem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015.

VI. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Processo: RR - 10467-67.2016.5.15.0088

Número no TRT de Origem: AIRR-10467/2016-0088-15.

Órgão Judicante: 7ª Turma

Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

Percebe-se, portanto, que o princípio norteador do sistema jurídico brasileiro é uma constante na entrega da prestação jurisdicional, e essa presença é de extrema importância para a efetividade jurisdicional. Sabe-se que essa efetividade, também, é um vetor axiológico de todo ordenamento jurídico e está diretamente ligada às tarefas realizadas pelo Poder Judiciário na solução de conflitos, ou seja, no exercício da jurisdição.

Dizer o Direito nos casos concretos, solucionando lides e, com isso, aproximando as pessoas da paz social, é a atividade-fim do Poder Judiciário e, por conseguinte, o que a função jurisdicional entrega à sociedade. Contudo, para essa entrega ser efetiva, há necessidade de observância de princípios basilares do ordenamento jurídico, tais como o do acesso à justiça, do devido processo legal – com possibilidade de evolução jurisprudencial pelo exercício do contraditório inerente ao devido processo, e, ainda, do respeito à privacidade das partes envolvidas no litígio perpassa.

O conjunto dos princípios declinados resume o que compõe o princípio matriz da função jurisdicional, que é o da efetividade. O Poder Público tomou para si a incumbência de dizer o Direito no caso concreto; é, assim, vedada a justiça privada, com

exceção dos casos, legalmente, previstos de autotutela, a exemplo da previsão posta no artigo 1.210⁹¹, parágrafo 1o, do Código Civil de 2002⁹².

Assim sendo, o que se espera da jurisdição (*juris mais dicere*), contemporaneamente, é sua existência real, efetiva. O princípio da efetividade jurisdicional, pilar do Direito brasileiro, consiste, portanto, na prestação jurisdicional que aproxime, ao máximo, o direito buscado judicialmente do direito material malferido. Essa efetivação do direito somente ocorrerá se a prestação jurisdicional acontecer de forma célere e, minimamente, previsível/segura.

Importante registrar que, além de princípio norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio, a efetividade jurisdicional é em verdade um direito fundamental que se pode extrair da leitura do artigo 5º, XXXV c/c LXXVIII conforme se observa do texto da Constituição Federal do Brasil⁹³:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392).

A efetividade, ainda, encontra previsão no artigo 6º do Código de Processo Civil⁹⁴, nos seguintes termos: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

⁹¹ “Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.”

⁹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 09 de out. 2022.

⁹³ BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 out. 2022.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 03 de jan. 2022.

Pela literalidade dos dispositivos citados, pode-se verificar, em um primeiro olhar, o direito fundamental negativo de inafastabilidade à jurisdicional e da celeridade, respectivamente. Entretanto, pela leitura sistemática do ordenamento, é percebido o direito à efetividade jurisdicional, pois não basta o acesso à jurisdição; é preciso que ela seja adequada e capaz de evitar, corrigir e/ou punir o dano sofrido pelo requerente. Há nitidamente um direito positivo à prestação jurisdicional e, portanto, que seja concreta, segura e permissora da paz social.

Sobre a temática efetividade, William Paiva Marques Júnior⁹⁵ pondera que as previsões feitas pelos tribunais e pela doutrina contemporânea devem estar atentas aos reclamos com a efetividade e com a instrumentalidade do processo. Isso porque este deve servir para um objetivo maior, consistente em conferir ao jurisdicionado-cidadão resultado igual ao que seria proporcionado pelo cumprimento espontâneo das normas sociais criadas. O processo, assim como as leis pátrias, deve ser coerente, previsível, garantindo ao jurisdicionando segurança para agir conforme o direito.

Dessa forma, pode-se concluir que a justiça efetiva resulta de uma prestação jurisdicional realizada de maneira tempestiva e, ainda, que possua harmonia, segurança e evolução.

A característica da harmonia está relacionada ao concerto entre os vários tribunais pátrios, obtida quando os componentes desses órgãos jurisdicionais seguem os precedentes judiciais, salvo situações de não enquadramento do caso concreto – *distinguishing*.

Como resultado dessa coerência institucional, haverá certa previsibilidade/segurança das consequências das relações sociais. Ao agir de determinado modo, a pessoa terá ciência dos ônus e bônus da sua conduta, pois a lei é clara, e existem manifestações proferidas por julgadores em casos semelhantes, utilizados como norte para futuros julgamentos, e essas manifestações são seguidas na prática. Esse é o prisma da segurança jurídica, como já ressaltado, verdadeiro princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico, afinal, sem segurança, sequer existe Direito.

⁹⁵ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Aspectos Controvertidos da Tutela Executiva no Modelo Prospectivo do Novo Código de Processo Civil**. In: O Projeto do Futuro CPC: tendências e desafios de efetivação. Org. Juvêncio Vasconcelos, Gretha Leite maia, Ana Cecília Bezerra de Aguiar. 1 ed. – Curitiba, PR: CRV, 2013. p. 203.

É sob essa ótica que a Jurimetria pode contribuir, ou seja, pela lente da previsibilidade, da coerência institucional e consequente segurança jurídica. A Jurimetria torna transparente a justiça entregue e, com isso, maximiza a percepção da efetividade. Isso é possível porque é ramo do conhecimento humano capaz de mapear como as decisões vêm sendo proferidas e, ainda, a existência de precedentes, vinculantes ou não, para o caso concreto, bem como qual postura será, provavelmente, adotada por determinado órgão julgador.

Porém esse olhar jurimétrico não pode servir como mordaza ao Poder Judiciário, muito menos como controle, em virtude de o precedente, sempre, poder ser superado com a lavratura de novas soluções para os problemas sociais. Trata-se, nesse caso último caso, de evolução jurisprudencial, o que é plenamente possível e compreensível, afinal o Direito disciplina as relações sociais, e estas sofrem constantes mutações, de modo que são, portanto, acompanhadas das decisões que as regem.

3.3 A imprevisibilidade versus a indeterminação das decisões judiciais sob o enfoque da segurança jurídica

Os termos imprevisibilidade e indeterminação não podem ser tomados como sinônimos, uma vez que guardam conceitos intrínsecos diversos. Ao se atribuir a característica de imprevisível a algo ou alguém, está-se dizendo que há o inesperado no que se qualifica. A indeterminação, por seu turno, já apresenta carga semântica de algo ou alguém não estabelecido, claramente, dentre as várias possibilidades existentes; vê-se, portanto, o impreciso.

Lee Loevinger, citado por Marcelo Nunes Guedes⁹⁶, defendeu as ideias realistas até o momento em que a escola do Realismo pregou a indeterminação do Direito. Para o autor, essa característica retiraria a cientificidade do estudo, abandonando o Direito a um espaço de irracionalidade inacessível ao pensamento científico e impedindo qualquer progresso para a ciência jurídica por meio de investigações pragmáticas. Ser indeterminado colocaria o Direito em um campo de discussão especulativa, não mensurável, não falseável e, por conseguinte, não jurídica. A postura esperada pelo autor da escola realista seria a que ele considerava científica, qual seja, aquela que se utiliza da

⁹⁶ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 95.

Jurimetria, com pesquisas de campo e analisando objetivamente o Direito em todas as suas dimensões, mensurando o comportamento de todos os partícipes, independentemente de onde seja campo de aplicação do Direito: executivo, legislativo ou judiciário.

Dentro da escola realista, existia ainda a defesa de um Direito, essencialmente, imprevisível, afinal não seria possível descobrir o que os juízes iriam decidir. O Direito era posto, nessa linha de raciocínio, em meras conjecturas das possibilidades de resultado existentes. Essa era a faceta do realismo extremado, que, nos escritos de Rafael de Oliveira Costa⁹⁷, desenvolve a desmistificação da função jurisdicional, passando por uma análise, puramente, psicológica. Segundo o autor, os defensores do realismo extremado defendem ser a sentença judicial resultado de um processo psicológico, ou seja, o magistrado começa a produzir a decisão sabendo da conclusão. Para isso, ele parte da conclusão em busca das premissas que a fundamentem. Esse processo seria o contrário do esperado, ou seja, o magistrado deveria partir de premissas para chegar a uma conclusão, o que se conhece por processo lógico do conhecimento.

A norma jurídica é, em essência, geral e abstrata. Como tal, carrega em si alto grau de indeterminação, que é substancialmente preenchido quando a norma é aplicada ao caso concreto. Contudo mesmo a indeterminação da norma jurídica abstrata (lei) sobre o possível preenchimento, ao se exarar a norma jurídica concreta (decisão judicial), não se pode confundir com imprevisibilidade. O Direito necessita de estabilidade, e esta se dá pela existência de segurança jurídica conduzindo todo o sistema, o que não é condizente com a noção de surpresa inerente à imprevisibilidade.

Indeterminação tem ligação com as possibilidades existentes para determinado resultado litigioso. Dentre um ou alguns, o magistrado poderá livremente seguir por qualquer deles, de forma motivada. Nesse caso, apesar de não se ter certeza de qual caminho, há uma previsão possível de normas de conduta aplicáveis e quais os resultados esperados com cada uma. Já a imprevisibilidade tem relação com as mudanças inesperadas de entendimentos judiciais, seja pelo desrespeito aos precedentes judiciais, seja pela quebra na coerência interna de um órgão julgador. Isso pode ocorrer tanto em casos em que a norma jurídica estabelecida é clara quanto em situações nas quais as

⁹⁷ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34 n. 1, p. 169-202 jan./jul. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12132/1/2014_art_rocosta.pdf. Acesso em: 25 de junho de 2023.

normas dependem de complementação. A surpresa é inerente à imprevisibilidade, afinal, quebra abruptamente a continuidade cognitiva sobre determinada norma, até então, existente, o que macula os princípios basilares da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança.

No Direito brasileiro, existem vários institutos que concretizam a segurança jurídica e, portanto, afastam a repudiada imprevisibilidade. Podem ser citados: a existência de súmula vinculante, os incidentes de recursos repetitivos e a uniformização de jurisprudência, a modulação de efeitos de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade de leis e a própria Jurimetria.

A Estatística, ciência estocástica, ou seja, que exerce função dentro de um processo aleatório de probabilidades, auxilia o Direito, como ciência social, a aparentar as possibilidades dentro de um campo de conhecimento de indeterminações, mas não de imprevisões. A previsibilidade da ciência jurídica é uma necessidade e exigência social na atualidade. Não se pode viver de imprevisões quando existe norma, justamente, para pautar as condutas, seus ônus e bônus. E as várias possíveis respostas que a ciência jurídica poderá apresentar são justamente o escopo da Jurimetria. Isso, em nada, retira sua cientificidade. Sobre o tema, Marcelo Guedes Nunes⁹⁸ arremata:

Esse pragmatismo radical, que busca extrair todo o conhecimento da experiência e que nega a validade de qualquer articulação conceitual, se torna inviável porque a ciência é também um campo no qual ideias abstratas são testadas e desenvolvidas. Sem ideias, conceitos e definições fica impossível construir uma ciência capaz de articular dados da realidade com nossos intelectos. Apesar de utilizar a pesquisa empírica como meio de investigação, a ciência tem como objetivo final formular e testar teorias sobre o mundo. É, portanto, impossível praticar ciência sem fazer uso de ideias abstratas. Se a Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP resolve fazer, como de fato fez, uma investigação sobre a repercussão geral para o Ministério da Justiça, ela precisará articular diversos conceitos, legais e metodológicos, no planejamento, regimento interno, amostragem, população de interesse, inferência estatística, dentre outros.

Então a Jurimetria tem forte potencial de auxiliar os diversos cenários que envolvem determinada situação da vida, de deixar transparente a prestação jurisdicional, de maneira a poderem ser analisados itens, como celeridade, coerência interna e institucional. Esse recurso, quando unido à Inteligência Artificial, potencializa-se,

⁹⁸ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

entregando resultados mais eficientes e seguros em termos de acerto, em que pesem os alertas quanto à segurança pelo uso da I.A.

3.4 Segurança com o uso da Inteligência Artificial – I.A., parte componente da Jurimetria Digital

Nas palavras de Humberto Ávila⁹⁹, “nem toda segurança é segurança *jurídica*”. Segundo o autor, com o qual corrobora-se, existe segurança no sentido externo ou físico, esta entendida como a busca da proteção concernente a ameaças contra bens jurídicos essenciais à humanidade: vida, incolumidade física, psíquica e patrimonial, paz individual e social – ou seja, a segurança tutelando a garantia interna e externa do ser social conforme exposto no início do presente capítulo.

Mas, antes de adentrarmos no estudo da segurança com uso da inteligência artificial, necessário faz-se um aprofundamento sobre a dicotomia Inteligência Artificial e Jurimetria, seja pela íntima relação entre os institutos, seja pela confusão que se faz entre eles, seja, outrossim, pela capacidade de potencialização de resultados decorrentes da união dessas duas áreas do conhecimento.

A utilização de Jurimetria como sinônimo de Inteligência Artificial pode ter origem nos exemplos que eram apresentados por Lee Loevinger ao divulgar o tema. Esse autor tinha bastante afinidade com as tecnologias de sua época e, com isso, apresentava ideias inovadoras em relação ao uso tecnológico, inclusive, pensando neste dentro do Direito. Sobre o tema, Marcelo Guedes Nunes¹⁰⁰ enfrenta a temática atento ao que ocorre hoje, no momento da conceituação dos institutos. Observe-se:

Os exemplos de Jurimetria citados por Loevinger referem-se aos primeiros programas de informatização de julgados, que começavam a ser acumulados em sistemas de armazenamento de dados nos tribunais americanos. Fala-se muito na catalogação de decisões e na utilização de buscas por palavras-chave, que à época eram apresentadas como uma novidade, mas que hoje são banais. Há também grande ênfase na associação da Jurimetria com a utilização de computadores, o que explica boa parte da confusão feita entre Jurimetria e informática jurídica.

⁹⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 91-92

¹⁰⁰ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94.

À época de Loevinger, os precedentes judiciais, base do ordenamento jurídico americano, que se rege pelo sistema da *commom law*, estavam se amontoando¹⁰¹, situação que dificultava o acesso das pessoas ao que era efetivamente decidido e, por conseguinte, negava a segurança jurídica do jurisdicionado em conseguir se pautar por decisões prolatadas em casos análogos. Sabe-se que o precedente judicial, em muito, contribui para a decisão de situações semelhantes tanto no sistema que se pauta mais em decisões judiciais que no direito codificado - *commom law* quanto no sistema da *civil law*, que possui regra concernente à observância obrigatória de determinados precedentes, como no Brasil.

Diante desse cenário, Loevinger, então juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, entre 1960 e 1961, dá um grande passo para a ideia de Jurimetria Digital (embora sem utilizar essa nomenclatura), ou seja, aquela que se alia à tecnologia para produzir resultado. O jurista prontificou-se a criar um instrumento capaz de transportar todo esse arquivo judicial para o formato eletrônico e, mais, capacitar esse sistema para realizar busca por determinado tipo de julgado, medir a frequência com que determinada linha de decisão foi prolatada¹⁰².

Continuando a investigação sobre o nascedouro da percepção, equivocada, de unicidade das duas ciências, encontra-se Hans Baade, organizando, em 1963, um simpósio que deu origem a uma coletânea de estudos com contribuições de variados professores, referentes ao conceito de Jurimetria. Para Baade, mencionado por Marcelo Nunes Guedes¹⁰³, os avanços computacionais havidos até aquela época permitiam o surgimento de um sistema de arquivamento e busca de dados capaz de apresentar respostas jurídicas, como fornecimento de conceitos, organização de jurisprudência, separação de precedentes. No entanto, para Baade, as decisões judiciais precisavam ser convertidas para a linguagem lógica, de forma a estarem aptas ao cálculo matemático. Foi a partir desse simpósio que a Jurimetria passou a ser vinculada, constantemente, à Informática como se existisse uma relação de dependência.

Começou-se a defender que somente um trabalho de análise feito por máquinas seria capaz de processar tantas informações geradas e arquivadas nos bancos de dados e,

¹⁰¹ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 92.

¹⁰² BAADE, Hans, 1963, *apud* NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 92.

¹⁰³ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 97.

ainda, realizar cálculos probabilísticos referentes aos resultados de condutas possíveis dentro do Direito. Com isso, percebe-se que a Jurimetria ficou reduzida, nessa época, à ideia de trabalhos computacionais.

Na contemporaneidade, apesar de Jurimetria e tecnologia, ainda, serem utilizadas, por vezes, como sinônimas, já existem estudos esclarecendo a diferença, demonstrando, inclusive, como exposto na presente pesquisa, que a primeira existiu e desenvolveu-se antes e sem qualquer uso da segunda, em épocas bem remotas. Ocorre que o uso do computador e da inteligência artificial, assim como de toda a evolução tecnológica proporcionada pode chegar a resultados mais precisos e de forma mais célere. Todavia esse ferramental são meios, instrumentos para chegar-se ao resultado¹⁰⁴; não são partes da essência da Jurimetria. Atrelar a nova disciplina jurídica à simples utilização de computadores como se isso fosse equivalente a compreender o Direito é igual a definir Engenharia Civil como a área do conhecimento que constrói prédio com uso de calculadoras¹⁰⁵. Não se pode dar excessivo destaque ao instrumento em detrimento de métodos, conceitos, técnicas de pesquisa jurídica.

Na contemporaneidade, seria contraproducente pensar na utilização de um conhecimento como a Jurimetria, que pode se beneficiar do avanço tecnológico experimentado pela humanidade, sem o uso deste. Mas registra-se que são institutos independentes e, portanto, com existência, objeto, técnicas próprias.

A inteligência artificial, certamente, é a inovação tecnológica que mais pode contribuir com a entrega dos resultados buscados com o uso da Jurimetria. Diante dessa constatação, é interessante compreender o que está englobado na nomenclatura inteligência artificial.

Para se chegar à ideia conceitual do que seja a I.A., é preciso, antes, compreender o que é inteligência. E, mais uma vez, não se pode conceituar o ser inteligente, simplesmente, pela capacidade de processamento de informações diante de problemas, pois estaríamos reduzindo todo o esquema de inteligência ao que uma máquina é capaz de fazer¹⁰⁶.

¹⁰⁴ “As ferramentas tecnológicas da computação, largamente utilizadas pela Jurimetria, não devem ser confundidas com a sua metodologia, até porque computadores podem operar com outras linguagens que não a estatística e testes estatísticos podem ser realizados sem a intermediação de um computador.” Cf. NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 105.

¹⁰⁵ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 99.

¹⁰⁶ CHELIGA, Vinicius; TEIXEIRA, Tarcísio. **Inteligência artificial**: aspectos jurídicos. 3. ed. rev. atual. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 12.

Martha Gabriel¹⁰⁷ aduz que inteligência, no sentido amplo da palavra, representa a característica de sistemas, artificiais ou biológicos, que mede o nível de efetividade, sendo esta o resultado do somatório de eficácia com eficiência, na resolução de problemas. Ainda nas reflexões da autora, inteligência pode ser definida como a capacidade de um sistema processar fluxos de informação, aprender e modificar-se para otimizar resultados na solução de problemas ou na busca para realizar metas e alcançar resultados.

A capacidade de aprender, o desenvolvimento de habilidades cognitivas, a interpretação de acontecimentos, a leitura da realidade em que se vive são manifestações de inteligência. A recepção de dados, seu processamento e a geração de *insights* é outra conceituação possível para a característica “inteligente”. Pode-se ainda entender como inteligência a realização de atitudes voltadas à consecução de objetivos apesar dos obstáculos que possam surgir, alterando positivamente a vida de quem se dispõe à mudança. Se a definição do que seja inteligência é algo difícil, com a necessidade de recorrer-se a exemplos, delimitar a inteligência adjetivada passa pela mesma provação.

Hugo de Brito Machado Segundo¹⁰⁸ aduz ser comum a dubiedade entre o que é a ciência *versus* o que é seu objeto. Essa mistura, também, acontece ao tentar-se conceituar o que seja inteligência artificial, uma vez que é recorrente o uso da mesma palavra para designar tanto o ramo do conhecimento quanto seu objeto. Seja tratando da aptidão dos computadores para aprender com a experiência, seja pela habilidade de inferir a partir de dados incompletos, seja pela possibilidade de a tecnologia apresentar soluções mesmo em condições de incertezas, pode-se perceber que a inteligência artificial não se confunde com consciência, e, provavelmente, este seja o traço diferenciador.

Para Tarcísio Teixeira e Vinicius Cheliga¹⁰⁹, inteligência, não somente a humana, pode ser conceituada a partir da conjugação de fatores, como genética, meio ambiente e, ainda, esquemas sócio-históricos de uma sociedade. Para esclarecer, o autor exemplifica que um peixe de água doce não possui as mesmas capacidades de um de água salgada; as plantas são completamente diferentes, a depender do clima e tratamento que recebem. Já

¹⁰⁷ GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. 1 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 54-55.

¹⁰⁸ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e Inteligência Artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023, p. 3.

¹⁰⁹ CHELIGA, Vinicius; TEIXEIRA, Tarcísio. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 13.

inteligência adjetivada de artificial, esses autores¹¹⁰ definem como sistema computacional criado para simular as habilidades humanas, reproduzindo algorítmicamente o que o cérebro humano realiza.

Importa registrar que a inteligência, animal ou mecânica/artificial, pode ser dividida em inteligência restrita ou ampla. O primeiro caso acontece quando estamos diante de aprendizados específicos, limitados, focados em objetivos, previamente, parametrizados por quem almeja o resultado específico. Já a inteligência ampla ocorre quando é possível buscar vários resultados, objetivos múltiplos, capacidade de resolver problemas dentro da aleatoriedade.

Outra nomenclatura para a definição, antes, citada é o que se convencionou chamar de inteligência fraca e inteligência forte, termos ligados, respectivamente, aos adjetivos restrita e ampla. A inteligência fraca teria vinculação com a resolução de problemas específicos e, previamente, programados por um ser humano. Já a inteligência forte seria quando a máquina, no caso de inteligência artificial, consegue, a partir de experiências passadas, solucionar novos problemas, quando ela aprende por meio de acontecimentos anteriores. A I.A. é ciente do que ocorre ao seu redor e não é apenas reativa aos acontecimentos; percebe o meio ambiente para tomar suas decisões e utiliza-se do aprendizado que teve com os dados com que já teve contato. Apesar de um ser humano poder alimentar a máquina composta de I.A. forte, ela consegue apresentar repostas sem esse auxílio, a partir do próprio aprendizado.

A inteligência artificial ora observada pode ser classificada como estreita (restrita, limitada ou fraca), pois, em geral, até por ser mais simples, é criada para determinada atividade, como tradução de textos, aprendizagem de jogos, respostas a determinadas perguntas, elaboração de petições para causas de massa, dirigir carros etc.¹¹¹.

A definição do grau de inteligência de uma máquina foi proposta por Alan Turing¹¹² em 1950, com a publicação do artigo “*Computer Machinery and Intelligence*”. Nesse arrazoado, Turing propõe um teste consistente em verificar o quanto a máquina consegue imitar o comportamento humano a partir de um jogo às cegas: dois seres humanos e uma máquina. Um dos seres humanos realiza perguntas e precisa identificar

¹¹⁰ CHELIGA, Vinicius; TEIXEIRA, Tarcísio. **Inteligência artificial**: aspectos jurídicos. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 14.

¹¹¹ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e Inteligência Artificial**: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. Indaiatuba, SP: Foco, 2023, p. 4.

¹¹² TURING, A. M. **Computing Machinery and intelligence**. *Mind* 49; 433-460. Disponível em https://www.academia.edu/44249650/COMPUTING_MACHINERY_AND_INTELLIGENCE. Acesso em 26 de junho de 2023.

se quem está respondendo é a máquina ou o outro humano. Se a máquina conseguir ganhar o jogo, não haveria dúvida da inteligência artificial¹¹³.

Ligando o teste de Turing ao Direito, Antônio Aurélio de Souza Viana¹¹⁴ acrescenta que a noção desse teste é essencial para a percepção da capacidade dos robôs em executar as tarefas dos operadores jurídicos, visto que, no caso de um juiz-robô, por exemplo, somente seria possível seu trabalho se ele fosse capaz de entregar uma decisão formulada à semelhança daquela que seria confeccionada por um julgador humano com raciocínio sobre princípios jurídicos e não apenas seguindo normas parametrizadas previamente.

Ainda sobre a classificação, existe, além da I.A. fraca e da I.A. forte, a conceituação de Singularidade Tecnológica ou Superinteligência. Essa expressão representa o período da história esperado para acontecer por volta de 2030 a 2050¹¹⁵, em que o desenvolvimento da inteligência artificial ultrapassará o nível humano, e esta passará a ter consciência. Haverá, segundo projetado pelos estudiosos do tema, avanço quali quantitativo em termos de tecnologia jamais imaginado e que precisa ser pensado e regulado na atualidade.

Muito se discute sobre os limites da utilização da I.A., mormente, quando estivermos diante da popularização da inteligência ampla ou forte, bem como pelos receios do potencial deletério da Super I.A. Limites éticos precisam ser observados, mas, com isso, questionamentos surgem: pode ser delimitada a evolução da tecnologia com supedâneo na segurança da humanidade? A justificativa de segurança não estaria trazendo obstáculos ao que a tecnologia pode proporcionar? Que limites seriam esses? Em sendo possível, a tomada de decisões empreendida autonomamente por uma máquina será responsabilidade de quem? Os resultados fornecidos pela máquina serão ônus e bônus do proprietário dela? A máquina terá personalidade jurídica a ser respeitada? Poderão ser

¹¹³ A empresa de *streaming* Netflix possui o filme *Ex-Machine* (2015), que apresenta um teste de Turing estendido, uma vez que realizado com supermáquinas. O protagonista que vive o papel de um programador é convocado a participar do teste de Turing, convivendo com uma máquina que ele tenta identificar se é inteligente. Mas, em verdade, o teste está acontecendo diariamente, na convivência do programador com a empregada da casa, que, apesar das feições e ações humanas, é, em verdade, outra máquina.

¹¹⁴ VIANA, Antônio Aurélio de S. Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial e a aplicação dos precedentes. In: **Inteligência artificial e o processo**. Isabella Fonseca Alves. 1 ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 21-45.

¹¹⁵ ALVES, ARTUR. **Notas sobre o conceito de singularidade tecnológica**. Disponível em https://www.academia.edu/468606/_Notas_sobre_o_conceito_de_Singularidade_Tecnol%C3%B3gica_. Acesso em 11 de junho de 2023.

utilizados sistemas algorítmicos para suprir necessidades vitais dos humanos, ou isso representará a criação legal ciborgue?¹¹⁶

Na atualidade, o que se constata é a chegada das tecnologias aos mais diversos setores da sociedade, inclusive, ao ambiente jurídico, como já mencionado. Nessa seara, podem ser visualizadas diversas tarefas realizadas com apoio tecnológico, isso desde o trabalho executado pelos estagiários dos diversos escritórios jurídicos do país até a entrega da prestação jurisdicional pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de dizer por último a quem compete o direito, o Supremo Tribunal Federal – STF, tudo apoiado no uso de tecnologias e, por vezes, tecnologias programadas com estatísticas (que seria o uso da Jurimetria Digital).

Contudo a entrada da I.A. nesse campo da vida em sociedade tem sido uma mudança disruptiva, de verdadeira quebra de paradigmas, mas que, ainda, caminha com uso de programadores, ou seja, I.A. limitada. O tema, aliás, foi menção expressa e compromisso de mandato do ex-presidente da Suprema Corte brasileira, Ministro Luiz Fux¹¹⁷, para o período de sua governança, iniciado em 10 de setembro de 2020. Nas palavras do ministro, “governança, eficiência, *inovação tecnológica* e transparência são vetores estratégicos hodiernos que impulsionam a diversificação do modo de se pensar e de se fazer a Justiça no Brasil”. Ademais, restou assentado nesse discurso de posse que as inovações tecnológicas entrariam em cena para a transformação revolucionária da prestação jurisdicional, sem deixar de lado o trabalho humano. Disse ainda Luiz Fux¹¹⁸:

Temos sido simultaneamente espectadores e protagonistas de uma das maiores transformações da história da humanidade: o sepultamento da era analógica e o resplandecer da era digital, em que o *big data* se torna a fonte principal de produção dos dados públicos. [...] O STF caminha para se tornar a primeira corte constitucional 100% digital do planeta, com perfeita integração entre inteligência artificial e inteligência humana para o oferecimento on-line de

¹¹⁶ Em setembro de 2019, o *Facebook* comprou uma empresa de inovação com denominação CTRL-Labs que almeja entregar ao mercado uma pulseira que capta o impulso cerebral responsável pelo comando das mãos. Com isso, ao utilizar a pulseira, pelo simples pensamento, será possível ao usuário controlar todo e qualquer aparelho ligado à rede de internet. cf. PERELMUTER, Guy. **Futuro Presente**. Jaguaré, SP: Companhia Nacional, 2019, p. 51.

¹¹⁷ FUX, Luiz. Discurso. **Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux, Presidente; Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente**: sessão solene realizada em 10 de setembro de 2020. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=LuizFuxDiscursos>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

¹¹⁸ FUX, Luiz. Discurso. **Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux, Presidente; Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente**: sessão solene realizada em 10 de setembro de 2020. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=LuizFuxDiscursos>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

todos os seus serviços. Nos próximos dias, com amparo na Lei de Inovação Tecnológica, lançaremos o InovaSTF¹¹⁹, um laboratório que reunirá desenvolvedores computacionais, estatísticos, juristas, pesquisadores, em ambiente único e inovador, para juntos arquitetarem soluções de tecnologia jurisdicionais, inclusive com integração a *startups* de todo o país.

Nos estudos empreendidos por Luis Ferreira de Moraes Filho¹²⁰, o resplandecer da Era digital mencionado pelo ministro será um movimento capaz de promover a ligação de pessoas e de coisas em um ambiente interativo. Além disso, aduz o citado autor que esse novo momento social modificará (e já tem modificado), de forma radical, o modo de ser, de pensar e de agir da humanidade, desafiando a ciência a alcançar caminhos de inovação, antes, previstos somente na literatura de ficção, a exemplo da criação de máquinas, teoricamente, capazes de copiar a inteligência humana, com habilidades para realizar as mesmas tarefas em maior velocidade, porém com igual ou superior qualidade e dotadas da capacidade de aprender com experiências passadas, predispostas a antever cenários e apresentar soluções, ou seja, seres concebidos com o atributo que se convencionou chamar de “inteligência artificial”.

Além dos robôs já citados neste trabalho, são exemplos do uso de inteligência artificial em apoio ao Poder Judiciário: a plataforma digital PDPJ, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e o SNIPER - O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, ambos amparados pelo programa institucional citado pelo Ministro Luis Fux em seu discurso de posse presidencial - INOVA STF.

Iniciando pelo programa que embasa as demais medidas tecnológicas, o INOVA STF¹²¹, previsto na Resolução nº 708/2020, instituiu o laboratório de incentivo à inovação

¹¹⁹ O InovaSTF é uma meta institucional previsto na Resolução nº. 708/2020 e consiste, conforme consta no *site* do Supremo, em um laboratório que busca modernizar o processo judicial por meio do uso de tecnologias até o alcance dos juízos 100% digital o que já é uma realidade.

¹²⁰ MORAES FILHO, Luis Ferreira de. A falácia indutivista automatizada na tomada de decisões judiciais e o vilipêndio ao devido processo legal. In.: Hugo de Brito Machado Segundo (Coord). **Epistemologia Jurídica**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023, p. 2-3.

¹²¹ Conforme notícia constante no *site* do Supremo Tribunal Federal, disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454210>, com acesso em 24 de abril de 2024, “O Inova STF foi pensado para acelerar as entregas que serão realizadas no âmbito do STF Digital e, com isso, atingir a meta da Corte constitucional 100% digital. A principal diretriz é a construção de soluções inovadoras, simples e que visem ao aumento do desempenho, da agilidade e da eficiência dos processos de trabalho por elas abarcadas. O grupo de trabalho ficará vinculado à Secretaria-geralme da Presidência e à Secretaria do Tribunal e contará com a participação de representantes do Gabinete da Secretaria-geral, de representantes das áreas afetadas pelos projetos e do Escritório de Gestão de Projetos Estratégicos, além da Coordenadoria de Soluções Judiciais vinculada à Secretaria de Tecnologia da Informação do STF, à qual cabe o desenho e a execução das soluções tecnológicas. De acordo com a resolução, a aprovação e priorização das iniciativas selecionadas para execução, que devem observar o planejamento estratégico do Tribunal, ficarão a cargo do secretário-geral da Presidência do STF e do diretor-geral, que representarão o STF em eventos de inovação, a fim de debater os desafios enfrentados pela instituição e pelo Poder Judiciário na tarefa de modernização do processo judicial. Também caberá ao

organizacional. A iniciativa almeja modernizar todo o processo judicial no tribunal por meio da execução centralizada de ações baseadas em tecnologias digitais. O INOVA STF reúne uma equipe multidisciplinar em ambiente único e inovador, para que sejam arquitetadas soluções de tecnologia jurisdicionais.

A PDPJ – Plataforma Digital do Poder Judiciário, por sua vez, é uma das iniciativas de modernização, com uso de inteligência artificial, para melhor entregar a prestação jurisdicional à sociedade. A citada plataforma foi instituída pela Resolução nº 355, de 2022, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e tem por objetivo integrar todos os sistemas processuais eletrônicos dos 91 tribunais do país em uma só plataforma – PJE nacional. A partir dessa reunião, os 64 sistemas em operação, no país, serão consolidados em um único domicílio e localizado em ambiente virtual nomeado de Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), que passará a ser a interface de acesso a processos para todos os usuários da Justiça.

Quando essa alteração estiver concluída, as comunicações processuais – citações, ofícios e intimações - serão, preferencialmente, enviadas via domicílio eletrônico. O jurisdicionado, por intermédio de seus administradores e prepostos, previamente, cadastrados, ou utilizando-se de uma integração com sistema de gestão processual (API), terá acesso aos documentos que lhe são direcionados.

Uma maneira de incentivar e impulsionar a utilização da plataforma foi a promulgação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 14.195/2021, que disciplinou prazos para leitura da citação eletrônica em 3 (três) dias úteis. Caso o documento não seja lido efetivamente, no mencionado prazo, haverá diligência judicial pelos meios tradicionais (correios, oficial de justiça, escrivão ou edital). Porém, na primeira oportunidade para falar nos autos, a parte citada nessas modalidades deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento do documento enviado eletronicamente. Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento de comunicação enviada por meio eletrônico.

Por fim, o SNIPER consiste em um sistema de acesso exclusivo por parte de servidores e magistrados dos tribunais integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário

secretário-geral e ao diretor-geral o estabelecimento de parcerias com entidades externas, inclusive por meio da Lei de Inovação Tecnológica, com o objetivo de estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação”.

(PDPJ)¹²². O citado sistema, a partir do cruzamento de informações depositadas nos mais diferentes bancos de dados, realizará investigação patrimonial de forma a garantir o cumprimento das decisões judiciais¹²³.

Essas ferramentas tecnológicas poderão ter ou não o uso de estatísticas em suas bases. Caso tenham e forneçam repostas aos usuários, ou seja, a partir de dados, seja possível gerar informação e *insights*, estaremos diante do uso de Jurimetria Digital. Caso contrário, usufruiremos da inteligência artificial puramente. Em ambas as situações, amparadas em segurança digital necessária à ferramenta que visa a tamanha transformação.

Voltando o olhar para a temática da segurança e da segurança jurídica, no cenário tecnológico atual¹²⁴, merecem destaque as tecnologias que estão reestruturando toda a vida em sociedade e, em alguns casos, causando receios em especialistas da área. São elas: 5G, *Big Data*, *Blockchain*, Robótica, Nanotecnologia, Impressão 3D e Computação Quântica. Trata-se de realidades já em uso e que buscam melhorar a experiência humana.

Destas, ressalta-se a *blockchain*, por ser voltada para a segurança da informação, uma vez que seu escopo é a proteção de dados. *Blockchain*¹²⁵ consiste em um sistema de registros públicos semelhante a um livro contábil, detentor de alta credibilidade mercadológica, com funcionamento, totalmente, digital. Como característica forte, pode ser mencionado o fato de sua base dados ser imutável, pois guarda de forma permanente, após validação das informações pelos próprios usuários, as transações realizadas. A tecnologia, como já citado neste trabalho, apesar de ter nascido em 1991, ganhou popularidade em 2008, quando foi efetivamente utilizada para registrar negociações feitas com moeda digital, precisamente, com *Bitcoin*.

¹²² Conforme notícia constante em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>, com acesso em 24 de abril de 2023.

¹²³ Conforme notícia constante em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>: “A ferramenta SNIPER atuará na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente”.

¹²⁴ GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. 1 ed. Barueri [SP]:Atlas, 2022, p. 12.

¹²⁵ LIMA, Alessandra de et al. A estabilidade proporcionada pela Tecnologia *Blockchain* sob o enfoque da segurança jurídica. In: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; LIMA, Matheus C.; Macedo, Larissa de A. P. (Org). **Direitos Fundamentais & Metodologia da Pesquisa**: volume 2. 1ed. Fortaleza: Mucuripe, 2023, p.151.

As demais citadas também tocam a segurança (entendida como incolumidade de dados), mas são bem mais suscetíveis a ataques de pessoas mal-intencionadas e, por conseguinte, repercutem na vida das pessoas, de modo que podem, inclusive, gerar litígios. Sabe-se que a segurança jurídica de forma absoluta, ou seja, com exatidão de resultados decorrentes das relações sociais, é algo inatingível. No disciplinamento da vida formulado pelo Direito, não poderia ser diferente, afinal temos uma ciência social aplicada, e as mudanças da vida em sociedade acabam por moldá-lo de forma a adequar-se aos novos anseios das pessoas. Com isso, surge, naturalmente, um percentual de insegurança em toda e qualquer relação social.

Martha Gabriel¹²⁶ registra a importância de discutir-se de que maneira a inteligência artificial que vem sendo criada está e será utilizada, posto que se dará vida a seres artificiais cada vez mais inteligentes e que, ao interagirem com os humanos, afetarão profundamente a vida de todos. Ademais, a autora alerta para a segurança que deve ser proporcionada àqueles que se utilizarão dos sistemas inteligentes, e essa garantia perpassa pela inserção de valores éticos, morais e legais nesses programas. São as palavras da autora:

Da mesma forma que as atitudes de qualquer indivíduo em uma sociedade devem ser regidas pela ética, pela moral e pelas leis, precisamos garantir que os sistemas inteligentes, conforme evoluem, também sejam éticos, morais e legais. Nesse sentido, os vieses podem acontecer em três dimensões no desenvolvimento de sistemas: dados, algoritmo, humano.

Importa destacar que as maiores fontes de dados para os sistemas inteligentes são as redes sociais e os sistemas de buscas da internet. À medida que um usuário de rede social segue determinadas lojas e pessoas, curte, compartilha postagens, realiza testes sobre “seu futuro”, está entregando para os algoritmos suas preferências na vida pessoal e profissional, sem falar em opção política. Todos esses dados compartilhados servem de base para ofertas por parte de empresas, sugestão de percursos e alertas de compromissos, mas, também, podem ser utilizados para manipular pessoas. As eleições do Presidente Trump, em 2016, são um exemplo¹²⁷. É um fato da vida, sempre, apresentado como situação manipuladora a partir do uso de dados digitais captados, principalmente, nas redes sociais.

¹²⁶ GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. 1 ed. Barueri [SP]:Atlas, 2022, p. 106/108.

¹²⁷ GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. 1 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 36-36.

Outra preocupação atual é o crescimento e a utilização da inteligência artificial batizada de Chat GPT. O receio repousa, primordialmente, na privacidade dos dados que são fornecidos e na proliferação descontrolada de notícias falsas. São consequências que maculam fortemente a segurança em sentido amplo e podem afetar a segurança jurídica a depender de sua utilização.

Conforme divulgado em sites¹²⁸ e noticiários, a autoridade italiana para proteção de dados proibiu o uso da ferramenta *ChatGPT* naquele território europeu, tendo em vista que essa inteligência artificial não respeita a legislação em vigor, pois alguns desses aplicativos utilizam dados pessoais sem consentimento expresso da destinação como, também, não dispõem de sistemas de verificação da idade. No Brasil, diversas empresas privadas editaram normas internas, proibindo o uso por parte de seus empregados. Assim, também, está nos campos acadêmicos, já que os aplicativos propagam, ainda, a desinformação.

No processo nº 1014335-85.2023.8.26.0071, procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - C.A.M.G.¹²⁹, restou claro que o *ChatGPT* da *Microsoft*, o *Bing*, não apenas realiza pesquisa, trata dados e fornece resultados. Essa inteligência artificial alterou a realidade de um médico que, como conselheiro de sua entidade fiscalizadora, investigava casos de estupro e passou a ser vinculado à investigação como autor dos fatos. O Juiz responsável por julgar o feito condenou a empresa e afirmou:

Aparentemente o site de pesquisa da ré não se limita a coletar e reproduzir, com fidedignidade, informações criadas por terceiro, para se cogitar de responsabilidade exclusiva destes, mas altera equivocadamente a informação lançada em matéria jornalística, em exercício de (in) inteligência artificial, atribuindo indevidamente ao autor fato criminoso praticado por terceiro e por ele investigado.

Além de alteração de fatos, a ferramenta criada para trazer informação mais precisa, ainda, demanda melhorias, pois ela cria informações falsas quando não dispõe da resposta. A ideia dos programadores era de que o robô interagisse com o usuário, fornecendo informações dentro de um bate-papo (*chat*), sem direcionar para *sites* de

¹²⁸ Exemplos de sites que veicularam a notícia: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2023/04/01/italia-bloqueia-chatgpt-por-desrespeitar-lei-de-protecao-de-dados-pessoais.htm> e <https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/italia-bloqueia-chatgpt-por-nao-respeitar-legislacao-sobre-dados-pessoais/>

¹²⁹ Página 1474 da Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 19 de junho de 2023.

compra patrocinados como ocorre hoje, nas pesquisas feitas por meio do navegador da Google.

Por fim, cita-se, ainda, a possibilidade de criar imagens e vídeos bastante comprometedores, mas que não guardam relação com a realidade. Essa segunda funcionalidade é bastante polêmica e pode causar grandes problemas sociais, inclusive jurídicos, pela utilização indevida de imagens inverídicas, por exemplo. Na sequência, imagens representando falsas situações da vida foram criadas por programadores com uso de inteligência artificial e alcançaram grande quantidade de pessoas no último ano, na internet¹³⁰, por, em um primeiro momento, terem sido confundidas com representações da realidade. São elas: 1) O Papa Francisco utilizando casaco branco estilo *puffer*, considerado acessório de luxo; 2) o 44º Presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama, a Chanceler da Alemanha, Ângela Merkel, em momento de descontração, correndo pela praia; 3) O Presidente da Rússia, Vladimir Vladimirovitch Putin, com roupa de prisioneiro, escoltado por policiais e sendo levado para julgamento; 4) O 45º Presidente estadunidense lutando contra policiais americanos para não ser preso.

¹³⁰ As imagens apresentam fatos que, jamais, aconteceram. Elas foram criadas por aplicativos de inteligência artificial e, amplamente, divulgadas no primeiro semestre de 2023. Disponível a partir da busca geral em aplicativo de busca, com o seguinte endereço: <https://www.google.com/search?q=fotos+criadas+por+intelig%C3%A2ncia+artificial&oq=fotos+criadas+por+intelig%C3%A2ncia+artificial+&aqs=chrome..69i57j69i59l3j0i22i30.3718j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1>. Acesso em 11 de junho de 2023.



Figura 3 – Exemplos de imagens de falsas situações criadas com uso de inteligência artificial

Ainda sobre o uso de imagens irreais, o documentário *“My Blonde GF”*¹³¹, da diretora Rosie Moris, conta a história da romancista britânica Helen Mort, que teve sua imagem acoplada ao rosto de mulheres trabalhando em filmes pornográficos. Ao assistir-se ao filme, acredita-se em que a atriz, vítima da *deepfake* criada com inteligência artificial, seja, de fato, uma atriz de filmes adultos.

Percebe-se, portanto, que os algoritmos componentes da inteligência artificial da atualidade apresentam problemas em seu funcionamento. Isso pode ocorrer por uma deturpação da própria inteligência artificial ou pela característica do dado que a alimenta. Foram citadas acima situações em que a realidade foi alterada propositalmente e de forma representativa, com uso da inteligência artificial, minando a credibilidade da informação. Existe, ainda, o experimento feito em uma inteligência artificial para demonstrar a influência do dado que alimenta a I.A. nos resultados que ela entrega. Assim, cientistas do Massachusetts Institute of Technology (MIT) criaram Norman, inteligência artificial psicopata. Seu nome é uma homenagem ao personagem Norman Bates, do filme de terror *Psicose*, de Alfred Hitchcock.

¹³¹ Informações sobre o documentário disponíveis em <https://tykefilms.com/my-blonde-gf>. Acesso em 26 de junho de 2023.

Ela é considerada uma I.A. psicopata ao ser testada a apresentar repostas sobre o que seria determinada imagem ou qual resultado de algum fato da vida. A I.A. Norman traz repostas sinistras quando em comparação com uma I.A. comum. A título de exemplo: uma imagem borrada mostrada para uma I.A. normal é identificada como um vaso de flores, já Norman consegue visualizar um homem ensanguentado. Isso ocorre porque Norman foi alimentado com dados recheados de informações negativas, tais como notícias de crimes violentos, imagens de pessoas mortas, dados sobre golpes e tudo mais que está presente na *deeplearning*. Segue imagem de Norman ladeado pelo *QRcode* para acesso à página da I.A.:

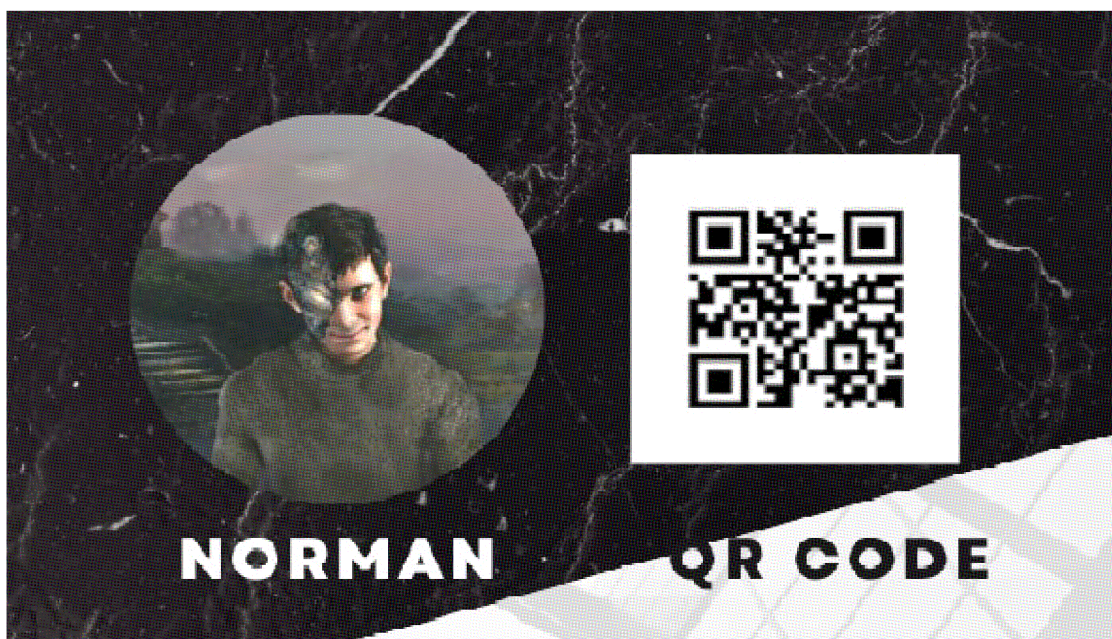


Figura 4 - Ilustração criada pelo MIT para Norman¹³². Figura 5 – *QRcode* para acesso à página de Norman.

Até aqui, aborda-se falseamento da realidade, tão somente. Contudo, a Inteligência Artificial pode ser treinada para tomar decisões críticas, como matar, deixar viver, socorrer, cuidar ou ferir, o que envolve questões de sensibilidade humana e ética. Sabe-se que a preocupação com a evolução da tecnologia e sua interferência na vida das pessoas não é de hoje. Em 2015, em plena Era digital, boa parte da comunidade científica

¹³² Imagem criada pelo *Massachusetts Institute of Technology* - MIT a partir da junção da imagem do personagem principal do filme *Psicose* – Norman Bates - com traços cibernéticos para ilustrar a essência do *Chatbot* Norman, que é uma inteligência artificial programada com base em dados carregados de sinistros considerados negativos, como morte, assassinatos, torturas, guerras, etc. Disponível em: <http://norman-ai.mit.edu>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

reuniu-se para alertar sobre os malefícios que essa tecnologia poderia causar à própria existência humana na Terra, com o uso estendendo de I.A. no âmbito militar. Martha Gabriel¹³³ aborda essa inquietude com as seguintes palavras:

Com o rápido avanço das capacidades de IA disponibilizadas especialmente desde o início de 2010, cresce a preocupação da comunidade científica com a possibilidade da utilização da IA para fins nocivos à humanidade. Em julho de 2015, mais de 1000 *experts* em IA assinaram uma carta de advertência sobre a ameaça da corrida de armas em IA militar¹³⁴, com pedido para banir armas autônomas. A ideia de treinar máquinas para tomarem uma decisão autônoma de matar terroristas é altamente sensível, pois esse tipo de 'decisão' está intrinsecamente ligado a questões éticas.

Geoffrey Hinton¹³⁵, em 2023, alerta para os impactos da inteligência artificial que ele ajudou a desenvolver na segurança¹³⁶ diária das pessoas, além da possibilidade de serem criados supercomputadores que não se sabe até onde poderão chegar. Segundo

¹³³ GABRIEL, Martha. *Inteligência artificial: do zero ao metaverso*. 1 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 35-36.

¹³⁴ O documentário *Why We Should Ban Lethal Autonomous Weapons*, produzido pela empresa Future Of Life Institute, trata do tema de insegurança humana com avanço das tecnologias letais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LWwD-IZosJE&t=95>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

¹³⁵ Geoffrey E. Hinton tornou-se bacharel em Psicologia Experimental de Cambridge em 1970 e Doutor em Inteligência Artificial de Edimburgo em 1978. Ele fez trabalho de pós-doutorado na Sussex University e na University of California San Diego e passou cinco anos como membro do corpo docente no departamento de Ciência da Computação na Carnegie-Mellon University. Na sequência, tornou-se membro do Instituto Canadense de Pesquisa Avançada e assumiu o Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Toronto. Ele passou três anos, de 1998 a 2001, estabelecendo a Gatsby Computational Neuroscience Unit no University College London e, depois, voltou para a University of Toronto, onde, agora, é um professor emérito distinto. De 2004 a 2013, ele foi o diretor do programa "Neural Computation and Adaptive Perception", financiado pelo Canadian Institute for Advanced Research. Desde 2013, ele trabalha meio período para o Google, em Mountain View e Toronto. Geoffrey Hinton é membro da Royal Society, da Royal Society of Canada e da Association for the Advancement of Artificial Intelligence. Ele é membro estrangeiro honorário da Academia Americana de Artes e Ciências e da Academia Nacional de Engenharia e ex-presidente da Sociedade de Ciências Cognitivas. Ele recebeu doutorado honorário da Universidade de Edimburgo, da Universidade de Sussex e da Universidade de Sherbrooke. Recebeu, igualmente, o primeiro prêmio David E. Rumelhart (2001), o prêmio IJCAI por excelência em pesquisa (2005), o prêmio Killam de Engenharia (2012), a medalha de ouro IEEE James Clerk Maxwell (2016) e a medalha de ouro NSERC Herzberg (2010), que é o principal prêmio do Canadá em Ciência e Engenharia. Geoffrey Hinton projeta algoritmos de aprendizado de máquina. Seu objetivo é descobrir um procedimento de aprendizado que seja eficiente para encontrar estruturas complexas em grandes conjuntos de dados de alta dimensão e mostrar que é assim que o cérebro aprende a ver. Ele foi um dos pesquisadores que introduziu o algoritmo de retropropagação e o primeiro a usar a retropropagação para aprender a incorporação de palavras. Suas outras contribuições para a pesquisa de redes neurais incluem máquinas de Boltzmann, representações distribuídas, redes neurais com atraso de tempo, misturas de especialistas, aprendizado variacional, produtos de especialistas e redes de crenças profundas. Seu grupo de pesquisa em Toronto fez grandes avanços no aprendizado profundo que revolucionaram o reconhecimento de fala e a classificação de objetos. Biografia disponível em: https://research.google.com/pubs/GeoffreyHinton.html?source=post_page-----. Acesso em: 02 de maio de 2023.

¹³⁶ CBS News. *Godfather of artificial intelligence talks impact and potencial of new A.I.* Disponível em <https://www.cbsnews.com/video/godfather-of-artificial-intelligence-talks-impact-and-potential-of-new-ai/>. Acesso em 02 de maio de 2023.

Geoffrey, há riscos reais de essa tecnologia afetar a vida em sociedade, uma vez que estamos em ambiente virtual povoado por pessoas mal-intencionadas, usando a tecnologia para o malefício social, logo caminhando para um cenário de pesadelo, instabilidade e total incerteza das coisas. Segue reportagem sobre o assunto, amplamente, divulgada nas redes sociais e *sites* jornalísticos:



Figura 6 – Fonte: *Instagram* da BBC Brasil em 02 de maio de 2023. Figura 7 – QR Code para acesso à reportagem citada

Ainda no ano de 2023, o Instituto Future of Life¹³⁷ divulgou carta aberta conclamando que o mercado de tecnologia pare, por, pelo menos, seis meses, o desenvolvimento de sistemas, ainda, mais poderosos que o GPT-4 da empresa OpenAI, uma ferramenta aprimorada do *ChatGPT* que promete não contribuir com a desinformação. O pedido de pausa tem como finalidade oficial a discussão sobre protocolos de segurança antes que se avance com a tecnologia que poderá ficar incontrolável, segundo os especialistas que assinam a carta¹³⁸.

¹³⁷ Future Of Life Institute é uma organização criada em 2014, sem fins lucrativos, que tem como objetivo proteger a humanidade de riscos existenciais, mormente, pelo uso crescente de Inteligência Artificial.

¹³⁸ “**Pause Giant AI Experiments: An Open Letter** - AI systems with human-competitive intelligence can pose profound risks to society and humanity, as shown by extensive research^[1] and acknowledged by top AI labs.^[2] As stated in the widely-endorsed Asilomar AI Principles, *Advanced AI could represent a profound change in the history of life on Earth, and should be planned for and managed with commensurate care and resources*. Unfortunately, this level of planning and management is not happening, even though recent months have seen AI labs locked in an out-of-control race to develop and deploy ever more powerful digital minds that no one – not even their creators – can understand, predict, or reliably control.

Não se sabe se existem intenções outras além da proteção da humanidade contra interferências sociais, políticas, bem como contra a insegurança informacional e até existência devido ao uso avançado da inteligência artificial. O que se percebeu foi a possibilidade de afetar a segurança tão buscada pelas pessoas devido ao uso desenfreado de inteligência artificial em várias áreas da vida e do conhecimento.

Contemporary AI systems are now becoming human-competitive at general tasks,^[3] and we must ask ourselves: *Should* we let machines flood our information channels with propaganda and untruth? *Should* we automate away all the jobs, including the fulfilling ones? *Should* we develop nonhuman minds that might eventually outnumber, outsmart, obsolete and replace us? *Should* we risk loss of control of our civilization? Such decisions must not be delegated to unelected tech leaders. **Powerful AI systems should be developed only once we are confident that their effects will be positive and their risks will be manageable.** This confidence must be well justified and increase with the magnitude of a system's potential effects. OpenAI's recent statement regarding artificial general intelligence, states that "*At some point, it may be important to get independent review before starting to train future systems, and for the most advanced efforts to agree to limit the rate of growth of compute used for creating new models.*" We agree. That point is now. Therefore, **we call on all AI labs to immediately pause for at least 6 months the training of AI systems more powerful than GPT-4.** This pause should be public and verifiable, and include all key actors. If such a pause cannot be enacted quickly, governments should step in and institute a moratorium. AI labs and independent experts should use this pause to jointly develop and implement a set of shared safety protocols for advanced AI design and development that are rigorously audited and overseen by independent outside experts. These protocols should ensure that systems adhering to them are safe beyond a reasonable doubt.^[4] This does *not* mean a pause on AI development in general, merely a stepping back from the dangerous race to ever-larger unpredictable black-box models with emergent capabilities. AI research and development should be refocused on making today's powerful, state-of-the-art systems more accurate, safe, interpretable, transparent, robust, aligned, trustworthy, and loyal. In parallel, AI developers must work with policymakers to dramatically accelerate development of robust AI governance systems. These should at a minimum include: new and capable regulatory authorities dedicated to AI; oversight and tracking of highly capable AI systems and large pools of computational capability; provenance and watermarking systems to help distinguish real from synthetic and to track model leaks; a robust auditing and certification ecosystem; liability for AI-caused harm; robust public funding for technical AI safety research; and well-resourced institutions for coping with the dramatic economic and political disruptions (especially to democracy) that AI will cause. Humanity can enjoy a flourishing future with AI. Having succeeded in creating powerful AI systems, we can now enjoy an "AI summer" in which we reap the rewards, engineer these systems for the clear benefit of all, and give society a chance to adapt. Society has hit pause on other technologies with potentially catastrophic effects on society.^[5] We can do so here. Let's enjoy a long AI summer, not rush unprepared into a fall. *We have prepared some FAQs in response to questions and discussion in the media and elsewhere. You can find them here*". Disponível em <https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/>. Acesso em 19 de setembro de 2023.

4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO USO DA JURIMETRIA

A utilização de métodos quantitativos para chegar-se a uma decisão, conquanto questionável por questões voltadas à eticidade decorrente da minoração de aspectos humanos essenciais ao processo de decidir, bem como pela possibilidade de a inteligência artificial presente na Jurimetria Digital ser perigosa socialmente, tem se tornado cada vez mais comum.

Isso porque a argumentação alicerçada em Estatística pode ser testada e apresenta, por consequência, maior grau de segurança àqueles que se pautam em números ao argumentar. Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹³⁹, tem sido notória a evolução da utilização desse tipo de fundamentação, ainda que de forma incipiente, nos arrazoados judiciais, na jurisprudência e na doutrina. Por isso, partindo-se e valendo-se do exposto pelo autor, pode-se sustentar a pertinência ou não de certa manifestação em torno de uma lei, de um fato da vida, corresponde a organizar raciocínios compatíveis com o discurso contemporâneo, e este demanda concretude ao expor ideias, argumentos, manifestações.

Christoph Engel¹⁴⁰ aborda a concessão de segurança que a ferramenta jurimétrica proporciona não somente aos julgadores, mas, também, aos advogados. Isso porque a análise quantitativa de fatos da vida envoltos em uma lide auxiliará no controle das incertezas, reduzindo-as, nas palavras do estudioso, ao limite do possível, quantificando o risco remanescente de falibilidade, sem, contudo, extinguir de maneira illusória, a insegurança jurídica.

A presença da estatística em tantas áreas do conhecimento, a título de exemplo Economia, Medicina e Direito, faz declinar a crença em um mundo guiado por leis puramente deterministas. Entretanto, o esfacelamento determinista, como exposto por Marcelo Guedes Nunes¹⁴¹, não nos lançou à irracionalidade e ininteligibilidade sobre as coisas, pessoas e acontecimentos, já que, apesar de inexistir lei para o controle exato do mundo, é perfeitamente possível influenciar, em certa medida, a condução da realidade conforme o propósito buscado e com base em estudos empíricos.

139 COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio *In*: NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 12.

140 ENGEL, Christoph. Apresentação. *In*: NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 18.

141 NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 46.

Esses estudos concretizam-se a partir de induções probabilísticas. Insta ser observada a diferença fundamental existente entre a inferência determinística ou indutiva e a indução probabilística. Para o raciocínio determinístico, existe uma possibilidade. Caso surja um fato ou evento que contrarie a afirmação referente à possibilidade considerada verdadeira, por indução, a afirmação é considerada falsa. Nessa situação, pretende-se que o fato observado seja tudo ou nada. Já no caso de indução probabilística, o que se tem são graus de possibilidades, e não se busca demonstrar uma verdade cem por cento. Em aparecendo acontecimento que altere a afirmação trazida para indução, ela perderá em percentuais de probabilidade. Marcelo Guedes¹⁴² explica os institutos nos seguintes termos:

A indução determinista não tolera variações e uma única observação divergente, ainda que em meio a milhares de conformações anteriores, torna a lei falsa. Essa sujeição à contradição é denominada falseabilidade. Já na indução probabilística, são atribuídos graus diversos de probabilidade às hipóteses científicas conforme os fatos observados confirmem ou não a sua veracidade; A probabilidade incorpora a variabilidade como parte de suas explicações; E a observação de ocorrências que contradigam uma hipótese não a torna falsa, apenas reduzem o seu nível de significância. Não há, portanto, falseabilidade dentro de uma perspectiva estatística, pelo simples fato de que não há uma verdade absoluta a ser falseada.

Assim sendo, passa-se a discorrer sobre repercussões jurídicas pelo uso da Jurimetria Digital, campo do conhecimento que se vale de indução probabilística para apresentar resultados. Algumas das resultâncias que podem ser observadas pelo uso da Jurimetria Digital, aqui utilizadas como recorte da pesquisa, são: possibilidade de influenciar na coerência das decisões judiciais; de controlar a jurisprudência, analisando o caso UBER como parâmetro; e, ainda, de expor a privacidade de dados com uso da Jurimetria: um estudo do tratamento dado ao tema pelo Brasil e pela França.

4.1 Coerência das decisões judiciais e o papel da Jurimetria na tomada de decisão

A tomada de decisão é o resultado de um processo de escolha dentre as possibilidades existentes para determinada situação da vida. Gestores e líderes, com frequência, revelam suas preocupações com as dificuldades inerentes a essa atividade. As inquietações resultam em debates sobre a possibilidade de melhorar a habilidade de

¹⁴² NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 78.

decidir em contextos complexos, como o processo decisório que ocorre em grandes empresas e em instituições públicas¹⁴³, objetivando a efetividade das medidas escolhidas¹⁴⁴.

Nessa linha de pensamento, é importante registrar que o processo de tomada de decisão é passível de sofrer interferências, que podem ser: 1) internas ou intuitivas, ou seja, influências na tomada decisória devido a fatores inerentes ao ser humano, como necessidades vitais ou emoções vivenciadas no momento de escolha; 2) ambientais ou externas, decorrentes da interação com *mugdes*; e, por fim, 3) decorrentes de tendências¹⁴⁵, o que pode vir a gerar decisões diferentes para casos semelhantes.

Os aspectos intuitivos advêm da condição humana de quem decide, pessoa que possui emoções, necessidades vitais e, ainda, conhecimento oriundo de experiências. O estado emocional do julgador, ou, mesmo, o horário em que a decisão é prolatada podem afetar o resultado. Sobre o assunto, o Marcelo Guedes Nunes¹⁴⁶ explicita a complexidade que é a prolação de uma decisão. Segundo o autor, apesar de surpreendente o resultado que a Jurimetria entrega no tocante à quantificação de vieses, isso representa o que todo advogado experiente sabe: um julgamento é uma ocorrência de alta complexidade, que poderá ter seu resultado afetado por mínimas interferências / detalhes, teoricamente, irrelevantes. A título de exemplos: uma resposta mal interpretada pelo magistrado, um choro na hora certa, um atraso, uma gravata extravagante são minúcias que podem alterar o resultado da decisão.

Acontecimentos que, aparentemente, em nada, poderiam influenciar em uma decisão exarada em um processo judicial, por não possuírem qualquer relação com a causa, podem afetar o resultado. Essa é a dinâmica do processo judicial. Demonstrando o dito, Marcelo Guedes Nunes¹⁴⁷ relata uma pesquisa sobre o que pode influenciar o processo decisório, desenvolvida pela Universidade de Columbia, em Nova Iorque, juntamente, com a Universidade de Ben Gurion, em Tel Aviv. Durante dez meses, as universidades analisaram 1112 decisões proferidas por oito magistrados em Israel. As decisões tratavam sobre liberdade condicional. Para classificação do estudo realizado

¹⁴³ MOTTA, Paulo Roberto. **Tomada de Decisão**. Fortaleza-CE: FGV, 2019, p. 3.

¹⁴⁴ LIMA, Alexsandra de. **O papel da Jurimetria na Tomada de Decisão**. Direito Diário, Fortaleza, v.5, n.1 (jan./jun. 2022), junho de 2022.

¹⁴⁵ MOTTA, Paulo Roberto. **Tomada de Decisão**. Fortaleza-CE: FGV, 2019, p. 52.

¹⁴⁶ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 80.

¹⁴⁷ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 80.

sobre as manifestações dos magistrados, o dia de cada juiz foi dividido em três períodos, com dois intervalos para refeições: um almoço e um lanche. Os resultados indicaram que, logo após o intervalo para a refeição, os juízes concediam em torno de 65% dos pedidos, percentual que caía para próximo a zero à medida que o juiz ficava sem realizar refeições.

Os *nudges*, por sua vez, como instrumentos influenciadores da futura decisão, acontecem como elemento externo, como verdadeiro “empurrão” na tradução literal do termo em inglês. Trata-se, em verdade, de um incentivo sutil ao comportamento esperado, mas respeitando a individualidade de quem decide, o que significa que inexistente coação para conseguir-se a conduta decisória esperada, nem indução em erro quem decide.

Sobre o assunto, algumas experiências já foram aplicadas com bastante expressão na seara ambiental, em busca de resultados satisfatórios para a proteção do meio ambiente. Nesses experimentos, percebeu-se que a efetividade do *nudge* está ligada à participação do administrado/jurisdicionado. André Dias Fernandes¹⁴⁸, Leticia Queiroz Nascimento e Germana Parente Neiva Belchior, abordando o tema de *Green Nudges*, narram justamente a maior aceitação social e, conseqüentemente, a tomada de decisão como esperado, quando da existência de diálogo com a sociedade:

No paradigma contemporâneo de administração pública dialógica, a utilização de nudges é favorecida, visto que estes, por natureza, salvaguardam a autonomia e a liberdade de escolha dos indivíduos. O diálogo franco e transparente com os administrados concorre para a escolha democrática dos nudges mais adequados, garantindo mais *accountability* e maior nível de aceitação social à espécie de *nudge* selecionada pela própria comunidade, pois há uma maior inclinação a cumprir o que foi livremente acordado do que aquilo que foi imposto verticalmente.

Já as tendenciosidades consistem em ilusões e vieses pessoais que podem conduzir o processo decisório, ou, ainda, colocar aqueles que irão decidir em panorama com menor grau de segurança quanto ao acerto da decisão. São exemplos de tendenciosidades: atalhos e simplificações; ancoragem; disponibilidade; violação da utilidade e da probabilidade; adiamento da dor; efeito da percepção tardia; autoconfiança excessiva; atribuição distorcida da causalidade; profecia autorrealizável; exposição seletiva (apego aos próprios desejos); ilusão do controle; correlações ilusórias, entre outras.

Frente às muitas possibilidades de influência no ato de decidir, existem

¹⁴⁸ FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Leticia Queiroz; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Green nudges: os incentivos verdes conferidos pelo estado como meio de induzir comportamentos sustentáveis. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 01, n. 63, p. 490-516, janeiro-março 2021.

ferramentas científicas capazes de auxiliar o julgador, os operadores do Direito, bem como as partes e os interessados em um processo decisório desprovido ou com minoração de falhas. Uma dessas ferramentas é conhecimento jurimétrico de forma a alcançar maior precisão ao decidir e, ainda, no caso de o Poder Público, garantir entrega da prestação jurisdicional coerente e segura.

Como já alinhavado, a Jurimetria diz respeito à aplicação, na área do Direito, de técnicas quantitativas comuns à Estatística e/ou ferramentas computacionais, objetivando melhor visualizar os problemas jurídicos.

O que se depreende, até este momento do estudo, é que não há a pretensão de substituir a experiência humana (do julgador, assessores, advogados e outros). O que se almeja é contribuir com um meio complementar de conhecimento jurídico capaz de analisar o caso concreto e ofertar soluções. Cuida-se, a Jurimetria, de ciência que visa propiciar aos operadores do Direito e à sociedade como um todo substrato cultural na formulação, inclusive, de políticas públicas mais consentâneas com o padrão de eficiência que a sociedade necessita receber dos poderes públicos.

Dessa forma, consta, entre as propostas da Jurimetria, seja ela tradicional ou digital (apoiada em inteligência artificial), auxiliar os operadores do Direito (julgadores, advogados, defensores públicos, promotores de justiça) e as partes na ponderação de fatores humanos e sociais quando da aplicação das normas jurídicas aos casos levados à análise. Esse ramo do conhecimento presta considerável auxílio na consulta, por exemplo, às bases de dados dos diversos tribunais, de maneira a facilitar a identificação da orientação jurisprudencial preponderante nas várias Cortes de Justiça, face à matéria e ao campo do Direito considerados. Isso garante uma maior segurança jurídica ao ato decisório dos envolvidos, pois capaz de identificar se a posição jurisprudencial dominante continua em ascensão, ou se já manifesta sintomas de superação, bem como a existência de precedentes vinculantes para os magistrados ou, mesmo, manifestação anterior, proferida em casos semelhantes, do julgador natural do caso.

Portanto a Jurimetria Digital consegue demonstrar, numericamente e de forma célere, a coerência nas decisões prolatadas por um órgão-julgador e serve como verdadeiro suporte à segurança do próprio sistema jurídico. Além disso, presta-se à função de verdadeiro *accountability* da função jurisdicional no sentido de ser possível um olhar

mais acurado do que está sendo entregue à sociedade sob o prisma da harmonia, coerência, efetividade. Sobre o tema, Adriano Tacca e Leonel Severo Rocha¹⁴⁹:

Dessa forma pretendemos demonstrar que a Inteligência artificial pode atuar como um Sistema de Suporte à Decisão Judicial, seja através da operação como catalizador de informação que circula pelo ambiente do sistema, ou mesmo, potencializando fluxos comunicacionais compreensíveis pelo sistema parcial do direito e enviando-os para o seu inteiro, auxiliando-o assim na efetivação do próprio direito. [...] o projeto *Supreme Court Forecasting Project* permite que algoritmos inteligentes realizem inferências e previsões com grau elevado de probabilidade assertiva do resultado dos julgamentos de casos futuros a serem realizados nos EUA. Para tanto, utiliza-se o programa da seleção, manipulação e aprendizado de dados públicos sobre as decisões judiciais já proferidas. [...] algoritmos sofisticados e inteligentes forem capazes de localizar mais precedentes, ou então, de analisar toda a legislação e doutrina existente em poucos minutos, contrastando com a capacidade.

O conhecimento e a utilização da Jurimetria detêm considerável potencial produtivo para as partes, advogados e todos os que utilizam os serviços judiciários, uma vez que seu conjunto de técnicas e produtos tecnológicos contribuirão para um processamento de dados com mais eficácia e eficiência, tornando-se, por assim dizer, fator facilitador e quase indispensável aos operadores do Direito quanto ao oferecimento de serviço qualitativo para a sociedade, visto que mais transparente e menos oneroso.

A Jurimetria propicia uma precisa captação de dados por meio da aplicação de processos estatísticos, o que torna possível a adoção de um controle bem mais detalhado e sistematizado das decisões judiciais e, por conseguinte, do caminho a seguir processualmente. Isso permitirá, por exemplo, aferir em exíguo espaço de tempo quantas vezes e qual linha de pensamento de determinada matéria foi apreciada e julgada por certa unidade judiciária, câmara julgadora ou tribunal. É, possível, ainda, identificar se existe, por parte do julgador, o respeito aos precedentes vinculantes exarados pelo Poder Judiciário. Assim, também, verificar o perfil de quem prolatará a decisão, se a favor da tese exposta em juízo ou contrário.

Afora as vantagens relacionadas à captação, armazenamento e processamento de dados, pode-se sustentar que as técnicas e o aparato tecnológico inerentes à Jurimetria contribui para a melhoria da qualidade do serviço judiciário, uma vez que dispõe de estimativas baseadas na ciência Estatística, qualificando a confiabilidade do resultado

¹⁴⁹ TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência Artificial: Reflexos no Sistema do Direito. **Nomos, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul./dez. 2018, p. 57-65. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 25 ago. 2021.

alcançado com redução de tempo na resposta ao jurisdicionado, materializando na prática os postulados constitucionais da celeridade e razoável duração do processo.

De grande utilidade nos mais variados aspectos da vida moderna, valiosa é a aplicação da Estatística no campo do Direito, ante a plena possibilidade do trabalho de coleta dados a partir dos bancos registrais e portais dos tribunais, apresentando informações preciosas e de incomensurável valia para a administração judiciária e para os jurisdicionados e que, após, probabilisticamente, avaliadas e examinadas, funcionam como norte para a identificação de metodologia mais adequada e que venha a contribuir para a melhoria da prestação da atividade jurisdicional de forma a torná-la mais eficaz e efetiva para as partes, orientando o caminho menos oneroso para pôr fim à lide.

Portanto, mediante a utilização de ferramentas tecnológicas e de automação, poderá a Jurimetria, caso institucionalizada, proporcionar resultados positivos e importantes à sociedade como um todo, dado que concederá aos julgadores e seus assessores os vantajosos benefícios decorrentes do rápido acesso a um banco de dados seguro e consolidado que muito auxiliará na orientação e fundamentação das decisões, conferindo mais qualidade, por conseguinte, à entrega da prestação jurisdicional, solucionando conflitos e garantindo a paz social.

No tocante à Administração Judiciária, relevantes informações podem ser coletadas por intermédio da metodologia da ciência Estatística, quanto à dinâmica e aspectos do dia a dia do Poder Judiciário, a exemplo da produtividade das unidades judiciárias e dos tribunais, controle de pessoal e de custos, gestão financeira, aferição e acompanhamento de metas, todos inerentes à atividade meio, mas de vital importância para o bom funcionamento do Sistema Judiciário e que repercutem diretamente na execução da atividade fim, que é a entrega da prestação jurisdicional à sociedade.

4.2 Jurimetria e a possibilidade de controle da jurisprudência – caso UBER: estratégia de litigância manipulativa por meio de acordos seletivos

Até aqui foi possível analisar a viabilidade do uso da Jurimetria na tomada de decisão e suas implicações. Existe, ainda, outra repercussão pelo uso desse conhecimento atrelado à tecnologia e que muito chamou atenção dos operadores do Direito em anos recentes que é a possibilidade de controlar a jurisprudência. Seria possível?

O conhecimento da Jurimetria, como dito, detém considerável potencial produtivo para as partes, advogados e todos os que o usam, principalmente, nos serviços judiciários.

Afinal, trata-se do conjunto de técnicas e de produtos tecnológicos colaborando com um processamento de dados com mais eficácia e eficiência, facilitando e tornando quase indispensável para os operadores do Direito quanto ao oferecimento de serviço de qualidade, ou seja, prestado com efetividade: célere e seguro (o que engloba certo grau de previsibilidade).

Na parte inicial deste trabalho consta que um dos resultados da Jurimetria é a predição, ou seja, conhecer, em percentuais, a probabilidade do resultado de um processo. A grande indagação que surge é: seria possível prever como será o julgamento, ainda que ele seja inédito? Segundo Mario Losano¹⁵⁰, essa tarefa seria impossível ante as idiosincrasias do ser humano como tal. Contudo, pelo exposto até aqui, tem-se que a resposta é positiva.

A Jurimetria, além de auxiliar na tomada de decisão, é capaz de delimitar o perfil dos julgadores, orientando o melhor caminho a ser seguido pelos jurisdicionados. Esse perfil é encontrado a partir da análise das decisões anteriores prolatadas em casos semelhantes, mas, também, partindo do estudo sobre a formação do magistrado, suas manifestações em outros julgados, sua vida particular, por vezes, exposta nas redes sociais particulares, ou, mesmo, profissionais, disponibilizada em currículos oficiais dos portais de transparências do governo e/ou na internet¹⁵¹. Como resultado, a ferramenta apresenta um percentual de chance de que a tese arguida por uma parte seja acolhida.

O conhecimento desse perfil, bem como da linha de pensamento adotada pelos tribunais, no entanto, não pode ser instrumento para impedir a evolução da jurisprudência, a mudança de entendimento do julgador analisado, muito menos para desestimular o acesso ao Poder Judiciário, pois seria uma ofensa a direitos fundamentais.

Para fins de análise do tema relacionado à possibilidade de controle jurisprudencial com o uso da Jurimetria Digital, apresenta-se, como recorte da pesquisa, o caso da empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda, o qual envolve a questão do vínculo de emprego, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, entre a plataforma digital

¹⁵⁰ Mario Losano emite críticas à mais legítima pretensão da Jurimetria, que é a possibilidade/tentativa de prever a linha de raciocínio dos julgadores. Para ele, afeito à Jurisprudência mecânica, a previsão de uma sentença é inviável, tendo em vista que a formação do julgado não decorre de um corolário lógico da lei e dos precedentes. Ademais, o âmbito da discricionariedade dado ao juiz para decidir uma causa cria um elemento volitivo impeditivo de qualquer previsão. In: NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 101.

¹⁵¹ Sites, como Escavador - <https://www.escavador.com> -, apresentam a vida profissional de pessoas que jamais se cadastraram, e o JusBrasil - <https://www.jusbrasil.com.br/iniciar-pesquisa/> - espelha todos os processos em que figure o nome pesquisado.

e os motoristas que lhe prestam serviços, objeto de divergência de entendimento entre os vários magistrados que já analisaram casos concretos e, ainda, entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nas decisões referenciadas neste estudo que reconheceram, em segundo grau, o vínculo de emprego, os julgadores entenderam que a empresa utiliza-se de acordos seletivos a partir da utilização de estudos jurimétricos, de forma a evitar a formação de precedente judicial contra sua tese¹⁵², deixando a falsa impressão social de que todos os julgamentos existentes no âmbito do Poder Judiciário brasileiro seriam para afirmar que inexistente vínculo empregatício e, conseqüentemente, que inexistem direitos trabalhistas para os motoristas atrelados à sua plataforma. A conduta, portanto, seria uma estratégia processual condizente com litigância manipulativa.

Os processos trabalhistas utilizados neste trabalho, nos quais foi constatada a conduta da empresa direcionada ao controle da jurisprudência, são os seguintes: nº 0011710-15.2019.5.15.0032 e nº 0100853-94.2019.5.01.0067, iniciados no ano de 2019 e os de nº 000416-06.2020.5.11.0011 e 0010258.59.2020.5.03.0002, inaugurados no ano de 2020.

Em um momento em que a comunidade jurídica começa a beneficiar-se das evoluções tecnológicas, no caso, da Jurimetria Digital, chamou atenção a análise feita pelo Poder Judiciário especializado narrada nos processos declinados, uma vez que ficou atestado que, para os julgadores atuais, é plenamente possível controlar a jurisprudência. Seria essa a performance jurídica adotada pela empresa reclamada, Uber do Brasil Tecnologia Ltda, o que nomeamos de caso Uber¹⁵³.

Segundo as decisões, a referida empresa, ciente do risco empresarial de angariar precedentes contra sua tese negativa de vínculo, estaria valendo-se do uso da ciência jurimétrica digital e conduzindo a jurisprudência para manter falsa uniformidade de entendimento a seu favor.

A conclusão decorre do fato de a empresa firmar acordo somente nos processos apreciados por juízes que, provavelmente, julgariam contra seu pleito. Além disso, um forte indicador do arremate a que chegaram os julgadores é oriundo de a Uber realizar

¹⁵² A empresa UBER do Brasil Tecnologia apresenta como tese defensiva a inexistência de vínculo em razão de o trabalho prestado ser autônomo, sem subordinação, pois ela seria, em verdade, uma empresa que desenvolve tecnologia e aluga aos motoristas, de forma a viabilizar o encontro do prestador de serviço com o usuário. Logo existiriam tão somente um contrato de aluguel de plataforma e uma parceria.

¹⁵³ LIMA, Alexandra. Jurimetria como controle jurisprudencial: discussão sobre o caso Uber Do Brasil Tecnologia Ltda. In: LIMA, Francisco Gerson Marques de (Org.). **Direito do Trabalho: entre o arcaico e o moderno**. Fortaleza: Excola Social, 2022, v. , p. 9-34.

acordos em processos julgados, totalmente, a favor de sua tese, ou seja, as sentenças eram de total improcedência para os pedidos dos motoristas. Porém, após a definição do órgão julgador responsável pela análise em segundo grau, a empresa peticionava, informando interesse em findar o processo com pagamento de valores indenizatórios, sem reconhecimento de vínculo. Em algumas oportunidades¹⁵⁴, o valor ofertado a título de acordo muito próximo do cobrado na petição inicial ou até mesmo igual. Dessa feita, restava claro que não era um interesse, meramente, financeiro ou em redução de custos de transação, mas, sim, a necessidade de impedir a formação de um precedente prejudicial.

Com o encerramento prematuro da ação judicial em decorrência de acordo, firmado normalmente com cláusula de confidencialidade e renúncia a direitos por parte dos reclamantes que “concordam” em não mais contratarem com a reclamada¹⁵⁵, não surgiriam decisões reconhecendo o vínculo empregatício nas relações firmadas entre a empresa Uber e seus motoristas. Insta referenciar que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA¹⁵⁶, existem mais de 1.5 milhão de pessoas cadastradas em plataformas de transportes de passageiros e entregas.

Apesar de ser um acordo firmado dentro de um processo específico, ou seja, em um caso concreto, a aparente uniformidade entre os julgadores para o tema representa um desestímulo a centenas de trabalhadores que seriam induzidos a acreditar na inexistência de qualquer direito proveniente da relação, logo a conduta da empresa possui uma repercussão social nacional.

¹⁵⁴ Um caso exemplificativo, mencionado pela autora Ana Carolina Paes Leme, é o do reclamante Artur Soares Neto *versus* Uber do Brasil. Em ação trabalhista, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face da sociedade de responsabilidade limitada, pleiteando o pagamento de direitos celetistas básicos. Alegou o autor que laborava, diariamente, em média, de 10 a 11 horas. Ademais, recebia aproximadamente R\$ 504,42 e, após cinco meses de trabalho prestado, foi imotivadamente desligado. O autor atribuiu o valor da causa no importe de R\$ 24.478,81. A sentença foi proferida em 30 de janeiro de 2017 pelo juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, negando os pedidos por não reconhecer a existência de subordinação. O reclamante interpôs recurso ordinário em 17 de fevereiro de 2017. Em 22 de fevereiro de 2017, o feito foi distribuído, aleatoriamente, para a primeira Turma do TRT da 3ª Região. Em 26 de março de 2017, um dia antes da sessão de julgamento, foi assinado acordo entre as partes, proposto pela Uber, requerendo a imediata retirada do feito da pauta de julgamento. O valor a ser pago pela empresa era de R\$ 21.000,00 para o reclamante e R\$ 2.940,00 para o advogado. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via dos direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTR, 2019, p. 149-151.

¹⁵⁵ A renúncia ao direito de exercer o trabalho junto à empresa é ponto ressaltado em algumas decisões como uma ofensa a direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito social ao trabalho.

¹⁵⁶ Disponível em <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/motoristas-de-aplicativos/>. Acesso em 29 de junho de 2023.

Analisando casos da empresa Uber processados no TRT da 3ª Região, a autora Ana Carolina Reis Paes Leme¹⁵⁷ afirma que a prática da empresa de segurar a jurisprudência, mantendo-a favorável ao seu pleito, já existia em 2018; apenas não havia sido reconhecida em prolação judicial. São as palavras da autora:

Curiosamente, não havia, até julho de 2018, sequer uma decisão de Tribunal do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício. As demandas que chegavam aos Tribunais terminavam ou com homologação de acordo – com cláusula de confidencialidade e quitação total – ou era proferido um acórdão negando a existência de vínculo de emprego. Há, sob esse aspecto, indícios da prática de medidas manipuladoras, tendentes a inviabilizar a formação de jurisprudência, reconhecidora de direitos trabalhistas no Brasil.

Partindo-se para o conhecimento dos processos de 2019, o primeiro deles é o de nº 0011710-15.2019.5.15.0032¹⁵⁸, em trâmite na 15ª Região, 32ª Vara do Trabalho. Trata-se de ação trabalhista na qual o trabalhador, motorista cadastrado na empresa detentora do aplicativo de corrida de nome Uber requer o reconhecimento de vínculo de emprego, bem como o pagamento de todas as verbas trabalhistas deste decorrente. Em primeira instância, o juiz denegou o pedido, entendendo que não havia emprego nas linhas traçadas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Restaram prejudicados os demais pedidos acessoriamente ligados ao reconhecimento de relação empregatícia.

A parte autora recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Antes da sessão de julgamento, a empresa apresentou petição de acordo no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), solicitando a chancela judicial. Esse órgão do Poder Judiciário Federal, por meio de julgamento proferido pela 6ª Turma, entendeu que a conduta da empresa objetivava tão somente manter uma aparente uniformidade jurisprudencial, uma vez que apenas propunha acordo nas causas apreciadas por julgadores que, a partir de análises jurimétricas, tinham alta probabilidade de prolatar decisão condenatória, ou seja, com reconhecimento do vínculo empregatício e, por isso, recusou a homologação judicial de tal intento.

Segundo o entendimento do TRT da 15ª Região, a estratégia da reclamada configura verdadeira fraude trabalhista, extremamente, lucrativa, posto que envolve uma

¹⁵⁷ LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via dos direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTR, 2019, p. 149.

¹⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (11ª Câmara). ROT 0011710-15.2019.5.15.0032. Relator: Joao Batista Martins Cesar. Situação: Em andamento. Última movimentação: 3 ago. 2021. PJe, consulta processual TRT-15. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011710-15.2019.5.15.0032/2>. Acesso em: 12 ago. 2021.

multidão de trabalhadores que estariam sendo enganados com uma aparente uniformidade junto àqueles que dizem o Direito nos casos concretos. Essa conduta, acaso adotada, é incompatível com os princípios da cooperação, da efetividade, do acesso à justiça, representando abuso do direito processual.

O processo nº 0100853-94.2019.5.01.0067¹⁵⁹, com tramitação no TRT da 1ª Região, 67ª Vara do Trabalho, por sua vez, já se encontra julgado pelo TST no sentido de estar havendo, por parte da empresa, conduta que objetiva controlar a jurisprudência. O intento tem sido alcançado devido ao uso da Jurimetria Digital. O processo foi relatado pelo ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, e, assim como as ações precedentes relatadas neste trabalho, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau foi improcedente para todos os pedidos do reclamante, que recorreu ao TRT da 1ª Região. Após a designação da 7ª Turma do TRT da 1ª Região, relatoria da Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho, a empresa demandada apresentou proposta de acordo. Sobre a proposta conciliatória, a relatora disse o seguinte:

HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO. A não homologação do acordo, cujos termos se apresentam inadequados, não é uma faculdade do magistrado, mas sim um dever, mormente se constatado que a ré se utiliza da técnica da conciliação estratégica por julgador para obter como resultado a manipulação da jurisprudência trabalhista acerca do tema tratado no processo.

Depois da decisão do TST, na 8ª Turma, a Uber recorreu, extraordinariamente, ao Supremo Tribunal Federal, em maio de 2022. O feito encontra-se com publicação de intimação para que a parte reclamante contrarrazoe o recurso extraordinário apresentado. Até o julgamento do TRT da 1ª Região, o valor arbitrado para causa era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não tendo havido liquidação posterior.

A lide materializada no processo nº 0000416-06.2020.5.11.0011¹⁶⁰, em curso no TRT da 11ª Região, 11ª Vara do Trabalho, também solicita o reconhecimento de vínculo e pagamento dos direitos a ele inerentes. Em primeira instância, o reclamante não teve seu direito reconhecido, uma vez que a ação foi julgada improcedente. Até esse momento, a empresa, com conduta considerada padrão, negava-se a realizar qualquer acordo com o

¹⁵⁹ TST - RRAg: 01008539420195010067, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/12/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/02/2023.

¹⁶⁰ AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). ROT 0000416-06.2020.5.11.0011. Relatora: Ruth Barbosa Sampaio. Situação: Em andamento. Última movimentação: 7 ago. 2021. PJe, consulta processual TRT-11. Disponível em: <https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000416-06.2020.5.11.0011/2>. Acesso em: 12 ago. 2021.

trabalhador, por mais simbólico que o valor financeiro pudesse ser. Sucumbente, o reclamante recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A 3ª Turma do colegiado desse tribunal foi designada para analisar a causa. Após ciência do perfil de quem julgaria a causa em segundo grau de jurisdição, 24 (vinte e quatro) horas antes do julgamento, a reclamada apresentou nos autos acordo firmado com reclamante para encerrar a lide mediante pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mais uma vez, o órgão colegiado da Justiça do Trabalho entendeu que a prática da empresa tinha por objetivo dissimular aparente pacificação jurisprudencial a seu favor, registrando que não se tratava de caso isolado e, por isso, não poderia receber amparo estatal.

A derradeira reclamação analisada é a de número 0010258.59.2020.5.03.0002¹⁶¹ que chegou ao TRT da 3ª Região, após ter sido objeto de recurso ordinário devido à sentença de total improcedência proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Belo Horizonte. Nestes autos, o *modus operandi* da empresa demandada foi igual: em primeiro grau, inexistia qualquer proposta de acordo. Com o recebimento do Recurso Ordinário, designação da turma e relator, nesse caso, relatado pelo Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos da 11ª Turma, a empresa, momentos antes do julgamento, peticiona informando interesse em transigir e acostando documento assinado por ambas as partes.

Além de chamar atenção o momento da oferta de acordo, reitera-se o fato de ser em processos com sentença de improcedência, e, ainda, os termos que compõem a avença traduzem a sobreposição do poder econômico e, como expresso em todos os processos, uma litigância manipulativa. No caso desses autos, o valor da causa era de R\$ 28.081,93 (vinte e oito mil oitenta e um reais e noventa e três centavos). Para quitação de toda e qualquer verba, requeridas ou não na inicial, o reclamante aceitaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desistiria do recurso ordinário e daria quitação geral, irrevogável. Ademais, os valores eram pagos com caráter indenizatório, sem reconhecimento de vínculo e sem retorno do reclamante à plataforma.

O desfecho da ação acima foi semelhante a outras analisadas neste trabalho: o acordo não foi homologado, houve reconhecimento de vínculo, e o processo foi devolvido à vara do trabalho para análise dos pedidos correlatos ao vínculo de empregado

¹⁶¹ (TRT-3 - ROPS: 00102585920205030002 MG 0010258-59.2020.5.03.0002, Relator: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2020, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 15/12/2020.)

demandado pelo agora reconhecido empregado. A empresa apresentou embargos de declaração sob argumento, dentre outros, de impossibilidade de julgamento do recurso ordinário ante a renúncia do reclamante às pretensões declinadas na inicial. Em decisão, o relator esclarece que a desistência das pretensões apostas no processo e o pedido de homologação foram feitos em uma mesma petição, um está atrelado ao outro. Não há como equiparar renúncia a direito com transação. Logo não tem como querer a homologação e, ao mesmo tempo, desistir dos fatos. Adicionalmente, não há direito líquido e certo à homologação judicial de acordo extrajudicial.

Ainda nessa ação, em trâmite no TRT da 3ª Região, o Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos registrou a existência de pesquisa jurimétrica realizada pelo Ministério Público do Trabalho, chamado a acompanhar o processo, com qual resta transparente o comportamento empresarial tendente a evitar a manifestação de julgadores que poderiam criar precedentes contrários à atividade dela. São os termos do parecer ministerial acostado ao acórdão, ora, estudado:

O MPT pede para que não seja homologado o 'acordo' porque o que está a ocorrer, data vênua, é que o reclamado está manipulando o resultado da distribuição de processos em segundo grau, ou seja, dependendo do entendimento jurídico predominante do DD. Relator (a) que e já anteriormente conhecido por todos, através dos acórdãos anteriores, a empresa tenta impedir o julgamento através de celebrações de "acordos", porém, se o entendimento jurídico do DD. Relator (a) lhe é favorável então a empresa deixa o processo ir a julgamento.

Ora, novamente, data máxima vênua, este procedimento é tanto fraudador do JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONAL (no caso de Segundo Grau) quanto configura-se '*contempt of court*' ofensa a dignidade da Justiça, art. 77, § 2º, CPC, o que também ao final é manipulação de jurisprudência, sobretudo para fins de formar IRDR favorável (porém irreal) ao Reclamado.

Segue a planilha abaixo onde pode-se através da Jurimetria aferir que nas Turmas onde o posicionamento jurídico da E. Turma não é favorável ao Reclamado data máxima vênua (sem nenhuma crítica e com todo o respeito) como a E. 9ª Turma, (havendo de se indagar por que) NÃO É OFERTADO O ACORDO pela empresa? E por que, amiúde, os processos distribuídos às E. 1ª, 4ª e 11ª Turmas, ANTES DO JULGAMENTO TÊM O ACORDO OFERTADO PELA RECDA?

Analisando as ações e as respectivas propostas de transações, levando em consideração o que ocorre na prática, temos o seguinte: o processo nº. 0011710-15.2019.5.15.0032 teve o valor da causa fixado no importe de R\$ 73.287,69 (setenta e três mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos). A proposta de acordo protocolizada pela empresa Uber era de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A remuneração média do motorista é R\$ 3.000,00 (três mil reais) no caso em análise.

Contudo o julgamento proferido em 26 de abril de 2021 reconheceu o vínculo de emprego no interregno de 10 de agosto de 2017 a 17 de julho de 2018 e de 26 de julho de 2019 a 24 de setembro de 2019.

Já o processo de número 0100853-94.2019.5.01.0067 apresentou valor da causa no quantitativo de R\$ 55.703,79 (cinquenta e cinco mil setecentos e três reais e setenta e nove centavos) para o período compreendido entre 01 de dezembro de 2018 e 30 de maio de 2019, época em que a reclamante informa ter trabalhado de forma subordinada para a empresa Uber, com salário variando, a depender da produção (quantitativo de corridas), mas, em média, alcançava o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Incluído no valor demandado, havia pedido de indenização por danos morais. A proposta de acordo, em documento assinado pela empresa e reclamante, era no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O processo foi julgado pelo TRT e TST que reconheceram o vínculo e arbitraram valor da condenação a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Porém o processo foi julgado.

A lide de nº 0000416-06.2020.5.11.0011, julgada em 24 de junho de 2021, quantificou seu valor no montante de R\$ 123.591,73 (cento e vinte e três mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). A proposta da empresa reclamada para encerrar a ação por meio de acordo é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A remuneração média do motorista no caso em apreço é de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A decisão afastou a possibilidade de acordo com o referendo judicial e reconheceu relação empregatícia entre a empresa Uber e o reclamante no período de 28 de março de 2018 a 15 de setembro de 2018.

Por derradeiro, o processo de nº 0010258-59.2020.5.03.0002 tinha como valor da causa a quantia de R\$ 28.081,93 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e noventa e três centavos), correspondendo ao pagamento das verbas que o reclamante entendia devidas para o período de trabalho iniciado em 10 de dezembro de 2016 e encerrado, em função do bloqueio realizado pela Uber, em 10 de maio de 2018. O valor médio de remuneração mensal era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A proposta de acordo firmado entre as partes era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O processo foi julgado pelo TRT com reforma da decisão, reconhecimento de vínculo e as verbas decorrentes dessa relação, momento em que o valor da condenação será apurado.

Pelos valores pleiteados e pelas propostas apresentadas, bem como conhecendo o que ocorre diariamente nas varas trabalhistas, as avenças não parecem ser algo irracional.

Isso porque dotadas de valores que correspondem aos padrões, rotineiramente, praticados nos fóruns trabalhistas. Dessarte, levando em conta apenas o valor, não se pode supor que a empresa agiu com má fé.

No que diz respeito à apresentação da proposta de acordo somente nos processos trabalhistas que, segundo análises técnicas realizadas com apoio na Jurimetria, a empresa demandada teria, percentualmente, decisão contrária ao seu pleito, é, igualmente, fato comum na Justiça especializada: realização de acordos, preferencialmente, em processos críticos, bem como adiar a realização de acordo quando existe real chance de ganhar a causa. Então a conciliação tardia consiste em conduta rotineira de empresários que pretendem diminuir custos de transação.

Como se pode observar, da análise comparativa dos valores dados às causas com aqueles ofertados a título de acordo, levando-se em conta, ainda, o tempo de trabalho prestado pelo demandante, pode-se inferir que a empresa conseguiria reduzir em todas as causas o valor a ser pago, chegando a 95% (noventa e cinco por cento) em uma das ações se comparado o valor ofertado a título de acordo e o valor da condenação.

Registre-se que não constitui finalidade do presente trabalho discutir as razões ou, mesmo, o mérito das conclusões abstraídas pelo Poder Judiciário, em especial, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, editores dos acórdãos trazidos à baila neste estudo.

Por outro lado, não se desconhece que o exercício da função jurisdicional acontece na presença de ambiente litigioso, ou seja, quando existente dissenso entre partes. Assim, quando os litigantes resolvem dar cabo ao dissídio, até então, havido, celebrando uma composição amigável, tal circunstância sob o enfoque da jurisdição, em princípio, vem dispensar a interação Estado-Juiz. Isso em uma abordagem abstrata do Direito.

Todavia é importante ressaltar que, entre os objetivos científicos da Jurimetria, não figuram, e não podem vir a figurar, aqueles direcionados a obstruir o exercício da função jurisdicional em quaisquer das suas esferas, tampouco consta entre seus princípios orientação no sentido de dar fundamento a manobras, artifícios ou estratégias com esse desiderato. A utilização inadequada da ciência jurimétrica, a exemplo do que ocorre no campo de outras ciências, está ligada, unicamente, à decisão e à prática humanas, e não à Jurimetria, propriamente, dita.

Logo, uma vez identificada conduta humana nociva ao interesse social, em especial, atentatória à ação jurisdicional consistente em obstruir a formação de jurisprudência em qualquer ramo do Direito, cumpre ao Estado estabelecer normas

proibitivas que venham a desestimular, ou a debelar o comportamento maléfico. Isso se dará por meio do exercício do Poder Legislativo, que poderá tipificar como crime a conduta, o que, numa primeira perfunctória análise, ainda, não existe no ordenamento jurídico pátrio.

Considerando, porém, o atual panorama normativo brasileiro, que não contempla, nem tipifica como ilícita a ação do operador do Direito, nem de partes processuais, direcionada a parametrizar jurisprudência em quaisquer das instâncias do Poder Judiciário, não fere a razoabilidade cogitar-se de decisão judicial que, na aplicação da lei ao caso concreto, em se deparando com abominável conduta, venha a desacolher assentimento homologatório a acordo judicial que lhe seja levado à consideração. Afinal, segundo o Código de Processo Civil de 2015¹⁶², é dever do Juiz dirigir o processo conforme a lei, mas, sempre, prevenindo e reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e, agir de maneira ilídima e manipuladora para controlar a jurisprudência, mantendo-a a seu favor, afetar o próprio acesso à justiça, e, não propriamente, uma ausência de regulamentação da conduta, que, claramente, é afrontosa ao sistema jurídico como um todo e, portanto, deve ser coibida. Além disso, não é direito da parte a homologação judicial de qualquer manifestação particular.

No caso dos processos envolvendo a empresa Uber, observa-se indício de conduta tendente a interferir na jurisprudência, não pelo contraditório, mas, sim, pela influência do poder econômico. A gigante de tecnologia possui as melhores ferramentas para analisar cada julgador e decidir, com base em análises jurimétricas com alta acurácia, o momento de interferir e como (esses são dois resultados esperados do uso da Jurimetria). O forte indicativo da conduta manipuladora e, portanto, do uso irregular do conhecimento jurimétrico está na oferta seletiva de acordos. Isso porque a depender do julgador, ainda que o processo julgado totalmente improcedente para o reclamante em primeiro grau, a empresa apresenta petição de acordo.

A partir da negativa em homologar acordos nos TRTs, o caso chegou ao TST, e, atualmente, existe claro um dissenso jurisprudencial. Enquanto a 3ª e a 8ª Turmas emitem posicionamentos, em suas decisões, a favor do reconhecimento do vínculo entre

¹⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

motoristas e empresa, a 4ª e 5ª Turmas colocam-se com visão contrária a essa possibilidade. Panorama jurisprudencial que era desconhecido até então.

O assunto será analisado pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1, e a decisão tomada pelo setor servirá de norte para os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, uma vez que apresentará o entendimento uniformizado da maior Corte Trabalhista do país e deverá haver uma uniformização na seara trabalhista.

Importa registrar que, em busca de discutir o tema e alcançar um entendimento que facilite a uniformidade de entendimento, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA realizou recentemente, no período de 22 a 24 de março de 2023, a 3ª Jornada Material e Processual do Trabalho com a temática: “A internet das coisas, direitos humanos”, na cidade de Salvador, estado da Bahia. O evento foi dividido em três salas de trabalho para debates e formação de enunciados que servem como orientativos do caminho para o qual segue o entendimento predominante dos operadores do Direito.

As comissões trataram sobre: 1) Os direitos sociais dos trabalhadores em plataformas digitais; 2) A sociedade digital, meio ambiente do trabalho e LGPD; e 3) Acesso à Justiça e provas digitais. O primeiro item toca diretamente a presente pesquisa. Conforme é possível ler do documento anexo que contempla todos os enunciados aprovados, não se chegou à definição sobre a existência de vínculo ou não de emprego entre os motoristas e as plataformas digitais, entre elas, a empresa Uber, mas foi aprovado o enunciado que repudia a utilização da Jurimetria como ferramenta de manipulação de Jurisprudência. A tese aprovada teve a seguinte ementa:

JURIMETRIA E LITIGÂNCIA MANIPULATIVA DA JURISPRUDÊNCIA:

I. A celebração de acordos judiciais por empresas proprietárias de plataformas digitais, com base na Jurimetria, quando determinado caso pode ser julgado por órgão judicial que tende a proferir decisão contrária aos seus interesses, com o objetivo de manipular a formação de jurisprudência, é contrária ao ordenamento jurídico.

II. Violação do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal), do princípio da boa-fé (art. 6º. Do CPC) e do princípio do contraditório.

III. Aplicação do art. 81 do CPC e do parágrafo 2º. do art. 77 do CPC, por incidência do seu inciso VI.

A Uber, em nota¹⁶³, falando para o público em geral sobre o pronunciamento judicial que adjetiva sua conduta como manipulativa, informou que não concorda com as decisões que reconhecem relação de emprego entre os motoristas que ela nomeia de parceiros e a plataforma digital. Ademais, rebatendo especificamente a decisão relatada pelo Ministro Belmonte, a Uber acrescenta que apresentará recurso, pois, segundo a empresa, jamais, trabalhou com “litigância manipulativa por meio de conciliação seletiva”¹⁶⁴.

Adicionalmente, salientou não ser uma decisão unânime e representar, na visão da demanda, entendimento isolado em relação ao de sete processos já julgados pelo próprio

¹⁶³ Resposta da empresa Uber do Brasil Tecnologia S.A aos meios de comunicação sobre a decisão do TST exarada no processo n.º **RRAg-100853-94.2019.5.01.0067**: "A Uber esclarece que vai recorrer da decisão anunciada pela 8ª Turma do TST. Além de não ser unânime, a decisão representa entendimento isolado e contrário ao de sete processos já julgados pelo próprio Tribunal - o mais recente deles divulgado na semana passada. Em sua manifestação, o ministro relator, Alexandre Agra Belmonte, não mencionou fatos do processo específico, julgando o caso, aparentemente, baseado apenas em concepções ideológicas sobre o modelo de funcionamento da Uber e sobre a atividade exercida pelos motoristas parceiros no Brasil. Como destacou o ministro Alexandre Luiz Ramos, em manifestação contrária à do relator, as provas reunidas no processo demonstram a inexistência do vínculo de emprego entre a motorista e a Uber. A própria motorista reconheceu, em depoimento à Justiça, que não recebeu nenhum tipo de ordem, nem teve nenhum tipo de supervisão, nos cerca de seis meses em que usou o aplicativo da Uber. Além disso, os três ministros concordaram que o trabalho realizado por meio de plataformas digitais representa um novo modelo e que ainda não existe uma legislação no país que regulamente essa nova realidade. Nos últimos anos, as diversas instâncias da Justiça brasileira formaram jurisprudência consistente sobre a relação entre a Uber e os parceiros, apontando a ausência dos requisitos legais para existência de vínculo empregatício (onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação). Em todo o país, já são mais de 3.200 decisões de Tribunais Regionais e Varas do Trabalho reconhecendo não haver relação de emprego com a plataforma. Os motoristas parceiros não são empregados e nem prestam serviço à Uber: eles são profissionais independentes que contratam a tecnologia de intermediação digital oferecida pela empresa por meio do aplicativo. Os motoristas escolhem livremente os dias e horários de uso do aplicativo, se aceitam ou não viagens e, mesmo depois disso, ainda existe a possibilidade de cancelamento. Não existem metas a serem cumpridas, não se exige número mínimo de viagens, não existe chefe para supervisionar o serviço, não há obrigação de exclusividade na contratação da empresa e não existe determinação de cumprimento de jornada mínima. O próprio TST já afastou em sete julgamentos unânimes a existência de vínculo de emprego entre a Uber e os parceiros. Em um dos mais recentes, a 4ª Turma considerou que ‘cabe ao motorista definir os dias e horários em que vai trabalhar’ e afastou a hipótese de ‘subordinação jurídica, pois é possível desligar o aplicativo e não há vinculação a metas’. Decisão da 5ª Turma também afastou a subordinação pelo fato do motorista ter liberdade para ‘ligar e desligar o aplicativo na hora que bem quisesse’ e ‘se colocar à disposição, ao mesmo tempo, para quantos aplicativos de viagem desejasse’. Entendimento semelhante vem sendo adotado pelo TST desde os primeiros julgamentos do assunto, em fevereiro e em setembro de 2020. Também o STJ (Superior Tribunal de Justiça), desde 2019, vem decidindo que os motoristas ‘não mantêm relação hierárquica com a empresa porque seus serviços são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos, e não recebem salário fixo, o que descaracteriza o vínculo empregatício’ - uma das decisões mais recentes neste sentido foi publicada em setembro de 2021". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-20/turma-tst-mantem-reconhecimento-vinculo-motorista-uber>. Acesso em: 8 de maio de 2023.

¹⁶⁴ Expressão utilizada no Acórdão: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo n.º TST-RRAG-100853-94.2019.5.01.0067. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília. Publicado em 03/02/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100853&digitoTst=94&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0067&submit=Consultar>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

Tribunal. Por fim, a Uber lamentou a decisão, entendendo ser um julgado ideológico, uma vez que “Belmonte não mencionou fatos do processo específico, julgando o caso, aparentemente, baseado apenas em concepções ideológicas sobre o modelo de funcionamento da Uber e sobre a atividade exercida pelos motoristas parceiros no Brasil”.

4.3 Privacidade de dados com uso da Jurimetria: um estudo do tratamento dado ao tema pelo Brasil e pela França

Contribuir com a prestação jurisdicional, seja pelo uso pelos julgadores, seja pelos jurisdicionados, possibilidade de controlar a jurisprudência a partir da formação de perfil do julgador são duas fortes repercussões do uso da Jurimetria potencializada pelo suporte da inteligência artificial. Existe, ainda, um terceiro que será abordado neste estudo: a privacidade de dados e como isso é regulado em países como Brasil e França.

Como visto na parte inicial desta pesquisa, ao ser pensada, nos idos de 1709, a Jurimetria não ganhou força¹⁶⁵. O instituto pouco foi divulgado; apenas muitos anos mais tarde, ganhou nome e maior definição. Na prática, era uma ferramenta utilizada empiricamente pelos operadores do Direito. Por vezes, não se chegava a um estudo real de caso, como demandado por uma ciência. O resultado de uma contenda judicial vinha pela lente da experiência, verdadeiro atributo valorativo para o mercado. Profissionais mais experientes tinham maior destaque, pois conheciam a sistemática do Direito e, por terem vivência, podiam, com acurácia, prever a solução do litígio.

Com o avanço da tecnologia, principalmente, com a chegada da inteligência artificial, a Jurimetria ganhou propulsão e, composta pela junção do Direito com ramo da Matemática responsável pela coleta, organização e análise de dados – a Estatística, hoje, serve como ponto norteador para atividades jurídicas.

Os resultados jurimétricos, entretanto, não têm a mesma recepção em todos os países: alguns a utilizam com regulamentação geral do ordenamento jurídico, aceitando-a, outros regulamentam especificamente para controlá-la, como será apresentado na sequência.

¹⁶⁵ LIMA, Alessandra de. **Análise comparativa da utilização da Jurimetria no Brasil e na França, no contexto contemporâneo.** In: Novas perspectivas do Direito Internacional: as relações externas no contexto pós-covid-19. Org. MARQUES JÚNIOR, William Paiva; LIMA, Matheus C.; Macedo, Larissa de A. P. 1 ed. – Fortaleza: Mucuripe, 2022.

Reitera-se, no Brasil, a Jurimetria chegou, oficialmente, somente em 1973, com os ensinamentos de Mario Losano¹⁶⁶. Merece destaque, ainda, o trabalho do Dr. José Antônio Malta no ano de 1973/1974, desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco e professor da Faculdade de Direito de Recife¹⁶⁷ sobre a temática. De 1973 aos dias atuais, a tecnologia apresentou mudanças, nunca, imaginadas pelo homem médio, que, no máximo, cogitou a possibilidade de uma máquina reproduzir o trabalho humano e previu até, de forma ficcionista, o fim da humanidade pelo apogeu da tecnologia. Hoje, temos robôs que fazem além do trabalho humano, dado que são capazes de empreender rapidez e precisão que o homem, ainda, não foi capaz de reproduzir. Fora isso, a tecnologia tem trazido conforto à humanidade, e o foco passa a ser o ser humano e não mais o desenvolvimento por si só – cerne da Sociedade 5.0.

Toda a evolução tecnológica repercutiu no Direito, em vários setores. Surgiram aplicativos de computador que passaram a facilitar a vida do operador jurídico, otimizando os trabalhos burocráticos e as demandas repetitivas. Empresas de tecnologias passaram a especializar-se nas atividades jurídicas (*legaltechs*) e a desenvolver *softwares* que transformam dados brutos em informação para o jurista. Essas mesmas empresas captam andamentos de processos judiciais e publicações sem que o ser humano precise intervir.

A inteligência artificial, aliada da Jurimetria, passou a ser usada nas análises de casos, em todo mundo, e, com a agilidade do robô, passou a ser possível, em tempo recorde, prever qual a solução do litígio, qual a força de uma futura lei, qual a melhor política pública a ser aplicada.

A utilização da Jurimetria não se restringe ao Poder Judiciário. Esse ramo do conhecimento pode ser utilizado pelo Poder Executivo, pelo Ministério Público, pelo Poder Legislativo, assim como pela Advocacia privada na aferição de demandas vinculadas às suas atribuições e anseios. Nas palavras de Daniela Menengoti Ribeiro, João Ricardo Amadeu e Fernando Navarro¹⁶⁸:

¹⁶⁶ NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 100.

¹⁶⁷ MALTA, José Antônio. **Modelística e Jurimetria**. Caruaru: Faculdade de Direito de Caruru, 1974.

¹⁶⁸ RIBEIRO, Daniela Menengoti; AMADEU, João Ricardo; VINCE, Fernando Navarro. **A Inteligência Artificial e os Direitos da Personalidade: Uma análise da Legislação Francesa**. ENCONTRO VIRTUAL *in*. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: : Danielle Jacon Ayres Pinto; Aires Jose Rover; Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020., p. 382. Disponível em:

[...] no Brasil o interesse pelo tema é crescente e há uma frequente exaltação sobre o uso de diversas abordagens da Jurimetria para o aprimoramento da elaboração legislativa e gestão pública, das decisões judiciais ou da advocacia, fazendo uso de medidas de evidência em processos que dão suporte à argumentação.

Fazendo um recorte sobre o Poder Judiciário e a Jurimetria Digital, podem-se trazer à baila notícias de robôs trabalhando em prol da celeridade judicial, que seria uma espécie de resultado jurimétrico digital dentro da Juscibernética. Navarro Wolkart e Daniel Becker¹⁶⁹ noticiam o sucesso do experimento feito dentro da maior corte brasileira, nos seguintes termos:

[...] o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente anunciou a criação de um sistema de inteligência artificial desenhado a partir de parceria com a Universidade de Brasília (UnB), batizado de Victor. Referido como o 12º Ministro, o programa, em sua fase inicial, terá a missão de ler todos recursos extraordinários automatizando parte da sua análise de admissibilidade.

Sabe-se que Víctor não é o único robô em atividade no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) utiliza-se do trabalho de Sócrates e Athos, além do sistema E-Juris. O projeto iniciado e nomeado de Sócrates já se encontra na versão 2.0. Trata-se de um robô com inteligência artificial suficiente para prestar informações relevantes aos relatores quanto à controvérsias jurídicas dos recursos apontando, automaticamente, o permissivo constitucional, bem como os dispositivos de lei mencionados na peça de irresignação¹⁷⁰. O sistema Athos¹⁷¹, por sua vez, auxilia os julgadores do STJ a localizar, mesmo antes da distribuição aos ministros, processos que possam seguir o procedimento dos recursos repetitivos. Por fim, o sistema e-juris é voltado para uso pela Secretaria de Jurisprudência da corte para subsidiar a identificação das referências legais e jurisprudenciais a ser utilizado no acórdão, bem como mostrar julgamentos semelhantes sobre o mesmo tema.

Mais da metade dos tribunais estaduais, também, apresentaram iniciativas com o uso da inteligência artificial. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o uso do robô Radar auxilia magistrados na busca de casos semelhantes ao que está para ser decidido,

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/lxxdq7f2/ytDKp5og4osO1owI.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

¹⁶⁹ WOLKART, Navarro; BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência Artificial e Processo**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 8.

¹⁷⁰ WOLKART, Navarro; BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência Artificial e Processo**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 8.

¹⁷¹ Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em 19 de setembro de 2023.

facilitando as pesquisas e realizando agrupamento de demandas repetitivas¹⁷². Continuando nos exemplos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte possui os robôs Poti, Jerimum e Clara, que ajudam na prestação jurisdicional ao reduzirem o acervo daquela unidade judiciária. Além desses, há informação da existência do robô Elis no Tribunal de Justiça de Pernambuco, que contribui com as ações voltadas para execução fiscal e cobrança de tributos¹⁷³.

Contudo a quantidade de demandas recebidas diariamente pelo Poder Judiciário brasileiro é vultosa, e todas, em tese, seriam analisadas por seres humanos que compõem a estrutura judiciária do país, formada por mais de 90 tribunais além dos respectivos conselhos: Supremo Tribunal Federal -STF, Superior Tribunal de Justiça -STJ, Superior Tribunal Militar - STM, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, Conselho da Justiça Federal – CJF, Tribunal Superior Eleitoral - TSE¹⁷⁴, cinco tribunais federais, 27 tribunais de justiça, 24 tribunais regionais do trabalho, 27 tribunais regionais eleitorais, três tribunais de justiça militar estaduais.

Atreladas a esses dispositivos, existem centenas de julgadores que compõem a primeira instância decisória. Todos os supracitados são órgãos do Poder Judiciário, que estão diariamente produzindo informações a partir da análise dos dados trazidos pelos processos submetidos aos seus crivos.

Cada julgador tem liberdade para motivadamente resolver a celeuma judicial. O modelo processual brasileiro, até a vigência do Código de Processo Civil de 1973, trazia expresso que os juízes poderiam decidir com base no seu livre convencimento motivado. O Código de Processo Civil de 2015 retirou a expressão “livre convencimento”, o que tem gerado debates, entre estudiosos do assunto, sobre limites do julgador ao prolatar suas decisões¹⁷⁵.

O fato é que, apesar da polêmica doutrinária, empiricamente, existem casos semelhantes sendo julgados de formas diferentes, a depender do juiz responsável pela

¹⁷² TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Portal TJMG [site], notícias, 7 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.YSgjo5KiUI>. Acesso em: 26 ago. 2021.

¹⁷³ BAETA, Zínia. **Tribunais investem em robôs para reduzir o número de ações**. Valor [site], 18 mar. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoas.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2021.

¹⁷⁴ STF – Supremo Tribunal Federal; STJ – Superior Tribunal de Justiça; STM – Superior Tribunal Militar; TST – Tribunal Superior do Trabalho; CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho; CJF – Conselho da Justiça Federal; TSE – Tribunal Superior Eleitoral.

¹⁷⁵ DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. **A expulsão do Livre Convencimento Motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas**. Disponível em: <https://www.luciodelfino.com.br>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

análise. Essa situação de incoerência pode ficar mais transparente com o uso da Jurimetria Digital. Além de colocar luz sobre o problema, o uso desse recurso pode impedir a formação de julgados tão contraditórios, pois poderão ser alertados para o magistrado: a existência de precedente vinculante para o caso, decisões do próprio julgador no mesmo sentido da decisão paradigma, etc.

Assim o uso da inteligência artificial pode, sim, ser uma aliada da Jurimetria, posto que poderá facilitar julgamentos, mantendo a coerência sistêmica do ordenamento jurídico. Porém essa possibilidade tem sido objeto de inúmeros questionamentos quanto à efetividade e à Justiça, bem como quanto à constitucionalidade.

Facilitando o uso da Jurimetria, foi promulgada a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, segundo a qual é direito de todos ter acesso às informações do Poder Público que não tenham caráter sigiloso. Dessa maneira, aparentemente, não deveria haver dificuldade no acesso aos dados produzidos pelos órgãos estatais. No entanto, essa facilidade é apenas aparente, já que a coleta de informações torna-se demorada, de difícil acesso pelo usuário e programada para obstruir o trabalho dos robôs através do uso de CAPTCHA (acrônimo da expressão *Completely Automated Public Turing test to tell Computers and Humans Apart.*). O CAPTCHA, por sua vez, é programado com vistas a impedir a ação de robôs para não sobrecarregar o sistema.

Outra regulamentação importante feita no Brasil para as demandas envolvendo dados e, indiretamente, para a Jurimetria, foi a promulgação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. A utilização dessa ferramenta de análise de dados deve ter respeito para com as diretrizes da LGPD. Sobre esse tema, Magrani¹⁷⁶ aduz o seguinte:

O cenário de Internet das Coisas (IoT) e inteligência artificial traz novos desafios regulatórios ao arcabouço normativo atualmente existente. Diante do contexto de constante e intenso armazenamento, tratamento, compartilhamento e monetização dos dados que trafegam online é crucial debatermos as noções de privacidade e ética que deverão nortear os avanços tecnológicos. Devemos refletir, ainda, sobre o mundo em que queremos viver e sobre como nos enxergamos nesse novo mundo de dados, decisões algorítmicas e intensificação da relação entre homens e Coisas relacionado a esse novo cenário.

Percebe-se, com a exposição supra, que, no Brasil, o uso da Jurimetria está em franco crescimento e, no caso do uso no Poder Judiciário, pode ser responsável por uma

¹⁷⁶ MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconetividade**. Porto Alegre: Arquipélago, 2019, p. 1173. [E-book].

entrega de prestação jurisdicional mais célere, transparente e harmônica com o que a sociedade espera e pode controlar. Ademais, a matéria não foi regulamentada diretamente, mas está alcançada por leis que tratam de proteção de dados pessoais, transparência, acesso à Justiça, publicidade, liberdade, boa-fé, dentre outros.

Já na França, Jurimetria é um tema controverso. A recepção do instituto foi na contramão do mundo. Apesar da realidade crescente da análise de dados para geração de informação em todas as áreas da vida, o país surpreendeu ao proibir, em março de 2019, a utilização da Jurimetria em seu território.

A proibição foi incluída na reforma do Judiciário francês, que adicionou, por meio do artigo 33 da Lei n° 2019/222, pena de até cinco anos de prisão para quem fizer uso da ferramenta, utilizando dados de identidade de juízes e membros de secretarias, com objetivo de analisar, comparar, prever suas práticas profissionais reais ou presumidas. O citado artigo tipifica a seguinte conduta:

Os dados de identidade dos magistrados e membros do cartório não podem ser reutilizados com o objetivo ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever as suas reais ou supostas práticas profissionais. A violação desta proibição é punível com as penas previstas nos artigos 226-18, 226-24 e 226-31 do Código Penal, sem prejuízo das medidas e sanções previstas na Lei n.º 78-17 de 6 de janeiro de 1978 relativa ao processamento de dados, arquivos e liberdades¹⁷⁷.

Com a tipificação, resta proibida a parametrização de dados como forma de realizar quaisquer análises das demandas judiciais. Percebe-se que a proibição é voltada para a Jurimetria; não para a inteligência artificial. Dessa forma, ainda que a análise seja feita em uma planilha de Excel, o analista está incidindo no tipo penal francês. A publicidade das decisões judiciais francesas permanece, mas essa tarefa fica restrita ao Poder Público e, em regra, com anonimização de dados pessoais das partes, e sem divulgação de dados como o nome do magistrado e a unidade jurisdicional, o que impede qualquer parametrização de perfil.

A lei proibitiva foi levada ao Conselho Constitucional Francês (*Conseil Constitutionnel*), órgão responsável por realizar a análise prévia de constitucionalidade das leis do país. Importante registrar que a decisão dessa Corte faz coisa julgada para todas as autoridades, sejam elas judiciais ou administrativas. No julgamento sobre a

¹⁷⁷ Cf. Texto Original: *Les données d'identité des magistrats et des membres du greffe ne peuvent faire l'objet d'une réutilisation ayant pour objet ou pour effet d'évaluer, d'analyser, de comparer ou de prédire leurs pratiques professionnelles réelles ou supposées. La violation de cette interdiction est punie des peines prévues aux articles 226-18, 226-24 et 226-31 du code pénal, sans préjudice des mesures et sanctions prévues par la loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés.*

reforma do Poder Judiciário, especificamente sobre a possibilidade de serem utilizados dados dos órgãos judiciários (juizes e secretarias), restou definido que a proibição é perfeitamente constitucional.

Consoante a decisão do Conselho, a criação de parâmetros de dados judiciais configura um verdadeiro perfilamento de julgadores e, portanto, fere a liberdade ao julgar, imprime pressão ao profissional e, ainda, possibilita que as partes alterem seu comportamento em juízo, a depender do órgão jurisdicional designado para analisar o caso concreto. O argumento para a restrição concernente à proteção da privacidade dos magistrados foi exposto e comentado pelo autor Reinaldo Filho¹⁷⁸:

[...] a justificativa apresentada para a vedação dos tratamentos de dados ligados à identidade dos magistrados é de que a construção de perfis individualizados poderia levar ao controle sobre suas decisões, prejudicando o funcionamento da Justiça. O *profiling* (perfilamento) permitiria às partes escolher estratégias de litigância em função das características individuais dos magistrados. Além disso, a comparação entre magistrados, como eles decidem uma mesma matéria, também é vista como ameaça à independência dos juizes. Esse tipo de proibição é único no mundo; não se tem notícia de restrição à comparação de padrões judiciais em outro país.

Sobre a transparência necessária às decisões judiciais, característica tão essencial à prestação jurisdicional e facilitada com o uso da Jurimetria Digital, existem opiniões de estudiosos que entendem não haver qualquer ofensa, uma vez que as decisões judiciais francesas respeitam o princípio da publicidade e que a Jurimetria não é parte desse princípio. Outros estudiosos, porém, defendem que a proibição é um verdadeiro desserviço para o Direito, afinal a transparência judicial vai além da publicidade.

Daniela Menengoti Ribeiro, João Ricardo Amadeu e Fernando Navarro¹⁷⁹ sustentam, por exemplo, o entendimento de inexistir malferição por parte do ordenamento francês, posto que as decisões judiciais permanecem sendo divulgadas pelos órgãos oficiais da França. A proibição perpassa pela avaliação, pela análise, pela predição, pela comparação reais ou presumidas que possam caracterizar o perfilamento dos julgadores.

¹⁷⁸ REINALDO FILHO, Demócrito. A Lei francesa que proíbe análise preditiva de decisões judiciais: menos transparência pode significar mais risco ao arbítrio. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5828, 16 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74624>. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹⁷⁹ RIBEIRO, Daniela Menengoti; AMADEU, João Ricardo; VINCE, Fernando Navarro. A Inteligência Artificial e os Direitos da Personalidade: Uma análise da Legislação Francesa. ENCONTRO VIRTUAL *in*. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: : Danielle Jacon Ayres Pinto; Aires Jose Rover; Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020., p. 382. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/lxxdq7f2/ytDKp5og4osO1owI.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Daniel Becker e João Pedro Brígido¹⁸⁰, por outro lado, entendem que a clareza deve estar na lei, mas, também, naqueles que a interpretam. Interpretação, aliás, já dadas pelos participantes da escola realista, estudiosos das bases da Jurimetria. Os autores citados expõem, outrossim, não ser concebível que as instituições do país responsável pela positivação da liberdade e da igualdade das pessoas em face do Estado estejam “sob um véu opaco em uma torre de marfim distante da sociedade”. Por fim, defendem que o princípio da segurança jurídica é beneficiado com a Jurimetria, logo afetado com a medida legislativa francesa. São as palavras dos autores:

[...] os algoritmos permitem que se trace um perfil detalhado de cada juiz, trazendo a capacidade das partes de inferir o comportamento de quem aplica a lei a um grau nunca antes visto. Em última análise, projetar e entender posicionamento do Poder Judiciário, na mais específica de suas divisões orgânicas, é uma potente forma de concretização do princípio da segurança jurídica e seus derivados. Não basta que a lei seja previsível e clara: é preciso que aqueles que a interpretam também o sejam. O processo de tomada de decisão de um juiz ou árbitro é extremamente complexo, afetado pelo inconsciente e, por isso, estudado pelos mais espinhosos temas da neurociência¹⁸¹.

O real motivo da oposição da análise das decisões judiciais é algo que os operadores do Direito questionam, afinal a criminalização foi ampla, como dito alhures. Não foi a rejeição à inteligência artificial (instrumento capaz de projetar, com acertos assustadores, a solução dos litígios a partir da leitura de decisões passadas e inserção de dados sobre os julgadores), mas, sim, a toda e qualquer publicidade de estudos jurimétricos realizados. Como expressado pela cientista de dados Sofia Marshallowitz¹⁸², caso um advogado pegue um punhado de decisão de determinada vara, analise-o, tecendo conclusões sobre o posicionamento do magistrado dessa unidade jurisdicional e dê-lhe publicidade, incidirá no tipo penal francês.

¹⁸⁰ BECKER, Daniel; BRÍGIDO, J.P. **Ne le laissez pas profiler**: a França e o seu “coup de grâce” na Jurimetria. Jota [site], 16 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/ne-le-laissez-pas-profiler-a-franca-e-o-seu-coup-de-grace-na-jurimetria-16062019>. Acesso em: 27 ago. 2021.

¹⁸¹ BECKER, Daniel; BRÍGIDO, J.P. **Ne le laissez pas profiler**: a França e o seu “coup de grâce” na Jurimetria. Jota [site], 16 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/ne-le-laissez-pas-profiler-a-franca-e-o-seu-coup-de-grace-na-jurimetria-16062019>. Acesso em: 27 ago. 2021.

¹⁸² MARSHALLOWITZ, Sofia. **O que pretende a França em proibir a Jurimetria?** Jota [site], 18 jun. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-pretende-a-franca-em-proibir-ajurimetria-18062019?utm_source=JOTAFullList. Acesso em: 27 ago. 2021.

5 CONCLUSÃO

A tecnologia evoluiu em progressão geométrica, e, com isso, a realidade tem sido alterada dia após dia, de modo que cada fração de segundo é importante para a percepção dessa alteração. O crescimento tecnológico atrelado ao conhecimento estatístico potencializou o resultado de outras áreas do conhecimento. Isso porque essa união imprimiu maior precisão e clareza nos resultados buscados pela sociedade. São exemplos clássicos: na Saúde, o setor farmacêutico somente utiliza-se de remédios que possuam determinado percentual de eficácia comprovada; na Medicina, a intervenção cirúrgica ocorre apenas com margem de garantia para o sucesso da realização; na Economia, pode-se citar que a união da Estatística com tecnologia proporciona a identificação mais precisa das tendências de mercado, e, com isso, os economistas podem compreender as variações mercadológicas e melhor conduzir o crescimento socioeconômico, melhorando a vida das pessoas.

O Direito, apesar de ser um dos últimos ramos do conhecimento a encarar com cientificidade a junção da Estatística à tecnologia e a si, tem obtido resultados satisfatórios com o que nomeamos de Jurimetria Digital. Importa registrar que a Jurimetria não é um instituto novo; a prática é executada desde 1709. Mas ganhou forma e força só a partir de 1959. Trata-se da quantificação do Direito, ferramenta de grande utilidade; constitui fator de facilitação para a tomada de decisão sobre qual a melhor solução a ser dada pelo órgão jurisdicional quando da aplicação da lei ao caso concreto e, assim, orientando também as partes envolvidas.

A Jurimetria, apoiada na tecnologia, pode ser utilizada, ainda, para análise de dados judiciais, oportunidade em que objetiva mensurar a frequência com que determinada decisão é proferida na solução de casos concretos. Ademais, serve de ferramenta de política pública para entender as consequências das leis; pode ser usada para prospectar como os juízes decidirão determinada lide; atende a gestão da eficiência dos tribunais; e, no âmbito privado, além de orientar na condução processual, pode prevenir contingenciamento de clientes (liberando valores a partir da análise jurimétrica de cada caso).

Apesar dos benefícios mencionados, percebeu-se que a Jurimetria, ainda, está subaproveitada dentro das instituições judiciais. Inexiste, atualmente, ferramenta tecnológica institucional que permita análise estatística para auxiliar magistrados na

identificação de precedentes judiciais vinculantes ou, mesmo, de suas próprias decisões anteriores. A partir de buscas nos *sites* oficiais, constatam-se iniciativas do Poder Judiciário, capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de uniformizar as plataformas utilizadas nas diversas magistraturas, através da implantação do PDPJ – Plataforma Digital do Poder Judiciário. É verdade que o nascedouro do projeto deve-se ao fato de o acesso pelos vários robôs administrados pelas *legaltechs* estarem sobrecarregando o sistema de justiça. Assim, o que parecia ser um freio ao avanço tecnológico dentro das instituições jurídicas foi, em verdade, extremamente proveitoso. Com o PDPJ, o acesso às comunicações passa a ser controlado e padronizado com uso de algoritmos e com objetivo de uniformização, o que facilita o acesso.

Além disso, também, é de conhecimento público o uso de robôs no auxílio à prestação jurisdicional. Estes, porém, ao realizarem as atividades para as quais foram programados, mais se aproximam do que os estudiosos denominam de juscibernética, uma vez que vão além do auxílio ao magistrado: eles conseguem prolatar a decisão (ainda que admissibilidade) que poderá ser validade pelo julgador humano.

Assim sendo, este trabalho propôs-se a apresentar e estudar repercussões jurídicas advindas do uso da Jurimetria Digital. A primeira delas foi a influência na coerência das decisões judiciais pela lente da segurança jurídica, pilar da democracia, tendo em vista que garante a estabilidade nas relações sociais pelo cumprimento do que está posto. Além desse olhar, a segurança jurídica é compreendida como princípio implícito basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois assegura a previsibilidade mínima de conduta condizente com a legalidade e, ainda, protege os bens mais caros à sociedade (as normas postas tutelam o essencial para a sociedade).

Não se pode olvidar de que a segurança, em sentido amplo, tem sido ameaçada pelos avanços tecnológicos sem regulamentação. A vida em sociedade é inimaginável sem a tecnologia, contudo esta não deve servir à destruição da humanidade ou à sua involução, como se anuncia as tendências atuais e temores dos *experts* em tecnologia.

Ana Carolina Reis Paes Leme¹⁸³ fala sobre a alteração da forma de controle social, registrando que, atualmente, saiu-se do panóptico e da biopolítica do Foucault e do Estado vigilante de Orwell para o panóptico digital, com o *smartphone*, a internet e os aplicativos multiplataformas interativas controlando a subjetividade humana. A nova concepção de

¹⁸³ LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via dos direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTR, 2019, p. 76.

poder sobre a sociedade, ou quarto poder, não se concentra no controle do passado, mas, sim, no controle psicopolítico do futuro, em que os enclausurados se expõem e cedem seus dados voluntariamente, além de vigiarem uns aos outros. Tudo isso tem sido possível com o avanço da tecnologia sem o correspondente avanço legal.

Outra repercussão jurídica percebida com o manuseio da Jurimetria Digital foi a possibilidade de, ao conhecer-se o perfil dos julgadores e com a predição dos possíveis resultados, a partir de acordos seletivos, uma empresa consegue conduzir a jurisprudência para a tese que almeja.

A empresa UBER Tecnologia do Brasil Ltda, valendo-se de Jurimetria Digital, foi apontada, processualmente, como manipuladora de jurisprudência. A empresa, segundo consta nas decisões analisadas, para barrar a evolução dos julgados contra si, apesar de estar logrando êxito, apresenta proposta de acordo, muitas vezes, em valor igual ao petítório. Observa-se que, sempre que isso acontecia, era porque se estava diante de magistrados tendentes, por convicções pessoais e linhas de pensamentos conhecidas, a condená-la. Com isso, os julgadores que analisaram as ações que seriam manipuladas concluíram que estudos jurimétricos seriam o suporte e a justificava para as ações da empresa. Trata-se de um efeito infesto do uso da Jurimetria Digital, não pensada para servir a esse fim.

Diante dessa segunda repercussão, na qual o perfilamento dos julgadores era realizado para definir a ação da empresa de forma a impedir a evolução da jurisprudência, outro resultado do uso do instituto chamou à atenção: a proteção dos dados das pessoas envolvidas em processos judiciais, e como isso é percebido, normativamente, no Brasil e na França. A segunda nação foi escolhida por ter sido alvo de grande divulgação o fato de, nesse país, ter sido criminalizada uma prática centenária, que é entender a sistemática do Direito a partir do estudo de dados.

O código de organização judiciária da França, para os anos de 2019-2022, foi alterado para prever como crime de médio potencial a prática da Jurimetria (tradicional ou digital) naquele país. A pena é de até cinco anos de reclusão. No Brasil, para fins de comparação, matar alguém culposamente tem pena de um a três anos. Já crimes de corrupção de menores, importunação sexual, favorecimento da prostituição à promoção são apenados com cinco anos. Julga-se que a pena tão elevada seja uma tentativa de dissuadir a conduta. Afinal, conseguir identificar quem realiza estudo de dados para

perfilamento de julgadores é algo pouco provável de se concretizar, sendo, portanto, punição prevista em letra morta.

Conclui-se que o instituto da Jurimetria, em termos internacionais, sofreu um duro golpe dentro das fronteiras francesas. Verificando-se o Código Francês¹⁸⁴, até maio de 2023, ainda, consta a alteração feita em 2019, sem qualquer reforma. Sob o argumento de proteger os dados, a utilização da Jurimetria tornou-se crime. Os afetados com a medida legal francesa foram os jurisdicionados, os operadores do Direito de um modo geral, mas, principalmente, a parcela da economia em crescente expansão pelo mundo: as *legaltechs*.

Foi possível perceber, também, que, quando utilizada adequadamente, a Jurimetria pode auxiliar, por tudo que ela proporciona e já ressaltado, como transparência, segurança e previsibilidade, na redução da litigiosidade. É o que tem acontecido em empresas como o Mercado Livre, que, focada na desjudicialização, resolve a maior parte dos conflitos internamente e a partir de estudos jurimétricos das relações consumeristas firmadas.

Por fim, percebe-se que a Jurimetria Digital existe e está presente nos grandes escritórios de advocacia, auxiliando advogados estruturados a melhor conduzir o processo em prol dos interesses de seu cliente, em regra, pessoas com grande poder econômico. O mesmo não ocorre nas instituições públicas e, por questões óbvias, para as pessoas menos abastadas. Assim sendo, percebe-se mais uma repercussão, desta feita nociva: a disparidade de armas em litígio que poderá contribuir para geração de injustiças e indignidades sociais.

¹⁸⁴ Disponível em: Article L111-13 - Code de l'organisation judiciaire - Légifrance (legifrance.gouv.fr). Acesso em: 30 de junho de 2023.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; CAMPOS, Juliana C. Diniz. **Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e críticas da virada linguística no interpretar da Constituição**, Rio de Janeiro, vol.08, nº. 02, pp. 774-792, jan/jul.2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/16914>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas"**. In: Revista de Processo. Vol. 196/2011. p. 237 – 274. Jun/2011.

AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). ROT 0000416-06.2020.5.11.0011. Relatora: Ruth Barbosa Sampaio. Situação: Em andamento. Última movimentação: 7 ago. 2021. PJe, consulta processual TRT-11. Disponível em: <https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000416-06.2020.5.11.0011/2>. Acesso em: 12 ago. 2021.

Audi, R. (Ed.). (2015). **The Cambridge Dictionary of Philosophy** (3rd ed.). Cambridge: Cambridge University Press; página 582-583.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6ª. ed., rev., atual. e ampl., - São Paulo: Malheiros, 2021.

BAETA, Zínia. **Tribunais Investem em robôs para reduzir o número de ações**. Valor [site], 18 mar. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Jurimetria: Buscando um Referencial Teórico. **Revista Intellectus**, Ano IV, n. 24, p. 161-186, 2013.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Jurimetria como Método de Investigação da Eficiência do Poder Judiciário: Análise do Caso das Empresa Telefônicas. In: KNOERR, Fernando Gustavo; NEVES, Rubia Carneiro; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (Orgs.). **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. Florianópolis: Funjab, 2014, v.1, p.1.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BECKER, Daniel; BRÍGIDO, J.P. **Ne le laissez pas profiler: a França e o seu “coup de grâce”** na Jurimetria. Jota [site], 16 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/ne-le-laissez-pas-profiler-a-franca-e-o-seu-coup-de-grace-na-jurimetria-16062019>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BERNOULLI, Nicolaus. **Dissertation Inauguralis Mathematico-Juricia de Usu Artis Conjectandi in Juri**. Disponível em <https://books.google.co.in/books?id=svVIAAAAcAAJ&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 05 de março de 2023.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda. **“Inteligência Artificial e processo decisório: por que é importante entender como as máquinas decidem?”**. II Congresso do Conhecimento. Acesso à justiça, solução de conflitos e tecnologias do processo judicial – Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/3tk2g038/6uc4mj2h/7g0g179TKxJ98Y8P.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 out. 2022

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 03 de jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 09 de out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. PROCESSO Nº TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília. Publicado em 03/02/2023. Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100853&digitoTst=94&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0067&submit=Consultar>. Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. **Vocabulário Jurídico (Tesouro)**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp>. Acesso em: 13 de março de 2023.

CHELIGA, Vinicius; TEIXEIRA, Tarcísio. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. 3ª. Ed. Rev. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica. Resolução nº 2168/2017**. Brasília: Tablóide, 2017. Disponível em

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168> Acesso em 01 de março de 2023.

COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34 n. 1, p. 169-202 jan./jul. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12132/1/2014_art_rocosta.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

DA COSTA, Márcia Maria Arco e Flexa Ferreira. **Os Jetsons como espectro da sociedade**. Análise crítica do desenho animado “The Jetsons” sob a ótica do conceito de espetáculo de Debord. Dissertação (mestrado em Educação, Artes e História). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010. Disponível em <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24887/Marcia%20Maria%20Arco%20e%20Flexa%20Ferreira%20da%20Costa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 de março de 2023.

EFING, Antônio Carlos; SANTOS, Adriely Pinho. **Análise dos Smart Contracts à luz do princípio da função social dos contratos no Direito brasileiro**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 49-64, ago./dez. 2018.

FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Leticia Queiroz; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Green nudges: os incentivos verdes conferidos pelo estado como meio de induzir comportamentos sustentáveis**. Revista Jurídica Unicritiba. Curitiba. V.01, n.63, p.490-516, janeiro-março. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. 1 ed. Barueri [SP]:Atlas, 2022.

LAGE, Fernanda. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via dos direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTR, 2019.

LIMA, Alexandra de. **Análise comparativa da utilização da Jurimetria no Brasil e na França, no contexto contemporâneo**. In: Novas perspectivas do Direito Internacional: as relações externas no contexto pós-covid-19. Org. MARQUES JÚNIOR, William Paiva; LIMA, Matheus C.; Macedo, Larissa de A. P. 1 ed. – Fortaleza: Mucuripe, 2022.

LIMA, Alexandra; SILVA, C. E. P. ; ANDRADE, E. G. L. ; MELO FILHO, H. C. ; PAIVA, L. N. ; MOTA, M. R. ; LIMA, M. C.; MORAIS JUNIOR, R. A. M. ; LIMA, Alexandra de. **Jurimetria como controle jurisprudencial: discussão sobre o caso Uber Do Brasil Tecnologia Ltda**. In: Francisco Gérson Marques de Lima. (Org.). Direito do Trabalho: entre o arcaico e o moderno. 1 ed. Fortaleza: Excola Social, 2022, v. , p. 9-34.

LIMA, Alessandra de et al. **A estabilidade proporcionada pela Tecnologia Blockchain sob o enfoque da segurança jurídica.** In: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; LIMA, Matheus C.; Macedo, Larissa de A. P. (Org). *Direitos Fundamentais & Metodologia da Pesquisa: volume 2.* 1ed. Fortaleza: Mucuripe, 2023.

LIMA, Alessandra de. **O papel da Jurimetria na Tomada de Decisão.** *Direito Diário*, Fortaleza, v.5, n.1 (jan./jun. 2022), junho de 2022.

LOEVINGER, Lee. *Jurimetrics: the methodology of legal inquiry.* *Law and Contemporary Problems*, Durham, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2>. Acesso em: 27 ago. 2021.

LOGOS. *Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia.* São Paulo: Verbo. 2000. 4 v.

LOSANO, Mario G. **Giusecibernética: macchine e modelli cibernetici nel diritto.** Torino: Einaudi, 1969.

LUVIZOTTO, Juliana Cristina; GARCIA, Gilson Piqueras. *Jurimetria e sua aplicação nos tribunais de contas: análise de estudo sobre o Tribunal de Contas da União (TCU).* **Revista Controle**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 46-73, jan./jun. 2020.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconetividade.** Porto Alegre: Arquipélago, 2019. [E-book].

MALTA, José Antônio. **Modelística e Jurimetria.** Caruaru: Faculdade de Direito de Caruru, 1974.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O Princípio da Segurança Jurídica dos atos jurisdicionais.* Academia.edu, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/1501555/Princ%C3%ADpio_da_seguran%C3%A7a_dos_atos_jurisdicionais. Acesso em 03 out. 2022.

MARSHALLOWITZ, Sofia. **O que pretende a França em proibir a jurimetria?** Jota [site], 18 jun. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-pretende-a-franca-em-proibir-a-jurimetria-18062019?utm_source=JOTAFullList. Acesso em: 27 ago. 2021.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva, **Aspectos Controvertidos da Tutela Executiva no Modelo Prospectivo do Novo Código de Processo Civil.** In: *O Projeto do Futuro CPC: tendências e desafios de efetivação.* Org. Juvêncio Vasconcelos, Gretha Leite maia, Ana Cecília Bezerra de Aguiar. 1 ed. – Curitiba, PR: CRV, 2013. P. 197-220.

MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas.** 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

MENEZES, Daniel; BARROS, Gisele Porto. **Breve análise sobre a Jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes.** In: *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, vol. 9, nº19, set.-dez. 2017. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/326153721_breve_analise_sobre_a_jurimetria_os_desafios_para_a_sua_implementacao_e_as_vantagens_correspondentesbrief_analy

sis_about_the_jurimetrics_the_challenges_to_the_implementation_and_the_corresponding_adv. Acesso em 11 de abril de 2023.

MONTALVÃO, Bernardo. **Manual de Filosofia e Teoria do Direito**. Salvador: Ed. Juspodvm. 2018

MORAES FILHO, Luis Ferreira de. Recenseamento previdenciário obrigatório e isolamento social recomendável: uma equação de solução desafiadora durante a pandemia de COVID-19. In: Felipe Braga Albuquerque; Cynara Monteiro Mariano; José Ewerton Bezerra Alves Duarte. (Org.). **Direito e política: desafios em fase de pandemia**. 1ed. Fortaleza: Kindle Direct Publishing, 2021, v. 1, p. 1-429.

MORAES FILHO, Luis Ferreira de. A falácia indutivista automatizada na tomada de decisões judiciais e o vilipêndio ao devido processo legal. In.: Hugo de Brito Machado Segundo (coord). **Epistemologia Jurídica**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, pag.2-3.

MOTTA, Paulo Roberto. **Tomada de Decisão**. Fortaleza: FGV, 2019.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-t-Peer Eletronic Cash System**. Disponível em <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> Acesso em 28 de março de 2023

NUNES, Marcelo Gudes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando; TRECENTI, Júlio. **A lei francesa de acesso a dados judiciais: algumas reflexões**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304441/a-lei-francesa-de-acesso-a-dados-judiciais--algumas-reflexoes>. Acesso em 26 de fevereiro de 2023

ORWELL, George. **1984**. Porto Alegre: Simplíssimo. 2021.

PEIFFER, Jeanne. Jacob Bernoulli, teacher and rival of his brother Johann. Disponível em <https://www.jehps.net/Novembre2006/Peifferanglais3.pdf>. Acesso em 29 de março de 2023.

PERELMUTER, Guy. **Futuro Presente**. Jaguaré, SP: Companhia Editora Nacional, 2019.

PILATTO, A., & SCHUMAK MELO, F. (2020). Contra dados não há argumentos: teoria pura do direito e Jurimetria. *Revista De Direito Da FAE*, 2(1), 146 - 163. Recuperado de <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/53>

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética**. Processo Telemático. Uma nova teoria geral do processo e do processo civil. 2003. Tese. Doutorado. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3969/1/arquivo5550_1.pdf. Acesso em 10 de março de 2023.

POLICHUK, Renata. **Segurança Jurídica dos Atos Jurisdicionais**. Academia.edu, 2022. Disponível em:

https://www.academia.edu/734277/Seguran%C3%A7a_jur%C3%ADdica_dos_atos_jurisdicionais. Acesso em 03 out. 2022.

REINALDO FILHO, Demócrito. A Lei francesa que proíbe análise preditiva de decisões judiciais: menos transparência pode significar mais risco ao árbitro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5828, 16 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74624>. Acesso em: 19 ago. 2021.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; AMADEU, João Ricardo; VINCE, Fernando Navarro. **A Inteligência Artificial e os Direitos da Personalidade: Uma análise da Legislação Francesa**. ENCONTRO VIRTUAL *in*. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: : Danielle Jacon Ayres Pinto; Aires Jose Rover; Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020., p. 382. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/1xxdq7f2/ytDKp5og4osO1owI.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

RIBEIRO, Paulo Victor. Decisão reconhece Direitos Trabalhistas de motorista da Uber e acusa a empresa de manipular a jurisprudência a seu favor. **The Intercept**. 2023. Disponível em <https://theintercept.com/2023/02/12/decisao-reconhece-direitos-trabalhistas-de-motorista-da-uber-e-acusa-a-empresa-de-manipular-jurisprudencia-a-seu-favor/>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

RODAS, Sérgio. **França proíbe divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais>. Acesso em: 26 ago. 2022.

RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcísio. **Blockchain e Criptomoedas**. Salvador: editora Juspodivm, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (11ª Câmara). ROT 0011710-15.2019.5.15.0032. Relator: Joao Batista Martins Cesar. Situação: Em andamento. Última movimentação: 3 ago. 2021. PJe, consulta processual TRT-15. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011710-15.2019.5.15.0032/2>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e inteligência artificial**: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. São Paulo: Editora Foco, 2023.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **O Direito e sua ciência**: uma introdução à Epistemologia Jurídica. São Paulo: Editora Foco, 2023. 2ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência Artificial: Reflexos no Sistema do Direito. **Nomos, Revista do Programa de Pós- Graduação em Direito da**

UFC, Fortaleza, v. 38 n. 2, p. 53-68, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Portal TJMG [site], notícias, 7 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.YSgijo5KiUl>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TURING, A. M. **Computing Machinery and intelligence**. Mind 49; 433-460. Disponível em https://www.academia.edu/44249650/COMPUTING_MACHINERY_AND_INTELLIGENCE. Acesso em 26 de junho de 2023.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. 2017. 152fl. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5DP5A>. Acesso em: 30 ago. 2021.

VIANA, Antônio Aurélio de S. Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial e a aplicação dos precedentes. In: **Inteligência artificial e o processo**. Isabella Fonseca Alves 1 ed. – São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 21-45.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. **Jurimetria na França: pode ou não pode?** Disponível em: <https://vieiravictor.jusbrasil.com.br/artigos/1624656931/jurimetria-na-franca-pode-ou-nao-pode>. Acesso em 26 de fevereiro de 2023.

WOLKART, Navarro; BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência Artificial e Processo**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

ZABALA, F. J.; SILVEIRA, F. F. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011710-15.2019.5.15.0032

Relator: JOAO ALBERTO ALVES MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2021

Valor da causa: R\$ 73.287,69

Partes:

RECORRENTE: ROGERIO ADRIANO VENANCIO MARTINS

ADVOGADO: PRISCILA DE SOUZA E JORGE LEITE

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA

RECORRIDO: ROGERIO ADRIANO VENANCIO MARTINS

ADVOGADO: PRISCILA DE SOUZA E JORGE LEITE

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
11ª Câmara

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

PROCESSO N. 0011710-15.2019.5.15.0032

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ROGERIO ADRIANO VENANCIO MARTINS

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ (A) SENTENCIANTE: ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE

RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

TRABALHO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS (*crowd economy, gig economy, freelance economy - economia sob demanda*). VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. ACORDO CELEBRADO NO DIA ANTERIOR À SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. JURIMETRIA. 1. As partes juntaram petição de acordo, em 19.04.21 (um dia antes desta sessão), às 18h15, requerendo a retirada do processo de pauta de julgamento para a homologação do ajuste. O pedido foi apresentado menos de 24 horas antes do horário da presente sessão, embora o prazo para o despacho seja de cinco dias (art. 226, I, CPC c/c art. 769, CLT). **2.** Não há direito líquido e certo quanto à homologação do acordo no âmbito judicial, o qual deve ser apreciado pelo magistrado, nos termos da Súmula nº 418 do C. TST. **3.** De breve análise superficial e estritamente processual, sem adentrar ao mérito da questão, verifica-se que o valor do acordo (R\$ 35.000,00) não é razoável, considerando o valor de remuneração apontada (R\$ 3.000,00), o tempo do contrato de trabalho (aproximadamente um ano) e os direitos incidentes à hipótese. **4.** Ademais, consta do acordo a isenção tributária plena, embora haja obrigação de recolhimento (*caput* e inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991; *caput* e inciso V do art. 9º do Decreto nº 3.048/1999; *caput* e inciso IV do art. 4º e art. 9º da IN RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014). Logo, a pretensão das partes, tal como proposta, implica ofensa ao art. 104, II, do CC. **5.** A estratégia da reclamada de celebrar acordo às vésperas da sessão de julgamento confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista extremamente lucrativa, que envolve uma multidão de trabalhadores e é propositadamente camuflada pela aparente uniformidade jurisprudencial, que disfarça a existência de dissidência de entendimento quanto à matéria, aparentando que a jurisprudência se unifica no sentido de admitir, a priori, que os fatos se configuram de modo uniforme em todos os processos (jurimetria). **6.** Entretanto, o art. 7º do CPC assegura às partes "*paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*". O contraditório deve, portanto, garantir a possibilidade de influenciar o julgador no momento da decisão. Nesse contexto, verifica-se a incompatibilidade entre a observância do princípio da cooperação e o



abuso do direito processual caracterizado pela adoção dessa estratégia de manipulação da jurisprudência. **7.** Reitere-se que não se está a desestimular ou desmerecer os meios consensuais de resolução dos conflitos, cuja adoção é estimulada pelo CPC. Trata-se de mecanismo capaz de produzir pacificação social de forma célere e eficaz, cuja adoção é incentivada pelo Poder Judiciário, que tem investido na mediação e na conciliação. Na hipótese, entretanto, é indispensável impedir o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC). **8.** Mencione-se que no primeiro grau a reclamada não apresentou nenhuma proposta conciliatória, e, às vésperas da sessão de julgamento, faz acordo em valor de R\$ 35.000,00. **9.** Mencione-se que o artigo 142 do CPC preceitua que: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes (...)". No mesmo sentido o artigo 80 do mesmo código, ao considerar como litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal. **10.** Nesse contexto, indefere-se o pedido de retirada do processo de pauta e deixa-se de homologar o acordo apresentado pelos requerentes, por não preenchidos os requisitos formais do art. 104 do CC (objeto lícito, possível e determinado ou determinável) e verificado o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC) e com base no artigo 142 do CPC. **TRABALHO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS (crowd economy, gig economy, freelance economy - economia sob demanda). VÍNCULO DE EMPREGO. 1.** O reclamante afirmou, na inicial, que foi admitido pela reclamada, como motorista, com salário mensal médio de R\$ 3.000,00. Relatou que mantiveram dois contratos de trabalho: o primeiro de 10/08/2017 a 17/07/2018 e o segundo de 26/07/2019 a 24/09/2019. Sustentou a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT e postulou o reconhecimento da relação de emprego. **2.** A reclamada alegou que a relação jurídica com os "motoristas parceiros" não é de emprego. **3.** Ao admitir a prestação de serviços, a empresa atraiu o ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito (artigo 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu a contento. **4.** O contrato oferecido pela plataforma ao passageiro evidencia que a natureza da atividade é de transporte. É cediço que o seu lucro não advém do aluguel pela utilização da plataforma, mas dos serviços de transporte de passageiros e cargas leves. **5.** Para desenvolver o negócio que a transformou em uma das maiores empresas do mundo, a UBER precisa manter à sua disposição um grande quantitativo de trabalhadores (crowd) aptos a executar a viagem contratada imediatamente após a formalização do contrato de transporte entre o passageiro e a empresa. Portanto, necessita que os motoristas estejam vinculados à atividade econômica que desenvolve, disponibilizando-lhe seu tempo e sob a sua direção, pois não há outro modo de apresentar-se ao mercado com presteza e agilidade no atendimento dos serviços de transporte que oferece nas 24 horas do dia, incluídos domingos e feriados. **6.** Nesse contexto, diante do princípio da primazia da realidade, reconhece-se que a atividade preponderante da ré é o transporte de passageiros, independentemente do que conste formalmente do seu instrumento societário e dos contratos que induzem a ideia de que o motorista, objetivando aproximação com os clientes, celebrou contrato de aluguel da plataforma. **7. A respeito dos requisitos da relação de emprego, oportuno esclarecer alguns aspectos:** a) a não-eventualidade diz respeito à continuidade, de modo intermitente ou contínuo, do labor prestado pelo trabalhador em favor da empresa; b) a CLT equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados àquela empreendida por meios pessoais e



diretos (parágrafo único do art. 6º); c) a liberdade quanto ao cumprimento da jornada de trabalho não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego; d) a exclusividade não é requisito caracterizador da relação empregatícia. **8.** O preposto da reclamada admitiu a existência de restrição à autonomia do trabalhador com relação à forma de recebimento e ao veículo a ser utilizado ao afirmar que "em pagamentos em dinheiro, o motorista pode conceder descontos, mas não nos realizados via cartão de crédito; (...) o motorista tem a obrigação de indicar qual o veículo que será utilizado na plataforma; a exigência da UBER é que os veículos sejam posteriores ao ano de 2009". **9.** A primeira testemunha da reclamada confirmou a grande ingerência da empresa nas atividades desenvolvidas pelos motoristas (**subordinação**), bem como a adoção de sistema de avaliação dos trabalhadores (**poder disciplinar/subordinação**) e os estímulos como o pagamento de bônus e prêmios, inclusive para aumentar o período de disponibilidade do trabalhador à empresa. **10.** A segunda testemunha da reclamada confirmou que os trabalhadores não têm autonomia sobre os valores cobrados (**subordinação**); recebem bônus e/ou premiações e podem ser advertidos e até dispensados (**poder diretivo / subordinação**) se não se adequarem à política da empresa e insistirem em condutas que possam gerar prejuízos à plataforma (alterada de). **11.** Da análise da prova dos autos, percebe-se que **a subordinação se revela de várias formas:** a) cobranças sofridas pelos motoristas, de modo a realizar o maior número possível de viagens; b) distribuição dos trabalhadores, pelo aplicativo, nas diversas áreas da cidade, de modo a atenderem regularmente maior número de clientes; c) os motoristas conhecem o destino da viagem apenas no seu início, nunca antes, o que esvazia a sua autonomia com relação à organização da atividade, já que o poder sobre a distribuição das viagens pertence à plataforma; d) a UBER fiscaliza a atuação dos condutores, por meio dos próprios usuários, que recebem mensagem para avaliação; e) a ré recebe reclamações dos clientes e aplica penalidades aos motoristas, exercendo poder disciplinar por meio de advertências, suspensões e desligamento da plataforma; f) as movimentações do trabalhador são monitoradas em tempo real, por meio de sistema operacional via satélite; g) o trabalhador não tem qualquer ingerência no preço final que é cobrado do cliente. **12.** Frise-se, o motorista de aplicativos de transporte não possui qualquer influência na negociação do preço e na cobrança do serviço ao cliente. A definição do valor da corrida, inclusive com relação à fixação dos chamados preços dinâmicos (conforme horário e demanda do serviço), é feita exclusivamente pela empresa. O valor é cobrado, na maior parte, por meio de cartões previamente cadastrados no aplicativo. A gestão da negociação do preço do serviço, portanto, pertence ao detentor do aplicativo e não ao motorista. **13.** Estando **presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, com base na análise da prova oral e documental, sobretudo diante a verificação da existência de meios telemáticos e automatizados de comando, controle e supervisão (parágrafo único do art. 6º da CLT), deve ser reconhecida a relação de emprego. TRABALHO EM PLATAFORMAS. GIG ECONOMY. 1.** O Brasil deve cumprir as normas internacionais do trabalho, que têm por objetivo orientar os esforços das nações para estabelecer patamares mínimos de direitos trabalhistas, com vistas à promoção da dignidade humana - o que é particularmente relevante no contexto da evolução tecnológica que desencadeou o fenômeno global de transformação das formas de trabalho, que devem ser analisadas à luz da valorização da pessoa humana e da sua dignidade, saúde e segurança. **2.** Essa tendência de modificação no modelo tradicional do trabalho lastreado nas relações de emprego, com o



crescimento da chamada Economia de Aplicativos, incrementada pela ascensão da inteligência artificial e robótica, merece olhar atento da sociedade, como alerta a OIT nos documentos intitulados *Strengthening social protection for the future of work* e *Trabalho para um futuro mais brilhante*. **3.** O desafio, alerta a OIT, reside no fato de que as políticas sociais foram pensadas para os trabalhadores que se enquadram nas relações de emprego padrão (**emprego**). O trabalho por aplicativo, muitas vezes, é mal remunerado, inclusive abaixo do salário-mínimo, e não existem mecanismos oficiais para lidar com o tratamento injusto. A organização recomendou o desenvolvimento de um sistema de governança que defina e exija que as plataformas respeitem certos direitos e proteções mínimos. **4.** A faceta moderna da organização do trabalho é o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo). A partir da programação, da estipulação de regras e comandos preordenados e mutáveis (pelo programador), ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa. Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados. Existe uma suposta e conveniente autonomia do motorista, subordinada à telemática e ao controlador do aplicativo. Trata-se da direção por objetivos. **5.** O algoritmo, que pode ser modificado a qualquer momento, pela reprogramação (**inputs**), garante que os resultados finais esperados (**outputs**) sejam alcançados sem a necessidade de dar ordens diretas aos trabalhadores, que, na prática, não agem livremente, mas **exprimem reações esperadas**. Aqueles que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios, enquanto aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos são punidos ou desligados. **6.** Ressalte-se que a empresa instrumentaliza o serviço durante todo o dia por meio de estímulo às jornadas extensas, com prêmios. O algoritmo procura melhorar a remuneração desses trabalhadores nos horários em que há maior necessidade dos usuários da plataforma. **7. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre. JURISPRUDÊNCIA COMPARADA. 1.** O trabalho em plataformas é uma questão global, que vem sendo enfrentada pelos tribunais de diversos países, em decisão proferida pela Corte de Justiça da União Europeia foi decidido que o serviço de intermediação (Uber) deve ser considerado como parte integral de um serviço geral, cujo principal componente é o serviço de transporte e, em razão disso, não deve ser classificado como "serviço de sociedade de informação" [...] mas como "serviço no campo do transporte". **2.** Mais recentemente, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu que os motoristas da Uber são *workers* e não trabalhadores autônomos, aplicando a teoria do *Purposive Approach*, desenvolvida por Guy Davidov, no sentido de que a interpretação da lei deve ser realizada a partir dos seus objetivos e o resultado interpretativo deve ser aquele que traz melhores resultados de acordo com essas finalidades. O Tribunal Inglês reconheceu que há subordinação dos motoristas do aplicativo à empresa Uber. **3.** No caso da decisão da Suprema Corte do Reino Unido, deve ser esclarecido que o enquadramento dos trabalhadores na categoria de *workers*, e não de *employees*, observou, os limites do pedido; já que a subordinação foi amplamente reconhecida e que, ao analisar o grau de controle exercido pela UBER, a Corte ressaltou que a liberdade para definir sua própria jornada de trabalho não afasta o vínculo, citando os trabalhadores intermitentes como exemplo, e frisando a necessidade de centrar a análise nas condições de trabalho vivenciadas durante a jornada, qualquer que seja ela. **4.** Acrescente-se que, em março de 2020, **a Corte de Cassação**



da França reconheceu a existência de relação de emprego, passando pelo conceito de sujeição às ordens organizacionais, nos exatos termos do artigo 6º, parágrafo único, da CLT e frisa que a possibilidade de escolher o momento para se conectar não afasta o vínculo, pois, uma vez conectado, o motorista tem limitadas recusas, encontrando-se, portanto, à disposição da estrutura UBER. **O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COMO SUPOSTO INVIABILIZADOR DO NEGÓCIO (DO AVANÇO DA "MODERNIDADE E DA TECNOLOGIA")**. 1. O Procurador Regional do Trabalho Dr. Cássio Casagrande, no artigo "Com motoristas empregados, o Uber acaba? Os saltos tecnológicos do capitalismo e a regulação da economia digital", de 1.3.2021, afirma que: "Tudo isso apenas está se repetindo agora na "quarta" revolução industrial. O trabalho com a intermediação de aplicativos gerou uma massa de trabalhadores precários, destituídos de qualquer proteção. Cedo ou tarde, pelo legislativo ou pelo judiciário, a regulação virá. Se o Uber não conseguir manter certos direitos sociais para seus motoristas, a empresa pode, sim, desaparecer. E isso não é ruim, pelo contrário. Será substituída por outras mais eficientes. O mais provável é que ela puramente se adapte (já o está fazendo em estados como Nova Iorque e Califórnia, onde é obrigada por lei a pagar salário-mínimo e limitar a jornada de motoristas). Mas as corridas e entregas vão ficar mais caras para os consumidores se direitos forem reconhecidos aos motoristas? Provavelmente sim, porque hoje elas estão artificialmente baratas, pois o "modelo de negócios" destas empresas inclui superexplorar trabalhadores e sonegar contribuições fiscais e previdenciárias (e na verdade somos nós contribuintes que estamos subsidiando a empresa). O aumento no preço dos bens de consumo e serviço em razão da criação de direitos sociais é inevitável, e é um progresso. Do contrário, vamos defender que nossas roupas sejam feitas por crianças trabalhando em regime de servidão ou que se restabeleça o transporte urbano por tração humana. Creio que não queremos voltar aos tempos do "King Cotton" no Sul dos EUA, nem ao Brasil Império do palanquim e da liteira." O artigo do Dr. Cássio Casagrande mostra que a tecnologia sempre será bem-vinda, porém não pode ser utilizada como forma de subtrair os direitos dos trabalhadores. O baixo custo do serviço prestado por meio da plataforma não pode ser suportado pelos motoristas, pois quem desenvolve a atividade econômica tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, sob pena de prática de concorrência desleal com os serviços até então estabelecidos, provocando uma erosão social com o aniquilamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. 2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do trabalhador para reconhecer o vínculo de emprego.



Inconformado com a r. sentença (Id 7ad3685), interpôs recurso ordinário o reclamante (Id 26645f7), pretendendo a reforma do julgado em relação aos seguintes temas: vínculo de emprego, verbas rescisórias, jornada de trabalho, dano moral, correção monetária e honorários advocatícios.

Contrarrazões (Id ba39f76).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de lavra da Procuradora Regional do Trabalho Ana Lúcia Ribas Sacconi Casarotto; do Coordenador Nacional da CONAFRET, Procurador do Trabalho Tadeu Henrique Lopes da Cunha e da Vice-Coordenadora nacional da CONAFRET, Procuradora do Trabalho Carolina de Prá Camporez Buarque (Id 0c9fbe4).

É o relatório.

ecf / rmf

VOTO

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/11/2019 e diz respeito a dois períodos de prestação de serviços: de 10/08/2017 a 17/07/2018 e de 26/07/2019 a 24/09/2019.

As normas de direito material do trabalho não retroagem para regular as relações de trabalho anteriores à sua vigência, nos termos do art. 5º, XXXVI da CR88 e art. 6º da LINDB.

Com relação às normas de direito processual, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.467/17, serão processadas segundo as normas incidentes no ato inaugural do feito, qual seja, a data do ajuizamento, respeitando o direito da parte autora de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda, segundo a lei processual em vigor naquele momento (Princípio *tempus regit actum*). A regra se aplica, inclusive, às normas de concessão da justiça gratuita (custas, despesas processuais e honorários periciais) e sucumbência, até mesmo a recíproca. As demais normas processuais, que não resultem em ônus adicional para os litigantes, serão, em princípio, aplicadas imediatamente a partir da vigência da nova Lei. Os prazos iniciados após a vigência da nova Lei, serão contados em dias úteis (art. 775 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17).

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM



As partes juntaram petição de acordo, em 19.04.21 (um dia antes desta sessão), às 18h15, requerendo a retirada do processo de pauta de julgamento para a homologação do ajuste (Id 6af29f9). O pedido foi apresentado menos de 24 horas antes do horário da presente sessão, embora o prazo para o despacho seja de cinco dias (art. 226, I, CPC c/c art. 769, CLT).

A matéria está afeta à competência monocrática do desembargador Relator, a quem compete *"dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição entre as partes"* (art. 932, inciso I, do CPC). O Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua vez, estabelece que cabe ao Relator *"dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar desistência de recursos, de ações e autocomposição das partes"*(art. 113, inciso I).

Ressalte-se que a transação pressupõe incerteza do direito, para que possam ser feitas concessões mútuas. Washington de Barros Monteiro frisa que *"transação pressupõe necessariamente incerteza ou contestação entre os interessados acerca de determinada relação jurídica (res dubia)"* (Curso de direito civil. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 1983, v. 4, p. 309). Silvio Rodrigues leciona que é indispensável a existência de dúvida sobre certa relação jurídica (*res dubia*), para que se possa falar em transação: *"Se tal dúvida inexiste, pelo menos no espírito das partes transigentes, a transação perde seu objetivo e o acordo entre os adversários pode se comparar a uma doação ou à remissão de dívidas, mas não ao negócio em exame"* (Direito civil. Parte geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 2, p. 262) No mais, aplica-se, de forma supletiva, o que estabelece o artigo 723, parágrafo único, do CPC: *"O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna"*.

Acrescente-se que não há direito líquido e certo quanto à homologação do acordo no âmbito judicial, o qual deve ser apreciado pelo magistrado, nos termos da Súmula nº 418 do C. TST.

Neste contexto, passa-se a fundamentar a rejeição do pedido de retirada do processo da pauta e, **acolhendo a sugestão apresentada pela i. terceira votante, Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues, perfilhada pelo i. segundo votante, Desembargador Luís Henrique Rafael, a não homologação do acordo.**



De breve análise superficial e estritamente processual, sem adentrar ao mérito da questão, verifico que valor do acordo (R\$ 35.000,00) não é razoável, considerando o valor de remuneração apontado (R\$ 3.000,00), o tempo do contrato de trabalho (aproximadamente um ano) e os direitos incidentes à hipótese.

Ademais, consta do acordo a isenção tributária plena, embora haja obrigação de recolhimento (*caput* e inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991; *caput* e inciso V do art. 9º do Decreto nº 3.048/1999; *caput* e inciso IV do art. 4º e art. 9º da IN RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014). Logo, a pretensão das partes, tal como proposta, implica ofensa ao art. 104, II, do CC.

Por fim, há cláusula que dá quitação, "*à extinta relação jurídica com relação à parte reclamada*", fulminando "*qualquer pretensão vinculada à relação havida*". Esta C. Câmara não tem acolhido a quitação plena do contrato de trabalho, pois, ainda que o trabalhador esteja assistido por advogado capacitado, a transação não pode abranger direitos indisponíveis, sendo insuficiente a concordância do trabalhador. Denota-se que não foram preenchidos os requisitos formais do art. 104 do CC quanto ao objeto lícito, possível e determinado ou determinável, na medida que o trabalhador deu quitação sobre objeto que não lhe é possível.

Ademais, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e porque coaduno inteiramente com as razões lançadas pelo i. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no voto condutor do processo 0010258-59.2020.5.03.0002 (v.u., em 09.12.2020), transcrevo-as e passo a adotá-las como se minhas fossem:

"Quanto ao mérito do pedido, este Relator tem a ponderar que a reclamada tem dado sinais de uso estratégico do processo com o objetivo de fazer transparecer uma visão distorcida do estado da arte da jurisprudência acerca da questão relativa à existência ou não de vínculo empregatício entre os motoristas e as empresas que se utilizam de plataformas virtuais na conexão entre clientes de serviços de transporte de pessoas e motoristas, como é o caso da recorrente.

Isto ocorre na medida em que em número considerável de demandas a reclamada tem se disposto a celebrar acordo apenas nos casos em que se visualizam razões suficientes para se supor que o órgão julgador decidirá em sentido contrário ao seu interesse.

Tal postura deixa transparecer uma possível estratégia de se evitar a formação de jurisprudência no sentido do reconhecimento de vínculo empregatício, interferindo, desta maneira, que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos processuais destinados a esse fim.

A estratégia compromete de modo peremptório o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar a justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência e a configuração da pluralidade de entendimentos para que, enfim, as instâncias competentes possam consumir o posicionamento definitivo sobre a matéria.

Assim, parece bastante plausível que, ao se disporem a fazer acordo em casos tais, busca se evitar decisões que reconheçam a existência de vínculo de emprego entre as partes. Se configurada a estratégia, ela concorre para que a comunidade jurídica e os trabalhadores



desse setor de atividade tenham a impressão de que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias, uníssona em uma direção, ainda que não se tenha quaisquer precedentes de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, o que, de resto, não deverá acontecer porquanto as controvérsias em casos como o que aqui se discute situam-se no campo dos fatos.

Generalização desta apenas aparente concepção unitária da jurisprudência acaba por desestimular trabalhadores que tenham fortes razões para levar seu caso à apreciação do Poder Judiciário, deixando de fazê-lo por absorver a existência de higidez da jurisprudência - dissimulada pela estratégia adotada pela reclamada - no sentido da inexistência de vínculo empregatício nesse tipo de relação de trabalho medida por algoritmos.

A estratégia de conciliar apenas em segundo grau, às vésperas das sessões de julgamento, a depender do órgão colegiado que julgará o feito, põe luzes a um contexto mais abrangente.

As políticas de administração da justiça nacional têm enfatizado intensamente ações institucionais e interinstitucionais no sentido de conferir tratamento adequado dos conflitos, no que se inclui o fomento aos meios consensuais, judiciais e não judiciais, de resolução dos conflitos. Uma profunda transformação paradigmática se verifica na administração da justiça, atualmente.

Incumbe aos Tribunais interagir com as demais instituições do sistema de justiça, com as universidades, com instituições, sindicatos e atores da sociedade, com vistas à construção de programas de prevenção, solução consensual dos conflitos. Capítulo especial, diz respeito aos litígios massivos/repetitivos como o que se afigura nestes autos.

Visa-se primordialmente realizar a justiça e melhorar a qualidade da administração da justiça, e, secundária e estrategicamente, tornar o poder judiciário, mais célere e mais eficiente na garantia da efetividade da ordem jurídica, mediante a redução das elevadas taxas de congestionamento, especialmente em situações em que tal fato é desnecessário e resulta de eventual estratégia de qualquer das partes.

Nesse sentido, cabe lembrar a Resolução 174/2016 (CSJT) que institui no âmbito da Justiça do Trabalho a política de tratamento adequado dos conflitos por intermédio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Na mesma perspectiva, visualiza-se a Meta 09 da Estratégia do Poder Judiciário Nacional que integraliza a Agenda 2030 (ONU) ao Poder Judiciário por meio de medidas de prevenção de litígios e desjudicialização que, no âmbito deste Tribunal, institucionaliza-se através do Programa de Administração de Justiça Consensual, pelo qual se instauram procedimentos de diálogo para diagnóstico e concertação interinstitucional com empresas cuja atividade constitui-se como foco de demandas massivas com objetivo de alcançar solução sistêmica e consensual para tais casos.

A estratégia adotada pela reclamada implica também em agravamento das taxas de congestionamento e dispêndio inócuo da força de trabalho dos magistrados e servidores, à medida que a movimentação de toda essa estrutura para que os processos sejam incluídos em pauta torna-se sem qualquer efeito no momento em que às vésperas do julgamento, sistematicamente, são protocoladas petições com pedido de retirada do processo de pauta para a celebração de acordo, tornando inócuo o trabalho de análise, processamento e tramitação dos autos, nesta instância, quando a possibilidade de conciliar poderia ser analisada em instância apropriada, evitando-se o desvio de força de trabalho de outras demandas que requerem, de fato, a concretização da prestação jurisdicional.

Além do mais, em lugar de optar por submeter a situação geradora de um grande número de demandas repetitivas a tratamento adequado pelas vias consensuais preventivas, a reclamada tem optado por instrumentalizar e fazer uso estratégico do processo e do próprio Poder Judiciário com o fim de legitimar por via oblíqua as práticas e conduta adotadas no capítulo "relações de trabalho" de suas atividades empresariais.

(...)



A estratégia da reclamada, portanto, confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista, reforçada pela aparente uniformidade da jurisprudência dissimulada a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria que, de modo ainda mais danoso, aparenta que a jurisprudência se unifica também no sentido de admitir, a priori, que os fatos também se configuram exatamente de modo uniforme em todos os processos.

Nota-se, portanto, que a "política" adotada pela reclamada, além de obstaculizar a realização da justiça ao equiparar renúncia e transação, compromete a eficiência, racionalidade e a economicidade dos atos processuais, que são princípios constitucionais basilares que regem a Administração Pública.

(...)

Pesquisa jurimétrica realizada pelo *Parquet*, com resultados levantados parcialmente e, por enquanto, por amostragem, no universo de 279 processos em trâmite contra a reclamada, houve oferta de proposta e celebração de acordo exatamente nas turmas em que já houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes."

A estratégia da reclamada confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista extremamente lucrativa, que envolve uma multidão de trabalhadores e é propositadamente camuflada pela aparente uniformidade jurisprudencial, que disfarça a existência de dissidência de entendimento quanto à matéria, aparentando que a jurisprudência se unifica no sentido de admitir, a priori, que os fatos se configuram de modo uniforme em todos os processos.

Entretanto, o art. 7º do CPC assegura às partes "*paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*". O contraditório deve, portanto, garantir a possibilidade de influenciar o julgador no momento da decisão. Nesse contexto, verifica-se a incompatibilidade entre a observância do princípio da cooperação e o abuso do direito processual caracterizado pela adoção dessa estratégia de manipulação da jurisprudência.

Reitere-se que não se está a desestimular ou desmerecer os meios consensuais de resolução dos conflitos, cuja adoção é estimulada pelo CPC. Trata-se de mecanismo capaz de produzir pacificação social de forma célere e eficaz, cuja adoção é incentivada pelo Poder Judiciário, que tem investido na mediação e na conciliação. Na hipótese, entretanto, é indispensável impedir o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC).

Mencione-se que no primeiro grau, conforme ata de audiência Id c08a0a9, a reclamada não apresentou nenhuma proposta conciliatória, e, às vésperas da sessão de julgamento, faz acordo em valor de R\$ 35.000,00.

Ademais, o artigo 142 do CPC preceitua que: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes (...)". No mesmo sentido o



artigo 80 do mesmo código, ao considerar como litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Nesse contexto, indefere-se o pedido de retirada do processo de pauta e deixa-se de homologar o acordo apresentado pelos requerentes, por não preenchidos os requisitos formais do art. 104 do CC (objeto lícito, possível e determinado ou determinável) e verificado o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC) e com base no artigo 142 do CPC.

Nesse contexto, indefere-se o pedido de retirada do processo de pauta e deixa-se de homologar o acordo apresentado pelos requerentes, por não preenchidos os requisitos formais do art. 104 do CC (objeto lícito, possível e determinado ou determinável) e verificado o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC).

ADMISSIBILIDADE

A reclamada argui, em contrarrazões, a inadmissibilidade do recurso ordinário, aduzindo que as razões recursais não enfrentaram os fundamentos da sentença, atentando contra o princípio da dialeticidade.

Sem razão.

Da leitura da peça recursal em cotejo com a sentença recorrida, constata-se que houve satisfatória exposição dos fundamentos que ensejariam a reforma.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário.

PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada reitera a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando que a relação existente entre a UBER e os motoristas possui natureza jurídica eminentemente comercial, de natureza civil.

Sem razão.

O autor postulou o reconhecimento do vínculo de emprego com base na prestação de serviços em benefício da reclamada, o que evidencia a competência jurisdicional prevista no art. 114, I, da Constituição da República.



Rejeita-se.

MÉRITO

TRABALHO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS (*crowd economy, gig economy, freelance economy - economia sob demanda*)

Diante das reiteradas afirmações da recorrente no sentido de que "*a jurisprudência é firme no sentido de afastar o vínculo de emprego entre os motoristas parceiros e a Uber*", impõe-se uma breve digressão a respeito da estratégia que vem sendo adotada por plataformas digitais de transporte em processos que envolvam pedido de reconhecimento de vínculo de emprego dos prestadores de serviços.

Trata-se de mecanismo de manipulação da jurisprudência pátria empreendida por meio de conciliações levadas a efeito apenas em processos cujas decisões potencialmente formadoras de precedentes tendem a lhes ser desfavoráveis.

O Ministério Público do Trabalho elucida a questão no parecer de lavra da Procuradora Regional do Trabalho Ana Lúcia Ribas Sacconi Casarotto; do Coordenador Nacional da CONAFRET, Procurador do Trabalho Tadeu Henrique Lopes da Cunha e da Vice-Coordenadora nacional da CONAFRET, Procuradora do Trabalho Carolina de Prá Camporez Buarque, *in verbis*:

"Um dos pontos trazidos pela defesa trata da "jurimetria", ou seja, a jurisprudência pátria que lhe seria favorável. Com efeito, a UBER menciona, em sua defesa, decisões judiciais de não reconhecimento do vínculo de emprego. Mais adiante, ela menciona o número de decisões que lhes seriam favoráveis.

(...)

O Posicionamento Jurisprudencial mencionado pela empresa não é fruto do acaso, ou da ausência de compreensão da Justiça do Trabalho sobre a metodologia de trabalho em questão. O número de decisões favoráveis à empresa tende a ser maior do que o número de decisões desfavoráveis, porque ela adota evidente estratégia de "jurimetria", formalizando acordos judiciais que impedem o revolvimento da matéria pelas instâncias recursais trabalhistas, obstando a formação de posicionamento jurisprudencial que lhe seja contrário.

A jurimetria, ao se dedicar à aplicação de métodos estatísticos ao Direito, se utilizando de avaliações a respeito da tendência das decisões judiciais, inclusive quanto ao perfil dos Magistrados julgadores dos casos concretos, enseja que a empresa proponha acordos para os reclamantes, mas sem o reconhecimento do vínculo de emprego, que dificilmente não serão formalizados, sob a ótica individual do trabalhador.

Assim, as decisões favoráveis estratégicas à empresa formam jurisprudência. E as potencialmente desfavoráveis, em alguma das fases de tramitação processual, são substituídas por acordos homologados judicialmente e sem o reconhecimento do vínculo de emprego.

(...)

Aliás, esta estratégia de jurimetria é adotada pela empresa UBER em outras localidades, destacando-se reportagem sobre a sua adoção na Austrália. É possível acessar a



reportagem respectiva por meio do link: <https://www.smh.com.au/politics/federal/staring-down-the-barrel-of-a-landmark-judgment-on-itsworkers-status-uber-folds-20201217-p56oj.html> (acesso em 03/02/2021, às 23:21).

Esses aspectos apontam para a adoção da estratégia processual de "jurimetria", sendo que o MPT, no âmbito do projeto plataformas digitais, está envidando esforços para promover atuação com repercussão coletiva que busque obter tutela inibitória que transborde de seus objetivos e revele abuso de direito para manipulação de posicionamento jurisprudencial no tema." (Id 0c9fbe4)

Sobre o tema, o excelente artigo da Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, do TRT da 3ª Região, escrito em coautoria com a servidora Ana Carolina Reis Paes Leme: "Litigância Manipulativa da Jurisprudência e Plataformas Digitais de Transporte: Levantando o Véu do Procedimento Conciliatório Estratégico" (https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/182317/2021_rev_trt09_eletr_v0010_n0095.pdf?sequence=4&isAllowed=y, acesso em 05.04.21).

As plataformas digitais de transporte propõem acordos para evitar a formação de jurisprudência favorável ao reconhecimento do vínculo em processos que são distribuídos a determinados órgãos jurisdicionais. A verificação é feita por meio de meios estatísticos preditivos que analisam tendências por unidade jurisdicional ou pelo magistrado Relator em 2º grau.

Tirando a legalidade ou ilegalidade da estratégia, bem como a ética da conduta, e ainda a questão da boa-fé objetiva e subjetiva, o que se está a questionar é a sua utilização com a finalidade ora descortinada e a grave consequência que se verifica.

Analisando o tema, Sílvio Rodrigues explica que *"O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem."*

No caso, atuando dentro das prerrogativas do ordenamento jurídico com relação à utilização da jurimetria e a formalização de acordos judiciais, as empresas dirigem a jurisprudência em um único sentido, que não corresponde, necessariamente, ao que a ciência do direito vem construindo a respeito do tema, **provocando acesso desigual à justiça e vício na construção da jurisprudência como espaço democrático de formação dos direitos**, para então reproduzir, nos processos, o argumento de que *"a jurisprudência é firme no sentido de afastar o vínculo de emprego entre os motoristas parceiros e a Uber"*, como neste processo.

A finalidade da adoção dessa estratégia de conciliação seletiva não é firmar acordos, como forma de solução consensual dos conflitos, mas impedir a formação de



jurisprudência reconhecidora de direitos trabalhistas aos motoristas, manipulando e obstruindo a pluralidade de entendimentos jurisdicionais sobre o tema, em abuso de direito e violação ao princípio da paridade de armas (art. 7º do CPC).

Elucidados os motivos que levaram à construção de jurisprudência majoritariamente favorável à tese das plataformas digitais de transporte, passa-se à análise do vínculo empregatício em si.

VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante afirmou, na inicial, que foi admitido pela reclamada, como motorista, com salário mensal médio de R\$ 3.000,00. Relatou que mantiveram dois contratos de trabalho: o primeiro de 10/08/2017 a 17/07/2018 e o segundo de 26/07/2019 a 24/09/2019. Sustentou a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT e postulou o reconhecimento da relação de emprego.

Em contestação, a reclamada alegou, em síntese, que a jurisprudência dos tribunais brasileiros, além de "conhecer a práxis" da plataforma digital UBER, entende que a relação jurídica estabelecida entre a empresa e os "motoristas parceiros" não é de emprego, ante a ausência dos requisitos legais. Afirmou que a UBER é empresa de tecnologia utilizada pelos "motoristas parceiros" para a localização e captação de usuários que objetivam deslocamento e sustentou que não explora a atividade empresarial de transportes. Alegou que a relação jurídica estabelecida com o autor é meramente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital pela empresa ao motorista independente, como demonstram os "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital", que registram a contratação da UBER Brasil pelo reclamante.

O Juízo de origem rejeitou os pedidos formulados na inicial, contra o que se insurge o autor.

Tem razão.

Ao admitir a prestação de serviços, a empresa atraiu o ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito (artigo 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Incontroversa a prestação de serviços por pessoa física, resta averiguar a não eventualidade, a onerosidade, a subordinação e a pessoalidade.

A fim de analisar os requisitos da relação de emprego, é indispensável estabelecer qual é a verdadeira vocação econômica da UBER.



A UBER se apresenta como empresa de tecnologia e alega que se limita à disponibilização da plataforma digital de sua propriedade, aos motoristas, mediante pagamento de taxa, para que encontrem passageiros. Afirma que explora a chamada economia de compartilhamento, especificamente da espécie *on-demand economy* (economia sob demanda), "na qual, através de uma plataforma conectada à internet (aparelho celular), apresenta um grande número de consumidores (demanda) cadastrados na plataforma digital, a prestadores de serviço independente (oferta), que também se encontram cadastrados na mesma plataforma"(contrarrazões - Id ba39f76). Argumenta que poderia, a qualquer momento, oferecer outro serviço (que não o transporte) a estes mesmos consumidores e instantaneamente deixara de necessitar do batalhão de motoristas a ela ligados.

Entretanto, o contrato oferecido pela plataforma ao passageiro evidencia que a natureza da atividade é de transporte (remeto-me à transcrição do parecer do MPT, abaixo).

É cediço, ademais, que seu lucro não advém do aluguel pela utilização da plataforma, mas dos serviços de transporte de passageiros e cargas leves. O aplicativo passou a ocupar espaço que era dos táxis e cooptou parte do público do transporte público, diante da insuficiência e falta de conforto deste e os valores das tarifas cobrados por aquele, em contraponto a um serviço que é oferecido com preço atrativo com o aviltamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Esclareça-se que, para desenvolver o negócio que a transformou em uma das maiores empresas do mundo, a UBER precisa manter à sua disposição um grande quantitativo de trabalhadores (*crowd*) aptos a executar a viagem contratada imediatamente após a formalização do contrato de transporte entre o passageiro e a empresa. A UBER necessita que os motoristas estejam vinculados à atividade econômica que desenvolve, disponibilizando lhe seu tempo e sob a sua direção, pois não há outro modo de apresentar-se ao mercado com presteza e agilidade no atendimento dos serviços de transporte que oferece, senão pela enorme disponibilidade que os trabalhadores dedicam à plataforma (inclusive, sob pena de desvinculação, caso ultrapasse o limite de tempo estabelecido pela plataforma sem se conectar - como será detalhado adiante. Este é o capital da UBER, que, evidentemente, não deixará de prestar serviços de transportes para se dedicar a oferecer qualquer outro serviço ou produto aos consumidores, como afirma.

Nesse contexto, diante do princípio da primazia da realidade, reconhece-se que a atividade preponderante da ré é o transporte de passageiros[2], independentemente do que conste formalmente do seu instrumento societário [3] e dos contratos que induzem a ideia de que o motorista, objetivando aproximação com os clientes, celebrou contrato de aluguel da plataforma.



A respeito dos requisitos da relação de emprego, oportuno esclarecer alguns aspectos: 1) a não-eventualidade diz respeito à continuidade, de modo intermitente ou contínuo, do labor prestado pelo trabalhador em favor da empresa; 2) a CLT equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados àquela empreendida por meios pessoais e diretos (parágrafo único do art. 6º); 3) a liberdade quanto ao cumprimento da jornada de trabalho não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego; 4) a exclusividade não é requisito caracterizador da relação empregatícia.

Passa-se à análise da prova dos autos, reiterando que a prova documental pode ser ilidida por outros meios de prova.

O preposto da reclamada admitiu a existência de restrição à autonomia do trabalhador com relação à forma de recebimento e ao veículo a ser utilizado ao afirmar que *"em pagamentos em dinheiro, o motorista pode conceder descontos, mas não nos realizados via cartão de crédito; (...) o motorista tem a obrigação de indicar qual o veículo que será utilizado na plataforma; a exigência da UBER é que os veículos sejam posteriores ao ano de 2009"*.

As partes concordaram com a utilização de prova emprestada (ata de audiência do processo 1001492-33.2016.5.02.0013, da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo).

A testemunha do autor confirmou a necessidade de apresentação de documentos à UBER, inclusive com relação aos antecedentes criminais (**personalidade**); a submissão do motorista a entrevista admissional, à época; o pagamento de bônus; a possibilidade de punições, inclusive o desligamento da plataforma (**poder disciplinar**); a ausência de autonomia para a fixação dos preços, concessão de descontos e com relação à forma de pagamento (**subordinação**), bem como a implementação de sistema de avaliação dos trabalhadores (**subordinação**):

"1) o depoente foi motorista da reclamada de novembro de 2015 a abril de 2016; 2) o depoente apresentou os documentos exigidos (CNH e certificado do veículo) e participou de um curso com entrevista na sede da empresa na Rua Pamplona, esquina com a Av. Paulista; 3) no local foi feita uma seleção por uma empresa contratada pela reclamada e também entrevista com psicólogos; foram dadas orientações sobre os trajés e o tratamento a ser dispensado aos passageiros; era vedado aceitar gorjeta e entregar cartões pessoais ao passageiro, aduzindo que isso ocorria sob pena de ser excluído; 4) também teve de entregar atestados de antecedentes criminais, inclusive da polícia federal; 5) os bônus eram pagos pela reclamada em razão de indicação de novos motoristas, e também em caso de permanecer online por um determinado número de horas; 6) os cancelamentos de viagens eram monitorados e, a partir de determinado número, podiam ser suspensos e até desligados; 7) aduz espontaneamente que foi advertido por conversar muito com os passageiros, embora essa reclamação não tenha sido feita pelos passageiros, o que o leva a pensar que a empresa pode captar voz no interior do carro; 8) também a não aceitação de viagens implica a cobrança pela reclamada e eventuais punições, como explicado no item 6; 9) esclarece que o conhecimento do destino ocorre apenas após o início da viagem; o início é formalizado após a entrada do passageiro no



veículo, por meio do próprio aplicativo; o início é feito acionando-se um botão do aplicativo; 10) não era permitido ao motorista conceder descontos no valor da viagem, tampouco aumentar o referido valor, esclarecendo que isso também foi informado no curso inicial; 11) caso o passageiro informe o destino antes de o depoente dar início à viagem, até teria a liberdade de cancelá-la, sabendo-se das punições já informadas acima; 12) caso fique offline por muito tempo, era informado por e-mail que acima de 30 dias seria excluído; era oferecido ainda realizar uma viagem para manter a conta ativa; 13) pelo que entendeu, existe o cadastro do veículo e o cadastro do motorista, podendo o mesmo veículo ser dirigido por mais de um motorista cadastrado; o depoente chegou a alugar veículo de outro motorista cadastrado; 14) na situação do aluguel de veículos, o pagamento pela reclamada tanto pode ser direto ao motorista condutor, como também ao proprietário do veículo, aduzindo que a opção é da reclamada; as duas modalidades ocorreram com o depoente; cada motorista mantém sua pontuação independente, a qual seria oriunda da reclamada, não sabendo o depoente se os dados são diretamente retirados de avaliações feitas pelos passageiros; sustenta que o mecanismo é utilizado para pressionar os motoristas na questão do fornecimento de água e outras." (Id a468b9d - Pág. 6).

A primeira testemunha da reclamada, por sua vez, confirmou a grande ingerência da empresa nas atividades desenvolvidas pelos motoristas (**subordinação**), bem como a adoção de sistema de avaliação dos trabalhadores (**poder disciplinar/subordinação**) e a existência de estímulos como o pagamento de bônus e prêmios, inclusive para aumentar o período de disponibilidade do trabalhador à empresa, ao afirmar que:

"(...) 4) é possível cancelar viagens, embora isso seja contra a política de alta aceitação do aplicativo; (...) a política da reclamada é de baixo cancelamento, para evitar de frustrar o cliente, aduzindo que o motorista é livre para ficar offline; 6) esclarece que o destino da viagem só é conhecido pelo motorista quando o passageiro entra no carro; (...) 9) a reclamada paga bônus em dinheiro em algumas campanhas; já houve campanha de "ótimo motorista", que premiava motoristas bem avaliados pelos passageiros, conforme o sistema do aplicativo (que prevê a avaliação recíproca de passageiros e motoristas); houve também campanhas de incentivo prevendo valor adicional em caso de o motorista permanecer online durante as horas de pico em determinado período (o valor seria complementado pela reclamada, caso o motorista não atingisse determinado faturamento);"

O depoimento da segunda testemunha da reclamada, por fim, confirmou que os trabalhadores não têm autonomia sobre os valores cobrados (**subordinação**); recebem bônus e/ou premiações e podem ser advertidos e até dispensados (**poder diretivo / subordinação**) se não se adequarem à política da empresa e insistirem em condutas que possam gerar prejuízos à plataforma (alteridade):

"(...) o preço da viagem é fixado conforme variáveis relativas à distância e à estimativa de tempo, e conforme constantes de valores definidos pela reclamada; esses valores são definidos com critérios que atendam às circunstâncias de trânsito, e à projeção de satisfação de motoristas e passageiros com o preço final; esclarece que essa definição é feita em um determinado momento, não sendo alterada a cada viagem; (...) 7) não é possível alterar o critério da tarifa dinâmica, havendo porém a possibilidade de ela ser desligada em determinada região; 8) por exemplo, o depoente acredita que tenha ocorrido a suspensão da tarifa dinâmica na Alemanha, por ocasião de um ataque terrorista; no Brasil, o depoente não viu isso ocorrer, desde sua admissão na reclamada; (...) 20) a reclamada opta pelo desligamento de motoristas em casos graves de condutas inadequadas, comportamentos de assédio, reclamação de qualidade e segurança da direção e também alta taxa de cancelamentos, tudo o que pode implicar prejuízos ao funcionamento da plataforma; (...); 21) as decisões sobre desligamentos não são individuais; o sistema é alimentado com parâmetros considerados críticos, cujo alcance pode implicar no desligamento, ainda que haja também e-mails de notificação prévia; 22)



eventualmente ocorrem incentivos em caso de alta demanda em determinadas regiões, pelos quais a reclamada oferece pagamento adicional de R\$2,00 por viagem, que em verdade representam um desconto de R\$2,00 no valor que contratualmente a reclamada teria a receber do motorista pela viagem;"

Óbvio que o trabalhador até pode dar ao cliente um desconto no percentual que lhe cabe no valor total "corrida", porém, jamais poderá aplicar um desconto no valor total da corrida, ou seja, o percentual que cabe à Uber nunca será alterado pela vontade do trabalhador, denotando que ele não tem qualquer poder de negociação no valor final do serviço que será cobrado do usuário do transporte.

No processo 1001906-63.2016.5.02.0067, da 67ª VT de São Paulo/SP, cuja ata de audiência foi apresentada pela própria reclamada, a testemunha de defesa confirmou que, no passado, os motoristas eram entrevistados (**personalidade**); que havia necessidade de apresentação de documentação à empresa (**personalidade**); que há imposição de adesão ao regulamento da UBER, como condição para a prestação de serviços (**poder diretivo / subordinação**); que existe a possibilidade de descadastramento por ato unilateral da ré, se o motorista infringir alguma regra imposta pela plataforma, sem a possibilidade de recadastramento (**poder punitivo / subordinação**):.

"1) que trabalha na Uber, registrado, como gerente de comunicação; (...); 6) que a UBER apenas solicita documentos pessoais, carteira de motorista com observação de que exerce atividade remunerada; 7) que com o cadastramento do motorista, o mesmo recebe as informações sobre funcionamento da plataforma por e-mail, pelo site e pelo próprio aplicativo; 8) que o motorista precisa concordar com essas regras; (...) 17) que para segurança da plataforma, se o motorista ficar inativo por longo período, não sabendo especificar quanto, há o descadastramento, mas o mesmo pode ser recadastrado imediatamente quando solicitado; (...) 22) que quem avalia a viagem são os próprios usuários e os motoristas avaliam os usuários; 23) que se a avaliação for ruim, os dois lados podem ser descadastrados; (...) 35) que se o motorista recusar corridas em dinheiro, de maneira recorrente, pode ser descadastrado; 36) que acredita que em tal caso não poderá se cadastrar novamente; 37) que não ocorre exclusão através de uma única avaliação negativa; 38) que o UBER tem acesso às viagens realizadas, com sua duração, para que seja realizado o pagamento ao parceiro; (...)" (Id.6787476 - Pág. 2)

Da análise da prova oral em confronto com os documentos constantes nos autos (Termos e Condições ID. 409Badd), denota-se que, na relação entre os motoristas e a UBER, **a subordinação subjetiva se revela de várias formas**: 1) cobranças sofridas pelos motoristas, de modo a realizar o maior número possível de viagens; 2) distribuição dos trabalhadores, pelo aplicativo, nas diversas áreas da cidade, de modo a atenderem regularmente maior número de clientes; 3) os motoristas conhecem o destino da viagem apenas no seu início, nunca antes, o que esvazia a sua autonomia com relação à organização da atividade, já que o poder sobre a distribuição das viagens pertence à plataforma; 4) a UBER fiscaliza a atuação dos condutores, por meio dos próprios usuários, que recebem mensagem para avaliação; 5) a ré recebe reclamações dos clientes e aplica penalidades aos motoristas, exercendo poder disciplinar por meio de advertências, suspensões e desligamento da plataforma; 6) as movimentações do trabalhador são monitoradas em tempo real, por meio de sistema operacional via satélite [1]; 7) o trabalhador não tem qualquer ingerência no preço final que é cobrado do cliente.



O serviço de motorista é executado sob demanda, a partir de aplicativo gerenciado pela plataforma, que adota controle por programação ou algoritmo, objetivando manter o seu padrão de qualidade e lucratividade. A UBER exerce o controle de diversas informações dos serviços prestados pelo motorista por meio de monitoramento eletrônico. Acrescente-se que, dentre diversas outras **formas de direção do trabalho**, recentemente passou a ser implementado o controle do tempo máximo de jornada. A ré incorporou à plataforma digital um limitador de tempo de uso pelos motoristas, determinando que, após 12 horas de uso em um dia, o aplicativo será automaticamente desconectado por 6 (seis) horas [1-A].

Com relação à **onerosidade**, é cediço que remuneração do empregado pode ser paga por terceiros (v.g. direito de arena, gueltas e gorjetas). Na hipótese, a UBER concentra em seu poder a maior parte dos valores pagos pelos usuários (cartão de crédito / débito), realizando o repasse, posteriormente, ao motorista, como se infere da leitura da cláusula 4ª do contrato modelo entre plataforma e motorista (ID 409badd - Pág. 11). Da análise da referida cláusula em confronto com os demais elementos de convicção, notadamente a forma como o usuário (passageiro) efetua o pagamento (através da empresa) e a forma do posterior repasse ao trabalhador, **denota-se que a atividade é efetivamente onerosa**, pois há o repasse de valor unilateralmente estipulado pela reclamada, em face do qual o motorista não tem qualquer ingerência.

Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes (Termos e Condições ID. 409Badd) evidencia que o motorista é obrigado a **cumprir regras previamente estipuladas** pela UBER, tais como: 1) manter avaliação média que exceda a média mínima aceitável pela plataforma para o Território, sob pena de desativação do serviço (item 2.6.2); 2) evitar o cancelamento de solicitações de viagens enquanto estiver conectado ao aplicativo (item 2.6.2); 3) aceitar, como forma de pagamento, o cartão de crédito via aplicativo; além do cálculo preestabelecido pela reclamada para o valor do serviço, com proibição de majoração dos valores e restrição aos descontos.

Do mesmo documento, verifica-se a **personalidade** na execução dos serviços, pois o dispositivo da UBER é de uso exclusivo do motorista, e de nenhuma outra pessoa, física ou jurídica (itens 1.15, 2.7.1 e 2.7.2). Note-se que a personalidade se dá entre a empresa e o motorista e não entre o condutor e o passageiro.

Em atenção às razões recursais, acrescente-se que a possibilidade de que os serviços sejam prestados por pessoas físicas que ofereçam serviços de transportes de passageiros ponto a ponto (P2P) ou por empresas de transporte independentes que possuam um único veículo ou frota, não exclui e tampouco afasta o requisito personalidade, no caso, **pois não há prova de que o autor tenha se valido da força de trabalho alheia para a execução de suas atividades.**



O mesmo raciocínio se aplica à possibilidade de trabalho eventual. Efetivamente, não existe imposição de número mínimo de horas de trabalho por dia ou por semana, mas o fato de a plataforma admitir essa forma de labor não obriga o motorista ao trabalho eventual. A eventualidade deve ser aferida no caso concreto, caso a caso, a depender da habitualidade com que o motorista preste serviços à empresa. O trabalhador pode prestar o serviço conforme a sua conveniência, **inclusive com habitualidade.**

No caso dos autos, admitida a prestação de serviços, o ônus da prova da eventualidade era da reclamada (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu. Pelo contrário. A prova documental (relatório de viagens de Id 71ee8e3) e a prova oral emprestada **confirmaram a habitualidade do labor.**

Quanto ao **risco do empreendimento**, que embora não seja apontado no artigo 3º da CLT como pressuposto para a constituição da relação de emprego, é considerado pela ciência do direito como um dos seus aspectos essenciais, oportuno ressaltar que a exigência de que o motorista tenha carro e arque com as suas despesas constitui, na verdade, indevido repasse dos custos do empreendimento, o que já era comum, mesmo antes do transporte por aplicativos. Ademais, reclamações a respeito de problemas ou danos sofridos pelo usuário são encaminhadas diretamente à UBER, que providenciará eventuais reembolsos, e não ao motorista. **A plataforma assume, dessa forma, os riscos da atividade, configurando um contrato de transporte e não de mera tecnologia (aplicativo).**

Ainda **sobre os riscos do empreendimento**, cite-se a lição da Procuradora do Ministério Público do Trabalho Lorena Vasconcelos Porto a respeito da roupagem que apresenta nesse novo regime da organização do trabalho, no sentido de que a verdadeira assunção do risco, que caracteriza a prestação laborativa autônoma, passa a estar na negociação da atividade, pelo trabalhador, diretamente no mercado. No labor subordinado, "o empresário integra tal prestação com os demais fatores produtivos, para o exercício da atividade econômica, cabendo a ele negociar o produto e/ou serviço final no mercado: aí se encontra o verdadeiro risco" [3-A].g

Frise-se, o motorista de aplicativos de transporte não possui qualquer influência na negociação do preço e na cobrança do serviço ao cliente. A definição do valor da corrida, inclusive com relação à fixação dos chamados preços dinâmicos (conforme horário e demanda do serviço), é feita exclusivamente pela empresa. O valor é cobrado, na maior parte, por meio de cartões previamente cadastrados no aplicativo. A gestão da negociação do preço do serviço, portanto, pertence ao detentor do aplicativo e não ao motorista. **É evidente, nesse contexto, que o risco do negócio está nas mãos da empresa e não no motorista** [3-B].



Em atenção às razões recursais, acrescenta-se que as disposições do art. 4º, inciso X, da Lei nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei nº 13.640/2018, **não afastam vínculo de emprego, apenas consideram este modo de transporte de pessoas ou de cargas como integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana.**

Reconhecida a presença de todos os requisitos do art. 3º da CLT, com base na análise da prova oral e documental, sobretudo diante a verificação da existência de meios telemáticos e automatizados de comando, controle e supervisão (parágrafo único do art. 6º da CLT), passa-se a análise mais ampla, do modelo de negócios.

EMPRESAS DE TRANSPORTE

PLATAFORMAS DIGITAIS

RELAÇÃO DE EMPREGO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia, em 1944, ao declarar os fins e objetivos da OIT, bem como dos princípios que deveriam inspirar a política de seus Membros, estabeleceu o princípio fundamental de que *"o trabalho não é uma mercadoria"*.

A desmercantilização do trabalho humano efetiva-se pela afirmação do trabalho digno, concretizado pela afirmação dos direitos fundamentais trabalhistas, enunciados no item I da Declaração de Filadélfia, anexa à Constituição da OIT, *in verbis*:

- "a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum".

Como bem pontuou o Ministério Público do Trabalho, a República Federativa do Brasil, como membro da OIT e signatária da respectiva Constituição, está obrigada a cumprir as normas internacionais do trabalho dela constantes, que têm por objetivo orientar os esforços das nações para estabelecer patamares mínimos de direitos trabalhistas, com vistas à promoção da



dignidade humana - o que é particularmente relevante no contexto da evolução tecnológica que desencadeou o fenômeno global de transformação das formas de trabalho, que devem ser analisadas à luz da valorização da pessoa humana e da sua dignidade, saúde e segurança.

Essa tendência de modificação no modelo tradicional do trabalho lastreado nas relações de emprego, com o crescimento da chamada Economia de Aplicativos, incrementada pela ascensão da inteligência artificial e robótica, merece olhar atento da sociedade, como alerta a OIT nos documentos intitulados *Strengthening social protection for the future of work* [21-G] e *Trabalho para um futuro mais brilhante* [21-H].

O desafio, alerta a OIT, reside no fato de que as políticas sociais foram pensadas para os trabalhadores que se enquadram nas relações de emprego padrão (emprego). O trabalho é, muitas vezes, mal remunerado, inclusive abaixo do salário-mínimo, e não existem mecanismos oficiais para lidar com o tratamento injusto. A organização recomendou o desenvolvimento de um sistema de governança que defina e exija que as plataformas respeitem certos direitos e proteções mínimos.

Quanto o modelo de negócios da UBER, porque coaduno inteiramente com as razões lançadas pelo Ministério Público do Trabalho (Id 0c9fbe4), transcrevo-as e passo a adotá-las como se minhas fossem:

"(...) O empreendimento da reclamada, por sua vez, é de transporte de pessoas, e não se trata de mera interligação entre os clientes e os motoristas cadastrados no aplicativo, pois o contrato oferecido pela plataforma ao trabalhador evidencia essa natureza da atividade realizada pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA com muita clareza, pois firma-se contrato de transporte, inequivocamente.

Não há dúvidas de que o cliente, passageiro, ao utilizar o aplicativo deseja celebrar um contrato de transporte. Ele não sabe quem será o motorista, e isto pouco importa, pois ele credita sua confiança de consumidor na empresa de transportes que lhe fornece o serviço: a UBER. Por este motivo, já se poderia dizer que o contrato é feito entre ele e a UBER.

Ainda, a proposta de contrato de transporte apresentada ao cliente passageiro é integralmente formulada pela UBER, que, inclusive, estipula qual será o tempo do deslocamento, o percurso, o tempo estimado e o valor da tarifa. Ou seja, a UBER unilateralmente apresenta todos os elementos da proposta de contrato para aceite. Quando o cliente aceita a proposta, o contrato consumerista está formado, apenas entre cliente passageiro e empresa de transportes, em um primeiro momento.

O contrato de transporte firmado entre cliente passageiro e o transportador UBER, será executado pela empresa via prestação de serviço de algum dos motoristas cadastrados em sua plataforma digital. O contrato de transporte é, portanto, firmado entre o proponente (UBER) e o oblato, que é o cliente. O motorista é alguém que executa a atividade de transporte em proveito econômico da UBER que, no caso, conforme elementos mais adiante destacados, é sua empregadora.

É indubitável, assim dizer, que a UBER exerce atividade de transporte de passageiros. A tecnologia por ela utilizada é somente um mecanismo para a prestação de seus serviços, destacando-se que essa mesma tecnologia também é utilizada por outras empresas de transporte de passageiros que contratam seus empregados regularmente. Se assim não o fosse, seria o mesmo que dizer que uma fábrica de automóveis ou uma indústria alimentícia são empresas de tecnologia, pois utilizam tecnologia (avançadíssima, por



senal) para a realização de seus negócios. Ou que um banco em que oferece serviços bancários aos clientes correntistas por meio de aplicativos (ou seja, todos) não realizariam atividades bancárias, por serem empresas de tecnologia.

Outro ponto que assenta a natureza jurídica de atividade de transporte é o fato de que as avaliações feitas pelos clientes levam em consideração o serviço de transporte executado pelo motorista, mas são direcionadas à UBER. É ela quem controla tais avaliações sobre a execução do serviço de transporte. É ela quem detém e armazena tais avaliações. É ela quem se utiliza de tais avaliações para aferir a qualidade dos serviços (de transporte) prestados. É ela quem se utiliza desta aferição para atribuir novas demandas de trabalho, oferecendo mais e melhores corridas aos motoristas mais bem avaliados. É ela quem se utiliza desta aferição para descredenciar motoristas, em genuíno exercício do poder diretivo do empregador que desenvolve atividades de transporte. Se fosse a UBER mera intermediária do contato entre passageiro e motorista, e não uma transportadora, de que valeriam tais avaliações? Qual a serventia delas, já que, no caso, o transportador seria efetivamente o motorista? Avaliar a qualidade do transporte é fundamental para que a UBER possa ter noção sobre como está sendo desenvolvida a sua atividade econômica, que é serviço de transporte, a fim de continuar sua execução com o devido êxito no mercado.

Veja-se que, se o contrato de transporte fosse hipoteticamente celebrado entre o motorista e o passageiro cliente de forma direta, caberia, por parte do motorista, a emissão de nota fiscal e recolhimento do tributo respectivo, no entanto, verifica-se apenas, da realidade dos fatos e dos autos, que as notas fiscais são emitidas pelo prestador do serviço de transporte, a UBER (indicando como serviço - a intermediação de negócios), e como o tomador de serviços, o motorista.

Aliás, se a empresa UBER realizasse tão-somente a intermediação, o que não se cogita aqui, mas ad argumentandum tantum, isto significaria que ela atuaria como uma agência de colocação, promovendo interligação entre ofertas e procuras de trabalho, sendo que seria, no caso, vedada a cobrança de qualquer valor pela UBER em relação ao trabalhador, tal como preconizado pelo artigo 18 da Lei nº 6.019/74, além do artigo 7 da Convenção nº 181 da OIT, que, conquanto não ratificada ainda pelo Brasil, seria aplicada por força do artigo 8º da CLT, o que se sabe não ocorrer de fato, porque elevadas taxas são cobradas do trabalhador.

Os elementos constatados nos autos, bem como na dinâmica habitualmente verificada na prestação de serviços da plataforma, envolvem verificação da presença de todos os requisitos da relação de emprego:

Pessoalidade: é incontroverso que há uma pessoa humana trabalhadora executando o transporte que a plataforma oferece aos seus clientes. Esse trabalhador realizou um cadastro na reclamada, forneceu seus dados pessoais e bancários, foi selecionado, é continuamente submetido a um sistema de avaliação, que é individualizado sobre a sua pessoa, e que é utilizado pela reclamada para controlar a qualidade dos serviços prestados.

Em outras palavras, o motorista deve necessariamente ter um vínculo direto e identificado com a UBER para poder operar a partir do aplicativo, caracterizando a personalidade demonstrada pela criação de uma ID única para cada motorista. Nesse sentido, a substituição de um trabalhador por outro, de forma indistinta, é vedada. O cadastro do motorista no aplicativo é feito *intuitu personae*, até mesmo com foto e identificação. Esta proibição de se fazer substituir também pode ser confirmada por uma simples consulta ao sítio eletrônico da Uber:

"Políticas de Desativação [...]"

Compartilhar seu cadastro

** Deixar outra pessoa utilizar seu cadastro de motorista parceiro da Uber"*

Portanto, é clara a relação individual de cada motorista com a plataforma da UBER, sem a qual não haveria a viabilidade do exercício do trabalho.



Onerosidade: é incontroverso o recebimento pelo trabalhador de remuneração pelos serviços prestados, mediante de repasse de valor unilateralmente estipulado pela reclamada, em face do qual o motorista não tem ingerência.

(...)

Não eventualidade: é incontroverso que o labor do motorista está inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da reclamada, eis que não há traço de transitoriedade na prestação de serviços, pois pela teoria do evento, também, o trabalho não é executado para certa obra ou serviço, ou decorrente de algum acontecimento fortuito ou casual; o fato de receber por serviço não o torna eventual, já que o salário por produção é modalidade existente para empregados, sendo que, a situação em tela, assemelha-se à do comissionista (remuneração variável de acordo com as comissões recebidas).

A execução naturalmente intermitente das corridas não afasta o requisito da não-eventualidade, pois a delimitação prévia e/ou fixa de jornada não é requisito da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

É o que se depreende também do art. 62 da CLT, que elenca taxativamente os empregados que não se submetem ao controle de jornada. Ou seja, o controle de jornada é meramente acessório ao contrato de emprego.

Além disso, se até trabalhadores com certa parcela de autonomia são empregados, como os ocupantes de cargo de confiança, com certeza o são os motoristas de uma empresa prestadora de serviço de transporte.

(...)

Subordinação: É incontroverso que a reclamada controla as chamadas dos clientes e indica os motoristas para cumprir o contrato de transporte, sob as condições que ela unilateralmente estipula. A reclamada exige que o motorista se mantenha conectado na plataforma digital, sob pena de perder o trabalho (ser descadastrado). A discricionariedade para definir se o motorista é mantido ou não na plataforma digital é do gestor do negócio (poder diretivo). A reclamada avalia e faz um controle de qualidade dos serviços do motorista por meio de avaliações individuais dos trabalhadores, inclusive, este controle de qualidade serve como parâmetro para o descredenciamento da plataforma digital. O trabalho é realizado com frequência e intensidade pelo motorista, com o devido controle da prestação do serviço pela reclamada por meio do seu sistema informatizado. A reclamada define unilateralmente TODOS os parâmetros da prestação de serviços a dinâmica da atividade econômica, dentre eles, a definição do preço da corrida, a seleção de determinado motorista para determinada corrida, o tempo estimado para execução do percurso, o padrão de atendimento, de postura e de comportamento do trabalhador e, inclusive, o padrão do veículo.

O fato de o motorista poder escolher o horário em que trabalha ou de aceitar corridas (assumindo os riscos da punição), ou, ainda, de ter a ferramenta de trabalho (o veículo), não tem o condão de tornar a prestação de serviço autônoma, especialmente quando sequer há liberdade de escolher clientela, destino, tempo de execução ou valor da corrida. Ademais, a escolha do horário de trabalho é algo que está cada vez mais flexibilizado, sobretudo após a previsão do teletrabalho na CLT, não havendo, necessariamente, rigidez de horários praticados nos moldes tradicionalmente concebidos, especialmente em contexto em que a necessidade de trabalho, para garantia de renda mínima de subsistência, é reconhecidamente de jornada integral e de vinculação permanente à plataforma.

Importante observar que o cliente é da UBER e não do motorista, sendo vedado qualquer contato direto, conforme regras da empresa em sua página. O motorista e o passageiro são dois estranhos que só se conhecem após a solicitação da corrida; o passageiro não tem como selecionar o motorista e o preço, e o motorista só sabe quanto ganha por viagem, como regra, nos dias de pagamento. Logo, o motorista não trabalha por conta própria, mas por conta alheia, já que sequer pode estipular o preço cobrado, traço característico da relação empregatícia.

(...)



Além disso, a UBER controla a forma de dirigir, a velocidade, onde estacionar, conforme informação retirada da RT 0010950-11.2017.5.03.0181, que peço vênia para trazer abaixo:

(...)

A empresa estabelece unilateralmente todas as condições de prestação de serviços: clientela, preço, destino, tempo de execução, padrão de atendimento, avaliação de resultado, segurança, área priorizada de atendimento. E se apresenta ao mercado consumidor com o seguinte slogan: "No Padrão UBER de Segurança, você pode confiar". Não há espaço de autonomia alguma para o trabalhador, que se engaja na atividade econômica com atendimento de todos os requisitos do vínculo de emprego." (sem grifos no original)

Nesse ponto, necessário tecer algumas considerações, com base no exposto pela Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho - CONAFRET - do Ministério Público do Trabalho [1-B]:

A faceta moderna da organização do trabalho é o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo). A partir da programação, da estipulação de regras e comandos preordenados e mutáveis (pelo programador), ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa. Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados. Existe uma suposta e conveniente autonomia do motorista, subordinada à telemática e ao controlador do aplicativo. Trata-se da direção por objetivos.

O algoritmo, que pode ser modificado a qualquer momento, pela reprogramação (*inputs*), garante que os resultados finais esperados (*outputs*) sejam alcançados sem a necessidade de dar ordens diretas aos trabalhadores, que, na prática, não agem livremente, mas **exprimem reações esperadas**. Aqueles que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios, enquanto aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos são punidos ou desligados.

Ressalte-se que a empresa instrumentaliza o serviço durante todo o dia por meio de estímulo às jornadas extensas, com prêmios. O algoritmo procura melhorar a remuneração desses trabalhadores nos horários em que há maior necessidade dos usuários da plataforma.

Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre.

Sobre o fenômeno ora analisado, citem-se o excelente documentário "GIG: a uberização do trabalho" e o premiado filme "Você não estava aqui", de Ken Loach (mesmo diretor de "Eu, Daniel Blake").

JURISPRUDÊNCIA COMPARADA



O trabalho em plataformas é uma questão global, que vem sendo enfrentada pelos tribunais de diversos países. Mais uma vez, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênha para transcrever a fundamentação do parecer do MPT, com a qual coaduno integralmente:

"Seguindo na exposição sobre a expansão global dessa forma de atividade e seus efeitos jurídicos, especialmente na área trabalhista e laboral, merecem ser trazidas à baila as decisões proferidas em outras nações, em prol da defesa da dignidade da pessoa humana e do trabalho valorizado socialmente para o fim de se alcançar uma sociedade justa e igualitária.

Vários casos concretos foram apreciados minuciosamente pelos Poderes Judiciários dos Países em que as plataformas digitais desenvolvem a mesma metodologia de organização do trabalho humano a favor da sua atividade econômica, onde muitos trabalhadores estão apresentando demandas com o objetivo de obter o reconhecimento do vínculo empregatício com as plataformas digitais e a aplicação da legislação trabalhista.

No Estado da Califórnia, EUA, a Suprema Corte estadual concedeu liminar no mês de agosto de 2020 e determinou que os motoristas da Uber e da Lyft fossem classificados como empregados. Recente alteração legislativa passou a adotar o "teste ABC" para classificar os trabalhadores como autônomos. Desta forma, há necessidade de: (a) o trabalhador não estar sob direção ou controle do contratante, tanto do ponto de vista formal como material; (b) o trabalhador não desempenhar atividade inserida no negócio principal da empresa contratante; (c) o trabalhador realizar, de forma habitual e independente, atividades para as quais é contratado. Caso não se observe esses três requisitos simultaneamente, é considerado empregado. No caso concreto, entendeu-se que os motoristas da Uber e Lyft não poderiam ser considerados autônomos, pois, dentre outras razões, desempenhavam atividade relacionada ao negócio principal das empresas [4]. Em outubro, a Suprema Corte manteve a liminar [5].

No Uruguai, um juiz do trabalho de Montevideo reconheceu a existência da relação de emprego entre motorista e a Uber em novembro de 2019[6]. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Apelações do Trabalho, que levou em consideração trinta e oito elementos que apontavam para a caracterização da relação de trabalho e usou como base para análise a Recomendação n. 190 da OIT [7].

Na França, em março de 2020, a Corte de Cassação identificou a existência da subordinação do motorista perante a Uber e apontou que a condição de autônomo é fictícia. Segundo a decisão, o motorista não cria sua própria clientela, não fixa livremente suas tarifas e não determina as condições para a prestação do serviço de transporte. O destino das corridas não é de conhecimento do motorista, o que significa que ele não é livre para escolher a viagem que lhe convém, e se o motorista recusar três ou mais viagens, a Uber pode desconectá-lo temporariamente da aplicação. A Uber fixa uma taxa de cancelamento, que se não for seguida pode fazer o motorista perder o acesso à sua conta, bem como se for relatado "comportamento perturbador". Ainda, o motorista participa de um serviço de transporte organizado no qual Uber define unilateralmente os termos e condições [8].

Na Suíça, em maio de 2019, um Tribunal Trabalhista em Lausanne entendeu que a relação entre motorista e a Uber é de emprego, determinando que a empresa deve aplicar a legislação trabalhista [9]. Em um outro caso, em setembro de 2020, um Tribunal no cantão de Vaud manteve decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre motorista e Uber[10]. Em relação a esse caso, a Uber aceitou a decisão do Tribunal de Vaud e não interpôs recurso [11].

No Reino Unido, em outubro de 2016, o Tribunal Trabalhista julgou o caso Aslam e outros vs. Uber e classificou os motoristas como "trabalhadores" (workers) [12]. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Apelações Trabalhista e pela Corte de Apelações [13]. Há casos de empresas proprietárias de plataformas digitais que adotam modelo de organização semelhante à Uber e que também foram reconhecidas como empregadoras em outros países.



Na Espanha, em setembro de 2020, o Tribunal Supremo declarou a existência de relação de emprego entre entregador e a plataforma Glovo, considerada empregadora [14].

Na Itália, em novembro de 2020, um juiz do Tribunal em Palermo julgou uma demanda em que identificou o vínculo de subordinação entre entregador e a Glovo, determinando a aplicação da legislação trabalhista no caso concreto [15].

No Chile, em outubro de 2020, um juiz do Tribunal de Concepción reconheceu o vínculo empregatício entre um entregador e a plataforma de entregas Pedidos Ya [16].

Na Alemanha, em dezembro de 2020, Corte Superior identificou a existência de relação de emprego entre trabalhador e uma plataforma de microtarefas, levando em consideração a subordinação algorítmica e ludificação do trabalho [17].

Em que pese a UBER se definir como uma empresa de tecnologia, todas as evidências apontam em sentido contrário. Os julgados em outros países já enfrentaram o tema. O juiz norte-americano que tratou do caso O'Connor v. UBER destacou que:

A UBER não vende simplesmente software; vende corridas. A UBER não é mais "empresa de tecnologia" do que a Yellow Cab é "empresa de tecnologia" porque usa rádios para enviar táxis, John Deere é "empresa de tecnologia" porque usa computadores e robôs para manufaturar cortadores de grama ou Domino Sugar é "empresa de tecnologia" porque usa técnicas modernas de irrigação para fazer crescer cana-de-açúcar. De fato, poucas empresas não são empresas de tecnologia se o foco é somente em como criam ou distribuem seus produtos. Se, contudo, o foco é na substância do que a empresa realmente faz (como vender corridas de táxi, cortar grama ou açúcar), é claro que a UBER é uma empresa de transporte, embora tecnologicamente sofisticada.[18]

No mesmo sentido, o magistrado inglês que julgou o caso Aslam e Farrar v. UBER afirmou que

em nossa opinião, é irreal negar que a UBER está nos negócios como um fornecedor de serviços de transporte. [...] Além disso, o caso dos réus aqui é, acreditamos, incompatível com o fato consensual de que a UBER comercializa uma "gama de produtos". Alguém pode perguntar: de quem é essa gama de produtos se não da Uber? Os "produtos" falam por si mesmos: eles são uma variedade de serviços de corridas. O Sr. Aslam não oferece essa gama. Nem o Sr. Farrar ou qualquer outro motorista individualmente. O marketing evidentemente não é feito para o benefício de qualquer motorista individualmente. Igualmente evidente, é feito para promover o nome da UBER e para vender os seus serviços de transporte.[19]

Acrescenta que a propaganda da UBER mostra que a análise da sentença naquele caso está correta. A plataforma anuncia que é "o motorista particular de todos [...] a missão da UBER é ir para toda a principal cidade do mundo e implementar um sistema de transporte eficiente, conveniente e elegante".

E arremata o Magistrado: *"a noção de que a UBER em Londres é um mosaico de 30.000 pequenos negócios relacionados por uma 'plataforma' comum é, para nós, francamente ridícula. Em cada caso, o 'negócio' consiste em um homem com um carro buscando ganhar a vida dirigindo" (...).*



Na Holanda, em ação coletiva ajuizada pela FNV (Federação Nacional de Sindicatos Holandeses), a Corte de Amsterdam negou que os entregadores da plataforma Deliveroo fossem trabalhadores autônomos, decidindo que seriam aplicados a eles a negociação coletiva dos trabalhadores em transporte de mercadorias. Foi afirmado que o contrato é padronizado, elaborado completa e unilateralmente pela plataforma, e inegociável. Percebeu a corte a existência de uma relação de autoridade entre a empresa e os entregadores e que os sistemas digitais da empresa que ligam os entregadores aos pedidos de entrega de refeições têm um papel central nesse fato, o que resulta, na prática, que a liberdade dos entregadores é consideravelmente menor do que o contrato afirma. [20]

Por fim, corroborando os pontos de vista expostos na decisão britânica, a Corte de Justiça da União Europeia decidiu, em relação à Uber, que o serviço de intermediação deve ser considerado como parte integral de um serviço geral, cujo principal componente é o serviço de transporte e, em razão disso, não deve ser classificado como "serviço de sociedade de informação" [...] mas como "serviço no campo do transporte [21]"

Mais recentemente, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu que os motoristas da Uber são *workers* e não trabalhadores autônomos, aplicando a teoria do *Purposive Approach*, desenvolvida por Guy Davidov, no sentido de que a interpretação da lei deve ser realizada a partir dos seus objetivos e o resultado interpretativo deve ser aquele que traz melhores resultados de acordo com essas finalidades.

É importante frisar que o direito britânico classifica os trabalhadores em três grandes categorias, conforme a natureza do vínculo contratual [21-A]: *employees*, *workers* e *selfemployed*. Os primeiros mantêm um contrato de trabalho tradicional (*contract of employment*); os segundos trabalham para um empregador mediante *contract of employment* ou outro tipo de contrato pelo qual se obrigam a prestar trabalho ou serviços (*independent contractor*), sendo economicamente dependentes daqueles a quem prestam serviço; os últimos são trabalhadores independentes, que mantêm o seu próprio negócio e prestam serviços a outras empresas.

A diferença essencial se dá entre os *selfemployed* (trabalhadores autônomos), que prestam serviços sem qualquer subordinação ou dependência (trabalhando por conta própria), e os *workers* e *employees*, cujo grau de subordinação e dependência é essencialmente o mesmo.



Para compreender a diferença entre os últimos, oportuno citar os trabalhadores temporários. Muitos são considerados *workers* e não são *employees*. O sistema de proteção social e de direitos dos *employees* é mais completo do que o dos *workers* [21-B].

Como será melhor detalhado na tradução livre de alguns trechos da sentença proferida pela Suprema Corte do Reino Unido, **a pedra de toque da subordinação e da dependência dos trabalhadores (*workers*), que se encontram em posição semelhante à dos empregados (*employees*), no ponto, é o controle exercido pelo empregador sobre suas condições de trabalho e remuneração.**

A fim de viabilizar a análise de direito comparado e evitar a disputa de narrativa com relação ao efeito comparativo com a situação dos motoristas do UBER no Brasil, passa-se a ressaltar os pormenores cuidadosamente enumerados pela Suprema Corte do Reino Unido que se aplicam ao caso em tela, com a transcrição dos trechos mais relevantes da decisão [21-C], em tradução livre. Frise-se que o termo *workers* foi traduzido para trabalhadores e *employees* para empregados:

"34. Os direitos reivindicados pelos requerentes no presente processo são: direitos ao abrigo dado Lei Nacional do Salário Mínimo de 1998 e regulamentos associados a serem pagos, pelo menos, salário mínimo nacional por trabalho realizado; direitos sob os regulamentos de tempo de trabalho 1998, que inclui o direito de receber férias anuais remuneradas; e no caso de dois requerentes, um dos quais é o Sr. Aslam, um direito ao abrigo da Lei dos Direitos do Trabalho 1996 para não sofrer tratamento prejudicial por ter feito uma divulgação anônima ("denúncia").

35. Todos estes direitos são conferidos pela legislação sobre "trabalhadores".(...)

38. O efeito dessas definições, como observou a Baronesa Hale de Richmond em *Bates van Winkelhof v Clyde & Co LLP* [2014] UKSC 32; [2014] 1 WLR 2047, parágrafos 25 e 31, é que o direito do trabalho distingue entre três tipos de pessoas: os empregados com contrato de trabalho; aquelas pessoas autônomas que estão no negócio por conta própria e realizam trabalhos para seus clientes; e uma classe intermediária de trabalhadores autônomos, que fornecem seus serviços como parte de uma profissão ou empreendimento comercial realizado por alguém. Alguns direitos, como o de não ser demitido injustamente, estão limitados aos empregados com contrato de trabalho; mas outros direitos, incluindo aqueles reivindicados nestes processos, aplicam-se a todos os "trabalhadores"(...)

Embora não haja uma definição única do termo "trabalhador", que aparece em uma série de contextos diferentes nos Tratados e na legislação da UE, tem havido um certo grau de convergência na abordagem adotada. Em *Allonby v Accrington and Rossendale College* (Processo C-256/01) [2004] ICR 1328; [2004] Col. I-873 o Tribunal Europeu de Justiça considerou, no parágrafo 67, que, na disposição do Tratado que garante aos trabalhadores e trabalhadoras salário igual para trabalho igual (à época, artigo 141 do Tratado CE):

"...deve ser considerado trabalhador aquele que, por um determinado período de tempo, realiza serviços para e sob a direção de outra pessoa, em troca do qual recebe remuneração..." (...)

A eficácia da proteção seria seriamente prejudicada se o empregador pudesse, em razão da forma como a relação foi caracterizada no contrato escrito, determinar se a outra parte deve ou não ser classificada como trabalhador. Normas como a Lei Nacional do Salário Mínimo foram promulgadas para proteger aqueles que o Parlamento considera que precisam de proteção e não apenas para aqueles que forem designados por seu empregador como tais.



77. Este ponto pode ser ilustrado pelo caso em apreço. As cláusulas do contrato (Termo de Parceria) foram redigidas pelos advogados da Uber e apresentadas aos motoristas, que as tiveram que aceitar para usar, ou continuar a usar, o aplicativo Uber. É inverosímil que muitos motoristas leiam esses termos ou, mesmo que o fizessem, compreendam o significado jurídico pretendido. Em qualquer caso, não há possibilidade de negociar quaisquer termos diferentes. Nessas circunstâncias, admitir que as relações entre Uber, motoristas e passageiros se dão como descrevem os termos do Contrato de Serviços, notadamente com relação à categorização da relação existente entre as partes, seria conceder à Uber o poder de determinar se a legislação destinada a proteger os trabalhadores se aplicará a seus motoristas (...)

Conforme observado anteriormente, as vulnerabilidades dos trabalhadores que criam a necessidade de proteção legal são a subordinação e a dependência de outra pessoa em relação ao trabalho realizado.

Como também discutido, a pedra de toque de tal subordinação e dependência é (como tem há muito reconhecido no direito do trabalho) o grau de controle exercido pelo empregador sobre o trabalho ou serviços executados pelo indivíduo em questão.

Quanto maior a extensão de tal controle, mais forte será o indicio para classificar o indivíduo como um "trabalhador" que é empregado sob um "contrato de trabalho".

88. Esta abordagem também é consistente com a jurisprudência do TJUE que, como observado no parágrafo 72 acima, considera a existência de relação hierárquica a característica essencial de um contrato entre um empregador e o trabalhador. Em julgamento recente, a Grande Câmara do TJEU enfatizou que, ao determinar se tal relação existe, é necessário levar em consideração a situação objetiva do indivíduo em causa e todas as circunstâncias do seu trabalho. A redação dos documentos contratuais, embora relevantes, não são conclusivos. (...)

93. Em todos estes aspectos, as conclusões do tribunal do trabalho que justificaram a sua conclusão de que, embora livres para escolher quando e onde trabalharam, nos momentos em que trabalham, eles são motoristas contratados pela Uber (e, especificamente, Uber Londres). Vale a pena enfatizar cinco aspectos das conclusões do tribunal:

94. Em primeiro lugar e de grande importância, a remuneração paga aos motoristas pelo trabalho é determinada pela Uber e os motoristas não têm voz sobre isso (a não ser escolhendo quando e quanto trabalhar). (...)

A liberdade de cobrar menos de um passageiro do que a tarifa definida pelo Uber não traz nenhum benefício aos motoristas, visto que qualquer desconto oferecido sairia inteiramente do bolso do motorista e a prestação do serviço é organizado de forma a evitar que um motorista estabeleça um relacionamento com um passageiro que possa gerar relação futura com o motorista, pessoalmente (veja o quinto ponto, discutido abaixo). O Uber também fixa o valor de sua própria "taxa de serviço", que deduz das tarifas pagas aos motoristas. O controle da Uber sobre a remuneração estende-se ao direito de decidir, a seu exclusivo critério, se fará total ou parcial reembolso da tarifa a um passageiro, em resposta a uma reclamação sobre o serviço prestado pelo motorista (ver parágrafo 20 acima).

95. Em segundo lugar, as condições contratuais em que os motoristas executam seus serviços são ditadas pela Uber. Os motoristas não são apenas obrigados a aceitar o formulário padrão de acordo escrito, mas os termos em que transportam passageiros também são impostos pela Uber e os motoristas não têm voz sobre eles.

96. Em terceiro lugar, embora os motoristas tenham a liberdade de escolher quando e onde (dentro área coberta por sua licença PHV) trabalharão, uma vez conectado ao Aplicativo Uber, a escolha do motorista sobre aceitar ou não solicitações de viagens é restrita pela Uber. (...)

Onde uma corrida é oferecida a um motorista através do Uber app, o Uber exerce controle sobre a aceitação da solicitação pelo motorista de duas maneiras. Uma é controlando as informações fornecidas ao motorista. O motorista, quando informado de um pedido, é avisado a respeito da classificação média do passageiro (de viagens anteriores) o que permite evitar passageiros de baixa classificação, que podem ser problemáticos.



Entretanto, o motorista não é informado do destino até que o passageiro seja recolhido e, portanto, não tem oportunidade de recusar uma reserva com base no fato de não desejar viajar para aquele local específico destino.

97. A segunda forma de controle é exercida monitorando a taxa do motorista de aceitação (e cancelamento) de solicitações de viagem. Conforme descrito no parágrafo 18 acima, um motorista cuja porcentagem de aceitação cai abaixo de um nível estabelecido pela Uber Londres (ou cuja taxa de cancelamento excede um nível definido) recebe uma série crescente de mensagens de aviso que, se o desempenho não melhorar, será desconectado automaticamente do aplicativo Uber e tem o login interrompido por dez minutos. Essa medida foi descrita pela Uber em documento interno citado pelo tribunal do trabalho como uma "pena", sem dúvida porque tem um efeito econômico semelhante na redução do pagamento de um funcionário, impedindo o motorista de receber valores durante o período em que ele está desconectado do aplicativo. A Uber justifica a prática com base no argumento de que recusas ou cancelamentos de pedidos de viagem causam atrasos aos passageiros em encontrar um motorista e levam à insatisfação do cliente. Não duvido disso. **A questão, porém, não é se o sistema de controle operado pela Uber está de acordo com seus interesses comerciais, mas se coloca os motoristas em posição de subordinação à Uber. É claro que sim.**

98. Quarto: a Uber exerce um grau significativo de controle sobre a forma como os motoristas prestam seus serviços. O fato de fornecerem seus próprios carros significa que têm mais controle do que a maioria dos funcionários sobre o equipamento físico usado para realizar seu trabalho. No entanto, a Uber examina os tipos de carro que podem ser usados. Além disso, a tecnologia, que é parte integrante do serviço, é de propriedade integral e controlada pela Uber, utilizada como meio controle sobre os motoristas. Desse modo, quando uma viagem é aceita, o aplicativo Uber direciona o motorista para o local de coleta e de lá para o destino do passageiro. Embora, como mencionado, não seja obrigatório para o motorista seguir o trajeto indicado pelo app Uber, clientes podem reclamar se uma rota diferente for escolhida e o motorista arcar com o risco financeiro de qualquer desvio da rota indicada pelo aplicativo que o passageiro não tenha aprovado (ver parágrafo 8 acima).

99. Já mencionei o controle exercido pelo monitoramento das taxas de aceitação e cancelamento de viagens; a exclusão temporária de acesso ao aplicativo Uber se não conseguir manter as taxas de aceitação e não cancelamento exigidas. Um outro método potente de controle é o uso do sistema de classificação, em que os passageiros são solicitados a avaliar o motorista após cada viagem. A falha na manutenção da classificação média imposta resulta em avisos e, finalmente, na rescisão do contrato do motorista com a Uber (ver parágrafos 13 e 18 acima). É claro que é comum que as plataformas digitais convidem clientes a avaliar produtos ou serviços. Normalmente, no entanto, essas classificações são disponibilizadas apenas como informações que podem ajudar os clientes na escolha de qual produto ou serviço para comprar. Sob tal sistema, o incentivo para o fornecedor do produto ou serviço ganhar altas classificações é simplesmente o incentivo comercial comum para satisfazer clientes na esperança de atrair negócios futuros. A maneira como o Uber faz o uso de classificações de clientes é materialmente diferente. As classificações não são divulgadas para os passageiros, que devem informar a escolha do motorista: os passageiros não têm a opção de motorista com, por exemplo, um preço mais alto cobrado pelos serviços de um motorista que é mais bem avaliado. Em vez disso, as classificações são usadas pelo Uber puramente como uma ferramenta interna para gestão de desempenho e como base para a tomada de decisões de rescisão, em que o feedback do cliente mostra que os motoristas não estão atendendo aos níveis de desempenho definidos por Uber. Esta é uma forma clássica de subordinação que é característica das relações de emprego.

100. Um quinto fator significativo é que a Uber restringe a comunicação entre passageiros e motoristas para o mínimo necessário para realizar a viagem particular e toma medidas ativas para evitar que os motoristas estabeleçam qualquer relacionamento com um passageiro capaz de se estender além de uma viagem individual. Como mencionado, ao reservar uma viagem, o passageiro não tem a opção de escolher entre os diferentes motoristas e a solicitação é simplesmente direcionada para o motorista mais próximo disponível. Assim que um pedido for aceito, a comunicação entre o motorista e o passageiro é restrita a informações relacionadas à viagem e é canalizada através do app Uber de forma a evitar a evitara apreensão dos detalhes de contato um do outro. Da mesma forma, a cobrança de tarifas, o pagamento de motoristas e o tratamento de reclamações são gerenciados pelo Uber de uma forma projetada para evitar qualquer



interação direta entre o passageiro e o motorista. Um exemplo gritante disso é a geração de um documento eletrônico que, embora denominado como uma "fatura" do motorista para o passageiro, nunca é enviada para o passageiro e, embora disponível para o motorista, registra apenas o primeiro nome do passageiro e não quaisquer outros detalhes (ver parágrafo 10 acima). Além disso, os motoristas são especificamente proibidos pela Uber de trocar detalhes de contato com um passageiro ou contato com um passageiro após o término da viagem além de devolver bens perdidos (ver parágrafo 12 acima).

101. Considerando esses fatores em conjunto, pode-se perceber que o serviço de transporte realizado por motoristas e oferecido aos passageiros por meio do aplicativo Uber é rigorosamente definido e controlado pela Uber. Além disso, é projetado e organizado para fornecer um serviço padronizado aos passageiros em que os motoristas são percebidos como substancialmente intercambiáveis e a partir do qual a Uber, em vez de motoristas individuais, obtém o benefício da fidelidade e boa vontade do cliente. Do ponto de vista dos motoristas, os mesmos fatores - em particular, a incapacidade de oferecer um serviço diferenciado ou de definir seus próprios preços e o controle do Uber sobre todos os aspectos de sua interação com passageiros - revelam que têm pouca ou nenhuma capacidade de melhorar sua posição econômica por meio de habilidade profissional ou empreendedora. Na prática, a única maneira de aumentar seus ganhos é trabalhar mais horas enquanto constantemente atendem às medidas de desempenho da Uber." [21-C2] (sem grifos no original)

Ressalte-se que o enquadramento dos trabalhadores na categoria de *workers*, e não de *employees*, observou, na decisão da Suprema Corte do Reino Unido, os limites do pedido; que a subordinação foi amplamente reconhecida e que, ao analisar o grau de controle exercido pela UBER, a Corte ressaltou que a liberdade para definir sua própria jornada de trabalho não afasta o vínculo, citando os trabalhadores intermitentes e safristas, como exemplo, e frisando a necessidade de centrar a análise nas condições de trabalho vivenciadas durante a jornada, qualquer que seja ela [21-D].

A decisão atinge mais de 70 mil motoristas, que terão direito a salário-mínimo, férias remuneradas e plano de pensões para o qual a empresa contribuirá.

Trata-se do reconhecimento da precarização do trabalho desses motoristas e sua menor proteção na esfera trabalhista e é provável que outros países europeus sigam tendência parecida. Ressalte-se que, logo em seguida, **o governo espanhol apresentou uma lei** que torna os entregadores de aplicativos empregados formais das plataformas, além de garantir que tenham acesso ao funcionamento do algoritmo [21-F].

Acrescente-se que, em março de 2020, **a Corte de Cassação da França** reconheceu a existência de relação de emprego na hipótese [21-E], ressaltando que: 1) o fato de o trabalhador poder estar desconectado não altera a conclusão, pois, se conectando, possui limites para as recusas, caso típico de sujeição às demandas do empregador, permanecendo, assim, à disposição da UBER; 2) a relação de emprego independe da vontade das partes ou do nome dado ao pacto havido entre elas, mas das condições de fato em que foi exercida; 3) a clientela não é própria do trabalhador, que não pode fixar livremente as tarifas e condições de trabalho; 4) o itinerário é imposto sem possibilidade de escolha e descontos tarifários são aplicados se o motorista não o seguir. Por fim **a nota da Corte de Cassação da França faz referência ao fato de que naquele país, diferentemente de outros países**



européus, onde há um tipo de contrato intermediário entre o de emprego e o independente (como no Reino Unido, com os *workers* e na Itália, com os *collaborazione coordinata e continuativa e collaborazione a progetto*), há apenas dois tipos de contrato, como no Brasil: o independente e o de emprego. A decisão francesa também passa pelo conceito de sujeição às ordens organizacionais, nos exatos termos do artigo 6º, parágrafo único, da CLT e frisa que a possibilidade de escolher o momento para se conectar não afasta o vínculo, pois, uma vez conectado, o motorista tem limitadas recusas, encontrando-se, portanto, à disposição da estrutura UBER.

Percebe-se que o trabalho por meio de plataformas provoca intensas discussões jurídicas e que as Cortes internacionais vêm reconhecendo a natureza do trabalho subordinado e a consequente precarização das condições de trabalho e a subtração dos direitos fundamentais da classe trabalhadora que foram conquistados por meio de muitas lutas, o que representa um grande retrocesso social.

O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COMO SUPOSTO INVIABILIZADOR DO NEGÓCIO

Oportuno citar as considerações do Procurador do Ministério Público do Trabalho Cássio Casagrande a respeito da afirmação de que, com motoristas empregados, as plataformas digitais de transporte quebrariam, causando mais desemprego:

"Tudo isso apenas está se repetindo agora na "quarta" revolução industrial. O trabalho com a intermediação de aplicativos gerou uma massa de trabalhadores precários, destituídos de qualquer proteção. Cedo ou tarde, pelo legislativo ou pelo judiciário, a regulação virá. Se o Uber não conseguir manter certos direitos sociais para seus motoristas, a empresa pode, sim, desaparecer. E isso não é ruim, pelo contrário. Será substituída por outras mais eficientes. O mais provável é que ela puramente se adapte (já o está fazendo em estados como Nova Iorque e Califórnia, onde é obrigada por lei a pagar salário-mínimo e limitar a jornada de motoristas).

Mas as corridas e entregas vão ficar mais caras para os consumidores se direitos forem reconhecidos aos motoristas? Provavelmente sim, porque hoje elas estão artificialmente baratas, pois o "modelo de negócios" destas empresas inclui superexplorar trabalhadores e sonegar contribuições fiscais e previdenciárias (e na verdade somos nós contribuintes que estamos subsidiando a empresa). O aumento no preço dos bens de consumo e serviço em razão da criação de direitos sociais é inevitável, e é um progresso.

Do contrário, vamos defender que nossas roupas sejam feitas por crianças trabalhando em regime de servidão ou que se restabeleça o transporte urbano por tração humana. Creio que não queremos voltar aos tempos do "King Cotton" no Sul dos EUA, nem ao Brasil Império do palanquim e da liteira." [22-A]

O artigo do Dr. Cássio Casagrande mostra que a tecnologia sempre será bem-vinda, porém não pode ser utilizada como forma de subtrair os direitos dos trabalhadores [23] [24]. O baixo custo do serviço prestado por meio da plataforma não pode ser suportado pelos motoristas, pois



quem desenvolve a atividade econômica tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, sob pena de prática de concorrência desleal com os serviços até então estabelecidos, provocando uma erosão social.

Remeto-me, por fim, às considerações introdutórias a respeito da manipulação da jurisprudência por meio de estratégia processual baseada na estatística aplicada ao direito (jurimetria) para acrescentar que, a depender do posicionamento jurisprudencial, corre-se o risco de tornar definitiva a expansão deste modelo organizacional de gestão do trabalho precarizante para outros setores da economia, com o aniquilamento dos direitos trabalhistas pela não responsabilização das empresas que se valem desta metodologia de gestão da mão de obra (gig economy).

CONCLUSÃO

A análise da prova oral e documental evidenciou a presença de todos os requisitos do art. 3º da CLT, sobretudo diante a verificação da existência de meios telemáticos e automatizados de comando, controle e supervisão (parágrafo único do art. 6º da CLT).

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a UBER, considerando a organização gerencial imprimida pela empresa na relação de prestação de serviços, que foi confirmada pelo conjunto probatório dos autos.

No mesmo sentido, decidiu recentemente esta E. Câmara, em processos análogos (vínculo de trabalhador com plataforma digital de entregas), de relatoria do i. Desembargador Antonio Francisco Montanagna (nº0011011-72.2019.5.15.0113; sessão de julgamento de 06.02.2020, composição: Juízes Marcus Menezes Barberino Mendes e Olga Regiane Pilegis) e de relatoria do i. Desembargador Eder Sivers (nº0010900-48.2019.5.15.0094; sessão de julgamento de 25 de fevereiro de 2021, composição: Des. João Batista Martins César e Des. Antonio Francisco Montanagna).

Citem-se também decisões de outros Tribunais Regionais do Trabalho no mesmo sentido: TRT da 3º Região, p. 0010258-59.2020.5.03.0002, decisão de relatoria do i. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos; TRT da 2º Região, p. 1000123-89.2017.5.02.0038, decisão de relatoria da i. Des. Beatriz de Lima Pereira.

Logo, acolhe-se o pedido para reconhecer o vínculo empregatício no período e com a remuneração apontados na inicial (de 10/8/2017 a 17/7/2018 e de 26/7/2019 a 24/9/2019, com salário mensal de R\$ 3.000,00), porque não invalidados pelos elementos de convicção trazidos aos autos.



Como o exame dos demais pedidos não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.013, § 3º, do CPC, determina-se o retorno dos autos à origem para a análise das questões remanescentes, sob pena de supressão de instância.

Prejudicada a análise das demais matérias do recurso.

PREQUESTIONAMENTO

Ante a fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelos litigantes, mormente quando esses, por exclusão, são contrários à posição adotada, bastando os fundamentos que formaram convicção, conforme já decidido pelo STF (RE nº 184.347).

Ficam as partes, assim, desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada.

[1] Nuances já destacadas pelo Juiz do Trabalho Valdir Rinaldi Silva, com base na prova oral e na documentação do processo 0010813-32.2020.5.15.0135.

[1-A] <uber.com pt-br="" newsroom="" uber-lanca-ferramenta-que-limita-o-tempo-online-do-motorista-dirigindo-usando-o-aplicativo-para-promover-seguranca-viaria="">. Acesso em 19.04.21.

[1-B] . Acesso em 19.04.21.

[2] ABRAMI DES BRASIL, Natalia Marques. Relações de trabalho em plataformas digitais: desafios ao modelo tradicional do direito do trabalho. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2019, p. 71, *apud* Juiz do trabalho Valdir Rinaldi Silva na sentença do processo 0010813-32.2020.5.15.0135.

[3] OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal outros. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos juliana Carreiro Corbal Oitaven, Rodrigo de Lacerda Carelli, Cássio Luis Casagrande. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2018 (p.52), *apud* Juiz do trabalho Valdir Rinaldi Silva na sentença do processo 0010813-32.2020.5.15.0135.

[3-A] PORTO, Lorena Vasconcelos. A relação de emprego e a subordinação a matriz clássica e as tendências expansionistas. Revista LTr, São Paulo, ano 72, n. 07, p. 825)

[3-B] GAIA. Fausto Siqueira. Uberização do trabalho: aspecto da subordinação jurídica disruptiva. 2 ed. - Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2020, p. 394



- [4] PAUL, Kari. Uber and Lyft must classify drivers as employees, judge rules, in blow to gig economy. The Guardian, Londres, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/aug/10/uber-lyft-ruling-california-judge>. Acesso em: 13 dez. 2020
- [5] BOND, Shannon. Uber and Lyft must make drivers employees, California Court rules. NPR, Washington, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.npr.org/2020/10/22/926916925/uber-and-lyft-must-make-drivers-employees-california-appeals-court-rules>. Acesso em: 13 dez. 2020. Em novembro de 2020, foi aprovada em plebiscito a Proposition 22, que afasta a aplicação da nova legislação trabalhista na Califórnia dos trabalhadores via plataformas digitais
- [6] MESA, Piá. Fallo inédito em Uruguay: Justicia considera trabajador dependiente a chofer de Uber. El País, Montevideo. Disponível em: <https://negocios.elpais.com.uy/noticias/fallo-inedito-uruguay-justicia-considera-trabajador-dependiente-chofer-uber.html>. Acesso em: 13 dez. 2020.
- [7] CARLIM Federico Rosenbaum. Fin del partido. Uruguay: los choferes de Uber son trabajadores dependientes (TAT de 1º turno, sentencia n. 111/2020, 03.06.2020). Disponível em: <http://www.lacausalaboral.net.ar/doctrina-5.-rosenbaum-carli.html>. Acesso em: 13 dez. 2020.
- [8] COUR DE CASSATION. Arrêt n. 374 du 4 mars 2020 (19-13.316) -Cour de cassation -Chambre sociale -ECLI:FR:CCAS:2020:SO00374. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_sociale_576/374_4_44522.html. Acesso em: 13 dez. 2020
- [9] SWISS INFO. UberPop driver wins "landmark" unfair dismissal case. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/eng/court-ruling_uberpop-driver-wins--landmark--unfair-dismissal-case/44941794. Acesso em: 13 dez. 2020
- [10] SWISS INFO. Swiss court confirms Uber status as "employer". Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/eng/swiss-court-confirms-uber-status-as--employer-/46036976>. Acesso em: 13 dez. 2020.
- [11] SWISS INFO. Uber accepts Swiss court decision on employee. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/eng/uber-accepts-swiss-court-decision-on-employee/46208314>. Acesso em: 13 dez. 2020.
- [12] JUDICIARY. Mr Y Aslam, Mr J Farrar and Others -V -Uber. Oct. 2016. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/10/aslam-and-farrar-v-uber-employment-judgment-20161028-2.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018. No Reino Unido, há a figura do trabalhador (worker), que é caracterizado pela prestação de trabalho de forma pessoal, em que há contraprestação pecuniária, limitação para subcontratar a atividade e obrigação de prestar e de dar trabalho no período contratual. Os trabalhadores têm alguns direitos também reconhecidos aos empregados, como salário mínimo, limitação de jornada, proteção contra discriminação, dentre outros. Contudo, não têm proteção contra dispensa arbitrária e indenização pelo rompimento do contrato.
- [13] BUTLER, Sarah. Uber loses appeal over driver employment rights. The Guardian, Londres, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2018/dec/19/uber-loses-appeal-over-driver-employment-rights>. Acesso em: 13 dez. 2020.
- [14] PODER JUDICIAL ESPAÑA. El Tribunal Supremo declara la existencia de la relación laboral entre Glovo y um repartidor. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Noticias-Judiciales/El-TribunalSupremo-declara-la-existencia-de-la-relacion-laboral-entre-Glovo-y-un-repartidor>. Acesso em: 13 dez. 2020.
- [15] ROTUNNO, Roberto. "Glovo assumo il fattorino come dependente". A Palermo la prima sentenza che impone a una app di riconoscere la subordinazione dei rider. Il Fatto Quotidiano, Roma, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ilfattoquotidiano.it/2020/11/23/glovo-assumo-il-fattorino-come-dipendente-a-palermo-la-prima-sentenza-che-impone-a-una-app-di-riconoscere-la-subordinazione-dei-rider/6013230/>. Acesso em: 13 dez. 2020.



[16] SÁNCHEZ, Dayana. Juzgado del Trabajo de Concepción reconoce vínculo laboral entre Pedidos Ya y repartidor, y abre flerte debate. La Tercera, Santiago, 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.latercera.com/pulso/noticia/juzgado-del-trabajo-de-concepcion-reconoce-vinculo-laboral-entre-pedidos-ya-y-repartidor-y-abre-fuerte-debate/WHWA5UWSTNHE7FWZHWNBLBWY5A/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

[17] BUNDESARBEITSGERICHT. Pressemitteilung Nr. 43/20. Abeitnehmereigenschaft von "Crowdworkern". Disponível em: <https://juris.bundesarbeitsgericht.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bag&Art=pm&nr=24710>. Acesso em: 13 dez. 2020

[18] UNITED STATES DISTRICT COURT, N.D. CALIFORNIA. Douglas O'Connor, et al., Plaintiffs v. Uber Technologies, Inc., et al., Defendants. Mar. 2015. Disponível em: <https://h2o.law.harvard.edu/collages/42126/export>. Acesso em: 30 set. 2017, tradução nossa de: "Uber is no more a "technology company" than Yellow Cab is a "technology company" because it uses CB radios to dispatch taxi cabs, John Deere is a "technology company" because it uses computers and robots to manufacture lawn mowers, or Domino Sugar is a "technology company" because it uses modern irrigation techniques to grow its sugar cane. Indeed, very few (if any) firms are not technology companies if one focuses solely on how they create or distribute their products. If, however, the focus is on the substance of what the firm actually does (e.g., sells cab rides, lawn mowers, or sugar), it is clear that Uber is most certainly a transportation company, albeit a technologically sophisticated one".

[19] JUDICIARY. Mr Y Aslam, Mr J Farrar and Others - V - Uber. Oct. 2016. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/10/aslam-and-farrar-v-uber-employment-judgment-20161028-2.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018, p. 27, tradução nossa de: "it is, in our opinion, unreal to deny that Uber is in business as a supplier of transportation services. [...] Moreover, the Respondents' case here is, we think, incompatible with the agreed fact that Uber markets a 'product range'. One might ask: Whose product range is it if not Uber's? The 'product' speaks for themselves: they are a variety of driving services. Mr Aslam does not offer such a range. Nor does Mr Farrar, or any other solo driver. The marketing self-evidently is not done for the benefit of any individual driver. Equally self-evidently, it is done to promote Uber's name and 'sell' its transportation services".

[20] (<https://trab21.blog/2021/02/16/tribunal-holandes-determina-que-entregadores-sao-empregados-da-plataforma#deliveroo/>) acesso em 17 de fevereiro de 2021.

[21] COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Case C-434/15. Dec. 2017. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130dcb236077b2ccb4eac82eea27b3c4d851c.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4Pbh0Ke0?text=&docid=198047&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=firts t&part=1&cid=634146>. Acesso em: 20 set. 2018, tradução nossa de: "That intermediation service must thus be regarded as forming an integral part of an overall service whose main component is a transport service and, accordingly, must be classified not as 'an information society service' [...] but as 'a service in the field of transport'".

[21-A] Conforme Employment Rights Act 1996, secção [s.] 230(1) e (3) 2MJGPF Machado. Universidade de Vigo, 2011. 2011. O contrato de trabalho a termo no direito português e no direito da União Europeia. Acesso em 19.04.21.

[21-B] . Acesso em 19.04.21.

[21-C] <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/03/16/uber-vai-conceder-beneficios-de-funcionarios-a-70-mil-motoristas-no-reino-unido.ghtml>, acesso em 07.04.21; https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-03-16/uber-to-reclassify-70-000-u-k-drivers-as-workers-after-ruling?cmpid=socialflow-twitter-business&utm_medium=social&utm_source=twitter&utm_content=business&utm_campaign=socialflow-organic, acesso em 07.04.21.

[21-C2] <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029.html>



[21-D] Acesso em 19.04.21.

[21-E] , Acesso em 19.04.21.

[21-F] . Acesso em 19.04.21.

[21-G] G20 Employment Working Group. 2017. Hamburg, Germany. "Strengthening social protection for the future of work" Disponível em . Acesso em 19.04.21.

[22] <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/03/16/uber-vai-conceder-beneficios-de-funcionarios-a-70-mil-motoristas-no-reino-unido.ghtml>, acesso em 07.04.21; https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-03-16/uber-to-reclassify-70-000-u-k-drivers-as-workers-after-ruling?cmpid=socialflow-twitter-business&utm_medium=social&utm_source=twitter&utm_content=business&utm_campaign=socialflow-organic , acesso em 07.04.21.

[22-A] Artigo "Com motoristas empregados, o Uber acaba?", jota.info/OPINIAO-E-ANALISE/COLUNAS/O-MUNDO-FORA-DOS-AU-ATOS/COM-MOTORISTAS-EMPREGADOS-O-UBER-ACABA-01032021, acesso em 07.04.21)

[23] Uber reclassificará 70.000 motoristas do Reino Unido como trabalhadores após decisão. Cf. <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-03-16/uber-to-reclassify-70-000-u-k-drivers-as-workers-after-ruling> Acesso em 8.4.21.

[24] Uma das maiores plataformas de transporte assinou acordo coletivo reconhecendo os riders como subordinados. O acordo foi assinado pelos maiores sindicatos italianos: CGIL, CISL e UIL. Cf. https://www.google.it/amp/s/www.ansa.it/amp/sito/notizie/economia/2021/03/29/accordo-per-rider-just-eat-diventano-dipendenti_991af3b8-dfc9-4357-98f7-cf88d00a7198.html

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decide-se **CONHECER e PROVER** o recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer o vínculo de emprego no interregno de 10/8/2017 a 17/7/2018 e de 26/7/2019 a 24/9/2019. Determina-se o retorno dos autos à origem para a apreciação dos demais pedidos, sob pena de supressão de instância, restando prejudicada, por ora, a análise dos demais tópicos recursais.

Indefere-se o pedido de retirada do processo de pauta e deixa-se de homologar o acordo apresentado pelos requerentes.



Em sessão telepresencial realizada em 20/04/2021, conforme previsto nas Portarias Conjuntas GP - VPA - VPJ - CR nº 004/2020 , nº 005/2020 e seguintes deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores LUÍS HENRIQUE RAFAEL (Presidente e Relator), JOÃO BATISTA MARTINS CESAR e Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 20 de abril de 2021.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Relator





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100853-94.2019.5.01.0067

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2020

Valor da causa: R\$ 55.703,79

Partes:

RECORRENTE: VIVIANE PACHECO CAMARA

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100853-94.2019.5.01.0067 (ROT)
RECORRENTE: VIVIANE PACHECO CAMARA
RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
RELATORA: CARINA RODRIGUES BICALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. UBER. MOTORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA. EXISTÊNCIA. O contrato de trabalho pode estar presente mesmo quando as partes dele não tratarem ou quando aparentar cuidar-se de outra modalidade contratual. O que importa, para o ordenamento jurídico constitucional trabalhista, é o fato e não a forma com que o revestem - princípio da primazia da realidade sobre a forma. No caso da subordinação jurídica, é certo se tratar do coração do contrato de trabalho, elemento fático sem o qual o vínculo de emprego não sobrevive, trazendo consigo acompanhar a construção e evolução da sociedade. A Lei, acompanhando a evolução tecnológica, expandiu o conceito de subordinação clássica ao dispor que *"os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio"* (parágrafo único do artigo 6º da CLT). No caso em análise, resta claro nos autos que o que a Uber faz é codificar o comportamento dos motoristas, por meio da programação do seu algoritmo, no qual insere suas estratégias de gestão, sendo que referida programação fica armazenada em seu código-fonte. Em outros termos, realiza, portanto, controle, fiscalização e comando por programação neo-fordista. Dessa maneira, observadas as peculiaridades do caso em análise, evidenciando que a prestação de serviços se operou com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. **NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.** A não homologação do acordo, cujos termos se apresentam inadequados, não é uma faculdade do magistrado, mas sim um dever, mormente se constatado que a ré se utiliza da técnica da conciliação estratégica por julgador para obter como resultado a manipulação da jurisprudência trabalhista acerca do tema tratado no processo.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** (0100853-94.2019.5.01.0067), provenientes da **MM. 67ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**.



Assinado eletronicamente por: CARINA RODRIGUES BICALHO - 26/07/2021 13:53:22 - 6f31424
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012818282888900000052493471>
Número do processo: 0100853-94.2019.5.01.0067
Número do documento: 21012818282888900000052493471

O Exma. Juiz do Trabalho, Dr. FABIO CORREIA LUIZ SOARES, pela r. sentença do ID. 98d2394, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Inconformada, a autora, **VIVIANE PACHECO CAMARA,** se insurge. Interpôs o recurso ordinário no ID. 09ce7b3, pretendendo a reforma da decisão de origem em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, verbas rescisórias, horas extras e indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões pela ré no ID. 08bd87f.

Os autos foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, que opinou pelo regular prosseguimento do feito, consoante manifestação no ID. bb4a51e.

Arguida a suspeição da relatora por meio da Exceção de Suspeição 0102475-84.2020.5.01.0000 (ExcSusp), a qual foi rejeitada, conforme os termos do acórdão de ID 533b848.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM: Da não homologação da proposta de acordo

Restou evidenciado no acórdão do Processo nº 0102520-88.2020.5.01.0000, em que foi rejeitada a Exceção de Suspeição apresentada pela recorrida, cujos fundamentos tomo de empréstimo, que a não homologação do acordo não é uma faculdade do magistrado, mas sim um dever, qualquer que seja a "vontade das partes em celebrarem o acordo".

E, de fato, pesquisas acadêmicas como a mencionada no referido acórdão vêm comprovando que a recorrida se utiliza da técnica da conciliação estratégica por julgador para obter como resultado a manipulação da jurisprudência trabalhista acerca do tema tratado no presente processo.

Acontece que essa litigância manipulativa foi alvo de recente enfrentamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Explico: no processo 0010258-59.2020.5.03.0002, em que litigavam "Rodrigo de Almeida Macedo *versus* Uber do Brasil Ltda", a sentença foi de improcedência, sendo



recorrente, portanto, o reclamante. As partes apresentaram petição de acordo em 17/11/2020, um dia antes do dia da sessão de julgamento, às 15h20min, requerendo a retirada do processo de pauta de julgamento para a homologação do acordo.

A matéria estava afeta à competência monocrática do Desembargador Relator, pois compete ao Relator *"dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição entre as partes"*(art. 932, inciso I, do CPC).

O Regimento Interno do TRT3 dispõe que cabe ao Relator ordenar e dirigir os processos que lhe sejam distribuídos, até a redação do acórdão e, em relação aos processos ainda não incluídos em pauta, determinar a devolução dos autos ao juízo de primeira instância, para decisão sobre o pedido de homologação de acordo (art. 140, inc. V e XIV RITRT3).

Considerando que a petição de acordo foi apresentada menos de 24 horas antes do horário da sessão de julgamento e o prazo para o despacho é de cinco dias (art. 226, I, CPC c/c art. 769, CLT), com base nas premissas que orientam as políticas de administração de justiça em curso no Poder Judiciário brasileiro, o Relator considerou temerária a apreciação do pedido em prazo tão exíguo.

No tocante ao mérito e trazendo à baila o enfrentamento do uso estratégico do processo com o objetivo de manipular a jurisprudência, fundamentou o Desembargador Relator:

"Quanto ao mérito do pedido, este Relator tem a ponderar que a reclamada tem dado sinais de uso estratégico do processo com o objetivo de fazer transparecer uma visão distorcida do estado da arte da jurisprudência acerca da questão relativa à existência ou não de vínculo empregatício entre os motoristas e as empresas que se utilizam de plataformas virtuais na conexão entre clientes de serviços de transporte de pessoas e motoristas, como é o caso da recorrente. Isto ocorre na medida em que em número considerável de demandas a reclamada tem se disposto a celebrar acordo apenas nos casos em que se visualizam razões suficientes para se supor que o órgão julgador irá decidir em sentido contrário ao seu interesse. Tal postura deixa transparecer uma possível estratégia de se evitar a formação de jurisprudência no sentido do reconhecimento de vínculo empregatício, interferindo, desta maneira, que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos processuais destinados a esse fim. A estratégia compromete de modo peremptório o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar a justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência e a configuração da pluralidade de entendimentos para que, enfim, as instâncias competentes possam consumir o posicionamento definitivo sobre a matéria.

Assim, parece bastante plausível que, ao se disporem a fazer acordo em casos tais, busca se evitar decisões que reconheçam a existência de vínculo de emprego entre as partes. Se configurada a estratégia, ela concorre para que a comunidade jurídica e os trabalhadores desse setor de atividade tenham a impressão de que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias, uníssona em uma direção, ainda que não se tenha quaisquer precedentes de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, o que, de resto, não deverá acontecer porquanto as controvérsias em casos como o que aqui se discute situam-se no campo dos fatos. Generalização desta apenas aparente concepção unitária da jurisprudência acaba por desestimular trabalhadores que tenham fortes razões para levar seu caso à apreciação do Poder Judiciário, deixando de fazê-lo por



absorver a existência de higidez da jurisprudência - dissimulada pela estratégia adotada pela reclamada - no sentido da inexistência de vínculo empregatício nesse tipo de relação de trabalho medida por algoritmos.

A estratégia de conciliar apenas em segundo grau, às vésperas das sessões de julgamento, a depender do órgão colegiado que julgará o feito, põe luzes a um contexto mais abrangente.

As políticas de administração da justiça nacional têm enfatizado intensamente ações institucionais e interinstitucionais no sentido de conferir tratamento adequado dos conflitos, no que se inclui o fomento aos meios consensuais, judiciais e não judiciais, de resolução dos conflitos. Uma profunda transformação paradigmática se verifica na administração da justiça, atualmente. Incumbe aos Tribunais interagir com as demais instituições do sistema de justiça, com as universidades, com instituições, sindicatos e atores da sociedade, com vistas à construção de programas de prevenção, solução consensual dos conflitos. Capítulo especial, diz respeito aos litígios massivos/repetitivos como o que se afigura nestes autos.

Visa-se primordialmente realizar a justiça e melhorar a qualidade da administração da justiça, e, secundária e estrategicamente, tornar o poder judiciário, mais célere e mais eficiente na garantia da efetividade da ordem jurídica, mediante a redução das elevadas taxas de congestionamento, especialmente em situações em que tal fato é desnecessário e resulta de eventual estratégia de qualquer das partes. Nesse sentido, cabe lembrar a Resolução 174/2016 (CSJT) que institui no âmbito da Justiça do Trabalho a política de tratamento adequado dos conflitos por intermédio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Na mesma perspectiva, visualiza-se a Meta 09 da Estratégia do Poder Judiciário Nacional que integraliza a Agenda 2030 (ONU) ao Poder Judiciário por meio de medidas de prevenção de litígios e de judicialização que, no âmbito deste Tribunal, institucionaliza-se através do Programa de Administração de Justiça Consensual, pelo qual se instauram procedimentos de diálogo para diagnóstico e concertação interinstitucional com empresas cuja atividade constitui-se como foco de demandas massivas com objetivo de alcançar solução sistêmica e consensual para tais casos.

A estratégia adotada pela reclamada implica também em agravamento das taxas de congestionamento e dispêndio inócuo da força de trabalho dos magistrados e servidores, à medida que a movimentação de toda essa estrutura para que os processos sejam incluídos em pauta torna-se sem qualquer efeito no momento em que às vésperas do julgamento, sistematicamente, são protocoladas petições com pedido de retirada do processo de pauta para a celebração de acordo, tornando inócuo o trabalho de análise, processamento e tramitação dos autos, nesta instância, quando a possibilidade de conciliar poderia ser analisada em instância apropriada, evitando-se o desvio de força de trabalho de outras demandas que requerem, de fato, a concretização da prestação jurisdicional.

Além do mais, em lugar de optar por submeter a situação geradora de um grande número de demandas repetitivas a tratamento adequado pelas vias consensuais preventivas, a reclamada tem optado por instrumentalizar e fazer uso estratégico do processo e do próprio Poder Judiciário com o fim de legitimar por via oblíqua as práticas e conduta adotadas no capítulo "relações de trabalho" de suas atividades empresariais.

Esse comportamento assume uma dimensão mais grave quando se denota que o "acordo" celebrado contempla cláusula de renúncia de pretensões (e direitos, na medida em que no presente caso foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes), nos seguintes termos (ID a279851):

"O Reclamante e a Reclamada, através da celebração do presente acordo judicial, ajustam pôr fim à lide, de modo que o Reclamante renuncia às pretensões formuladas na petição inicial e, por consequência (grifo original), requer a desistência do recurso ordinário sob o id. rc072d3, o qual se encontra pendente de julgamento" (Cláusula 1ª, I.1).



"A Reclamada pagará a Reclamante a importância líquida e certa de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização, em razão da rescisão da parceria comercial, cujo pagamento, em parcela única..." Cláusula 2ª, 2.1).

"Com o pagamento ... a Reclamante dará à Reclamada, e aos seus sócios, bem como a quaisquer outras empresas do grupo, plena, geral e irrevogável quitação das verbas postuladas na petição inicial, bem como toda e qualquer relação jurídica havida com a Reclamada, para nada mais postular, seja a que título for, em qualquer juízo ou fora dele, seja na esfera trabalhista, civil ou criminal, englobando tal quitação inclusive eventual ação indenizatória decorrente de dano moral ou material, seja acidentária ou decorrente de qualquer outro dano moral ou material, seja acidentária ou decorrente de qualquer outro fato ocorrido no curso da relação jurídica havida, bem como todas as verbas decorrentes do contrato. " (Cláusula 4ª, 4.1).

"A quitação outorgada pela reclamante compreende, ainda, qualquer ação que, em seu nome ou apenas em seu benefício, eventualmente tenha sido ou esteja sendo promovida pelo sindicato representativo de sua categoria ..." (Cláusula 4ª, 4.2).

"As partes reconhecem expressamente a inexistência de vínculo de emprego entre si, bem como a inexistência de prestação de serviços, em favor da reclamada ..." (Cláusula 4ª, 4.3).

"Por força do presente ajuste, as partes requerem a imediata suspensão do feito, bem como a sua retirada de pauta de julgamento (grifo original), para a homologação do acordo, sendo que, na remota hipótese de não homologação do presente acordo, o que se cogita apenas por cautela, requerem as partes que o feito seja suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias para nova negociação e, sucessivamente, que este retorne à ordem, para que seja proferida a sentença" (Cláusula 5ª, 5.4).

Vê-se, portanto, que o acordo celebrado oculta grave vício de consentimento determinante de renúncia quanto aos fatos e quantos aos direitos deles decorrentes, pelo que ficou desfigurado, por completo, o caráter transacional indispensável à validade do acordo.

A estratégia da reclamada, portanto, confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista, reforçada pela aparente uniformidade da jurisprudência dissimulada a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria que, de modo ainda mais danoso, aparenta que a jurisprudência se unifica também no sentido de admitir, a priori, que os fatos também se configuram exatamente de modo uniforme em todos os processos.

Nota-se, portanto, que a "política" adotada pela reclamada, além de obstaculizar a realização da justiça ao equiparar renúncia e transação, compromete a eficiência, racionalidade e a economicidade dos atos processuais, que são princípios constitucionais basilares que regem a Administração Pública.

Nestes termos, é relevante a transcrição literal do Parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho (ID 8239450), nestes autos:

"O MPT pede para que não seja homologado o "acordo" porque o que está a ocorrer, data venia, é que o Recdo está manipulando o resultado da distribuição de processos em segundo grau, ou seja, dependendo do entendimento jurídico predominante do DD. Relator(a) que e já anteriormente conhecido por todos, através dos acordos anteriores, a empresa tenta impedir o julgamento através de celebrações de "acordos", porém, se o entendimento jurídico do DD. Relator (a) lhe é favorável então a empresa deixa o processo ir a julgamento.

Ora, novamente, data máxima venia, este procedimento é tanto fraudador do JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONAL (no caso de Segundo Grau) quanto configura-se "contempt of court" ofensa a dignidade da Justiça, art.77, §2º, CPC, o que também ao final é manipulação de jurisprudência, sobretudo para fins de formar IRDR favorável (porém irreal) ao Recdo.

Segue a planilha abaixo onde pode-se através da Jurimetria aferir que nas Turmas onde o posicionamento jurídico da E. Turma não é favorável ao Recdo data maxima venia



(sem nenhuma crítica e com todo o respeito) como a E. 9ª Turma, [havendo de se indagar porque] NÃO É OFERTADO O ACORDO pela empresa? E por que, amiúde, os processos distribuídos às E.1ª, 4ª e 11ª Turmas, ANTES DO JULGAMENTO TÊM O ACORDO OFERTADO PELA RECDA?"

Pesquisa jurimétrica realizada pelo Parquet, com resultados levantados parcialmente e, por enquanto, por amostragem, no universo de 279 processos em trâmite contra a reclamada, houve oferta de proposta e celebração de acordo exatamente nas turmas em que já houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

Ainda, como medida de racionalização da administração da justiça e da gestão judiciária, fundada nos princípios da eficiência, economicidade e busca da efetividade dos direitos e do acesso à justiça, em favor de todos os atores envolvidos determina-se o encaminhamento do presente caso ao Órgão Coordenador do cumprimento da Meta 09, neste Tribunal, para que, por meio do diálogo e do entendimento com a empresa reclamada e nos termos da política de administração de justiça acima referida, seja analisada a possibilidade de instauração de Projeto de Administração de Justiça Consensual específico para a empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., orientado para a concepção de instrumentos institucionais para o tratamento adequado de tais litígios bem como a adoção de medidas de solução consensual e preventivas adequadas à situação vertente.

Esclareça-se, enfim que, definitivamente, não se tem o intento de obstaculizar a consumação do acordo celebrado pelas partes, mas tão somente explicitar questões diretamente relacionada às políticas de administração da justiça e de tratamento adequado dos conflitos, dada a especificidade do caso vertente. (BRASIL, 2020a)".

Do corpo do voto acima é possível destacar a menção à existência de pesquisa jurimétrica feita pelo Parquet no tocante às Turmas do TRT3, bem como em quais delas os acordos costumam ser propostos, e com base nesse estudo, o Décima Primeira Turma do TRT 3 decidiu pela não homologação do acordo entabulado entre a Uber e o reclamante.

Além dessa decisão do TRT3, importante citar que, em agosto de 2016, a Corte do Estado da Califórnia (EUA) deixou de homologar o acordo proposto pela Uber por não achar que era justo, adequado e razoável, conforme "Case 3:13-cv-03826" [1], exatamente como aconteceu na situação dos presentes autos.

É dever do magistrado que conduz o processo o conhecimento da causa bem como a análise dos termos de acordo à luz do conhecimento jurídico sobre a matéria. Por entender que o acordo apresentado não é adequado, esta relatora propôs a majoração do valor do acordo e inclusão de cláusula obrigacional de registro da CTPS e recolhimento previdenciário respectivo. Ao assim agir, a Relatora estava efetivando o princípio da *primazia do mérito integrativo*, incentivando a conciliação, sem extrapolar os poderes que lhe são concedidos na qualidade de julgadora.

E, ainda que se insira na condução do processo que incumbe ao relator deliberar se a proposta de acordo deve ser levada ao colegiado ou homologada monocraticamente, entendendo que a decisão de homologação (ou não) do acordo é um ato jurisdicional e, como tal, fundado no convencimento motivado do magistrado o que, em instância recursal, é da competência natural do



órgão fracionário do Tribunal a que pertence o relator que recebeu o processo em livre distribuição, seja pela repercussão social ou pela relevância que o tema impõe.

Por tal razão, encaminho a proposta de acordo ao colegiado, por sua não homologação, pelos motivos acima expostos.

[1] Court cannot find that the PAGA settlement is fair and adequate in view of the purposes and policies of the statute. Plaintiffs propose settling PAGA for only 0.1% of the potential verdict value, a reduction that the LWDA has found has no rational basis. 21 This 99.9% reduction does not adequately reflect the parties respective risks, particularly when the PAGA claim would not be subject to the same arbitration risk that this Court has found justifies in part the 90% discount in the verdict value of the non-PAGA claims. Instead, the risks at issue rest primarily on the merits of drivers labor codes claims and the discretionary reduction of statutory penalties, not on the risk of compelled arbitration. However, as discussed above, those risks are not limited to Plaintiffs; Uber also takes on a significant risk that should a representative PAGA claim be litigated and adjudicated, it could lose on this question (especially given that this Court has found a presumption of employee status, see March 11, 2015 Summary Judgment Ord. at 15), and such an adverse judgment would carry not only a direct monetary penalty, but potentially could affect other litigation including arbitrations. Instead of adequately considering these risks to Uber and the full value of the PAGA claim, in settling the PAGA claim herein, Plaintiffs appear to treat the PAGA claim simply as a bargaining chip in obtaining a global settlement for Ubers benefit, even though the PAGA claim alone is worth more than half of the full verdict value of all claims being released. The Court shares the LWDA's view that there is "no rationale for allocating \$1 million of the proposed settlement fund to the PAGA claim . . . other than that this is a „round number and a large figure in comparison to other PAGA settlements," LWDA Resp. at 3. Given the sweeping consequences of the proposed PAGA waiver, viewed in the context of a relatively modest settlement of the non-PAGA claims, the Settlement Agreement is not as a whole is fair, adequate and reasonable. (Case 3:13-cv-03826-EMC Document 748 Filed 08/18/16 Page 1 of 35)

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos recursais formais, conforme certidão de ID. 72f8e3b, conheço do recurso ordinário da reclamante.

MÉRITO

DO VÍNCULO DE EMPREGO

Pugna a autora pela reforma da decisão de origem para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício com a ré.



Em síntese, alega que *"O autor estava submetido a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos. Além disso, estava sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso incidisse em comportamentos que a ré julgasse inadequados ou praticasse infrações das regras por ela estipuladas"*.

Aduz que a autora estava submetida a novas formas de controle por parte do empregador, o que não desconfiguraria a relação de emprego existente, eis que *"Assim a reclamada, através dos avanços tecnológicos sempre conseguiu verificar o desempenho dos motoristas"*.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

"Do vínculo empregatício

Persegue a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado no período compreendido entre 01.12.2018 e 30.05.2019, alegando que prestava serviços de motorista em favor da ré com todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

De seu turno, o reclamado alega em contestação ser uma empresa que "explora plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos ("usuário(s)") solicitar, junto a motoristas independentes ("motoristas parceiros"), transporte individual privado. Tanto usuários como motoristas têm um cadastro no aplicativo e aceitam as condições de uso prevista no aplicativo ("Termos de Uso")."

Assim, considerando que na contestação não houve indicação de desconhecimento de quem seria o reclamante e da atividade desempenhada por ele, cabe à ré, portanto, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, a teor do artigo 818, inciso II, do CLT.

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou "que se cadastrou no aplicativo em janeiro ou fevereiro de 2018, mas começou a trabalhar, efetivamente, no final do ano;" e "que fez cadastro pelo aplicativo; que não houve entrevista, nem treinamento; que não houve vistoria do automóvel pela UBER; que teve acesso aos termos de uso e precisava concordar com eles; que trabalhou exclusivamente na UBER; que não havia qualquer pessoa dizendo o horário em que deveria trabalhar; que não havia qualquer outro tipo de ordem; que havia avaliação pelos usuários; que também avaliava os usuários por meio de estrelas, para ambos os casos; que havia obrigação de fornecer água e bala; que a empresa não fiscalizava isso; que não aconteceu de ficar sem esses produtos; que ficava online quando estava trabalhando e aceitava todas as viagens; que, quando ia resolver alguma questão pessoal, desligava o aplicativo; que não precisava avisar que ficaria offline; que poderia aceitar a viagem e depois cancelar; que o trajeto a ser cumprido é escolhido pelo usuário; que acredita que o percentual da ré era de 20%, mas não tem certeza; que não poderia dar descontos em pagamentos em dinheiro; que não recebia se ficasse sem trabalhar; que não utilizava outros aplicativos; que poderia usar esses aplicativos; que não poderia cadastrar outras pessoas vinculadas à sua conta; que seu veículo era próprio; que o telefone celular era próprio; que arcava com os custos de internet."

Pelos trechos do depoimento acima transcrito, infere-se que o processo de admissão foi simples com a mera apresentação de documentos e poderia ser realizado integralmente pela internet, que não havia exigência de jornada mínima de trabalho, que a remuneração variava de acordo com as corridas realizadas não tendo garantido valor mínimo mensal, que os custos com telefone celular, internet, combustível e manutenção eram de responsabilidade do motorista, que não houve qualquer fiscalização da ré quanto ao veículo utilizado pela parte autora, que aceitou os termos e condições da ré, que poderia se cadastrar em outro aplicativo concorrente, que o motorista era quem decidia o tempo que ficaria "off-line" e os dias que utilizaria o aplicativo, que poderia rejeitar corridas, que não havia tempo mínimo de horas por dia para ficar "on line" e que não era avaliado pela empresa, mas apenas pelos usuários.



A controvérsia dos autos é saber se as condições impostas pela ré para o ingresso e a manutenção do

motorista em seus cadastros são suficientes para a caracterização dos requisitos do vínculo empregatício, quais sejam subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

Restou incontroverso que o autor era o dono e o responsável pelas suas ferramentas de trabalho, que fez cadastro e demorou meses para começar a trabalhar, que não havia obrigação de cumprir jornada mínima, que não recebeu ordens diretas, que não sofreu fiscalização e que recebia apenas pelo tempo trabalhado.

Tais fatos deixam evidenciada a inexistência da não eventualidade, porque o autor poderia escolher os dias e horários que trabalharia, sem qualquer tipo de ingerência da ré.

Quanto ao requisito da subordinação, o depoimento da parte autora apontou que não havia fiscalização quanto a horários, rotas, tempo mínimo de trabalho "ou qualquer outro tipo de ordem".

De todo modo, eventuais orientações quanto a modos de conduta adequados, gentis, educados e limpeza do veículo estão no contexto de orientações gerais e aplicáveis a todos que pretendem se relacionar no mundo do trabalho e da prestação de serviços, não podendo ser interpretado como uma ordem específica de empregador. Inexistindo ordens diretas da ré ao autor, fiscalização pela empresa acerca dos serviços

prestados e escolha de dias e horários da prestação de serviços, não vislumbro o requisito da subordinação jurídica.

Quanto ao requisito da onerosidade, resta incontroverso que o autor ficava com cerca de 75%/80% do valor total do serviço, o que supera mais da metade do valor cobrado e distancia a situação fática do reclamante do típico empregado celetista.

Isso porque o percentual de 75%/80% do valor total do serviço prestado não se enquadra no conceito de salário, pois representava muito mais da metade do valor total do serviço.

Se a doutrina e a jurisprudência já reconhecem a existência de parceria quando o percentual ajustado é de cerca de 50% do valor do serviço, com mais razão para não reconhecer que não se trata de salário quando esse percentual for superior.

O reclamante possuía ampla liberdade para a realização das suas atividades, em horários, quantidade de horas e locais a serem definidos por ele, poderia acumular a atividade de motorista do aplicativo da ré com outros aplicativos concorrentes ou com outra atividade de carteira assinada, e ficar sem trabalhar por algumas semanas, situações incompatíveis com a figura jurídica do empregado.

Por todo o exposto, não restando caracterizados os requisitos legais acima expostos, improcede o pedido de vínculo empregatício e os demais consectários postulados, inclusive os pedidos de indenização por danos morais e ressarcimento de despesas por serem decorrentes do pedido principal".

E, por oportuno, transcrevo conclusão do parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. bb4a51e):

"A relação jurídica entre a UBER e os motoristas de sua plataforma digital é a de trabalho subordinado, o que enseja o reconhecimento dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. É o mais coerente, diante da nova situação criada pela empresa. Note-se que mesmo em relação aos trabalhadores avulsos, cuja realidade é bem diversa da vivenciada pelos motoristas da UBER, são assegurados os citados direitos. Ademais, em face da ausência de plena identificação com alguma modalidade específica de contrato de trabalho, ao caso em concreto devem ser aplicados, pela maior aproximação, e por analogia, o §3º do art. 443 e o 452-A da CLT, que dispõem sobre o contrato de trabalho intermitente, no que for cabível. Por conseguinte, opina pelo



juízo de procedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Considerada a única questão jurídica que justifica a intervenção ministerial no feito, não será proferido parecer sobre as demais pretensões".

Analiso.

A controvérsia posta é, portanto, quanto à natureza jurídica da relação entre a trabalhadora Viviane Pacheco Camara e a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda, cujo vínculo empregatício teria sido mascarado por um contrato cível de intermediação digital consubstanciado na adesão da autora aos "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL" (ID. d5f5abe) e ao "ADENDO DE MOTORISTA" (ID. 3151b5d).

A investigação do enquadramento de um trabalhador como empregado percorre a análise dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego que se extraem da leitura conjunta dos artigos 2º e 3º da CLT: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Exaure-se, quando há alegação de que o vínculo empregatício esteve encoberto, mascarado ou disfarçado no contexto de outras relações que possam incluir o uso de formas de acordos contratuais que escondam o verdadeiro status legal do empregado, ao levantar-se o véu da forma para alcançar o fato, requalificando-o juridicamente.

Tem-se que o elemento distintivo da subordinação se configura ainda que o poder de controle comando se deem por meio dispositivos eletrônicos, como é o caso de comandos inseridos no algoritmo do software utilizado por plataforma, pois são meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão que se equiparam aos meios pessoais e diretos de subordinação jurídica por expressa dicção legal (art. 6º, parágrafo único, da CLT).

Importa ressaltar esse aspecto para o qual o legislador atentou há alguns anos, a partir da lei 12.551/2011, uma vez que as transformações na realidade dos processos de trabalho têm promovido reiteradamente a migração das formas pessoais de controle para formas de controle informatizadas, inclusive mediante o uso de aplicativos digitais geridos por inteligência artificial.

Se as formas de gestão do trabalho incorporam cada vez mais essas novas tecnologias, daí não decorre que o Direito do Trabalho deva se autoexcluir desses novos cenários tecnológicos e organizacionais.

Ao revés, sendo o modelo jurídico do emprego o padrão básico de regulação do trabalho humano no Brasil, incumbe manter atualizado o conceito de emprego sob pena de,



em caso contrário, aí sim, o Direito do Trabalho perder relação com o mundo do trabalho e sua razão de ser.

À luz da primazia da realidade, é essencial manter a atualidade do padrão jurídico de proteção do emprego, notadamente quanto ao conceito de subordinação.

A definição de emprego tem transcendente importância no sistema constitucional brasileiro. A Constituição brasileira, no art. 7º, prevê uma série de direitos fundamentais dos trabalhadores. Embora diversos deles sejam aplicáveis a qualquer relação de trabalho humano, é certo que muitos desses direitos fundamentais são específicos das relações de emprego. Isto porque é, no direito brasileiro, o regime de emprego aquele que consubstancia o padrão jurídico de proteção do trabalho humano. Note-se que mesmo quando a Constituição previu regimes jurídicos diferenciados de trabalho, como avulso e doméstico, tratou de equipará-los essencialmente ao regime de emprego. Daí que sequer o legislador tem plena liberdade para definir o regime de emprego, ainda que a constituição não o tenha feito, pois tal conceito é o pressuposto da incidência de direitos fundamentais, não podendo o legislador excluir arbitrariamente hipóteses fáticas desse conceito, falando a doutrina, aí, de limites materialmente constitucionais ao legislador. (WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade. São Paulo, LTr, 2012, p. 303-304)

Assim também o próprio intérprete judicial, ao concretizar as normas legais relativas à definição de emprego deve ter em conta o papel central que essa definição cumpre no sistema constitucional de proteção do trabalho humano. Ainda que as formas não empregatícias de trabalho também mereçam proteção jurídica, o direito humano e fundamental ao trabalho implica o direito a um padrão jurídico de proteção do trabalho que deve se manter hígido diante das transformações da realidade das relações de trabalho.

Nesse sentido, o relatório apresentado pelo Alto Comissário em Direitos Humanos da ONU ao Conselho de Direitos Humanos, sobre o direito ao trabalho, em 2016, ao sustentar a extensão da proteção do trabalho humano às formas não assalariadas de trabalho, estabeleceu, como condição necessária, não se permitir o esvaziamento do conceito de trabalho assalariado juridicamente protegido:

53. O direito ao trabalho abrange todo o tipo de trabalho, por conta própria ou por conta de outrem mediante salário. O trabalho humano é digno de reconhecimento social em suas diferentes formas. Embora alguns direitos, como férias remuneradas, sejam específicos dos trabalhadores assalariados, os trabalhadores autônomos ou cooperados também têm direito a condições de trabalho justas e favoráveis. A valorização de outras formas de trabalho depende de duas condições: a) que isso não esvazie a definição ou a proteção do trabalho assalariado; e b) que, independentemente dos diversos esquemas de proteção aplicáveis aos trabalhadores não assalariados, esses trabalhadores gozem de condições de trabalho equitativas e satisfatórias equivalentes às dos assalariados. (Human Rights Council, Realização do Direito ao Trabalho. 2016. A/HRC/31/32, disponível em https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/32).



A importância dessa diretriz há de pautar a interpretação do conceito de emprego diante das transformações tecnológicas e de mercado, mormente considerando-se que, no Brasil, inexistem esquemas suficientes de proteção das formas não assalariadas de trabalho.

É esta a trilha de *indícios qualificadores* que o voto pretende percorrer valendo-se da técnica que o orienta o Juiz a fazer uma valoração global da relação de trabalho que está sendo qualificada aplicada à análise dos elementos fáticos dos autos, orientada pelos conceitos e princípios expostos.

Da personalidade.

O requisito da personalidade exige que o empregado **exerça suas atividades pessoalmente**, sem se fazer substituir, a não ser de forma esporádica e com a anuência de seu empregador.

A defesa não nega que a Viviane tenha se cadastrado na plataforma e prestado serviços de transporte individual dos usuários clientes, justificando que cada motorista deve se identificar na plataforma por questões de segurança. Afirma que o "usuário motorista" cadastrado deve ser aquele que irá prestar os serviços ao "usuário passageiro".

Resta incontroverso, portanto, que Viviane estava identificada na plataforma e quando era conectada para realizar a atividade de transporte de um usuário, por segurança, **Viviane e apenas Viviane poderia se apresentar para realizar a tarefa junto ao cliente.**

A Uber, portanto, exigia que a atividade fosse prestada pela trabalhadora, pessoalmente, restando evidente o requisito da personalidade. E mais, Viviane não poderia se fazer substituir.

Argumenta a defesa que *"a Plataforma permite que mais de uma pessoa se cadastre de forma a compartilhar o mesmo veículo. Portanto, um determinado veículo de propriedade de um Motorista, pode ser utilizado por diversos Motoristas Parceiros, desde que, tais Motoristas se identifiquem na Plataforma."*

O veículo utilizado poderia ser compartilhado - o que em nada interfere na análise da personalidade, pois cada motorista deve estar identificado na plataforma permitindo que a UBER e seus usuários clientes saibam quem irá se apresentar para realizar a atividade humana intermediada - transporte do passageiro "usuário cliente" do ponto A ao ponto B. A cada motorista



corresponde uma identificação pessoal junto a UBER ainda que o objeto - veículo - possa ser comum ou compartilhado.

Não se pode confundir o objeto - veículo - com o sujeito - a pessoa humana - que o conduz. O compartilhamento do veículo entre motoristas não afasta a exigência de que aquele trabalhador, chamado pela defesa de "usuário motorista", e somente ele, naquele veículo ao qual se vinculou junto a UBER, **exerça suas atividades pessoalmente**.

A propósito da exigência de que a atividade seja exercida pessoalmente pelo trabalhador cadastrado diz o contrato de adesão nominado ADENDO DE MOTORISTA AOS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL (ID. 3151b5d):

"2.1. ID de motorista. O(A) Motorista receberá de um ID de Motorista para a prestação de Serviços de Transporte para permitir que o(a) Motorista acesse e use o Aplicativo de Motorista em um Dispositivo de acordo com esse Adendo. O(A) Motorista manterá seu ID de Motorista em sigilo, não o compartilhará com terceiros(as) e notificará imediatamente o(a) Cliente caso ocorra qualquer violação ou uso inadequado, efetivo ou potencial, do ID de Motorista ou do Aplicativo de Motorista". (grifo nosso)

A definição de motorista, por sua vez, traz o elemento **pessoa física como essencial** indicando o que qualifica a pessoa física como motorista: "(a) que **atenda os requisitos então vigentes da Uber para ser um(a) motorista ativo(a)** que utiliza os Serviços da Uber; (b) a quem a **Uber autorizou** a acessar os Serviços da Uber para **prestar Serviços de Transporte** em favor do(a) Cliente; e (c) que, no caso de um(a) representante, funcionário(a) ou prestador(a) de serviços do Cliente, tenha assinado o Adendo de Motorista."

A testemunha ouvida a rogo da ré confirma a necessidade de que a pessoa candidata a obter **autorização para prestar serviços de transporte** por meio da Uber passe por uma "investigação interna", o que reforça a ideia de que somente essa pessoa aprovada poderá colocar-se em contato com o cliente usuário passageiro não podendo se fazer substituir por terceiro estranho ao empregador.

Nas palavras da testemunha Vitor da Silva: *"que existe uma **verificação interna, uma análise de segurança interna, embora o candidato possa se cadastrar novamente; que só são ativados os motoristas que passam por esta análise de segurança interna**".* (ID. e41ba3a)

O preposto, por sua vez, diz que *"que, desde 2017, por imposição legal, é necessária a certidão de antecedente criminal;"* nada dizendo acerca da forma de contratação da Viviane.



O TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL indica no item 3.1 que o motorista poderá sofrer verificações de segurança e histórico de direção e no item 3.3 está consignada a possibilidade da UBER verificar de forma independente a documentação do motorista, a qualquer momento.

O trabalhador precisa ser aprovado e, portanto, o fato de ter se cadastrado no site em muito se assemelha à manifestação de interesse do candidato à vaga para trabalho, não levando à conclusão de que é o trabalhador quem contrata a Uber, como repisa a defesa.

Aliás, um contrato é sempre bilateral sendo falacioso o argumento de que *"foi a reclamante quem contratou a reclamada"* mormente quando se evidencia que a trabalhadora precisava ser previamente aprovada, indicando que é a UBER quem escolhe e não, que é a escolhida. E mais, estamos diante de um contrato de adesão com cláusulas pré-definidas e não modificáveis pela parte aderente, a trabalhadora, que nem mesmo tem seu nome grafado no documento de ID. d5f5abe. É feita invisível, em que pese imprescindível.

O ID de Motorista é pessoal e intransferível o que, por si só, amolda-se perfeitamente ao elemento fático jurídico da personalidade, evidenciando-se que a relação jurídica é *intuitu personae* com relação ao trabalhador.

E, ainda que a ré argumente em sua defesa a inexistência da exigência de ser pessoa física aquele que assina o TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL - o que, a propósito, é irrelevante para análise do presente processo pois Viviane é uma pessoa física e nessa condição se vinculou à Uber - da análise do TERMO extrai-se que cada pessoa física que irá dirigir um veículo utilizado para o transporte de passageiro deverá assinar um documento denominado "Adendo de motorista". Apenas após ser avaliado, atender aos requisitos e, se aceito para Uber, é que será autorizado a prestar serviços de transporte.

Quando a defesa diz que não há falar em personalidade pois *"Usuário pode ser atendido por qualquer um dos Motoristas Parceiros disponíveis na Plataforma naquele momento, sendo impossível escolher algum Motorista Parceiro em especial"* está invisibilizando a Viviane, como faz durante todo o processo em que seu nome não é referido, valendo a defesa de termos genéricos como usuário motorista e motorista parceiro, pois seu modelo de negócio só percebe que os motoristas são serem humanos quando esses deixam de seguir os regulamentos e protocolos.



O **tipo de personalidade do trabalho não importa**, desde que não saiam do trilho traçado: atendam ao usuário passageiro como indicado no TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL. Importa que seja uma pessoa física, que seja aprovado e esteja identificado por um ID de motorista e que **siga o roteiro**: o negócio não pode parar.

Concluo, portanto, que a relação jurídica entre Viviane e Uber foi marcada pela pessoalidade característica de um contrato de trabalho.

Da não eventualidade e os "fins do empreendimento" econômico da UBER.

Defende a ré a inexistência de habitualidade no trabalho prestado pela autora, pois *"não existem dias e horários obrigatórios para a realização das atividades do Motorista Parceiro"*, que utilizam a plataforma para exercer uma segunda atividade.

A flexibilidade de horários não é elemento, em si, descaracterizador da "não eventualidade" e tampouco incompatível com a regulação da atividade pelo Direito do Trabalho. Há diversos tipos de contratos de trabalho que permitem jornadas flexíveis e são essas passíveis de fiscalização e controle pelo empregador.

A não-eventualidade como pressuposto fático jurídico da relação de emprego emerge quando o trabalho é prestado em caráter permanente, independentemente de sua jornada ser rígida ou flexível.

A teoria mais tradicional acolhida pela doutrina e jurisprudência brasileiras é a que considera não eventual o trabalho que se insere nos "fins do empreendimento" econômico da empresa.

Nos termos do contrato social, defende a ré se dedicar a "**intermediação de serviços entre usuários e motoristas parceiros. Não se trata de uma empresa de transporte**", tendo declarado junto ao CNAE sua classificação sob o código 74.90-1-04: Atividades de **intermediação** e agenciamentos **de serviços** e negócios em geral, exceto imobiliários.

Dúvida não há de que a **intermediação é instrumentalizada** por uma **plataforma tecnológica digital**, como, aliás, está dito em seu contrato social, cláusula 4ª, alínea d (fl. 112 do PDF - ID. 7b623dd), o que já indica que este não é o serviço ofertado, mas o meio utilizado para ofertar.

Quais os serviços sob demanda intermediados pela UBER?



No item 1.16 do TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL descreve que os "serviços da Uber" são "intermediação sob demanda e serviços relacionados que permitem que prestadores(as) de transporte busquem, recebam e atendam solicitações de Serviços de Transporte feitas por Usuários(as) que procurarem tais Serviços de Transporte" e no item 1.13 esclarece que "serviços de transporte" significa "a prestação de serviços de Transporte de passageiros a usuários(as) por meio de serviços da Uber no Território pelo Cliente e seus motoristas usando os veículos".

A operacionalização é esclarecida no item 2.2 do TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL:

"2.2. Prestação de Serviços de Transporte. Quando o Aplicativo de Motorista estiver ativo, as solicitações de Usuários(as) para Serviços de Transporte poderão aparecer ao (à) Motorista por meio do Aplicativo de Motorista se o(a) Motorista estiver disponível e na região do(a) Usuário(a). Se o(a) Motorista aceitar a solicitação do(a) Usuário(a) para Serviços de Transporte, os Serviços da Uber disponibilizarão determinadas informações de Usuário(a) ao(à) Motorista por meio do aplicativo de Motorista, inclusive o primeiro nome do(a) Usuário(a) e o local de partida. Para aumentar o nível de satisfação do(a) Usuário(a) em relação ao aplicativo móvel Uber e em relação aos Serviços de Transporte do(a) Motorista, recomenda-se que o(a) Motorista espere ao menos 10 (dez) minutos para que o(a) Usuário(a) compareça ao local solicitado para a partida. O(A) motorista obterá destino do(a) Usuário(a), tanto pessoalmente como or meio do Aplicativo de Motorista, na hipótese do(a) Usuário(a) optar por inserir o destino no aplicativo móvel Uber. O(A) Cliente reconhece e concorda que uma vez que o (a) Motorista aceitar uma solicitação do(a) Usuário(a) para Serviços de Transporte, os Serviços da Uber poderão disponibilizar certas informações sobre o (a) Motorista ao Usuário(a), incluindo o primeiro nome e informações de contato do(a) Motorista, nome social do Cliente, fotografia e localização, marca, modelo e placas do Veículo do(a) Motorista. O(A) Cliente não contatará, e garante que os(as) Motoristas não contatarão, os(as) Usuários(as), nem usarão nenhum dado pessoal de nenhum(a) Usuário(a) por qualquer motivo que não seja a prestação de Serviços de Transporte. Entre a Uber e o (a) Cliente, o(a) Cliente reconhece e concorda que: (a) o(a) Cliente e seus(suas) Motoristas (quando aplicável) são os(as) únicos(as) responsáveis por determinar a forma mais eficaz, eficiente e segura para executar cada etapa dos Serviços de Transporte; e (b) exceto em relação aos Serviços da Uber ou quaisquer Dispositivos da Uber (se aplicável), o(a) Cliente deve fornecer todos os equipamentos, ferramentas e outros materiais necessários para a prestação dos Serviços de Transporte, sob sua conta e risco".

Em que pesem os cuidados na escolha das palavras e os esforços semânticos da UBER, que podem levar a incertezas aos intérpretes mais apressados, a **plataforma é o instrumento** para intermediar a atividade de motorista essencial aos serviços de transporte entregue ao "usuário passageiro" e, enquanto a UBER não dominar a **tecnologia dos carros autônomos** e sem motoristas como promete para futuro breve, o que oferta ao mercado é **trabalho sob demanda via aplicativo**, que se adequa perfeitamente ao conceito doutrinário de "work on-demand via apps":

"Work on-demand via apps", instead, is a form of work in which the execution of traditional working activities such as transport, cleaning and running errands, but also forms of clerical work, is channelled through apps managed by firms that also



intervene in setting minimum quality standards of service and in the selection and management of the workforce (Aloisi, 2015; Dagnino, 2015; Greenhouse, 2015; Rogers, 2015b)."

(DE STEFANO, Valerio. *The rise of the "just-in-time workforce": On-demand work, crowdwork and labour protection in the "gig-economy"*. Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf> Acesso em 30.jun.2020.

"Trabalho sob demanda por aplicativos, por outro lado, é uma forma de trabalho em que a execução de atividades de trabalho tradicionais, como transporte, limpeza e execução de tarefas, mas também formas de trabalho administrativo, é canalizada por aplicativos gerenciados por empresas, as quais também intervêm em estabelecimento de padrões mínimos de qualidade de serviço e na seleção e gerenciamento da força de trabalho" (tradução livre e negritada)

E neste ponto, convém lembrar, que a "não mercantilização do trabalho" é princípio constitutivo e fundamental da OIT, sendo ilícito o marchandage em todo mundo civilizado. A exploração do trabalho humano deve estar intermediada pelo Direito para garantia do mínimo ético devido a pessoa humana que só tem a força de trabalho para ofertar no mercado.

A UBER DO BRASIL, UBER INTERNACIONAL E UBER INTERNACIONAL HOLDING B.V são empresas que reproduzem seu modelo de negócios pelo globo, são empresas globais. O Poder Judiciários de vários países já se debateu sobre o tema dos "fins do empreendimento econômico" da Uber sendo recorrente o reconhecimento de que é uma **empresa de transporte individual de passageiros**.

A decisão judicial do Central London Employment Tribunal é paradigmática. Faz uma minuciosa análise das provas produzidas, em especial do contrato entre a Uber e o passageiro (UK Rider Terms) e do contrato entre Uber e o motorista, no tópico "Terms between Uber and the driver", os quais são bastante similares ao TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL/ADENDO DO MOTORISTA, e conclui tanto pelo enquadramento dos motoristas na categoria de "Works", afastando a alegação de trabalhadores autônomos, quanto concorda com a conclusão alcançada por outra paradigmática decisão proferida pela Corte Distrital da Carolina do Norte no processo *O'Connor-v-Uber Technologies Inc* que, no mesmo sentido, rejeita a afirmação da empresa de que é uma empresa de tecnologia e que seu negócio não é o transporte de passageiros. Merece destaque:

"Uber does not simply sell software: it sells rides. Uber is no more a "technology company" than Yellow Cab is a "technology company" because it uses CB radios to dispatch taxi cabs." (case nos 2202550/2015, Mr Y Aslam; Mr . J Farrar v . Uber B .V; Uber London Ltd; Uber Britannia Ltd. - <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/10/aslam-and-farrar-v-uber-reasons-20161028.pdf>, acesso em 30.jun.2020, às 19:23)



"A Uber não vende apenas software: vende passeios. A Uber não é uma 'empresa de tecnologia' mais do que a Yellow Cab é uma 'empresa de tecnologia' porque usa rádios da CB para despachar táxis." (Tradução livre)

Nós, aqui, respeitosamente, também concordamos.

As decisões acima citadas não são isoladas. A **comunidade jurídica internacional reiteradamente reconhece a Uber como empresa de transporte de passageiros** assim como nega a condição de trabalhador autônomo, ora enquadrando-os como empregados, ora em categoria intermediária entre autônomo e empregado.

Cito, a título de exemplo, Decisão da Cour de Cassation Francesa - Arrêt n°1737 du 28 novembre 2018 (17-20 .079) - Cour de cassation - Chambre sociale (Demandeur(s): M . David Y ...; et autres; Défendeur(s): Mme Valérie E . . . , en qualité de mandataire liquidateur de la société Take Eat Easy; et autres).

Ainda, o Tribunal de Justiça Europeu, firmou recentemente o entendimento em caso envolvendo a empresa Uber de que:

*"[...] um serviço de intermediação como o que está em causa no processo principal [Uber Systems Spain], que tem por objeto, por meio de uma aplicação para telefones inteligentes, estabelecer a ligação, mediante remuneração, entre motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo e pessoas que pretendam efetuar uma deslocação urbana, deve ser considerado **indissociavelmente ligado a um serviço de transporte** e, por conseguinte, abrangido pela qualificação de "serviço no domínio dos transportes", na aceção do art. 58, n. 1, TFUE" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU. Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu no processo C 434/15- ECLI:EU:C:2017:981).*

O número de horas trabalhadas pela autora semanalmente era acompanhado pela ré, vez que todos os dados ficam armazenados no aplicativo, assim como o número de viagens concluídas, a taxa de aceitação e de cancelamento, como se observa no documento de ID. 948ab27.

O legislador não utilizou o termo continuidade e, portanto, mesmo descontínuo ou intermitente, se os serviços são necessários à atividade normal do tomador, o pressuposto da não-eventualidade se configura.

E, assim, o fato de Viviane poder vincular-se a outras plataformas para prestar idênticos serviços de transporte de passageiros não caracteriza o trabalho como eventual, o que,



ademais, não foi comprovado nos autos. A autora informa, em depoimento, que: "*que trabalhou exclusivamente na UBER*", donde não se pode concluir que, efetivamente, a prestação de serviços para outros aplicativos ocorria ou comprometia a prestação pessoal e não eventual em favor da UBER.

Sendo a finalidade do empreendimento econômico o transporte veicular do usuário passageiro do ponto A ao ponto B, a atividade da Viviane, como motorista, é imprescindível para tais fins, o elemento fático jurídico da não eventualidade é característico da relação jurídica entre as partes.

Da onerosidade.

Seguramente, a relação jurídica entre autora e a ré não é gratuita, havendo intenção onerosa. A controvérsia é quanto ao enquadramento jurídico como salário, enquanto prestação devida e paga pelo empregador ao empregado em virtude do contrato de trabalho, como argumenta a autora, que narra receber por hora efetivamente trabalhada, ao passo que a defesa pretende convencer que "*é a reclamante quem remunera a Reclamada pela utilização da plataforma*" e que "*O que sempre ocorreu foi apenas e simplesmente repasse de valores, situação que é distinta do pagamento de comissões e/ou salários*".

Para definir salário, *Olea* integra a sua natureza alimentar, vinculando à atividade por conta alheia em atividade econômica produtiva, esclarecendo que, se o fruto do trabalho é entregue a outrem (empregador) esse deve retribuir garantindo-lhe os meios para subsistência que substituirão os frutos do trabalho. Diz:

"Do trabalho produtivo, por definição, resultam os frutos com que o trabalhador acorre à sua subsistência e à de sua família; no trabalho por conta alheia também por definição os frutos se atribuem imediatamente à pessoa diferente do trabalhador. Se o trabalho é, conjuntamente produtivo e por conta alheia, a atribuição dos frutos a pessoa diferente do trabalhador forçosamente há de estar acompanhada pela entrega do primeiro ao segundo de meios de subsistência, substitutivos dos frutos do trabalho." (OLEA, Manuel Alonso. Introdução ao Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra Ed, 1968, p. 42 apud Viana, Marcio Tulio. Salário. Curso de Direito do Trabalho: Estudos em memória de Célio Goyatá. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 1997, p. 20)

São caracteres do salário do empregado, definidos pela doutrina: a) **essencialidade**, sendo o contrato de trabalho oneroso, sem intenção de perceber remuneração não há contrato de trabalho; b) **reciprocidade**, já que se justifica o pagamento pelo tomador quando há atuação em seu favor; c) **sucessividade**, pois há uma relação jurídica que se prolonga no tempo; d) **periodicidade**, em intervalos curtos, dada a sucessividade, para que o trabalhador provenha a si e a sua família; e) **determinação heterônoma**. (Nascimento, Amauri Mascaro. O Salário. Apud: Barros, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009, P. 751.)



Lembrando a definição de salário de *Olea*, trazida acima, destaco que: o autônomo não recebe salário do tomador de serviços porque **o tomador de serviços não se apropria dos frutos do seu trabalho para colocá-los no mercado, mas já recebe desse o produto ou serviço em si**, de interesse do tomador e objeto do contato. O autônomo, em contrapartida, **recebe do tomador diretamente os frutos de seu trabalho**.

Entendo que, do ponto de vista da onerosidade da relação entre prestador de serviços autônomo o que o distingue do trabalhador assalariado é o fato de que **o fruto do trabalho do autônomo (a) não é entregue a outrem; (b) não é inserido na organização produtiva de outrem; (c) o preço do serviço é fixado livremente pelo autônomo**.

A partir da análise do conceito de autônomo, indico que são caracteres do pagamento feito pelo tomador ao trabalhador em relação de trabalho autônomo: a) **essencialidade**, assim como no contrato de trabalho, sem pagamento não há relação de trabalho autônomo; b) **reciprocidade**, tal como no contrato de trabalho, somente se justifica o pagamento pelo tomador ao autônomo quando há atuação em seu favor; c) **descontinuidade**, pois não há, como regra, uma relação jurídica que se prolonga no tempo; d) **aperiódico**, pois só há pagamento quando há contratação do trabalho autônomo, ainda que possa ser parcelado o valor acordado pela peça ou obra; e) **determinação negocial** entre os contratantes, com influência da concorrência de outros autônomos que ofertam o mesmo produto ou serviço no mercado, sem interferência da lei ou de norma coletiva.

O pagamento pelo trabalho, por si só, não é elemento que distinga o trabalho assalariado das demais formas de relação de trabalho, como a prestação de trabalho autônomo, na qual também há pagamento. A partir, portanto, do conceito de salário e seus caracteres e da distinção traçada com relação ao pagamento feito pelo tomador ao trabalhador autônomo, passo a analisar os elementos da onerosidade presentes na relação entre as partes.

Os "termos financeiros" estão indicados no "ADENDO DO MOTORISTA" de onde destaco os seguintes trechos:

"4. Termos Financeiros

4.1. Cálculo do Preço e Pagamento ao(à) Cliente. *O(A) Cliente tem o direito de cobrar um preço por cada etapa dos Serviços de Transporte encerrada, prestados aos(às) Usuárias(as) que forem identificados através dos Serviços da Uber ("Preço"), e tal Preço é calculado com base em um preço básico acrescido da distância (conforme determinado pela Uber com o uso de serviços baseados em localização ativados por meio do Dispositivo) e/ou quantidade de tempo, conforme detalhado em www.uber.com/cities para o Território aplicável ("Cálculo do Preço"). O(A) Cliente também tem o direito de cobrar do(a) Usuário por quaisquer Pedágios, impostos ou taxas incorridas durante a prestação de Serviços de Transporte, quando aplicável. O(A) Cliente: (i) nomeia a Uber como agente limitado de cobrança de pagamento do(a) Cliente unicamente com a finalidade de aceitar o Preço, Pedágios aplicáveis e, dependendo da região e/ou se solicitado pelo(a) Cliente, impostos e taxas do(a) Usuário em nome do(a) Cliente através da funcionalidade de processamento de pagamentos facilitada pelos*



Serviços da Uber; e (ii) concorda que o pagamento feito pelo(a) Usuária para a Uber será considerado como um pagamento feito diretamente pelo(a) Usuário(a) ao(a) Cliente. Além disso, as partes reconhecem e concordam que entre o(a) Cliente e a Uber o preço é um valor recomendado e o objetivo principal do Preço pré-estabelecido é servir como um valor padrão caso o(a) Cliente não negocie um valor diferente. O(A) Cliente terá sempre o direito de: (i) cobrar um Preço inferior ao Preço pré-estabelecido; ou (ii) negociar, a pedido do(a) Cliente, um Preço que seja mais baixo do que o Preço pré-estabelecido (cada um dos casos (i) e (ii) supra descritos, um "Preço Negociado"). A Uber considerará todas as solicitações do(a) Cliente de boa-fé. **A Uber concorda em transferir para o(a) Cliente, em uma periodicidade pelo menos semanal: (a) o Preço deduzido da Taxa de Serviço aplicável; (b) os Pedágios; (c) dependendo da região, certos impostos e taxas suplementares. Na hipótese do(a) Cliente ter algum acordo em separado, outros montantes poderão ser deduzidos do Preço antes da remessa ao(a) Cliente (por exemplo, pagamentos de financiamento de veículos, pagamento de locação; tarifas de uso de dispositivos móveis, etc.), a ordem de tais deduções do Preço será determinada exclusivamente pela Uber.**

4.3. Pagamentos. A Taxa de Serviço que o(a) Cliente deve à Uber pelo Serviço de Transporte prestado pelo(a) Cliente e seus(suas) Motoristas, e quaisquer outros valores devidos à Uber (por ex. reembolso por serviços optativos), deverão ser pagas à Uber mediante compensação e dedução pela própria Uber dos pagamentos realizados via cartão de crédito pelos Serviços de Transportes realizados pelo(a) Cliente ou seus(suas) Motoristas (conforme aplicável). (...)

4.4. Alterações no Cálculo do Preço. A Uber reserva o direito de alterar o cálculo do preço a qualquer momento, a critério da Uber com base em fatores do mercado local e a Uber enviará um aviso ao(a) Cliente caso tal alteração possa resultar em uma mudança no Preço recomendado. O uso continuado dos Serviços da Uber depois de qualquer mudança no Cálculo do Preço constituirá a concordância do(a) Cliente em relação a mencionada alteração.

4.5. Ajuste de Preço. A Uber reserva o direito de: (i) ajustar o Preço para uma situação específica dos Serviços de Transporte (por exemplo, Motorista pegou uma rota ineficiente, o(a) Motorista não conseguiu concluir corretamente uma etapa específica dos Serviços de Transporte no Aplicativo de Motorista, erro técnico nos Serviços da Uber, etc); ou (ii) cancelar o Preço para uma etapa específica dos Serviços de Transporte (por exemplo, um(a) Usuário(a) foi cobrado(a) por Serviços de Transportes que não foram prestados em caso de uma queixa do(a) Usuário(a), fraude, etc.). A decisão Uber de reduzir ou cancelar o Preço qualquer que seja deve ser exercida de forma razoável.

4.6. Taxa de Serviço. Em contraprestação pela prestação dos Serviços da Uber pela Uber, o(a) Cliente concorda em pagar à Uber uma Taxa de Serviço com base em uma transação de Serviços de Transporte calculada como uma porcentagem do Preço, independentemente de qualquer Preço negociado que será comunicada ao(a) Cliente por e-mail ou outra forma oportunamente disponibilizada eletronicamente pela Uber para o Território aplicável ("Taxa de Serviço"). A menos que as regulamentações aplicáveis ao Território do(a) Cliente exijam o contrário, os impostos serão calculados e cobrados sobre o Preço e a Uber calculará a Taxa de Serviços com base no Preço, incluindo os respectivos tributos. A Uber reserva o direito de ajustar a Taxa de Serviços (tanto o percentual aplicável como a forma pela qual a Taxa de Serviço é calculada) a qualquer momento, a critério exclusivo da Uber com base nas condições e fatores do mercado local; a Uber fornecerá um aviso ao(a) Cliente na ocorrência de tal mudança. O uso continuado dos Serviços da Uber após qualquer mudança no cálculo da Taxa de Serviços constituirá a concordância por parte do(a) Cliente em relação a tal mudança. Para que não reste dúvida, tal como previsto na cláusula 4.1, sem prejuízo do fato de que a Uber receberá o Preço, a Uber fará jus apenas à Taxa de Serviço (na forma ajustada, se aplicável)".

O preço do transporte do "usuário passageiro" é definido pela UBER,
calculado com base em um preço básico acrescido da distância e/ou quantidade de tempo, a chamada



"tarifa dinâmica" e **poderá ser alterado**, a critério exclusivo da **UBER**, a qualquer momento, sendo pago pelo "usuário passageiro" que retira uma porcentagem do preço, a qual também poderá ser ajustada - tanto em seu percentual quando a forma de cálculo - a critério exclusivo a UBER e a qualquer momento.

Ainda que o motorista possa negociar o preço para valor inferior ao fixado pela UBER, na excepcionalidade de haver pagamento em dinheiro - se e quando disponibilizada essa modalidade pela UBER, a taxa de serviço será calculada com base no preço fixado pela UBER.

Essa "possibilidade negocial" encerra uma falácia em si que pressupõe um prejuízo exclusivamente ao motorista.

Ademais, há de se ter em conta que, se autorizado o pagamento em dinheiro, o motorista não fará o "pagamento" pela intermediação digital. É a própria UBER que, na medida em que já se apropriou da totalidade do fruto do trabalho prestado pelo motorista em outros serviços, fará a retenção da "taxa de serviços", valendo-se de suas próprias razões.

Qual o contratado que tem acesso ao patrimônio do contratante/prestador para destacar desse patrimônio o valor que entende devido, senão a UBER?

Essa "compensação" somente é possível porque a integralidade do fruto do trabalho do motorista é entregue a UBER, o que, aliado a fixação do preço pelo tomador (e não pelo prestador autônomo), indica que a onerosidade característica da prestação de serviços autônomo não está presente.

Sendo o preço calculado e fixado pela UBER sem qualquer interferência da Viviane, a motorista autora, **não se vislumbra qualquer possibilidade de concorrência entre os motoristas que ofertam o mesmo produto no mercado** a partir do preço e tampouco de eventual diferencial de qualidade dos serviços, pois a escolha do motorista que irá atender ao cliente é feita, como já visto, por critérios de geolocalização, de forma que não é possível que o motorista fidelize o passageiro.

A competição de que se tem notícia nos autos do processo nº 0101291-19.2018.5.01.0015, ora invocado como fundamento decorrente do conhecimento do magistrado por julgar processo similar, é a que a UBER estimula entre os motoristas para que trabalhem mais e mais, evidenciada por mensagens tais como *"você cancelou mais corridas que a maioria dos parceiros nos últimos 7 dias. Complete mais viagens para ganhar mais! Veja seus e-mails com dicas"* (ID. 8b9b923 - Pág. 3 processo 0101291-19.2018.5.01.0015) ao mesmo tempo em que impede que os motoristas apresentem preços e condições diferentes de serviços e fidelize diretamente o cliente, pois preço e condições são rigidamente fixadas pela ré.



Por outro lado, **a prova daqueles autos** ainda evidencia um **ajuste de preço entre UBER e "usuário passageiro"**, a critério exclusivo da UBER sem oitiva ou anuência da motorista Erica, que resultou em expressivo prejuízo, conforme demonstram os documentos de ID. 948ab27 - Pág. 2 e ID. 948ab27 - Pág. 67 (ambos do processo nº 0101291-19.2018.5.01.0015). Importa esclarecer a situação comprovada no aludido processo:

Erica conduziu um passageiro da **Rua Xavier da Silveira para a Ladeira da Glória**, em viagem com duração de **18min14s** percorrendo 11,33km, tendo sido fixado o **preço de R\$ 22,86**, acrescido do preço dinâmico de **R\$ 4,57**. O passageiro fez uma reclamação, acolhida pela UBER, que reduziu, a seu exclusivo critério **R\$ 15,22** do preço do transporte e, por fim, cobrou a **taxa UBER sobre o valor do preço acrescido do preço dinâmico** no importe de R\$ 6,86, restando para a Erica, pelo trabalho, R\$ 5,35.

Erica não se apropriou dos frutos de seu trabalho, que é rotineiramente entregue a UBER; não teve oportunidade de negociar o preço do trabalho com o passageiro e tampouco teve a oportunidade de gerir a insatisfação.

Aquele que recebeu os frutos do trabalho da Erica foi a UBER, que deu razão ao passageiro e definiu a prestação do trabalho como ruim e, por fim, quem decidiu unilateralmente a remuneração da trabalhadora.

E como bem se sabe, **tal conduta comprovada naqueles autos é comumente adotada pela ré**, o que permite adotar como fundamento nos presentes autos, com base no artigo 375 do CPC que autoriza a aplicação das *"regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece"*.

É nesse sentido que se posiciona a pesquisadora Ana Carolina Reis Paes Leme, em livro fruto de dissertação de mestrado junto a UFMG:

"a Uber consegue ser remunerada por todos os componentes da equação do seu sistema produtivo: é paga pelo cliente e pelo motorista. Ambos e a própria sociedade exercem trabalho gratuito à Uber. O cliente, porque desempenha parcela importante do poder diretivo, ao avaliar o serviço e o motorista; avaliação esta que resulta em advertências, suspensões e até extinção do contrato de trabalho digital por iniciativa unilateral da Uber, que impede que o trabalhador faça login no aplicativo. O motorista, pelo seu tempo à disposição e por atrair novos trabalhadores para ingressar no leilão de oferta de serviços de transporte pelo menor preço. E a comunidade, por fazer pressão política para barrar qualquer esforço regulatório do Estado" (LEME, Ana Carolina Reis Paes. Da Máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça dos motoristas da Uber pela via dos Direitos. São Paulo: Ltr, 2019. p. 88).



A partir dessa passagem da história da motorista Erica com a Uber, é possível inferir que não era a motorista quem fixava ou geria os frutos do trabalho prestado. Por outro lado, evidencia-se o óbvio: é a UBER quem faz a gestão das reclamações dos passageiros, inclusive reclamação sobre o próprio motorista, exercendo unilateralmente seu poder diretivo e sancionatório de acordo com sua exclusiva deliberação ou mediante critérios inseridos nos comandos automatizados.

Constato que não está presente a determinação negocial entre o motorista e o passageiro, prestador de serviços e usuário. Constato, também, que a definição e manipulação do preço exclusivamente pela UBER impede qualquer influência sobre o preço que pudesse advir da concorrência de outros motoristas que ofertam o mesmo produto ou serviço no mercado, como é caractere do pagamento ao prestador de serviços autônomo pelo tomador.

Não há negociação entre motoristas e a UBER, que fixa unilateralmente o preço do transporte e a porcentagem desse preço que lhe cabe.

Por outro lado, as características do salário estão presentes: a) essencialidade, sendo o contrato de trabalho oneroso, sem salário não há contrato de trabalho - o motorista é remunerado por produção; b) reciprocidade, já que se justifica o pagamento pelo tomador quando há atuação em seu favor; c) sucessividade, pois há uma relação jurídica que se prolonga no tempo; d) periodicidade, em intervalos curtos - semanais, dada a sucessividade, para que o trabalhador provenha a si e a sua família; e) determinação heterônoma, que, no caso do Uber, deixa de ser heterônoma e passa a ser unilateral.

Quanto à forma de pagamento, observa-se a importância desse elemento para exercer controle, direção, gestão sobre o trabalhador, influenciando sua suposta gestão sobre seu tempo e capacidade para o trabalho. Nesse sentido, importantes considerações são trazidas pela pesquisadora Viviane Vidigal:

O processo é combinado com o sistema de pagamento por peça. Uma tentativa de inculcar nos trabalhadores os imperativos de gestão. O controle vai além da supervisão dos trabalhadores, o controle está relacionado à superação de resistência do trabalhador. (...) Isso gera ar de falsa liberdade, de falsa autonomia, ou melhor de liberdade controlada, necessários nos dias atuais. Na passagem da sociedade da disciplina de Foucault para a sociedade do controle de Deleuze, foi preciso criar um ambiente sedutor de liberdade, um meio positivo (CHAVES JUNIOR, 2017). Byung-Chul Han, ressalta que "psicopolítica" neoliberal precisou descobrir formas cada vez mais refinadas de exploração.

A remuneração desses motoristas reedita formas antigas de trabalho. No "O Capital" (Marx, 1982, Livro I, tomo II) pode-se encontrar pistas preciosas para entender tanto a dialética do trabalho, quanto da problematização do salário por peça, a remuneração do trabalhador depende não de sua jornada, mas de sua produção. No século XIX, Marx já assinalava a tendência a uma opacidade ainda maior das relações entre capital e trabalho através desse tipo de pagamento. A passagem do salário por tempo para o salário por peça materializa uma transferência do controle sobre o trabalho da gerência



do tempo e produtividade para o próprio trabalhador. Marx explica que ao remunerar não pelo tempo, mas pela quantidade produzida, favorece um aumento tanto da extensão do tempo de trabalho como de sua intensidade:

[...] Dado o salário por peça, é naturalmente do interesse pessoal do trabalhador aplicar sua força de trabalho o mais intensamente possível, o que facilita ao capitalista elevar o grau normal de intensidade. Do mesmo modo, é interesse pessoal do trabalhador prolongar a jornada de trabalho, pois com isso sobe seu salário diário ou semanal. (MARX, p. 141).

A variação na remuneração é então de inteira responsabilidade do trabalhador, quanto melhor seu desempenho e quanto mais trabalhar, maior é a remuneração. Tal desempenho envolve suas capacidades e a transferência do controle sobre a produção, ou seja, a colaboração do trabalhador com o aumento da produtividade. Essa inversão no controle é vista como liberdade para o trabalhador:

Com salário por tempo prevalece com poucas exceções salário igual para as mesmas funções, enquanto com salário por peça, ainda que o preço do tempo de trabalho seja medido por determinado quantum de produtos, o salário diário ou semanal, ao contrário, varia com a diferenciação individual dos trabalhadores, dos quais um fornece apenas o mínimo do produto num período dado, o outro a média e o terceiro mais do que a média. Quanto à receita real aparecem aqui, portanto, grandes diferenças conforme a habilidade, força, energia, persistência etc. dos trabalhadores individuais. (...) a maior liberdade que o salário por peça oferece à individualidade tende a desenvolver, por um lado, a individualidade, e com ela o sentimento de liberdade, a independência e autocontrole dos trabalhadores; (Marx, p. 142)

(CASTRO, Viviane Vidigal) As ilusões da uberização do trabalho: um estudo à luz da experiência de motoristas uber.. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, 2020. Anais do 44º Encontro Anual da ANPOCS.)

Concluo, portanto, que a força de trabalho da Viviane e o produto desse trabalho não permaneciam em seu domínio, sendo entregue à UBER. O correto nome jurídico para o pagamento feito pela Uber ao motorista é **salário por obra ou serviço**, que tal como as comissões, são modalidade de salário variável constituído por um percentual sobre o valor do resultado da atividade executada.

Da subordinação jurídica subjetiva clássica por meios telemáticos e informatizados de comando: subordinação algorítmica.

A subordinação jurídica é o coração do contrato de trabalho, elemento fático jurídico sem o qual o vínculo de emprego não sobrevive.

A trabalhadora Viviane sente que a UBER observava a forma como era realizado o seu trabalho como motorista; que a incentivava a permanecer conectada ao aplicativo; controlava o número de corridas canceladas; que era advertida caso não cumprisse a risca as orientações da empresa e, por fim, poderia ser dispensada, como o foi, em razão da elevada taxa de cancelamento e do questionamento quanto ao ajuste de preço de uma corrida.



Para a UBER, os motoristas são prestadores autônomos de serviços de transporte que contratam a intermediação digital que os conecta ao usuário passageiro, sendo que todas as orientações contidas no TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL e ADENDO DO MOTORISTA visam a garantir segurança e satisfação dos clientes - motoristas e passageiros - com os serviços por si prestados.

A controvérsia está assim posta: o trabalho indubitavelmente realizado pela Viviane seguia aos comandos tais da UBER - a plataforma que detém o algoritmo - capaz de caracterizar a subordinação jurídica ou era livremente realizados pela Viviane, que se autogeria, conduzindo uma atividade de natureza econômica própria?

A subordinação, como conceito estruturante do vínculo de emprego, por ser de natureza instrumental, traz consigo a maleabilidade da vida e acompanha a construção e a evolução da sociedade, observando-se tendências expansionistas e reducionistas ao longo do tempo, capitaneados pela doutrina e pela jurisprudência e, então, albergado pela lei.

A concepção clássica de subordinação compreendida como feixe e intensidade de ordens dadas ao trabalhador orientadoras da forma de realização do trabalho atende, inicialmente, aos operários, que são os primeiros trabalhadores protegidos pelo Direito do Trabalho, tendo ocorrido, progressivamente, uma ampliação do conceito para incluir os trabalhadores em domicílio - inicialmente pela jurisprudência e então, pela lei -, os trabalhadores intelectuais e os altos empregados.

Explica Lorena Porto:

"No processo de ampliação, destaca-se a abrangência de determinadas categorias de obreiros, que antes eram excluídas do âmbito do Direito do Trabalho ou cuja inclusão era bastante controvertida (como os trabalhadores em domicílio, os altos empregados e os trabalhadores intelectuais). Nesse contexto, assumiu grande importância a formulação de novos conceitos e fortalecimento de conceitos antigos, que têm em comum o objetivo de ampliar o campo de abrangências das normas justralhistas. Refiro-me à subordinação objetiva, à dependência econômica, à potencialidade do poder empregatício, à assunção dos riscos do empreendimento, ao fortalecimento do princípio da primazia da realidade, entre outros.

A jurisprudência, estimulada pela doutrina, passa a aplicar esses critérios, notadamente por meio da técnica do 'conjunto de indícios' para a identificação da subordinação no caso concreto, o que contribuiu notavelmente para a ampliação do conceito. Em alguns países, o legislador acabou intervindo e contribuiu para essa expansão." (Porto, Lorena Vasconcelos. A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009, p. 48)

Ao conceito clássico de subordinação agrega-se a dimensão da subordinação objetiva, caracterizada pela realização de funções em adequação do trabalhador aos objetivos empresariais e a subordinação estrutural, indicada pela inserção do trabalhador no ambiente,



estrutura, cultura empresariais, cumprindo o trabalhador um papel na empresa e partindo-se da ideia de que é estrutural ao capitalismo da organização da empresa, na medida em que **o trabalhador está integrado à organização produtiva alheia por não possuir uma organização produtiva própria.**

A lei 12.551/2011 vem como contribuição do legislador pátrio à expansão do conceito de subordinação para equipar *"os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio."*

O uso de tecnologia que permite a comunicação à distância entre serviços de informática por meio de redes de telecomunicações propicia tanto o envio das ordens ao trabalhador orientadoras da forma de realização do trabalho quanto a fiscalização do local e da forma do desenvolvimento da atividade, mediante o uso de, por exemplo, ferramentas de geolocalização, capazes de precisar a localização e velocidade de cada veículo da frota.

Permitem, também, registrar, armazenar e tratar todos os dados da prestação de serviços captados pelo aplicativo da plataforma, com uma capacidade de memória, controle e precisão que nenhum chefe pessoalmente é capaz de ter e sem a necessidade do envio de qualquer relatório. É mais, esse grande conjunto de dados tratados sobre os motoristas, passageiros, trajetos, horários, preços, aceitações, cancelamentos, acessos, avaliações, não só propicia ampla exploração econômica dos próprios dados captados e tratados, como permite disparar comunicações, comandos e condutas de parte da ré, em grande parte automatizada nos comandos algorítmicos, como também mediante a intervenção humana, que consubstanciam seu alargado poder de gerenciamento não só da atividade de cada motorista, como de toda a atividade de transporte por ela promovida.

Mediante a associação dessa capacidade altamente controladora dos meios digitais, com rígidas regras que predeterminam toda a estrutura da prestação laboral e especialmente com estratégias de indução de conduta mediante o uso simultâneo de prêmios (majorações de preço, nudges, mensagens de incentivo, fomento de expectativas de ganho) e sanções (mensagens de admoestação, manipulação do medo mediante ameaças veladas ou concretização de suspensões, restrições ou mesmo cancelamento do credenciamento e outras sanções difusas) - a conhecida metodologia *carrots and sticks*-permite-se obter um grau de fiscalização, controle e comando da prestação de serviços, tão ou mais intenso e eficiente que aquele exercido de modo presencial. É esse poder controlador, fiscalizador e de comando que permite à ré exercer uma atividade contando com prestação de trabalho humano altamente estabilizada e controlada, mesmo em uma organização baseada no trabalho sob demanda em regime de *crowdworking* (contratação individualizada de trabalhos de uma grande massa de trabalhadores disponíveis).



Desta forma, a ausência de um chefe com olhos postos sobre o trabalhador da fábrica a lhe dar ordens e a fiscalizar o modo de realizar as atividades determinadas pode ser substituído por meios telemáticos de controle sem prejuízo ao conceito de subordinação. **Ao revés de mitigado, aqui, o poder de controle, fiscalização e comando é, no essencial, potencializado exponencialmente.**

Neste sentido, afirma Ana Carolina Paes Leme que "*a Uber faz controle por programação neo-fordista, trocando a máquina pela nuvem*". Os motoristas, portanto, fazem "*parte da engrenagem, comandados por uma espécie de esteira digital*"(LEME, Ana Carolina Reis Paes. Da Máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça dos motoristas da Uber pela via dos Direitos. São Paulo: Ltr, 2019. p. 90).

No que tange à intensidade dessas ordens é que a doutrina contribui agregando o conceito de **controle por programação**, explicado pelo Prof. Rodrigo de Lacerda Carelli apoiado na obra de Alain Supiot:

*"Enquanto o taylorismo/fordismo centrava-se na **subordinação** do trabalhador a uma racionalidade que lhe restava exterior, agora o foco está na sua **programação**, pela apresentação de metas, regras e medida dos resultados do trabalho por meio de indicadores estatísticos. É importante, no entanto, que o sujeito se aproprie desta avaliação para reagir positivamente à lacuna que ela revela entre sua performance e seus objetivos. (SUPIOT, Alain. La gouvernance par les nombres. Paris: Fayard, 2015, p. 257)*

(...)

No novo regime, a organização do trabalho - e conseqüentemente o seu controle - apresenta-se de forma diferente: é a programação por comandos. Restitui-se ao trabalhador certa esfera de autonomia na realização da prestação. (Ob. Cit, p. 354.)

Esta é a direção por objetivos. A partir da programação, da estipulação de regras e comandos preordenados e mutáveis pelo seu programador, ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa. (Ob. Cit., p. 355.) Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados.

(...)

Neste ponto encontramos uma contradição própria do novo modelo: ao mesmo tempo em que acena para a entrega de parcela de autonomia ao trabalhador, essa liberdade é impedida pela programação, pela só e mera existência do algoritmo.

(...)

*Supiot nos traz interessante caso julgado pela Cour de cassation francesa que demonstra como isso se dá na gestão por programação. Pela participação em um reality show televisivo que se chamava "Île de la tentation", no qual casais passavam doze dias em uma ilha participando de atividades recreativas com pessoas solteiras, passando por testes de "fidelidade", cada pessoa recebeu 1500 euros. A questão chegou à Justiça francesa porque vários participantes demandaram à Justiça o reconhecimento de vínculo empregatício com a produtora do programa. A Corte de Cassação por fim reconheceu a condição de empregados, porque estes "**deveriam seguir as regras do programa definidas unilateralmente pelo produtor, que eles [os trabalhadores] eram orientados a partir da análise de sua conduta, (...) e estipulava-se que toda infração às***



*obrigações contratuais poderia ser sancionada com a sua dispensa". A corte considerou que "a prestação dos participantes à emissão televisiva tinha por finalidade a produção de um bem com valor econômico." (SUPLOT, Alain. Ob. Cit, p. 353-354) Conforme Supiot, a grande novidade do julgado foi o reconhecimento das mutações (ou deslocamento de sentido) que a direção por objetivos imprime à subordinação, truncando-se a ficção do trabalho-mercadoria pela noção de **liberdade programada**. Assim, a autonomia concedida é uma "autonomia na subordinação". Os trabalhadores não devem seguir mais ordens, mas sim a "regras do programa". Uma vez programados, na prática os trabalhadores não agem livremente, mas exprimem "reações esperadas". (grifei) (Carelli, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o Século XIX In: Tecnologias Disruptivas e a exploração do trabalho humano. Ana Carolina Paes Leme, Bruno Alves Rodrigues e José Eduardo de Resende Chaves Junior. São Paulo, LTR, p. 130-146).*

Em resumo, o que Uber faz é codificar o comportamento dos motoristas, por meio da programação do seu algoritmo, onde insere suas estratégias de gestão, sendo que referida programação fica armazenada em seu código-fonte, sendo alimentada pelo enorme volume de dados tratados, captados a cada instante da prestação de serviços. Realiza, pois, controle, fiscalização e comando por programação neo-fordista.

O conceito de subordinação, assim, torna-se mais sofisticado mas não deixa de ser a forma pela qual se dá a organização do processo produtivo:

"O comando, o controle, a supervisão e a vigilância se condensaram e ficaram ocultos dentro da própria plataforma de prestação dos serviços. Nesse prisma, a ausência de comandos pessoais exteriorizados pela figura de um preposto gera a falsa impressão de que o trabalhador goza de plena autonomia e liberdade de "trabalhar quando e como quiser". No entanto, muito pelo contrário, a autonomia do motorista está condicionada aos parâmetros previamente especificados e inseridos na plataforma eletrônica. A contradição é facilmente identificada: ao mesmo tempo em que sinaliza a entrega de parcela de autonomia ao trabalhador, essa liberdade é impedida pela própria programação, que obsta a tomada de decisão pelo trabalhador. O algoritmo é o empregador dentro do aplicativo, no smartphone plugado no painel do condutor, sinalizando o tempo todo para que ele siga os seus comandos." (LEME, Ana Carolina Reis Paes. Da Máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça dos motoristas da Uber pela via dos Direitos. São Paulo: Ltr, 2019. p. 97).

Assim, qualquer trabalhador que está integrado à organização produtiva de outrem - que a detêm e organiza, por não ser possuidor de sua própria organização produtiva - recebendo ordens ou programações, ainda que por meio telemático, é objeto de proteção pelo Direito do Trabalho na medida em que é estrutural ao próprio capitalismo a organização da empresa.

A análise do TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL e ADENDO DE MOTORISTA permite extrair alguns dos programas que devem ser seguidos pelos motoristas, como a Viviane, sob pena de serem suspensos ou bloqueados em definitivo.



*"2.2. Prestação de Serviços de Transporte. Quando o Aplicativo de Motorista estiver ativo, as solicitações de Usuários(as) para Serviços de Transporte poderão aparecer ao (à) Motorista por meio do Aplicativo de Motorista se o(a) Motorista estiver disponível e na região do(a) Usuário(a). Se o(a) Motorista aceitar a solicitação do(a) Usuário(a) para Serviços de Transporte, os Serviços da Uber disponibilizarão determinadas informações de Usuário(a) ao(à) Motorista por meio do aplicativo de Motorista, inclusive o primeiro nome do(a) Usuário(a) e o local de partida. **Para aumentar o nível de satisfação do(a) Usuário(a) em relação ao aplicativo móvel Uber e em relação aos Serviços de Transporte do(a) Motorista, recomenda-se que o(a) Motorista espere ao menos 10 (dez) minutos para que o(a) Usuário(a) compareça ao local solicitado para a partida. O(A) motorista obterá destino do(a) Usuário(a), tanto pessoalmente como por meio do Aplicativo de Motorista, na hipótese do(a) Usuário(a) optar por inserir o destino no aplicativo móvel Uber. (...)**".*

*"2.4. Relacionamento do(a) Cliente com a Uber. O(A) Cliente reconhece e concorda que a disponibilização do Aplicativo de Motorista e dos Serviços da Uber ao(à) Cliente pela Uber cria uma relação jurídica e comercial direta entre a Uber e o(a) Cliente. A Uber não administra, nem controla, nem será considerada administradora ou controladora do(a) Cliente ou seus(suas) Motoristas (quando aplicável) de forma geral ou em relação ao cumprimento dos termos deste Contrato especificamente, incluindo o que diz respeito à operação do negócio do(a) Cliente, à prestação de Serviços de Transporte, os atos ou omissões do(as) Motoristas, ou a operação e manutenção de qualquer Veículo. O(A) Cliente e seus(suas) Motoristas detêm o direito exclusivo de determinar quando e por quanto tempo cada um(a) deles(as) utilizará o Aplicativo de Motorista ou Serviços da Uber. **O(A) Cliente e seus(suas) Motoristas manterão a faculdade, através do Aplicativo de Motorista, de aceitar, recusar ou ignorar a solicitação de um(a) Usuário para Serviços de Transporte através dos Serviços da Uber, ou cancelar um pedido aceito para Serviços de Transporte, através do Aplicativo de Motorista, sujeito às políticas de cancelamento da Uber vigentes na ocasião. O(A) Cliente não irá, e assegurará que seus(suas) Motoristas (quando aplicável) não irão: (a) exibir nomes, logotipos ou cores da Uber ou de quaisquer de suas Afiliadas em nenhum veículo(s); (b) usar um uniforme ou qualquer outra peça de vestuário que apresente os nomes, logotipos o cores da Uber ou de qualquer uma de suas Afiliadas. O supramencionado não se aplicará na hipótese do(a) Cliente e a Uber terem acordado de outra forma ou se assim for exigido por lei. O(A) Cliente reconhece e concorda que tem total liberdade para conduzir seu negócio independentemente e orientar seus (suas) Motoristas (quando aplicável), a seu critério, inclusive em relação à possibilidade de prestar serviços a qualquer momento para quaisquer terceiros(as) separadamente e aparte dos Serviços de Transporte. Para fins de clareza, o(a) Cliente entende que tem o pleno direito de prestar serviços de transporte aos seus atuais consumidores e usar outros serviços de aplicativos de software, além dos serviços da Uber. A Uber reserva o direito de, a qualquer momento, a seu exclusivo critério, desativar ou restringir o(a) Cliente ou qualquer Motorista de acessar ou utilizar o Aplicativo de Motorista ou os Serviços da Uber caso ocorra uma violação do presente Contrato, violação do Adendo de Motorista, difamação da Uber ou qualquer uma de suas Afiliadas por parte do(a) Cliente ou de qualquer Motorista (quando aplicável), qualquer ato ou omissão do(a) Cliente ou de qualquer Motorista (quando aplicável) que cause dano à marca, reputação ou negócios da Uber ou suas Afiliadas, conforme determinado pela Uber a seu exclusivo critério. A Uber também reserva o direito de desativar ou ainda restringir o(a) Cliente ou qualquer Motorista (quando aplicável) de acessar ou utilizar o Aplicativo de Motorista ou os Serviços da Uber, por qualquer outra razão, a critério exclusivo e razoável da Uber".***

O motorista deve se apresentar em um local determinado pela UBER para atender a um passageiro que não conhece e cujo nome apenas será disponibilizado após aceitar a corrida, devendo aguardar 10 minutos pelo passageiro. O motorista não pode utilizar qualquer indumentária que faça referência à marca UBER. O motorista deve se portar bem, ser profissional e cortês:

"3. Motoristas e Veículos



3.1. Requisitos do(a) Motorista. *O(A) Cliente reconhece e concorda que cada Motorista sempre deverá: (a) possuir e manter (i) uma carteira de motorista válida com o nível adequado de certificação para operar o Veículo designado para tal Motorista, e (ii) todas as licenças, permissões, aprovações e autorizações aplicáveis ao(à) Cliente e/ou Motorista requeridas para a prestação dos Serviços de Transporte de passageiros a terceiros(as) no Território; (b) possuir um nível de formação, treinamento e conhecimento apropriado e atualizado para prestar Serviços de Transporte de forma profissional com a devida competência, zelo e diligência; e (c) manter padrões elevados de profissionalismo, serviço e cortesia. O(A) Cliente reconhece e concorda que cada Motorista poderá ser submetido(a) a determinadas verificações de segurança e histórico de direção, de tempos em tempos, para que esse(a) Motorista esteja elegível a prestar, e permaneça elegível a prestar, Serviço de Transporte. O(A) Cliente reconhece e concorda que a Uber reserva o direito de, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, desativar ou ainda restringir um(a) Motorista de acessar ou utilizar o Aplicativo de Motorista ou os Serviços da Uber caso o(a) Cliente ou referido Motorista deixe de cumprir os requisitos fixados no presente Contrato ou no Adendo de Motorista".*

O motorista pode até cancelar uma corrida, desde que esteja disposto a se sujeitar às políticas de cancelamento estabelecidas pela UBER a seu critério exclusivo.

No entanto, como adverte a testemunha ouvida a rogo da UBER, nos autos do processo nº 0101291-19.2018.5.01.005, não é aconselhável que o motorista faça sucessivos cancelamentos porque isso compromete o sistema, sob pena de sofrer uma desativação temporária: *"que o motorista pode cancelar viagens já aceitas; que a plataforma existe para que seja o mais eficiente possível, se houver cancelamento de viagens de forma repetida e extrema (num curto período de tempo, de minutos, cerca de 10 cancelamentos), a plataforma entende que o motorista pode ter se enganado, e deixa ele "off line" (mediante sugestão, perguntando ao motorista se não prefere permanecer "off line"), o fazendo para preservar a saúde da "plataforma";".*

Para que a *"plataforma seja o mais eficiente possível"* é recomendável evitar cancelamentos, o que justifica o envio de mensagens alertando sobre a taxa de cancelamento (ID. e75ebd2 - Pág. 1 dos autos nº 0101291-19.2018.5.01.0015), com a advertência de que isso poderia conduzir à desativação, como propõe a regra acima citada.

A propósito, a defesa admite que **importa um reduzido número de cancelamentos para a eficiência da plataforma:** *"o bom funcionamento da plataforma depende de um encontro efetivo entre consumo e demanda. É com base neste equilíbrio que um motorista parceiro poderá encontrar um usuário no menor tempo possível, gerando, neste ciclo, satisfação a ambos".*

E esclarece que: *"É justamente em razão deste contexto que sucessivos cancelamentos geram a sobrecarga do sistema: se uma determinada viagem foi sugerida àquele parceiro, é porque ele tinha a melhor localização naquele momento; cancelando-a, ele aumenta o*



tempo de espera do usuário e faz com que outro parceiro, mais distante daquele ponto, venha a ser acionado; dependendo do tempo transcorrido entre o aceite e o cancelamento, será cobrada uma taxa do usuário, que, provavelmente, abrirá uma reclamação junto à equipe interna da demandada."

Na mesma linha, admite a defesa que uma alta taxa de cancelamento tem por consequência o descrédito: *"O descrédito por alta "taxa de cancelamento" é aplicável apenas para casos de mal-uso da plataforma. Isto é, quando quando o Motorista gera sobrecarga desnecessária à plataforma, prejudicando os outros Motoristas Parceiros e os passageiros da Plataforma, ou em casos de fraude."*

A regra é: esteja disponível para anteder ao cliente, aguarde-o por 10 minutos, nunca permita que outro motorista dirija o carro utilizando o seu ID de motorista, utilize indumentária adequada e sem referência à marca UBER, seja profissional, cortês, gentil, dirija com cuidado e atenção, não cancele corridas aceitas, seja prudente em seus atos e palavras, não difame a UBER ou quaisquer de seus motoristas ou clientes. Se não seguir as regras, o que será avaliado exclusivamente pela UBER sem qualquer direito a contraditório, você poderá ser desativado ou ter seu acesso restringido. *Você poderá ser desativado. Você poderá ser desativado. Você poderá ser desativado. Você poderá ser desativado.*

A plataforma detém um algoritmo que é *"um conjunto metódico de passos que pode ser usado na realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões"* e é alimentado por pessoas humanas que o programam para tomar decisões, dentre as quais: **advertir o motorista que faz sucessivos cancelamentos em prejuízo ao negócio-** atender o passageiro o mais rapidamente possível e com qualidade. (HARARI, Yuval Noah. Homo Deus. Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 91.)

Este padrão "invisível" é muito mais controlador do que o capaz da fábrica. Importa nos familiarizarmos com o conceito de algoritmo trazido por matemáticos dada a importância que detém no atual quadrante histórico para a interpretação e aplicação do conceito de subordinação:

"As plataformas são "alimentadas por dados, automatizadas e organizadas por meio de algoritmos" (VAN DIJCK; POELL, T.; DE WAAL, 2018). Segundo Kleinberg "pode-se pensar informalmente um algoritmo como um passo a passo, um conjunto de instruções, expressado em uma linguagem estilizada, para a resolução de um problema" (KLEINBERG, 2008. p. 1). Ele transforma "dados em resultados desejados" (GILLESPIE, 2018).

Os algoritmos, como qualquer outra tecnologia, são produzidos a partir do trabalho humano para empresas de tecnologia e ao mesmo tempo, "também são resultados das interações das pessoas comuns com esses algoritmos" (GROHMANN, 2020). É criado pelas empresas que constroem e determinam as regras do negócio. Ele que controla a relação laboral, aparece como executor da vontade e valores da empresas, um intermediário entre a plataforma e o trabalhador. Em tempos de arquitetura da



informação (WURMAN, 1997) (e o controle está aí, na maneira como a informação é produzida e manipulada pela empresa), principalmente aquele que está sendo controlado, não enxerga a pessoa do controlador, podendo portanto, compreender a técnica como neutra.

Mazzotti (2017) alerta que o algoritmo é considerado invisível, apesar de integrado em diversos aspectos do cotidiano das pessoas, torna-se uma caixa preta e é afastado do escrutínio do público, passando a ser encarado como um elemento natural. Isso gera ar de falsa liberdade, de falsa autonomia, ou melhor de liberdade controlada, necessários nos dias atuais. Portanto, é necessário o exercício de ressaltar que o algoritmo de neutro não tem nada. Para afastar o que Taina Bucher (2017) chama de imaginário algorítmico de neutralidade e objetividade. (CASTRO, Viviane Vidigal. As ilusões da uberização do trabalho: um estudo à luz da experiência de motoristas uber.. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, 2020. Anais do 44º Encontro Anual da ANPOCS.)

Neste cenário, vê-se claro que **a Viviane tem, de fato, um chefe.**

Importa compreender, portanto, diferente do que fez o juiz de origem, a frase da Erica de que *não tem um chefe* no contexto da contemporaneidade, ou seja, retirada do contexto da fábrica e da organização produtiva do tipo fordista/taylorista e inseri-la no contexto neo-fordista, da estrutura empresarial algorítmica e da organização do trabalho no curso da Revolução Digital, mediante a utilização de plataformas digitais que apropriam e organizam o trabalho em sistema de Crowdsourcing.

O chefe da Viviane, ou seja, aquele que sintetiza todos os comandos inseridos pela ré, é o algoritmo!

E ainda lembrar que o algoritmo é nutrido por dados e elaborado para atingir resultados no interesse daquele que o detém, ou seja, a UBER. O algoritmo não é neutro. E, melhor elaborando, tendo a concluir que o chefe da Viviane é o dono do algoritmo, a UBER.

E as regras devem ser cumpridas, a conduta deve ser retilínea, as palavras devem ser adequadas para que você, motorista, seja bem avaliado. Ou você poderá ser desativado. *Você poderá ser desativado. Você poderá ser desativado. Você poderá ser desativado.*

A tecnologia, nestes termos, induz o comportamento, predefinindo as condutas prováveis e, mais que isso, delimita antecipadamente o próprio uso da vontade livre pelo trabalhador, para que este haja estritamente segundo a vontade da empresa. O essencial do poder não é exercido contra a vontade do outro.

Ao contrário, o ápice do poder é obter e controlar a vontade alheia, para que o assujeitado antecipe a vontade do poderoso como sua própria vontade. **"O poder do poder consiste justamente no fato de induzir sem precisar ordenar expressivamente por meio de decisões e ações"** (HAN, Byung-Chul. O que é poder. Petrópolis, Vozes, 2019, p. 33.)



Daí que a subordinação laboral, como relação de poder, se efetiva, muito mais que na emissão de ordens expressas, na obtenção silenciosa e eficiente da conduta desejada pelo poderoso, que é assumida pelo assujeitado da relação como se fosse a sua vontade. Como explicitado pelo magistrado Leonardo Wandelli em aula proferida no Curso Plataformas Digitais de Trabalho: Aspectos Materiais e Processuais, promovido pela ANAMATRA/ENAMATRA, em 26/10/2020:

O essencial do poder ocorre no silêncio. Se tudo está de acordo, se as expectativas de conduta do poderoso são atendidas voluntariamente pelo assujeitado, como se fosse a sua própria vontade, os objetivos do poderoso estão sendo alcançados e este não precisa interromper o silêncio para emitir uma ordem, uma sanção, ainda que positiva ou muito menos para dizer: "eu mando". Quando o poder precisa se mostrar como poder, ou emitir alguma ordem expressa, é porque algo já não deu certo. É o início de uma crise no poder. Portanto, as ordens expressas são exceções e muitas vezes o início de uma crise na relação de subordinação, não a sua essência.

Ainda, assim, como visto, uma série de elementos de usos comunicativos advertindo o cumprimento das regras e mesmo acenando com sanções e premiações, é praticado pela ré.

Sobre a fiscalização da atividade e avaliação, dizem os TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL:

"2.6. Avaliação

2.6.1. O(A) Cliente reconhece e concorda que: (i) após prestar Serviços de Transporte, o aplicativo móvel da Uber solicitará ao(à) Usuário(a) que faça uma avaliação desse Serviço de Transporte, do(a) Motorista e, opcionalmente, comente esse Serviço de Transporte e o(a) Motorista; e (ii) após a prestação de Serviços de Transporte, o aplicativo solicitará ao(à) Motorista que faça uma avaliação do(a) Usuário e, opcionalmente, comente sobre esse(a) Usuário(a). O Cliente deverá instruir todos(as) os (as) Motoristas a fazerem avaliações e comentários de boa-fé.

*2.6.2. O(A) Cliente reconhece que a Uber deseja que os(as) Usuários(as) tenham acesso a serviços de alta qualidade por meio do aplicativo móvel da Uber. **Para continuar a receber acesso ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber, o(a) Motorista reconhece que precisará manter uma avaliação média dada pelos(as) Usuários(as), que exceda a avaliação média mínima aceitável pela Uber para o Território, conforme for atualizada pela Uber, a qualquer momento e a seu exclusivo critério ("Avaliação Média Mínima"). Caso a média de avaliação do(a) Motorista fique abaixo da Avaliação Média Mínima, a Uber notificará o(a) Cliente poderá dar ao(à) Motorista, a critério da Uber, um prazo limitado para que eleve sua média de avaliação para acima da Avaliação Média Mínima no prazo que lhe foi concedido (se for o caso), a **Uber poderá desativar o acesso desse(a) Motorista ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber.** Ademais, o(a) Motorista reconhece e concorda que **se o Motorista deixar reiteradamente de aceitar solicitações de Usuário(a) para Serviços de Transporte enquanto o(a) Motorista estiver conectado(a) ao Aplicativo de Motorista isso cria uma experiência negativa para os(as) Usuários do Aplicativo móvel Uber.** Assim sendo, o(a) Cliente concorda e assegura que, caso um(a) Motorista não deseje aceitar solicitações de Usuários para Serviços de Transporte por um período de tempo, esse(a) Motorista deverá se desconectar do Aplicativo de Motorista.***

*2.8. Serviços Baseados em Localização. O(A) Cliente reconhece e concorda que todas as informações de geolocalização do(a) Motorista devem ser fornecidas aos Serviços da Uber através de um Dispositivo para a prestação dos Serviços de Transporte. O(A) Cliente reconhece e concorda, e deverá informar e obter o consentimento de cada motorista (quando aplicável), que: (a) **As informações de geolocalização do(a)***



Motorista serão monitoradas e acompanhadas pelos serviços da Uber quando o(a) Motorista estiver conectado(a) ao Aplicativo de Motorista e disponível para receber solicitações de Serviços de Transporte, ou quando o(a) Motorista estiver prestando Serviços de Transporte; e (b) a localização aproximada do Veículo de Motorista será exibida para o(a) Usuário(a) antes e durante a prestação de Serviços de Transporte para esse(a) Usuário(a). Além disso, a Uber poderá monitorar, acompanhar e compartilhar as informações de geolocalização do(a) Motorista obtidas pelo Aplicativo de Motorista e pelo Dispositivo por razões de segurança, técnicas, de marketing e comerciais, inclusive para disponibilizar e aprimorar produtos e serviços da Uber".

O monitoramento das informações de geolocalização permite o controle, em tempo real, das atividades do motorista, assim como permite que a plataforma "entenda", para utilizar o termo da testemunha ouvida nesses autos, ou **o algoritmo tome a decisão** de enviar mensagens ao motorista ou não envie qualquer mensagem, a partir das informações que lhe são repassadas para processamento, resolução de problema e tomada de decisão, no interesse da "saúde da plataforma", ou melhor, da satisfação da missão da UBER - "oferecer, ao simples toque de um botão, uma opção de mobilidade acessível e eficiente"- incentivando o motorista a seguir "on line", ativo, aceitando corridas, quaisquer que sejam as suas condições físicas e emocionais do trabalhador.

O envio das mensagens de "incentivo" está demonstrado nos documentos de ID. 6e1337c dos autos do processo nº 0101291-19.2018.5.01.0015, onde se lê: *"Você está apenas a 8 minutos de dirigir para ganhar 2 horas. Você quer mesmo ficar offline?". "Chegue a 10 viagens. Você está a 5 viagens de fazer 10 viagens hoje. Você quer mesmo ficar offline?". "Tem certeza? Se ficar offline, você deixará de ganhar."*

Manifestando-se sobre esses documentos, diz a defesa apresentada nos autos do processo nº 0101291-19.2018.5.01.0015: *"Trata-se de mensagens de texto, não anexadas com as respectivas e necessárias atas notariais, cujos destinatários foram "cortados". Não é possível saber se as mensagens foram de fato encaminhadas à Reclamante. Estes documentos não fazem prova de subordinação e, tampouco, de controle da 1ª Reclamada, haja vista que nenhum deles contém obrigações, e, portanto, não comprovam a tese obreira de existência de vínculo."*

Não há, portanto, impugnação específica ao conteúdo dessas ou de outras mensagens anexadas à inicial, que servem para provar que a ferramenta de geolocalização é utilizada para fiscalizar o tempo e modo do desenvolvimento da atividade do motorista e o algoritmo, a partir desses dados processados, toma a decisão de enviar mensagens ao motorista para que ele siga "online" ou advertindo-o quanto à taxa de cancelamento.

As mensagens disparadas ao motorista são agregadas ao programa e às regras pré-definidas condicionando o comportamento do motorista e restringindo sua liberdade.



A defesa interpreta *"que a Reclamada não realiza qualquer tipo de avaliação do desempenho da Reclamante, cabendo tal avaliação apenas e tão somente ao seu cliente, o Usuário (passageiro)"*.

Contudo, admite que utiliza a avaliação para descredenciar motoristas mal avaliados pelo Usuário, assim como envia mensagens orientando o motorista sobre como melhorar seu desempenho e voltar a ter boa avaliação: *"as mensagens e e-mails enviados pela Uber aos Motoristas Parceiros foram apenas e tão somente orientação para a melhoria do transporte prestado pela Reclamante aos Usuários, baseado em dicas de "Motoristas 5 Estrelas", bem avaliados, ou em melhores práticas para utilização da plataforma. Ante o exposto, não há ordem ou obrigação para que a Reclamante, enquanto Motorista Parceira, tenha que adotar esta ou aquela conduta"*.

Sobre o tema Viviane Vidigal:

A avaliação baseada no feedback dos clientes constitui a principal ferramenta de que dispõe a Uber para manter seus motoristas sob constante controle e estrita submissão aos padrões impostos por ela.

O fato de os trabalhadores terem de se comportar conforme as diretrizes da empresa, esforçando-se para fazer do transporte uma experiência agradável para o usuário da Uber - o que se denomina por trabalho emocional -, é colocado como invisível pela estrutura posta.

CASTRO, Viviane Vidigal de. As ilusões da uberização: um estudo à luz da experiência de motoristas Uber. 2020. 1 recurso online (303 p.) Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

A defesa argumenta que a avaliação é bilateral e que poderia descredenciar usuários passageiros, na mesma medida. Não traz qualquer prova de que o faça, contudo.

Ao passo que ter a Viviane se desviado das regras definidas unilateralmente pela UBER, fiscalizada por meio do algoritmo e das avaliações, cujo conteúdo foi analisado exclusivamente pela UBER a partir a oitiva de seus clientes passageiros, importou na rescisão do contrato, como está confesso:

"que a desativação da conta da reclamante deu-se por mau uso da plataforma, não tendo a mesma seguido os termos de uso, mediante relatos reiterados os passageiros acerca de infrações de trânsito por conta da reclamante, a qual também se negou a fazer corridas com passageiros cadeirantes".

É irrelevante que não seja a UBER quem produz o conteúdo das avaliações na medida em que **demandam de seu cliente usuário informações sobre a qualidade do serviço prestado**, que insere tais dados no sistema para conhecimento, análise e



deliberação, utilizando o exato mesmo fluxo de que se vale um prestador de serviços a terceiros ou um empregador quando colhe informações de clientes externos.

O que é relevante é que é a ré quem define os critérios para o uso do conteúdo das avaliações, assim como dos dados de geolocalização, para o exercício do poder disciplinar aplicando sanções, como a suspensão, aos trabalhadores, tal qual narrado pela testemunha ouvida a rogo da ré.

O contrato, aliás, reiteradamente prevê a desativação ou restrição de uso da plataforma aos motoristas que não cumprem as regras elaboradas exclusivamente pela UBER, que podem ser alteradas unilateralmente e ditadas pela UBER, o que se traduz, em direito, como **poder diretivo** - faculdade de ditar as regras - e **poder disciplinar**- capacidade de aplicar sanções.

O exercício de poder diretivo e disciplinar da UBER sobre VIVIANE está exaustivamente demonstrado como presente, característico e central na relação jurídica entre UBER e a motorista Viviane.

Da prova dos autos, extraio, em síntese:

a) As regras para o desenvolvimento da atividade de motorista estão rigidamente fixadas no contrato de adesão, reservando-se a UBER a alterá-las unilateralmente, em verdadeiro *jus variandi*;

b) As regras para o comportamento do motorista estão rigidamente fixadas no contrato de adesão;

c) Cada regra fixada está acompanhada da consequência pelo seu não cumprimento que é a suspensão temporária ou desativação, ou seja, a ruptura do contrato;

d) A UBER, pelo algoritmo, suspende temporariamente o motorista que faz sucessivos cancelamentos;

e) A ferramenta de geolocalização fiscaliza o tempo e o modo de realização da atividade de motorista;

f) A UBER, pelo algoritmo, decide pelo envio de mensagens para os motoristas para que não cessem o trabalho;

g) O algoritmo decide pelo envio de mensagens para o motorista para que o motorista reduza sua taxa de cancelamento;



h) A UBER adverte os motoristas de que sua taxa de avaliação está abaixo da "média" da região;

i) A UBER envia mensagens e e-mails com orientação sobre como melhorar sua avaliação;

j) O descumprimento das regras conduz a ruptura do contrato, após advertência e suspensão;

k) A UBER avalia unilateralmente e sem qualquer possibilidade de manifestação do motorista, decidindo a seu exclusivo critério, pela ruptura do contrato.

Outrossim, considero que o fato de o trabalhador concorrer com o seu veículo e arcar com os custos da manutenção do carro, que é a ferramenta para o seu trabalho, não o torna detentor dos meios de produção.

O motorista só tem a oferecer no mercado a sua força de trabalho. E a oferece a UBER que organiza, pelas inúmeras regras ditadas no contrato, as quais são fiscalizadas rigorosamente, a produção dos serviços de transporte que o usuário passageiro contrata com UBER.

O veículo, que acresce à prestação, é apenas uma das ferramentas de trabalho, mas está longe de ser o principal meio de produção ou de assegurar qualquer domínio sobre a atividade econômica.

Os principais meios de produção da Uber estão na propriedade do aplicativo, na enorme estrutura de processamento de informações, sem a qual esse modelo de negócio seria inviável, nos vultosos investimentos em marketing e tecnologia e no domínio da base de clientes e dos dados captados.

Diante da magnitude desses ativos, que a ré controla intensamente, cujo valor atinge estimativas de dezenas de bilhões de dólares, a mobilização dos veículos que a ré poderia fazer sob qualquer outra forma é menos relevante. E, principalmente, a propriedade ou a locação do veículo pelo trabalhador não assegura a este qualquer domínio autônomo sobre a atividade, que não é possível sem aqueles meios mantidos pela ré. Note-se que sequer acesso à base de dados da sua clientela o motorista pode ter. Isto porque os clientes são da ré, não do motorista, como já destacado em tópico anterior.

Sobre a detenção dos meios de produção, explica Viviane Vidigal:

É curiosa como a propriedade dos meios de produção se revela neste caso. Os entrevistados citam expressamente dois meios de produção: o automóvel e o celular



(*smartphone*). Não é necessário ter a propriedade legal de **todos** os meios de produção para se ter o controle do negócio. A Uber controla os termos do contrato de adesão, o preço da corrida, a escolha do passageiro, a permanência e exclusão do motorista da plataforma. A empresa controla todo processo de trabalho e de produção. As regras são determinadas pela empresa capitalista, a despeito de ela não possuir um único veículo. Standing (2019) afirma que a empresa não é proprietária dos **principais** meios de produção. Mas como valoramos o que é principal e o que é secundário?

Ao dizer que não é necessário ter a propriedade de todos os meios de produção, para se ter o controle da relação, analisamos os meios de produção em conjunto, não apenas "o" meio de produção. Um trabalhador com um carro e um *smartphone* não é necessariamente um motorista Uber. Para além dos dois meios de produções citados pelos entrevistados, destacamos a existência de um terceiro meio de produção: o **aplicativo/algoritmo**. A empresa é proprietária legal do aplicativo e por ele domina a interface motorista-passageiro. Faz a mediação pelo aplicativo. Sem ele não há o contato com o passageiro. Ser detentora da tecnologia basta para controlar toda a relação. Para a empresa, não possuir todos os meios de produção é vantajoso, pois, o custo da produção abaixa, pois, não precisa mobilizar o investimento em automóveis e *smartphones*. Do ponto de vista do capitalista é uma situação benéfica que gera mais lucros. Já para o trabalhador, para quem os encargos e riscos são transferidos, significa ter custos.

A princípio, não parece haver um secundarismo do aplicativo em comparação ao automóvel, tendo em vista o controle da relação exercido por aquele, todavia, podemos alegar que na Uber, o meio de produção mais **evidente** é o automóvel. E não ter a propriedade do meio de produção mais evidente pode gerar consequências práticas. Ser dono do carro pode significar que o motorista pode se identificar mais facilmente como autônomo, se distanciando da ideia de empregado subordinado. E esse entendimento é encontrado também nos julgados do judiciário trabalhista: "o reclamante mostrou-se dono do seu trabalho e também dos meios de produção (inclusive com veículo próprio), não havendo relação de subordinação jurídica com as Reclamadas" (BRASIL, 2017 a).

Nesse sentido, alertamos para o perigo de uma análise supérflua da propriedade do meio de produção mais aparente, feita de forma isolada. A mera propriedade do automóvel não gera autonomia. É necessária uma análise conjunta, pois o algoritmo é de propriedade da empresa, sendo a propriedade desse meio de produção suficiente para controlar todo o negócio e subordinar os trabalhadores às suas regras/sanções. (grifos nossos)

(CASTRO, Viviane Vidigal) As ilusões da uberização do trabalho: um estudo à luz da experiência de motoristas uber.. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, 2020. Anais do 44º Encontro Anual da ANPOCS.)

Nesta relação em que regras são ditadas, o cumprimento dessas regras é fiscalizado e punições são aplicadas, de advertências a suspensões, com ameaças de ruptura do contrato, não há espaço em autonomia. Viviane está inserida na organização produtiva de outrem.

Peço licença para citar trecho da sentença inglesa acima referida:

"It seems to us that the respondents' general case and the written terms on which they rely do not correspond with the practical reality. the notion that uber in London is a mosaic of 30.000 small businesses linked by a common platform is to our minds faintly ridiculous. in each case, the "business" consists of a man with a car seeking to make a living by driving it. Ms Bertram spoke of Uber assisting the drivers to "grow" their businesses, but no driver is in a position to do anything of the kind, unless growing his business simply means spending more hour at the wheel. Nor can Uber's function sensibly be characterised as supplying drivers with "leads". That suggests that the driver is put into contact with a possible passenger with whom he has the opportunity to negotiate and strike a bargain. But drivers do not and cannot negotiate with passengers



(except to agree a reduction of the fare set by Uber). They are offered and accept trips strictly on Uber's terms."

*"Parece-nos que o caso geral dos demandados e os termos escritos nos quais eles se baseiam não correspondem à realidade prática. A noção de que Uber em Londres é um mosaico de 30.000 pequenas empresas vinculadas por uma plataforma comum é um pouco ridícula para nossas mentes. Em cada caso, o **"negócio" consiste em um homem com um carro que procura ganhar a vida dirigindo-o**. o Sr. Bertram falou em **ajudar os motoristas a "expandir" seus negócios**, mas nenhum motorista está em posição de fazer algo desse tipo, a menos que expandir seus negócios **signifique simplesmente passar mais horas no volante**. A função da Uber também não pode ser caracterizada como fornecedora de "vanagens" aos motoristas. Isso sugere que o motorista é colocado em contato com um possível passageiro com quem ele tem a oportunidade de negociar e fazer uma pechincha. Mas os motoristas não negociam e não podem negociar com os passageiros (exceto para concordar com uma redução da tarifa estabelecida pela Uber). Eles são oferecidos e aceitam viagens estritamente nos termos da Uber. (tradução livre)*

Nós, aqui, respeitosamente, novamente concordamos.

Vale, na oportunidade, o registro de que, em 19/02/2021 - recentemente, portanto - a Suprema Corte do Reino Unido confirmou decisão de que os condutores da Uber devem ser considerados empregados, e não prestadores de serviço independentes, decisão que pode ser consultada, em sua integralidade: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029.html>.

Os elementos dos autos demonstram inequívoca subordinação de Viviane a UBER caracterizada por feixe e intensidade de ordens dadas ao trabalhador orientadoras da forma de realização do trabalho por meios telemáticos (algoritmos) com rigorosa fiscalização do cumprimento das ordens característicos do poder diretivo com aplicação de sanções próprias do poder disciplinar.

A Recomendação nº 197 da Organização Internacional do Trabalho - OIT - relativa à Relação de Trabalho, com a valorização do Trabalho Decente -, **determina o combate às relações de trabalho disfarçadas** no contexto de outras relações que possam incluir o uso de formas de acordos contratuais que escondam o verdadeiro status legal - como no caso sob exame, em que, por meio de um contrato cível de intermediação digital consubstanciado na adesão da autora aos "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL" (ID 6850559) e ao "ADENDO DE MOTORISTA" (ID. 700a01c), pretendeu-se mascarar um vínculo empregatício.

Conclusão



Por todo o exposto, verificando-se na prova dos autos a presença de todos os elementos da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento da formação de vínculo entre a Viviane e a Uber, provejo o recurso, para reconhecer e declarar a relação de emprego.

Em sentido análogo, acórdão deste Regional e desta E. 7ª Turma, da lavra do Exmo. Desembargador Rogério Lucas Martins, publicado em 14/04/2021, do qual consta a seguinte ementa:

UBER. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando caracterizado pelos elementos dos autos que por meio da plataforma digital através da qual conecta os seus usuários a Ré controla o serviço realizado pelos motoristas por ela credenciados para a exploração da atividade econômica de transporte, não se revestindo a força de trabalho empenhada por tais trabalhadores das características de autonomia, impõe-se a declaração da existência da relação de emprego para todos os efeitos legais previstos na legislação consolidada.

Tendo sido reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, necessário se faz analisar os demais pedidos decorrentes.

No tocante ao período de prestação de serviços, observo que a autora informa o período de 01/12/2018 a 30/05/2019, o que sequer foi impugnado pela ré, tampouco havendo prova em sentido contrário nos autos. Dessa maneira, considero como sendo de 01/12/2018 a 30/05/2019 o período de prestação de serviços.

Quanto à remuneração da autora, variável - salário por obra ou serviço, reconheço como válido o documento de ID. f22a5ac, não impugnado, devendo ser registrada a CTPS como salário por ordem de serviço, garantido o salário mínimo.

Em relação à modalidade de dispensa, a autora afirma ter sido imotivadamente dispensada. Por sua vez, a ré invoca a justa causa como modalidade de rescisão contratual, sob argumento de que a conduta da autora, ao cancelar corridas, estaria enquadrada na hipótese da alínea "b" do artigo 482 da CLT.

A justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado, cuja aplicação dar-se-á em virtude da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre trabalhador e seu empregador. Por isso, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidedignidade, intrínseco ao vínculo formado e por gerar inúmeros transtornos na vida familiar, profissional e social do empregado.



Para que a falta se insira adequadamente nos limites legais caracterizadores da justa causa, imperiosa a presença dos seguintes requisitos, a saber: a) previsão da conduta dentre aquelas consideradas justo motivo para término do vínculo, taxativamente previstas em lei (artigo 482 CLT); b) gravidade da falta, de forma tal que impossibilite a continuidade do vínculo; c) proporcionalidade entre a falta e a punição; d) imediatidade, assim entendida a atualidade, entre a falta e a punição; e) ausência de perdão, tácito ou expresso; f) ausência de outra punição pelo mesmo fato, sob pena de bis in idem; g) configuração de nexu causal entre a falta e o rompimento; h) análise das condições objetivas e subjetivas do ato, assim entendidas as primeiras como os fatos e circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso, e as segundas as características pessoais do empregado.

Uma vez que constitui exceção ao princípio da continuidade da relação do emprego e fato impeditivo do direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada, incumbe ao empregador o ônus de provar a falta grave atribuída ao empregado, a teor dos artigos 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC.

E, no caso da hipótese apontada pela ré, ensina Maurício Godinho Delgado que, quanto ao mau procedimento, *"no quadro dessa perigosa amplitude, é essencial ao operador jurídico valer-se, com segurança, técnica e sensibilidade, dos critérios subjetivos, objetivos e circunstanciais de aferição de infrações e de aplicação de penalidade do Direito do Trabalho. Em especial, deve avaliar a efetiva gravidade da conduta, para que o conceito de moral, naturalmente largo, não estenda desmesuradamente o tipo jurídico em exame"* (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016. P. 1331).

In casu, observo que a conduta descrita pela ré sequer foi demonstrada nos autos, não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que a autora realizava o cancelamento de inúmeras corridas, tampouco que isso ocorria de forma reiterada.

Como já muito debatido, a ré efetivamente controla a prestação de serviços dos motoristas, sendo plenamente possível juntar aos autos documento que comprovasse que a autora realizava cancelamentos, de forma não isolada, prejudicando a prestação do serviço final em relação aos usuários.

Verifico, portanto, que o fato trazido pela ré como apto a ensejar a ruptura por justa causa não restou comprovado.

Pelo o exposto, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de qualquer falta apta a ensejar a demissão por justa causa, razão pela qual fica afastada tal alegação.



Desse modo e, considerando o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que imputa uma presunção favorável ao empregado, considero que a rescisão contratual se deu de maneira imotivada.

Tendo em vista o reconhecimento da dispensa sem justa causa como modalidade aplicada ao caso e, inexistindo prova da quitação das verbas rescisórias, condeno a ré no pagamento do saldo salarial (10 dias), aviso prévio de 30 dias, 13º salário proporcional de 2016 (9/12), 13º salário integral de 2017, 13º salário proporcional de 2018 (06/12), férias integrais mais 1/3 dos períodos de 2016/2017 e 2017/2018, férias proporcionais mais 1/3 (04/12), FGTS com multa fundiária de todo o período contratual.

A jurisprudência deste Regional consagrou o cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos de reconhecimento de vínculo, a teor da Súmula nº 30.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego referente ao último período contratual.

De fato, o inciso II da Súmula nº 389 do C TST autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização quando ele deixar de cumprir a obrigação de fazer ou se, por sua culpa, não foi possível o recebimento do seguro-desemprego oportunamente, exatamente o caso dos autos.

Fica declarada a existência do vínculo no período de 01/12/2018 a 30/05/2019, com remuneração salário por ordem de serviço, garantido o salário mínimo nacional, no importe mensal médio constante no documento de ID. f22a5ac, devendo a ré proceder à anotação da CTPS, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Diante do exposto, **dou provimento** para reconhecer o vínculo de emprego entre reclamante e reclamada, no período de 01/12/2018 a 30/05/2019, condenando a ré ao pagamento do aviso prévio (30 dias), 13º salário proporcional de 2018(01/12), 13º salário proporcional de 2019 (06/12), férias proporcionais mais 1/3 (07/12), FGTS com multa fundiária de todo o período contratual, indenização substitutiva de seguro desemprego e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, devendo ainda a ré anotar a CTPS da autora, conforme consta da fundamentação.

DAS HORAS EXTRAS



Pretende a parte autora a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento das horas extras pretendidas na inicial.

Passo ao exame.

Na exordial, a autora narra a jornada das 8h às 22h, de segunda a domingo, inclusive feriados, com 2 horas de intervalo intrajornada.

Em defesa, a UBER assegura que a autora não faz jus ao pagamento das horas extras sob argumento de que o labor era realizado externamente, sem qualquer controle de horário, bem como que a autora possuía total liberdade para escolher os horários das viagens.

Pois bem.

O artigo 62, I, da CLT excepciona a obrigatoriedade do registro de controle de jornada **aos empregados que exercem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário.**

Extrai-se do referido dispositivo que **a simples existência de prestação externa dos serviços não afasta, por si só, a obrigatoriedade de registro da jornada. Assim, uma vez constatada a possibilidade de fiscalização pela empregadora, é seu o ônus de controlar a jornada do empregado, consoante o disposto no artigo 74, §2º, da CLT.**

No caso em comento, noto que o controle de jornada era perfeitamente possível. Conforme já tratado no tópico acerca da existência do vínculo empregatício, é certo que a UBER realiza controle absoluto das viagens realizadas pelos trabalhadores, possuindo também controle dos momentos em que os motoristas estão disponíveis no aplicativo.

Cumprе ressaltar que os empregados que devem ser inseridos na exceção do artigo 62 da CLT são aqueles que executam suas atividades de forma tal que o empregador não tem, efetivamente, como saber em que horários estão ou não trabalhando, o que não se confunde com aquelas situações em que, apesar de dispor de meios para controlar a jornada do empregado, o empregador opta pela ausência de controles de horário, não pela impossibilidade de mantê-los, mas, na maiores das vezes, por conveniência, com o escopo de se desonerar do pagamento de horas extraordinárias.

Não há qualquer dúvida de que a UBER não só poderia monitorar os horários como efetivamente o fez, inexistindo a incompatibilidade alegada por ela entre a natureza do serviço e o controle do horário de trabalho.



Ademais, também não merece prosperar a alegação de que a autora possuía ampla liberdade na escolha dos horários laborados. Conforme exaustivamente debatido no tópico relativo ao vínculo empregatício, é indubitável a existência não só de controle da ré, como também de incentivo e exigência que os motoristas trabalhem cada vez mais e mais, a fim de serem beneficiados e não sofrerem punição por parte da UBER. Além disso, sob o falso pretexto de liberdade, a UBER transfere, em verdade, ao motorista a responsabilidade por seus ganhos, assim, conforme já transcrito anteriormente, *"A passagem do salário por tempo para o salário por peça materializa uma transferência do controle sobre o trabalho da gerência do tempo e produtividade para o próprio trabalhador. Marx explica que ao remunerar não pelo tempo, mas pela quantidade produzida, favorece um aumento tanto da extensão do tempo de trabalho como de sua intensidade"* (CASTRO, Viviane Vidigal. As ilusões da uberização do trabalho: um estudo à luz da experiência de motoristas uber.. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, 2020. Anais do 44º Encontro Anual da ANPOCS).

Nesse contexto, considero ser da UBER o ônus da prova acerca da carga horário cumprida pela recorrente, encargo do qual não se desincumbiu - atraindo a aplicação da Súmula 338 do TST, razão pela qual reputo verdadeira a jornada descrita na inicial: de segunda a domingo, das 8h às 22h, com 2 horas de intervalo intrajornada.

Cumpra mencionar que a autora trouxe aos autos documento de histórico das viagens por ela realizadas (ID. 07e5dd3). Observo que tal documento é produzido pelo aplicativo da ré, demonstrando, mais uma vez, que ela possui os documentos que comprovariam os horários em que a autora efetivamente realizou corridas, bem como que permaneceu "on line". Todavia, entendo não ser possível fixar a jornada da autora apenas com base em tais cópias, eis que demonstram apenas o horário do início de cada viagem, não trazendo a informação do período que permaneceu à disposição da ré.

Destarte, diante de todo o exposto, considerando a jornada ora fixada e a forma de remuneração da autora, condeno a ré ao pagamento do adicional de 50% relativo às horas laboradas além da 8ª diária, e de 100% para o labor aos domingos e feriados, aplicando-se a Súmula 340 do C. TST, inclusive no tocante ao divisor.

O valor relativo às horas extras reconhecidas deverá refletir no repouso semanal remunerado, 13º salários, nas férias, acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação.

DO RESSARCIMENTO DOS VALORES DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO



Pretende a reclamante o ressarcimento dos valores gastos com combustível e manutenção do veículo, sob argumento de que o empregador assumiria "*os riscos do empreendimento e do próprio serviço prestado*".

Razão não assiste à autora.

De fato, o uso do carro particular do empregado implica em assunção de parte dos riscos empresariais, os quais devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, na forma do artigo 2º da CLT.

Todavia, a parte autora não trouxe documentos a comprovar a importância despendida em face do uso de seu veículo particular (recibos de pagamento de combustível, depreciação do veículo, gastos com oficinas mecânicas, quilometragem, conforme pretendido), não se podendo olvidar que o dano material demanda prova do prejuízo.

Ante o exposto, **nego provimento.**

DO DANO MORAL

A autora pretende a reforma da decisão de origem em relação ao pedido de dano moral. Em sua inicial, afirma ter sido arbitrariamente dispensada pela ré, mesmo possuindo "*mais de 1.188 (um mil cento e oitenta e oito) viagens em favor da Reclamada e possuía uma nota de avaliação realizada pelos próprios passageiros de 4,94 numa escala de 0,0 à 5,0*". Fundamenta também seu pedido no fato de laborar em jornada extenuante.

Examino.

O instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, mas também a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou abuso do direito praticados pelo empregador ou seu preposto, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, nos moldes da legislação vigente (arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, ambos da CRFB/88, bem como dos artigos 186, 187, 927, 932, III, 944, 949 e 950, do CC/02).



O entendimento que se tem sobre o tema é que o dano moral, ao contrário do dano material, não depende necessariamente da ocorrência de algum prejuízo palpável. O dano moral, em verdade, na maior parte das vezes, resulta em prejuízo de ordem subjetiva, cujos efeitos se estendem à órbita do abalo pessoal sofrido pelo ato que lhe ensejou. Nessa esteira, a prova do dano há que ser analisada de acordo com o contexto em que se insere a hipótese discutida, sendo que o resultado varia de acordo com a realidade havida em cada situação específica. Assim, apenas havendo elementos suficientes nos autos para que se alcance o efetivo abalo produzido pelo ato danoso é que se pode cogitar em dano moral.

Com efeito, na hipótese vertente, a conduta antijurídica está configurada, eis que as obrigações contratuais e rescisórias, concebidas para tutela do hipossuficiente, não cumpridas pela empregadora, são de suma relevância, especialmente a anotação do vínculo de emprego e suas repercussões na vida do trabalhador.

Ora, não há dúvida de que o não cumprimento das obrigações trabalhistas conduz o trabalhador-credor ao desamparo ao tempo em que denotada um completo descompromisso do empregador com o cumprimento da lei.

E, a esse respeito, importante destacar que toda a estrutura de negócio da UBER é pensada para fugir da aplicação das regras básicas de regulação da relação capital versus trabalho, propondo-se como um sistema universal de superexploração do trabalho à margem da proteção nacional e internacional da relação de trabalho digna, concedendo aos motoristas parte ínfima dos frutos advindos da atividade econômica, mesmo sendo eles quem, frise-se, exercem a atividade principal e da qual todo o negócio das rés depende.

Incontestável que o desamparo legal e previdenciário decorrente de procedimento da UBER evidencia que a autora efetivamente foi vítima de dano moral, sendo devida a respectiva reparação extrapatrimonial.

Por outro ângulo, não importa perquirir se a trabalhadora está, de fato, sofrendo psicologicamente, porque o dano moral é aferido em comparação com o que sentiria o homem médio, se submetido à situação em tela. Em outras palavras, o dano moral é aferido *in re ipsa*, de acordo com as regras comuns de experiência.

Ante a manifesta ilicitude na conduta, em evidente violação aos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, considero, pois, cabível a indenização por danos morais postulada.



Para fixação do quantum indenizatório, deve-se reconhecer a extensão do dano, o bem jurídico violado e as condições econômico-financeiras do causador do dano, observando-se os critérios da proporcionalidade e do caráter pedagógico da indenização. De acordo com tais premissas, bem como o constante no § 1º do artigo 223-G da CLT, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou provimento para condenar a ré ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Mero corolário, ante a inversão da sucumbência ora estabelecida, a apreciação da matéria relativa aos honorários sucumbenciais.

O julgador de origem condenou a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos seguintes termos:

"Dos honorários advocatícios

Considerando que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplica-se a regra do art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Contudo, como restou deferida a gratuidade de justiça, adoto a regra do artigo 791-A, §4º, da CLT, e as "obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Passo à análise.

Tratando-se de ação ajuizada após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são cabíveis por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 791-A da CLT.



Ante a inversão da sucumbência, **condeno a parte reclamada a pagar aos advogados da parte autora honorários advocatícios que ora fixo no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, considerando o grau de zelo do advogado, o local da prestação de serviços, a importância da causa, uma estimativa do tempo, além da qualidade do serviço.

Por outro lado, constato que na hipótese, ora discutida, apesar da ocorrência da sucumbência recíproca, a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (pedido de ressarcimento de despesas e dano moral), devendo ser aplicado, portanto, o artigo 86, parágrafo único do CPC, **razão pela qual excluo a condenação imposta na origem ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da ré.**

RECOMENDAÇÕES FINAIS

A atualização monetária e os juros de mora serão determinados pelo juiz no momento oportuno, observando-se critérios vigentes à época.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei nº 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observada a OJ 400 da SDI-I do TST, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Declara-se, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT, que a natureza das parcelas deferidas seguirá o critério estabelecido nos arts. 28 da Lei 8.212/91 e 214 do Decreto 3.048/99, bem como no Decreto 6.727/2009.

Desde já, recomendo às partes que observem a previsão contida no art. 1.026, §2º do CPC, uma vez que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deixar de homologar a proposta de acordo trazida ao processo, conhecer o recurso interposto pela autora VIVIANE PACHECO CAMARA e, no mérito, **DAR-LHE PAROVIMENTO** para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, no período de 01/12/2018 a 30/05/2019, devendo a ré proceder à anotação da CTPS, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, bem como para condenar a ré ao pagamento: a) do aviso prévio (30 dias), 13º salário proporcional de 2018(01/12), 13º salário proporcional de 2019 (06/12), férias proporcionais mais 1/3 (07/12), FGTS com multa fundiária de todo o período contratual, indenização substitutiva de seguro desemprego e multa do artigo 477, § 8º, da CLT; b) do adicional de 50% relativo às horas laboradas além da 8ª diária, e de 100% para o labor aos domingos e feriados, com os devidos reflexos, aplicando-se a Súmula 340 do C. TST, inclusive no tocante ao divisor; c) indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e d) dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados da parte autora no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; bem como para excluir a condenação da autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados da ré, tudo nos termos da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Custas de R\$800,00 face ao valor ora fixado para condenação em R\$40.000,00, pela ré diante da inversão da sucumbência, ficando as partes, desde já intimadas do teor da Súmula nº 25 do C. TST.

CARINA RODRIGUES BICALHO
Desembargadora Relatora

abt/crb

Votos



Assinado eletronicamente por: CARINA RODRIGUES BICALHO - 26/07/2021 13:53:22 - 6f31424
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012818282888900000052493471>
Número do processo: 0100853-94.2019.5.01.0067
Número do documento: 21012818282888900000052493471



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000416-06.2020.5.11.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2021

Valor da causa: R\$ 123.591,73

Partes:

RECORRENTE: DENNIS NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
3ª Turma

PROCESSO nº 0000416-06.2020.5.11.0011 (ROT)
RECORRENTE: DENNIS NEVES DOS SANTOS
RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
RELATORA: RUTH BARBOSA SAMPAIO

2

EMENTA

ACORDO JUNTADO AOS AUTOS PELA RECLAMADA (UBER) NA VÉSPERA DA SESSÃO DE JULGAMENTO TELEPRESENCIAL. JUNTADA EFETIVADA EM MENOS DE 24 HORAS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO. SÚMULA 418 DO C. TST. FACULDADE DO JUÍZO. JURIMETRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. *Ab initio*, destaque-se que nos termos da jurisprudência cristalizada do C. TST, a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, não emergindo como direito líquido e certo das partes (Súmula nº 418 do C. TST). Essa prerrogativa do julgador se justifica com muito mais ênfase nas situações nas quais o **escopo do acordo é obstar a análise da matéria**, ocasionando o esvaziamento dos direitos abordados no tema, mormente os constitucionais. Sob o manto do acordo, as partes buscam, incentivadas pela postura reiterada da reclamada de controlar a jurisprudência, obstar a análise do mérito. A conduta da reclamada não condiz com o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC/15). Ademais, vale salientar, como dito em linhas posteriores, a análise da *res iudicium deducta* (relação jurídica deduzida em Juízo) destes autos **ultrapassa o interesse meramente individual da parte reclamante, pois atinge a coletividade em geral, uma vez que estamos de prática que deve ser rechaçada por todos, com a finalidade de evitar a ocorrência de *dumping* social, empresarial, previdenciário, fiscal e trabalhista.** Além disso, o prazo para o Juízo despachar é de cinco dias (arts. 15 e 226, I, CPC/15 c/c 769 da CLT) e as partes juntaram acordo aos autos após a inclusão do processo em pauta e na véspera do dia de realização da sessão de julgamento telepresencial, em menos de 24 horas antes do seu início. Como se não bastasse, o acordo entabulado pelas partes não se mostra razoável, pois, no valor de apenas R\$ 5.000,00, o que evidentemente destoa e muito dos direitos e créditos postulados em Juízo. **Esta Especializada não pode se curvar diante da tentativa da parte reclamada em camuflar a aparente uniformidade jurisprudencial**, disfarçando a existência de dissidência de entendimentos quanto à matéria posta em Juízo, de forma a aparentar que há jurisprudência, praticamente, uníssona, em princípio, no sentido de que os fatos estariam configurados de forma unificada em todos os processos e os julgamentos ocorrem “apenas” em seu favor. Esta prática é decorrência da conhecida jurimetria, uma espécie de estatística do



direito que, inclusive, em alguns casos, utiliza inteligência artificial para alcançar fins, *a priori*, de acordo com o ordenamento jurídico, sem que os julgadores percebam o que está, em verdade, ocorrendo. Jamais pode ser aceita no Poder Judiciário, **ainda mais quando posto em Juízo preceitos e princípios constitucionais que perpassam o interesse meramente individual do reclamante**. Outrossim, não se pode desprezar o desprestígio na análise de um voto extenso e com matéria nova e ainda não pacificada no âmbito desta Especializada. O dispêndio de recursos públicos e humanos já há muito escassos neste ramo do Poder Judiciário não pode ser desprezado, de forma alguma. Juntar acordo na véspera do julgamento é, no mínimo, desprezar o trabalho realizado até então. **Não é um caso isolado. A reclamada já fez isso em outro processo**. Ademais, a rigor, a homologação em suposto “contrato de parceria” não seria da competência desta Especializada. Some-se a isso que as partes estabeleceram os valores como de natureza 100% indenizatória e não reconheceram o vínculo de emprego, em clara dissonância com aquilo que foi postulado. Além disso, o acordo incluiu fatos e aspectos jurídicos que transbordam o pedido, com o objetivo de fraudar os direitos postulados, já que, uma vez homologado o acordo, o reclamante nem sequer poderia voltar a firmar nova relação de trabalho com a reclamada, porquanto a intenção do acordo é extinguir toda e qualquer relação jurídica, tolhendo o trabalhador do direito ao trabalho (art. 6ª, CF/88). A rigor, a reclamada (UBER) busca se valer da fragilidade do trabalhador, sobretudo neste momento de pandemia da Covid-19, para obstar os direitos básicos e constitucionais do obreiro. Ninguém pode renunciar ao trabalho digno, pois este não é apenas fonte de subsistência, mas, também, de realização, inserção social do trabalhador e da dignificação da pessoa humana (art. 1º, III e IV c /c 170, CF/88). **Postas tais premissas, a não homologação do acordo e o indeferimento do pedido de suspensão do processo é medida que se impõe.**

TRABALHADOR EM PLATAFORMAS DIGITAIS (UBER). VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA, OBJETIVA, ESTRUTURAL, PSÍQUICA E ALGORÍTMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 170). O reconhecimento de vínculo empregatício parte do exame de elementos fático-jurídicos e jurídicos formais capazes de delimitar a verdadeira modalidade contratual existente entre as partes. Nesse contexto, nos termos dos artigos. 2º e 3º da CLT, o vínculo empregatício surge quando positivamente reunidos os requisitos da habitualidade, pessoalidade, trabalho prestado por pessoa física, onerosidade e subordinação. O art. 6º da CLT complementa os citados artigos 2º e 3º, esclarecendo que, para fins de relação empregatícia, o trabalho pode ser realizado à distância, podendo ser controlado por meios telemáticos e



informatizados de comando, controle e supervisão. Esse contexto de trabalho controlado por sistemas virtuais, já previsto no art. 6º da CLT, ganha ainda mais relevo quando a relação contratual é intermediada por plataformas digitais, a exemplo da UBER, nas quais não há a figura física do empregador, representando uma quebra de paradigma nas relações de trabalho. Assim, a análise da matéria invoca que a leitura dos artigos 2º, 3º e 6º da CLT seja efetuada com o mesmo olhar moderno e disruptivo que pauta os sistemas de plataforma digitais. No caso em exame, a análise do contexto fático probatório demonstra que a empresa UBER capta (admite), remunera e dirige a prestação de serviços das pessoas físicas, as quais ingressam na plataforma após preencher critérios de seleção. Após o ingresso, o motorista passa a se submeter a um sistema de monitoramento eletrônico que faz a designação das corridas, controla os preços e enquadra o motorista em um complexo conjunto de regras, avaliações e diretrizes, as quais, dependendo da conduta do obreiro, podem resultar até em suspensão ou exclusão da plataforma (sistema punitivo). Os motoristas não podem escolher o preço das viagens, trajetos a serem percorridos e quais clientes vão transportar (limite de cancelamentos de corridas). O percentual das viagens auferido pela reclamada é dinâmico, os recibos são emitidos pela própria plataforma, a qual fiscaliza e controla o trabalho por GPS e meios telemáticos, exercendo ainda o controle da forma da condução do veículo e velocidade, etc. **Tais fatos não condizem com a autonomia defendida pela reclamada. As regras de ativação e as políticas de desativação, bem como a obrigação do motorista parceiro observar detalhadamente as diretrizes da plataforma, entre outros critérios, apontam as bases da moderna subordinação a qual se submete o autor. A plataforma não alcança seus fins sem o trabalho realizado pelos motoristas, ainda que não haja ordens diretas de uma chefia. O algoritmo programado pela reclamada é apto o suficiente a fiscalizar e dirigir a prestação pessoal dos serviços. O formato da relação, ainda que moderno e gerenciado por um algoritmo, torna evidente a subordinação jurídica (clássica, objetiva e estrutural), ainda que sob releitura do seu conceito, ou subordinação dita algorítmica pela doutrina, ou mesmo a subordinação psíquica. **Essa visão atual dos citados dispositivos celetistas evidencia que o trabalho prestado pelo reclamante, pessoa física, à reclamada, plataforma digital (Uber), com pessoalidade, subordinação, onerosidade, não eventualidade e alteridade desta configura o vínculo de emprego.** O debate do tema não pode se pautar em uma visão simplista das relações contratuais, negando a um dos contratantes, o trabalhador, o acesso a direitos mínimos conquistados a muito custo histórico e assegurados no âmbito constitucional com o *status* de cláusulas pétreas. É preciso que a relação contratual respeite as diretrizes constitucionais. Entender de modo diferente, como vem fazendo a Uber, é entrar em rota de colisão com os mais basilares preceitos constitucionais assegurados ao trabalhador, com relevo para os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, máxima efetividade dos direitos constitucionais, da dignidade da pessoa humana e da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e social (CF/88, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 170). É o direito e as relações dele decorrentes que devem se adequar ao homem, garantindo a sua dignidade. Não o contrário. Não cabe ao homem**



se despir da sua dignidade, representada pelos seus direitos mínimos, para se adaptar às dinâmicas emergentes no mercado de trabalho, bem exemplificadas pelas plataformas digitais que ofertam serviços de transportes, entregas, etc. **Postas essas premissas, bem como presentes os requisitos inerentes à relação de emprego, o reconhecimento do vínculo entre o trabalhador e a plataforma digital UBER é medida que se impõe. Recurso conhecido e, no tópico por ora analisado, provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, **DENNIS NEVES DOS SANTOS** e, como recorrida, **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**.

O reclamante, às fls. 2/14, expõe que laborou para a reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, na função de motorista de aplicativo (Uber), entre 15.02.2018 e 15.09.2018, com salário mensal de R\$ 6.000,00. Sustenta que estão caracterizados os requisitos da relação de emprego: a) pessoa física/pessoalidade - trabalho prestado por pessoa física que não podia ser substituída por outrem; b) onerosidade - trabalho prestado com intenção de recebimento de contraprestação; c) não eventualidade - trabalho prestado de forma habitual, contínua e sob pena de desligamentos pela inativação; e) subordinação - objetiva - a tomadora depende da prestação dos serviços do reclamante para atingir seus fins; e estrutural - inserção do trabalhador na dinâmica do tomador, independentemente do recebimento ou não de ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento; Alega que a reclamada é quem dirige e define as diretrizes da prestação dos serviços. Afirma que laborava das 06:00 às 19:00, de segunda a domingo, inclusive feriados municipais, estaduais e federais. Por tais razões, requer: "*(...) seja reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, procedendo à anotação da CTPS do reclamante, conforme dispõe o art. 29 da CLT, com a dispensa imotivada, sob pena de multa, surtindo todos os efeitos legais, como pagamento referente a todas as verbas rescisórias trabalhistas e indenizatórias, oriundas do contrato de trabalho, quais sejam: a) aviso prévio proporcional; b) 13º salário integral; c) 13º salário proporcional d) férias vencidas+1/3; e) férias proporcionais+1/3; f) FGTS acrescido de indenização de 40%; g) entrega de guias para saque no FGTS e habilitação no seguro desemprego; h) multa dos arts. 467 e 477, §8º da CLT. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela habitualidade na prestação do serviço, requer seja declarado o vínculo trabalhista nos termos do Artigo 443, § 3º da CLT, com o conseqüente pagamento de todas as verbas oriundas da contratação nesta modalidade, qual seja: a) aviso prévio proporcional; b) 13º salário integral; c) 13º salário proporcional d) férias vencidas+1/3; e) férias proporcionais+1/3; f) FGTS acrescido de indenização de 40%; g) entrega de guias para saque*



no FGTS g) entrega de guias para saque no FGTS; h) Multa dos arts. 467 e 477, §8º da CLT. Por fim, se por ventura, a reclamada negar o registro na CTPS, requer que seja aplicada cláusula penal com multa mensal de R\$1.000,00 até o efetivo registro ou que seja realizado pela secretaria da presente vara, (...)o pagamento das diferenças das horas extras, consideradas estas as excedentes à 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, com a devida atualização legal, devendo ser acrescido, às horas extraordinárias prestadas de segunda à sábado, o índice praticado pela Reclamada, ou, na sua ausência, o índice de 50%, bem como para as horas prestadas aos domingos e feriados deve ser acrescido o devido índice de 100%, de acordo com a Súmula 146 do TST e art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal. As horas extras devidas ao Reclamante, no percentual a ser apurado, devem ser calculadas partindo-se da somatória de todas as verbas remuneratórias que constituem o rendimento mensal do Reclamante. Ao total obtido, aplica-se o divisor 220. As horas extras, por sua habitualidade, devem ser consideradas com reflexos e integrações para o cálculo de aviso prévio e seus reflexos, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários, D.S. R., e FGTS acrescido da multa de 40%.(...)" (sic). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, honorários advocatícios sucumbenciais e juros e correção monetária.

A reclamada, às fls. 339/376, apresenta contestação, sustentando a inexistência de vínculo empregatício, ao argumento de que não estão presentes os requisitos configuradores e que o que existia era um contrato de parceira entre o prestador e a tomadora.

Aplicada a pena de confissão ficta ao reclamante (fl. 583)

Ao decidir, o MM. Juízo *a quo*, às fls. 585/599, o Exmo. Juiz do Trabalho, *Alexsandro Silva Alves*, resolveu "(...) afastar as preliminares de incompetência material da justiça do trabalho, benefícios da justiça gratuita, intimação do Parquet e acolher em parte a referente ao segredo de justiça, deferir à parte autora a gratuidade de justiça, para, no mérito propriamente dito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DENNIS NEVES DOS SANTOS em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, com a condenação do reclamante em honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.179,58, reversível em proveito do (s) advogado(s) da parte contrária, com exigibilidade suspensa, tudo nos termos da fundamentação supra que este dispositivo integra para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamante no valor de R\$2.471,83, calculadas sobre o valor da causa de R\$123.591,73, para este efeito específico, na forma do Artigo 789, II, da CLT, dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita.(...) (sic)"

Em recurso ordinário, às fls. 615/625, o reclamante sustenta a necessidade de intimação do MPT. No mérito, alega que as normas jurídicas relativas à existência do vínculo empregatício devem ser interpretadas e harmonizadas com o contexto normativo vigente, em especial, com os princípios constitucionais. Afirma que estava inserido no contexto produtivo da reclamada, a qual não sobrevive sem a força de trabalho prestada pelo obreiro. Ressalta que a Recomendação nº 198 da



OIT visa combater práticas abusivas tidas por empresas que disfarçam a relação de emprego. Afirma que restaram caracterizados os vínculos de emprego, conforme instrução processual ocorrida. Aduz que a reclamada, antes de ser uma plataforma digital, é uma empresa de transporte de passageiros. Sustenta que a reclamada atraiu para si o ônus de provar o não preenchimento dos requisitos para reconhecimento do vínculo empregatício, ao admitir a prestação de serviços e alegar modalidade diversa. Por tais razões, "(...) pugna pela reforma do julgado para se reconhecer o vínculo empregatício e conseqüentemente as demais matérias objeto da ação, inclusive a condenação da reclamada em honorários sucumbenciais, que não foram apreciadas face o entendimento do magistrado.(...) (sic)" Requer, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências em favor dos advogados da reclamada.

Contrarrazões, pela reclamada, às fls. 628/655 dos autos, sustentando, dentre outras questões, a incompetência material desta Especializada.

Conforme artigo 61 do Regimento Interno, o MPT apresentará parecer em sessão, se entender necessário.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO JUNTADO PELAS PARTES NO DIA ANTERIOR À SESSÃO DE JULGAMENTO

A Reclamada (UBER) juntou acordo firmado pelas partes, no valor de R\$ 5.000,00, às fls. 662/665.

Analiso.

Ab initio, destaque-se que nos termos da jurisprudência cristalizada do C. TST, a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, não emergindo como direito líquido e certo das partes (Súmula nº 418 do C. TST).

Essa prerrogativa do julgador se justifica com muito mais ênfase nas situações nas quais o escopo do acordo é obstar a análise da matéria, ocasionando o esvaziamento dos direitos abordados no tema, mormente os constitucionais.



Sob o manto do acordo, as partes buscam, incentivadas pela postura reiterada da reclamada de controlar a jurisprudência, obstar a análise do mérito. A conduta da reclamada não condiz com o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC/15).

Ademais, vale salientar, como dito em linhas posteriores, a análise da *res iudicium deducta* (relação jurídica deduzida em Juízo) destes autos ultrapassa o interesse meramente individual da parte reclamante, pois atinge a coletividade em geral, uma vez que estamos de prática que deve ser rechaçada por todo, com a finalidade de evitar a ocorrência de *dumping* social, empresarial, previdenciário, fiscal e trabalhista.

Além disso, o prazo para o Juízo despachar é de cinco dias (arts. 15 e 226, I, CPC/15 c/c 769 da CLT) e as partes juntaram acordo aos autos após a inclusão do processo em pauta e na véspera do dia de realização da sessão de julgamento telepresencial, em menos de 24 horas antes do seu início.

Como se não bastasse, o acordo entabulado pelas partes não se mostra razoável, pois, no valor de apenas R\$ 5.000,00, o que evidentemente destoa e muito dos direitos e créditos postulados em Juízo.

Esta Especializada não pode se curvar diante da tentativa da parte reclamada em camuflar a aparente uniformidade jurisprudencial, disfarçando a existência de dissidência de entendimentos quanto à matéria posta em Juízo, de forma a aparentar que há jurisprudência, praticamente, uníssona, em princípio, no sentido de que os fatos estariam configurados de forma unificada em todos os processos e os julgamentos ocorrem "apenas" em seu favor. Esta prática é decorrência da conhecida jurimetria, uma espécie de estatística do direito que, inclusive, em alguns casos, utiliza inteligência artificial para alcançar fins, *a priori*, de acordo com o ordenamento jurídico, sem que os julgadores percebam o que está, em verdade, ocorrendo. Jamais pode ser aceita no Poder Judiciário, ainda mais quando posto em Juízo preceitos e princípios constitucionais que perpassam o interesse meramente individual do reclamante.

Outrossim, não se pode desprezar o desprestígio na análise de um voto extenso e com matéria nova e ainda não pacificada no âmbito desta Especializada. O dispêndio de recursos públicos e humanos já há muito escassos neste ramo do Poder Judiciário não pode ser desprezado, de forma alguma. Juntar acordo na véspera do julgamento é, no mínimo, desprezar o trabalho realizado até então.

Não é um caso isolado. A reclamada já fez isso em outro processo, senão vejamos:



TRABALHO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS (crowd economy, gig economy, freelance economy - economia sob demanda). VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. ACORDO CELEBRADO NO DIA ANTERIOR À SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. JURIMETRIA. 1. As partes juntaram petição de acordo, em 19.04.21 (um dia antes desta sessão), às 18h15, requerendo a retirada do processo de pauta de julgamento para a homologação do ajuste. O pedido foi apresentado menos de 24 horas antes do horário da presente sessão, embora o prazo para o despacho seja de cinco dias (art. 226, I, CPC c/c art. 769, CLT). 2. Não há direito líquido e certo quanto à homologação do acordo no âmbito judicial, o qual deve ser apreciado pelo magistrado, nos termos da Súmula nº 418 do C. TST. 3. De breve análise superficial e estritamente processual, sem adentrar ao mérito da questão, verifica-se que o valor do acordo (R\$ 35.000,00) não é razoável, considerando o valor de remuneração apontada (R\$ 3.000,00), o tempo do contrato de trabalho (aproximadamente um ano) e os direitos incidentes à hipótese. 4. Ademais, consta do acordo a isenção tributária plena, embora haja obrigação de recolhimento (caput e inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991; caput e inciso V do art. 9º do Decreto nº 3.048/1999; caput e inciso IV do art. 4º e art. 9º da IN RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014). Logo, a pretensão das partes, tal como proposta, implica ofensa ao art. 104, II, do CC. 5. A estratégia da reclamada de celebrar acordo às vésperas da sessão de julgamento confere vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista extremamente lucrativa, que envolve uma multidão de trabalhadores e é propositadamente camuflada pela aparente uniformidade jurisprudencial, que disfarça a existência de dissidência de entendimento quanto à matéria, aparentando que a jurisprudência se unifica no sentido de admitir, a priori, que os fatos se configuram de modo uniforme em todos os processos (jurimetria). 6. Entretanto, o art. 7º do CPC assegura às partes "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório". O contraditório deve, portanto, garantir a possibilidade de influenciar o julgador no momento da decisão. Nesse contexto, verifica-se a incompatibilidade entre a observância do princípio da cooperação e o caracterizado pela adoção abuso do direito processual dessa estratégia de manipulação da jurisprudência. 7. Reitere-se que não se está a desestimular ou desmerecer os meios consensuais de resolução dos conflitos, cuja adoção é estimulada pelo CPC. Trata-se de mecanismo capaz de produzir pacificação social de forma célere e eficaz, cuja adoção é incentivada pelo Poder Judiciário, que tem investido na mediação e na conciliação. Na hipótese, entretanto, é indispensável impedir o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC). 8. Mencione-se que no primeiro grau a reclamada não apresentou nenhuma proposta conciliatória, e, às vésperas da sessão de julgamento, faz acordo em valor de R\$ 35.000,00. 9. Mencione-se que o artigo 142 do CPC preceitua que: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes (...)". No mesmo sentido o artigo 80 do mesmo código, ao considerar como litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal. 10. Nesse contexto, indefere-se o pedido de retirada do processo de pauta e deixa-se de homologar o acordo apresentado pelos requerentes, por não preenchidos os requisitos formais do art. 104 do CC (objeto lícito, possível e determinado ou determinável) e verificado o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC) e com base no artigo 142 do CPC.

TRABALHO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS (crowd economy, gig economy, freelance economy - economia sob demanda). VÍNCULO DE EMPREGO. 1. O reclamante afirmou, na inicial, que foi admitido pela reclamada, como motorista, com salário mensal médio de R\$ 3.000,00. Relatou que mantiveram dois contratos de trabalho: o primeiro de 10/08/2017 a 17/07/2018 e o segundo de 26/07/2019 a 24/09/2019. Sustentou a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT e postulou o reconhecimento da relação de emprego. 2. A reclamada alegou que a relação jurídica com os "motoristas parceiros" não é de emprego. 3. Ao admitir a prestação de serviços, a empresa atraiu o ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito (artigo 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu a contento. 4. O contrato oferecido pela plataforma ao passageiro evidencia que a natureza da atividade é de transporte. É cediço que o seu lucro não advém do aluguel pela utilização da plataforma, mas dos serviços de transporte de passageiros e cargas leves. 5. Para desenvolver o negócio que a transformou em uma das maiores empresas do mundo, a UBER precisa manter à sua disposição um grande quantitativo de trabalhadores (crowd) aptos a executar a viagem contratada imediatamente após a formalização do contrato de transporte entre o passageiro e a empresa. Portanto, necessita que os motoristas estejam vinculados à atividade econômica



que desenvolve, disponibilizando-lhe seu tempo e sob a sua direção, pois não há outro modo de apresentar-se ao mercado com presteza e agilidade no atendimento dos serviços de transporte que oferece nas 24 horas do dia, incluídos domingos e feriados. 6. Nesse contexto, diante do princípio da primazia da realidade, reconhece-se que a atividade preponderante da ré é o transporte de passageiros, independentemente do que conste formalmente do seu instrumento societário e dos contratos que induzem a ideia de que o motorista, objetivando aproximação com os clientes, celebrou contrato de aluguel da plataforma. 7. A respeito dos requisitos da relação de emprego, oportuno esclarecer alguns aspectos: a) a não eventualidade diz respeito à continuidade, de modo intermitente ou contínuo, do labor prestado pelo trabalhador em favor da empresa; b) a CLT equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados àquela empreendida por meios pessoais e diretos (parágrafo único do art. 6º); c) a liberdade quanto ao cumprimento da jornada de trabalho não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego; d) a exclusividade não é requisito caracterizador da relação empregatícia. 8. O preposto da reclamada admitiu a existência de restrição à autonomia do trabalhador com relação à forma de recebimento e ao veículo a ser utilizado ao afirmar que "em pagamentos em dinheiro, o motorista pode conceder descontos, mas não nos realizados via cartão de crédito; (...) o motorista tem a obrigação de indicar qual o veículo que será utilizado na plataforma; a exigência da UBER é que os veículos sejam posteriores ao ano de 2009". 9. A primeira testemunha da reclamada confirmou a grande ingerência da empresa nas atividades desenvolvidas pelos motoristas (subordinação), bem como a adoção de sistema de avaliação dos trabalhadores (poder disciplinar /subordinação) e os estímulos como o pagamento de bônus e prêmios, inclusive para aumentar o período de disponibilidade do trabalhador à empresa, 10. A segunda testemunha da reclamada confirmou que os trabalhadores não têm autonomia sobre os valores cobrados (subordinação); recebem bônus e/ou premiações e podem ser advertidos e até dispensados (poder diretivo / subordinação) se não se adequarem à política da empresa e insistirem em condutas que possam gerar prejuízos à plataforma (alteridade). 11. Da análise da prova dos autos, percebe-se que a subordinação se revela de várias formas: a) cobranças sofridas pelos motoristas, de modo a realizar o maior número possível de viagens; b) distribuição dos trabalhadores, pelo aplicativo, nas diversas áreas da cidade, de modo a atenderem regularmente maior número de clientes; c) os motoristas conhecem o destino da viagem apenas no seu início, nunca antes, o que esvazia a sua autonomia com relação à organização da atividade, já que o poder sobre a distribuição das viagens pertence à plataforma; d) a UBER fiscaliza a atuação dos condutores, por meio dos próprios usuários, que recebem mensagem para avaliação; e) a ré recebe reclamações dos clientes e aplica penalidades aos motoristas, exercendo poder disciplinar por meio de advertências, suspensões e desligamento da plataforma; f) as movimentações do trabalhador são monitoradas em tempo real, por meio de sistema operacional via satélite; g) o trabalhador não tem qualquer ingerência no preço final que é cobrado do cliente. 12. Frise-se, o motorista de aplicativos de transporte não possui qualquer influência na negociação do preço e na cobrança do serviço ao cliente. A definição do valor da corrida, inclusive com relação à fixação dos chamados preços dinâmicos (conforme horário e demanda do serviço), é feita exclusivamente pela empresa. O valor é cobrado, na maior parte, por meio de cartões previamente cadastrados no aplicativo. A gestão da negociação do preço do serviço, portanto, pertence ao detentor do aplicativo e não ao motorista. 13. Estando presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, com base na análise da prova oral e documental, sobretudo diante a verificação da existência de meios telemáticos e automatizados de comando, controle e supervisão (parágrafo único do art. 6º da CLT), deve ser reconhecida a relação de emprego.

TRABALHO EM PLATAFORMAS. GIG ECONOMY. 1. O Brasil deve cumprir as normas internacionais do trabalho, que têm por objetivo orientar os esforços das nações para estabelecer patamares mínimos de direitos trabalhistas, com vistas à promoção da dignidade humana - o que é particularmente relevante no contexto da evolução tecnológica que desencadeou o fenômeno global de transformação das formas de trabalho, que devem ser analisadas à luz da valorização da pessoa humana e da sua dignidade, saúde e segurança. 2. Essa tendência de modificação no modelo tradicional do trabalho lastreado nas relações de emprego, com o crescimento da chamada Economia de Aplicativos, incrementada pela ascensão da inteligência artificial e robótica, merece olhar atento da sociedade, como alerta a OIT nos documentos intitulados *Strengthening social protection for the future of work* e *Trabalho para um futuro mais brilhante*. 3. O desafio, alerta a OIT, reside no fato de que as políticas sociais foram pensadas para os trabalhadores que se enquadram nas relações de emprego padrão (emprego). O trabalho por aplicativo, muitas vezes, é mal remunerado, inclusive abaixo do salário-mínimo, e não existem mecanismos oficiais para lidar com o tratamento injusto. A organização recomendou o desenvolvimento de um sistema de governança que defina e exija que as



plataformas respeitem certos direitos e proteções mínimos. 4. A faceta moderna da organização do trabalho é o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo). A partir da programação, da estipulação de regras e comandos preordenados e mutáveis (pelo programador), ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa. Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados. Existe uma suposta e conveniente autonomia do motorista, subordinada à telemática e ao controlador do aplicativo. Trata-se da direção por objetivos. 5. O algoritmo, que pode ser modificado a qualquer momento, pela reprogramação (inputs), garante que os resultados finais esperados (outputs) sejam alcançados sem a necessidade de dar ordens diretas aos trabalhadores, que, na prática, não agem livremente, mas exprimem reações esperadas. Aqueles que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios, enquanto aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos são punidos ou desligados. 6. Ressalte-se que a empresa instrumentaliza o serviço durante todo o dia por meio de estímulo às jornadas extensas, com prêmios. O algoritmo procura melhorar a remuneração desses trabalhadores nos horários em que há maior necessidade dos usuários da plataforma. 7. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre. JURISPRUDÊNCIA COMPARADA. 1. O trabalho em plataformas é uma questão global, que vem sendo enfrentada pelos tribunais de diversos países, em decisão proferida pela Corte de Justiça da União Europeia foi decidido que o serviço de intermediação (Uber) deve ser considerado como parte integral de um serviço geral, cujo principal componente é o serviço de transporte e, em razão disso, não deve ser classificado como "serviço de sociedade de informação" [...] mas como "serviço no campo do transporte". 2. Mais recentemente, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu que os motoristas da Uber são workers e não trabalhadores autônomos, aplicando a teoria do Purposive Approach, desenvolvida por Guy Davidov, no sentido de que a interpretação da lei deve ser realizada a partir dos seus objetivos e o resultado interpretativo deve ser aquele que traz melhores resultados de acordo com essas finalidades. O Tribunal Inglês reconheceu que há subordinação dos motoristas do aplicativo à empresa Uber. 3. No caso da decisão da Suprema Corte do Reino Unido, deve ser esclarecido que o enquadramento dos trabalhadores na categoria de workers, e não de employees, observou, os limites do pedido; já que a subordinação foi amplamente reconhecida e que, ao analisar o grau de controle exercido pela UBER, a Corte ressaltou que a liberdade para definir sua própria jornada de trabalho não afasta o vínculo, citando os trabalhadores intermitentes como exemplo, e frisando a necessidade de centrar a análise nas condições de trabalho vivenciadas durante a jornada, qualquer que seja ela. Acrescente-se que, 4. em março de 2020, a Corte de Cassação da França reconheceu a existência de relação de emprego, passando pelo conceito de sujeição às ordens organizacionais, nos exatos termos do artigo 6º, parágrafo único, da CLT e frisa que a possibilidade de escolher o momento para se conectar não afasta o vínculo, pois, uma vez conectado, o motorista tem limitadas recusas, encontrando-se, portanto, à disposição da estrutura UBER. O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COMO SUPOSTO INVIABILIZADOR DO NEGÓCIO (DO AVANÇO DA "MODERNIDADE E DA TECNOLOGIA"). 1. O Procurador Regional do Trabalho Dr. Cássio Casagrande, no artigo "Com motoristas empregados, o Uber acaba? Os saltos tecnológicos do capitalismo e a regulação da economia digital", de 1.3.2021, afirma que: "Tudo isso apenas está se repetindo agora na "quarta" revolução industrial. O trabalho com a intermediação de aplicativos gerou uma massa de trabalhadores precários, destituídos de qualquer proteção. Cedo ou tarde, pelo legislativo ou pelo judiciário, a regulação virá. Se o Uber não conseguir manter certos direitos sociais para seus motoristas, a empresa pode, sim, desaparecer. E isso não é ruim, pelo contrário. Será substituída por outras mais eficientes. O mais provável é que ela puramente se adapte (já o está fazendo em estados como Nova Iorque e Califórnia, onde é obrigada por lei a pagar salário mínimo e limitar a jornada de motoristas). Mas as corridas e entregas vão ficar mais caras para os consumidores se direitos forem reconhecidos aos motoristas? Provavelmente sim, porque hoje elas estão artificialmente baratas, pois o "modelo de negócios" destas empresas inclui superexplorar trabalhadores e sonegar contribuições fiscais e previdenciárias (e na verdade somos nós contribuintes que estamos subsidiando a empresa). O aumento no preço dos bens de consumo e serviço em razão da criação de direitos sociais é inevitável, e é um progresso. Do contrário, vamos defender que nossas roupas sejam feitas por crianças trabalhando em regime de servidão ou que se restabeleça o transporte urbano por tração humana. Creio que não queremos voltar aos tempos do "King Cotton" no Sul dos EUA, nem ao Brasil Império do palanquim e da liteira." O artigo do Dr. Cássio Casagrande mostra que a tecnologia sempre será bemvinda, porém não pode ser utilizada como forma de subtrair os direitos dos trabalhadores. O baixo custo do serviço prestado



por meio da plataforma não pode ser suportado pelos motoristas, pois quem desenvolve a atividade econômica tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, sob pena de prática de concorrência desleal com os serviços até então estabelecidos, provocando uma erosão social com o aniquilamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. 2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do trabalhador para reconhecer o vínculo de emprego. (grifos suprimidos, TRT 15ª Região, Processo n. 0011710-15.2019.5.15.0032, 11ª Câmara, Relator: João Batista Martins César, data de julgamento em 20.04.202, unânime).

Ademais, a rigor, a homologação em suposto "contrato de parceria" não seria da competência desta Especializada. Some-se a isso que as partes estabeleceram os valores como de natureza 100% indenizatória e não reconheceram o vínculo de emprego, em clara dissonância com aquilo que foi postulado.

Além disso, o acordo incluiu fatos e aspectos jurídicos que transbordam o pedido, com o objetivo de fraudar os direitos postulados, já que, uma vez homologado o acordo, o reclamante nem sequer poderia voltar a firmar nova relação de trabalho com a reclamada, porquanto a intenção do acordo é extinguir toda e qualquer relação jurídica, tolhendo o trabalhador do direito ao trabalho (art. 6ª, CF/88).

A rigor, a reclamada (UBER) busca se valer da fragilidade do trabalhador, sobretudo neste momento de pandemia da Covid-19, para obstar os direitos básicos e constitucionais do obreiro. Ninguém pode renunciar ao trabalho digno, pois este não é apenas fonte de subsistência, mas, também, de realização, inserção social do trabalhador e da dignificação da pessoa humana (art. 1º, III e IV c/c 170, CF/88).

Postas tais premissas, **NÃO HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes às fls. 662/665.

INDEFIRO, via de consequência, o pedido de suspensão do processo, passando ao julgamento do recurso ordinário.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do reclamante, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam: os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse) foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela r. sentença atacada, e extrínsecos - o ato é recorrível via recurso ordinário nos termos do artigo 895 da CLT; tempestivo (sentença foi prolatada em 09.04.2021, cientes as partes, ocorrendo interposição do recurso em 13.04.2021); isento de preparo; e regularidade na representação à fl. 18 dos autos.

PRELIMINAR



INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada sustenta, em sede de contrarrazões, a incompetência material da Justiça do Trabalho.

Analiso.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: *as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* (art. 114, I, CF/88).

Nesse passo, os fundamentos fáticos e jurídicos decorrem do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego de trabalhador em plataforma digital. Assim sendo, estamos diante de hipótese de incidência (espécie de relação de trabalho) do art. 114, I, CF/88, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho para reconhecimento ou não do alegado e requerido vínculo empregatício.

Por tais razões, **rejeito**.

MÉRITO

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHADOR EM PLATAFORMA DIGITAL (UBER). REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

Em recurso ordinário, às fls. 615/625, o reclamante sustenta a necessidade de intimação do MPT. No mérito, alega que as normas jurídicas relativas à existência do vínculo empregatício devem ser interpretadas e harmonizadas com o contexto normativo vigente, em especial, com os princípios constitucionais. Afirma que estava inserido no contexto produtivo da reclamada, a qual não sobrevive sem a força de trabalho prestada pelo obreiro. Ressalta que a Recomendação nº 198 da OIT visa combater práticas abusivas tidas por empresas que disfarçam a relação de emprego. Afirma que restaram caracterizados os vínculos de emprego, conforme instrução processual ocorrida. Aduz que a reclamada, antes de ser uma plataforma digital, é uma empresa de transporte de passageiros. Sustenta que a reclamada atraiu para si o ônus de provar o não preenchimento dos requisitos para reconhecimento do vínculo empregatício, ao admitir a prestação de serviços e alegar modalidade diversa. Por tais razões, pugna "*(...) pugna pela reforma do julgado para se reconhecer o vínculo empregatício e conseqüentemente as demais matérias objeto da ação, inclusive a condenação da reclamada em honorários sucumbenciais, que não foram apreciadas face o entendimento do magistrado. (...) (sic)*"



Ao exame.

O reconhecimento de vínculo empregatício parte do exame de elementos fático-jurídicos, jurídicos e formais capazes de delimitar a verdadeira modalidade contratual existente entre as partes.

A relação empregatícia possui caracterização própria que a faz diferente da simples relação de trabalho *lato sensu*, vez que em todas há proveito de força de trabalho de um ser humano por outrem. Contudo, para que haja de fato vínculo empregatício, é imperioso o reconhecimento dos requisitos: pessoa física/pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade, com base nos artigos 2º e 3º da CLT, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

O art. 6º da CLT complementa os citados artigos 2º e 3º, esclarecendo que, para fins de relação empregatícia, o trabalho pode ser realizado à distância, podendo ser controlado por meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão.

Esse contexto de trabalho controlado por sistemas virtuais, já previsto no art. 6º da CLT, ganha ainda mais relevo quando a relação contratual é intermediada por plataformas digitais, a exemplo da UBER, nas quais não há a figura física do empregador, representando uma quebra de paradigma nas relações de trabalho.

Assim, a análise da matéria invoca que a leitura dos artigos 2º, 3º e 6º da CLT seja efetuada com o mesmo olhar moderno e disruptivo que pauta os sistemas de plataforma digitais.



A matéria precisa ser melhor enfrentada nesta Especializada, na condição de paladina dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais mínimas asseguradas aos trabalhadores.

Não se trata de voluntarismo ou ativismo judicial. Ao contrário, estamos diante da necessidade de fazer uma leitura moderna e adequada dos artigos 2º, 3º e 6º da CLT, no tocante à forma de trabalho pactuada entre os motoristas que prestam seus serviços nas plataformas digitais e as instituições, as quais são, na maioria das vezes, despersonalizadas.

A leitura dos artigos 2º, 3º e 6º da CLT, como o olhar das modernas relações de trabalho, demonstra que **o trabalho prestado pelos motoristas, pessoas físicas, à reclamada, plataforma digital (Uber), com personalidade, subordinação, onerosidade, não eventualidade e alteridade desta, configura o vínculo de emprego.**

Ressalta-se que tais pressupostos devem ser analisados sob o ponto de vista fático, privilegiando na seara trabalhista sempre a primazia da realidade sobre a forma, nos termos do artigo 9º da CLT.

Extrai-se de tal premissa que, ainda que se trate de pessoa física contratada formalmente como prestador de serviços autônomo ou mesmo por suposto contrato de parceira, haverá o reconhecimento do vínculo empregatício caso presentes os elementos do vínculo empregatício, ante o princípio motor da primazia da realidade sobre a forma.

Ademais, ressaltem-se os seguintes trechos do parecer do Ministério Público do Trabalho, proferido em processo similar, juntado a estes autos às fls. 241/254:

Segundo o Grupo de Estudos sobre a Uber - GE Uber da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes na Relação de Trabalho - CONAFRET do Ministério Público do Trabalho - MPT:

As principais características desse sistema são: monitoramento eletrônico, aumento de preço e programação de trabalho, a fusão da análise em tempo real com a análise prévia e a avaliação dos motoristas.

Em relação ao monitoramento eletrônico, o trabalho dos motoristas é moldado por dois principais fatores: o uso de práticas de vigilância pelo empregador para realizar um controle brando dos trabalhadores e a adoção de práticas de resistência pelos motoristas para enfrentar esse sistema. A constante vigilância promovida pela empresa produz assimetrias de informações entre os motoristas e a Uber, que acessa e controla uma grande quantidade de informações das experiências dos trabalhadores.

O aplicativo estimula os motoristas a aceitarem todas as corridas e a permanecerem o maior tempo possível trabalhando. Trata-se de uma forma de manter o atendimento aos clientes o mais amplo possível. Contudo, a aceitação de uma corrida pelo motorista não indica necessariamente o trajeto que será percorrido, nem o valor estimado que será recebido. A rejeição de viagens não rentáveis coloca em risco a continuidade do motorista no aplicativo, uma vez que a empresa pode suspendê-lo ou excluí-lo.



Assim, verifica-se que os motoristas absorvem o risco de todas as corridas realizadas. O controle sobre os motoristas é elevado. Apesar dos trabalhadores serem remunerados apenas quando realizam viagens demandadas pelo aplicativo, a Uber mantém a coleta de informações dos motoristas mesmo quando não estão em uma corrida. A partir desses elementos, a empresa consegue delinear padrões de tráfego e alimenta o algoritmo de oferta e demanda que fixa o preço das viagens.

A Uber iniciou o monitoramento dos movimentos dos motoristas que utilizam o aplicativo por meio dos telefones celulares, com o objetivo de identificar o comportamento dos trabalhadores e, nos casos em que entender necessário, tentar influenciar suas condutas. Trata-se de uma forma de promover controle de qualidade da prestação de serviço.

No tocante ao monitoramento do trabalho e ao aumento dos preços, verifica-se uma assimetria de informações entre o aplicativo e os motoristas. Há situações nas quais o trabalhador identifica que em determinado local a tarifa está mais elevada e se desloca para atender a região. Contudo, o motorista pode receber chamado de cliente que está em local com tarifa menor, uma vez que a precificação não leva em conta a localização do trabalhador. Ainda, o valor da tarifa é fixado pela empresa sem qualquer consulta prévia aos motoristas, o que indica um desequilíbrio entre as partes.

Outro elemento que se relaciona com essa questão é coleta e análise de informações dos motoristas que a Uber realiza a partir do envio de mensagens sobre aumento de preço e de demanda, além de estimular a disponibilidade dos trabalhadores em determinados horários em que a empresa projeta a existência de maior número de chamados por meio do aplicativo.

A fusão da análise em tempo real com a análise prévia ocorre por meio dos algoritmos utilizados pela Uber. Além de verificar instantaneamente a demanda, a empresa consegue fazer projeções da oscilação do número de chamados pelo aplicativo a partir do histórico de viagens realizadas. A empresa faz contato com os motoristas para expor o aumento da demanda, constatado previamente ou instantaneamente, de forma indistinta.

A avaliação dos motoristas é realizada pelos clientes ao término das viagens realizadas, em que é possível atribuir nota de 1 a 5 estrelas para o desempenho do trabalhador. Também, é possível enviar mensagens para a Uber sobre o serviço prestado. Esse sistema afeta diretamente o motorista, uma vez que se a média de suas avaliações ficar abaixo de 4,6, a empresa pode descredenciá-lo do aplicativo. É importante destacar que a apreciação do cliente está relacionada com o que a Uber divulga como "experiência" em ser atendido por um motorista vinculado ao aplicativo. Para garantir um padrão no atendimento dos clientes, a empresa estabelece condutas a serem observadas pelos trabalhadores e constantemente envia mensagens sobre esse tema, além de estimular os motoristas a criarem relações com os passageiros de forma que estes se sintam sempre confortáveis, independentemente da situação daqueles - que é denominado de "emotional labor".

O algoritmo, cujo conteúdo pode ser modificado a cada momento pela sua reprogramação ("inputs"), garante que os resultados finais esperados ("outputs") sejam alcançados sem a necessidade de dar ordens diretas ou expressas àqueles que realizam o trabalho. A avaliação da realização dos objetivos se dissemina de forma onipresente nos dispositivos de governança pelos números. São, assim, criados diversos métodos e técnicas de avaliação dos trabalhadores, não somente em relação à quantificação dos objetivos, mas também quanto à análise qualitativa do trabalho realizado.

A delegação da vigilância quanto aos critérios de qualidade aos consumidores (terceiros), uma vez que tem como consequência a possibilidade do desligamento do trabalhador diante de uma avaliação negativa, apenas reforça a obrigatoriedade do cumprimento de determinados padrões de conduta previamente estabelecidos pela empresa. Esse sistema variável e com avaliação individual sobreposta planta a insegurança na mente dos trabalhadores e, assim, intensifica o controle sobre a mão-deobra.

A relação entre trabalhador e empresa, nesse modelo, pretende reproduzir uma relação de "aliança", gerando uma espécie de refeudalização das relações. A "aliança" aprofunda o engajamento do trabalhador, pois estes devem se mobilizar totalmente para a realização dos objetos que lhe são repassados e se submeter aos processos de avaliação de sua performance, inclusive porque esse modelo dispensa a capacitação e o aperfeiçoamento



do trabalhador e usa como estímulo adicional ao cumprimento das ordens a inesgotável possibilidade de expansão do rol de contratados (crowdwork)⁷. Logo, ainda que se altere a formatação contratual mantém-se a máxima exploração dos trabalhadores pelos detentores dos meios de produção (plataformas digitais).

A aparente liberdade concedida aos trabalhadores - "você decide a hora e quanto vai trabalhar" - é imediatamente negada pelo dever de cumprimento dos objetivos e ordens contidos na programação do algoritmo, que é realizada de forma unilateral pela empresa, bem como por mecanismos ocultos de estímulos à contínua prestação de serviços que condicionam as escolhas e atitudes do trabalhador.

Vejam os.

O algoritmo da empresa comanda todos os trabalhadores, distribuindo-os segundo a demanda e impondo unilateralmente o preço do produto. A precificação é importante por dois aspectos: i) o controle do mercado, pela imposição de preços extremamente baixos que objetivam a aniquilação da concorrência para consolidar uma posição monopolística; 8 e ii) o controle do tempo de trabalho do trabalhador pelo baixo valor da remuneração por viagem, obrigando-o a realizar mais corridas para auferir um rendimento minimamente digno. A propaganda ilusão de que o trabalhador é um empreendedor apenas objetiva o afastamento da proteção trabalhista, especialmente no tocante à limitação das horas de trabalho.

Desse modo, como consequência lógica, com a baixa remuneração paga por hora trabalhada consegue-se, sem qualquer ordem direta, manter o motorista à disposição por muitas horas ao dia, todos os dias por semana. Isso é demonstrado por depoimentos encontrados em farta jurisprudência e estudos sobre o tema: os motoristas relatam que para atingir seus objetivos financeiros ultrapassam - e às vezes em muitas horas - a jornada regular de um trabalhador empregado. O fato de o preço das viagens já ter baixado inúmeras vezes demonstra o aumento cada vez maior de poder de controle pela empresa.

Assim, a precificação, parte integrante da forma de organização do trabalho por comandos, dirige/controla o trabalho sem que os trabalhadores percebam, na maior parte das vezes. Essa medida coloca em risco não apenas a vida e a saúde do trabalhador, como o passageiro e toda a sociedade ao estimular que pessoas cansadas sigam na condução de veículos.

O algoritmo também realiza o controle pela entrega de premiações, como nos dias festivos e de repouso, em que a empresa concede incentivos financeiros - chamadas premiações - aos seus "parceiros" para mantê-los ativos ou enviá-los a determinados lugares, conforme a demanda: é o chamado preço dinâmico.

Por fim, o condicionamento da atitude do trabalhador se faz através das avaliações em forma de notas dadas pelos usuários (faceta do porrete - "stick"). A avaliação por notas constitui controle essencial para o funcionamento do negócio de transporte de passageiros. Conforme depoimentos de inúmeros trabalhadores vinculados à UBER¹¹, a nota de avaliação exerce irresistível poder sobre a forma de prestação dos serviços em virtude de sua capacidade de retirar o trabalhador da plataforma. O padrão de vestimenta ou de comportamento não é preordenado, mas é preponderante na obtenção da nota de corte. (...)

Parece um contrassenso que um mero fornecedor de aplicativo exerça o controle realizado pela empresa UBER. Com certeza existem outros meios de fornecer um aplicativo e cobrar por sua fruição, como o faz a própria UBER por meio da UBER Developers³⁰, que licencia a sua API para que os clientes implantem e customizem a plataforma digital para atender as suas próprias necessidades. Ora, se a UBER tradicional fosse só uma plataforma digital, por que a necessidade da UBER Developers?

Por fim, de extrema relevância mencionar decisão da Corte de Apelações de Londres³¹ que, em julgamento de recurso da Uber contra sentença que reconheceu a dois motoristas o vínculo de emprego com a empresa dona do aplicativo, entendeu que é clara a subordinação dos motoristas, considerando o fato de que a Uber determina a rota padrão, fixa a tarifa e veda ao motorista a negociação de um valor maior com o passageiro.



A Corte de Apelações de Londres também considerou a imposição, pela Uber, de inúmeras condições aos motoristas (como a escolha limitada de veículos aceitos); a instrução aos motoristas sobre como fazer o seu trabalho e o controle na execução dos seus deveres; a sujeição dos motoristas, por meio do sistema de rating, a determinados parâmetros que ensejam procedimentos disciplinares; a determinação de questões sobre descontos sem o envolvimento do motorista cuja remuneração será afetada; o recebimento diretamente das queixas dos motoristas e dos passageiros; e o fato de a Uber se reservar ao direito de alterar unilateralmente os termos contratuais em relação aos motoristas.

A análise realizada pelo Judiciário inglês se aprofundou no real funcionamento empresarial do aplicativo, suas práticas e as novas soluções tecnológicas, de forma a reconhecer as novas formas de trabalho e a subordinação estabelecidas na atualidade.

Logo, estão presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, sobretudo se na análise da existência da subordinação dermos ênfase não na tradicional forma de subordinação, na sua dimensão de ordens diretas ou manifestas, mas a verificação da existência de meios telemáticos e automatizados de comando, controle e supervisão, conforme o parágrafo único do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. CONCLUSÃO.

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante a Reclamada, em decorrência de interpretação sistemática do artigo 7º, da CF/88 c/c com art. 2º, 3º e 6º da CLT", nos termos da fundamentação supra. (grifos suprimidos - Trecho do Parecer do Ministério Público do Trabalho, prolatado nos autos da Ação nº 0000689-60.2019.5.06.0010 - TRT 6ª Região, da lavra do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Gustavo Luis Teixeira das Chagas, fls. 241/254)

Postas as premissas iniciais, passemos à análise de cada um dos requisitos da relação de emprego no caso concreto.

Antes disso, cabe assinalar que, embora o reclamante não tenha comparecido à instrução processual, configurando a confissão ficta, *a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores (Súmula nº 74, II, do C. TST)*. Logo, a confissão não afasta a análise dos requisitos da relação de emprego face ao acervo probatório já constante dos autos.

1. Trabalho prestado por pessoa física / personalidade

No caso em exame, o autor afirma que prestou serviços para a reclamada no período de 15.02.2018 a 15.09.2018, como motorista, transportando passageiros em favor da ré, com salário mensal de R\$6.000,00.

A análise integral dos autos demonstra que o autor, assim como os demais obreiros que se vinculam à empresa UBER na condição de motorista, ingressam no aplicativo após a realização de cadastro digital, com dados pessoais que são aprovados pela empresa.



O requisito da **pessoa física/pessoalidade** restou caracterizado pela prestação de serviços efetivada por uma pessoa física (reclamante) sem a possibilidade de substituição por outrem, conforme podemos observar da seguinte cláusula (fls. 507): *LICENÇA. Sujeito ao cumprimento destes Termos, a Uber outorga a você uma licença limitada, não exclusiva, não passível de sub licença, revogável e não transferível para: (i) acesso e uso dos Aplicativos em seu dispositivo pessoal, exclusivamente para o seu uso dos Serviços; e (ii) acesso e uso de qualquer conteúdo, informação e material correlato que possa ser disponibilizado por meio dos Serviços, em cada caso, para seu uso pessoal, nunca comercial. Quaisquer direitos não expressamente outorgados por estes Termos são reservados à Uber e suas afiliadas licenciadoras. "(...) Você não poderá ceder, nem de qualquer outro modo transferir, sua Conta a nenhuma outra pessoa ou entidade. (...) (sic)"* (fl. 509).

Aqui, vale frisar que não pode o reclamante mandar outrem em seu lugar, não pelo menos sem cumprir requisitos impostos pela reclamada, até mesmo para garantir uma maior segurança para os clientes/usuários dos serviços de transporte disponibilizados pela plataforma. Tanto é verdade que são exigidas dos motoristas selfies para confirmação da identidade do prestador dos serviços. **A alegada possibilidade de cadastramento de pessoas jurídicas não inibe, por si só, a pessoalidade, podendo, inclusive, ser caracterizada como terceirização de mão de obra.**

2. Onerosidade

O requisito da **onerosidade** é mais que evidente, uma vez que há não só a intenção de recebimento de remuneração por parte dos motoristas de aplicativos, mas o próprio adimplemento de tal pagamento por parte da plataforma.

Nesse contexto, a seguinte cláusula: *Você entende que os serviços ou bens que você receber de um Prestador Terceiro, contratados por meio dos Serviços, poderão ser cobrados ("Preço"). Após você ter recebido serviços ou bens obtidos por meio do uso do Serviço, a Uber facilitará o pagamento do respectivo Preço em nome do Prestador Terceiro na qualidade de agente incluirá todos os tributos exigidos por lei.* (fl. 511).

Vale ressaltar que os recibos são emitidos em nome da reclamada. Ou seja, o cliente se relaciona contratualmente com a reclamada, recebendo recibo desta. O motorista é apenas o instrumento de operacionalização do negócio da parte ré, sendo remunerado por tal serviço.

Além dos recibos, os documentos de fls. 397/481, denominados "*trips*", demonstram que a ré controla os valores de cada viagem e as notas atribuídas pelos usuários dos serviços de transporte.



3. Alteridade

O requisito da **alteridade** resta evidenciado, uma vez que a reclamada é detentora dos ônus da atividade econômica, uma vez que arca com os custos de manutenção da plataforma digital, mantém empregados para prestar apoio aos motoristas do aplicativo, auferir os prejuízos decorrentes da baixa demanda e oferece cortesias aos seus clientes/usuários, sem custos para os motoristas.

Ainda que alguns custos sejam transferidos diretamente para o motorista e depois custeados pelos valores auferidos nas corridas, é a plataforma digital quem gerencia tais riscos, evidenciando a alteridade contratual.

4. Não eventualidade

Em relação ao requisito da **não eventualidade**, vale ressaltar que a possibilidade de inativação e escolha dos dias para laborar não afasta o requisito em análise.

Ao contrário, o contrato de trabalho intermitente (art. 443, §3º, da CLT) é prova disso. Embora mitigado por possibilidade de inativações, os motoristas da plataforma não podem ficar inativos por longos períodos, sob pena de punições, ainda que mascaradas sobre outros títulos ao alvedrio do algoritmo.

Além disso, os motoristas percebem incentivos para a ativação ao trabalho, mormente em épocas festivas, quando a demanda pelos serviços é bem maior. Aliado a tudo isso, vale salientar que a prestação de serviços de forma diária não é requisito da relação empregatícia. É que a não eventualidade não se confunde com a continuidade, este requisito de relação empregatícia doméstica(mais de dois dias na semana).

Percebe-se, portanto, que até mesmo na relação empregatícia doméstica **não é exigido que haja uma prestação diária dos serviços**, sendo suficiente que a ativação seja por 3 dias na semana, por exemplo.

Da prova dos autos, sobretudo do documento de fls. 397/481, emerge a não eventualidade na prestação dos serviços, mormente em razão da subordinação psíquica a que está submetido o obreiro.

O fato de o obreiro não ter se ativado vários dias durante a relação contratual não é óbice para o reconhecimento da relação empregatícia, projetando efeitos apenas na remuneração do autor.



5. Subordinação

Quanto ao requisito da **subordinação**, é necessário tecer maiores comentários.

Vejamos, inicialmente, as seguintes cláusulas, constantes do documento de fls 517/521:

"(...) Políticas de Desativação: Ficar online sem disponibilidade imediata: O Motorista Parceiro pode escolher o horário em que deseja se conectar à plataforma - mas ficar online no aplicativo sem estar disponível para iniciar a viagem e se locomover para buscar o usuário não é uma conduta aceitável. Taxa de aceitação. Ficar online na plataforma e ter uma taxa de aceitação menor do que a taxa referência da(s) cidade(s) na qual(is) atua o Motorista Parceiro - lembre-se, você pode ficar online quando quiser - só se conecte quando quiser dirigir. Taxa de cancelamento. Aceitar viagens e ter uma taxa de cancelamento maior do que a taxa referência da(s) cidade(s) nas quais atua o Motorista Parceiro. Perfil falso. Criar perfil falso de usuário ou Motorista Parceiro Perfil duplicado. Criar novo perfil de usuário ou Motorista Parceiro, um vez já cadastrado ou após desativação permanente. Manipular viagens. Usar software, GPS ou qualquer outro método para tentar manipular ou criar viagens ou localização falsas Manipular conta. Usar software ou qualquer outro método para tentar manipular ou criar informações da conta. Meios inapropriados. Usar, direta ou indiretamente, meios inapropriados para obter vantagens junto à plataforma, inclusive tentar ganhar, de maneira indevida, promoções, indicações, códigos promocionais, preço de viagens, preço de ajustes de viagens, taxa de cancelamento, preço de viagens promocionais ou avaliações altas. Viagens combinadas. Realizar viagens, por meio do aplicativo, previamente combinadas com usuários. Comercializar viagens. Comercializar viagens da sua conta pessoal para terceiros (vendendo créditos, por exemplo) Propagandas de concorrentes ou de serviços de transporte. Realizar, durante a viagem, divulgação para usuários da Uber de outros aplicativos de intermediação de serviço de transporte ou de serviços de transporte. Angariar usuários. Angariar usuários da Uber durante viagem e oferecer serviços de transportes fora do aplicativo. Utilização indevida da marca. Utilizar o nome ou a marca da Uber para angariar viagens fora da plataforma; Recusar animais de serviço. Recusar o embarque animais de serviço, como cães-guias, em viagens. Foto incompatível. Possuir foto cadastrada na plataforma incompatível com a foto apresentada na CNH Desativação de veículos. Utilizar carros de terceiros sem a posse legítima e/ou consentimento do proprietário (a Uber poderá, a seu exclusivo critério, desativar o veículo da sua conta caso tenha conhecimento de que a permissão para utilizar o veículo na plataforma foi revogada). Média de Avaliação. Manter uma média de avaliação por parte dos usuários da plataforma abaixo da média de avaliação da cidade. Informações falsas. Apresentar documentos ou dados falsos para cadastramento na plataforma. Estar com outras pessoas no veículo. Buscar usuários com não-usuários dentro do veículo. Compartilhar seu cadastro. Deixar outra pessoa utilizar seu cadastro de motorista parceiro da Uber Veículo incompatível. Realizar viagem com veículo incompatível ao veículo cadastrado no perfil do Motoristas Parceiro, para o qual tenha sido enviada a solicitação de viagem Específica. Armas de Fogo. A Política de Armas da Uber proíbe o porte de armas na plataforma e quem violá-la pode perder acesso à plataforma. Utilização da Marca. Utilizar a marca, nome e logo ou qualquer outra propriedade intelectual da Uber, em qualquer material que não tenha sido previamente autorizado pela Uber Solicitar Avaliação. Sugerir ou solicitar aos usuários uma determinada avaliação Informações dos usuários Solicitar e/ou compartilhar com terceiros informações particulares dos usuários. Gravações. De qualquer forma gravar o usuário sem aviso prévio e sem o seu consentimento/autorização. Violência. Ofender a integridade corporal ou a saúde do usuário Assédio Moral. Realizar elogios ou comentários sobre a aparência, roupa ou qualquer aspecto pessoal do usuário que possam ser mal interpretado. Assédio Sexual. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar qualquer ato libidinoso, ou realizar ato obsceno que seja constrangedor ao usuário. Contato físico não-consensual. Tocar ou tentar tocar algum usuário sem o consentimento do usuário Discriminação Destruir, impedir acesso ou recusar atendimento de usuário com base em sexo, gênero, orientação sexual, raça, cor, etnia, religião, inclinação política, procedência nacional, idade ou deficiência. Dirigir embriagado. Dirigir sob influência de álcool ou



qualquer tipo de substância ilícita; Crime. Cometer contravenção penal ou crime enquanto estiver online no aplicativo; Taxa de cancelamento no aeroporto. Aceitar viagens e ter uma taxa de cancelamento na região de aeroportos maior do que a taxa referência do aeroporto, abrangendo cancelamentos realizados pelo motorista parceiro ou pelo usuário. Outras Considerações: A lista acima é meramente exemplificativa. Quaisquer outros comportamentos e/ou usos da plataforma por parte dos parceiros que coloquem em risco a confiabilidade da plataforma, podem levar à rescisão contratual e fazer com que o motorista parceiro perca acesso ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber, conforme os Termos de Uso da Plataforma. Nos reservamos ao direito de deduzir/compensar/reaver qualquer valor que o Motorista Parceiro tenha a receber com eventuais danos relacionados ao mau uso da plataforma. Exemplos de valores que poderão ser deduzidos/compensados/cobrados, caso haja suspeita de comportamento impróprios, são: taxas, promoções, valores de indicações, códigos promocionais, preço de viagens, preço de ajustes de viagens, taxa de cancelamento, preço de viagens promocionais, pagamentos diversos, não se limitando a estes. (...)"(sic) - fls. 517/521.

As diversas cláusulas acima transcritas **caracterizam verdadeira subordinação**. Senão vejamos.

A doutrina defende que a subordinação corresponde à antítese do poder de direção da atividade econômica/empresarial. Assim sendo, é a situação jurídica em que o prestador de serviços (empregado) acolhe o poder de direção da atividade econômica/empresarial no modo de realização da prestação dos serviços.

Nesse passo, leciona o Ministro do TST Maurício Godinho Delgado, citando lição de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, que: *Objetiva é a subordinação que se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços, ainda que afrouxadas "as amarras do vínculo empregatício"... a subordinação pode traduzir uma "relação de coordenação ou de participação integrativa ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos*. (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, p. 360, 2020, ed. LTr).

Ademais, leciona o mesmo autor que: *Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa "pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador dos serviços*. (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, p. 361, 2020, ed. LTr).

E arremata: *A conjugação dessas três dimensões da subordinação - que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia - permite se superarem as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de*



emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletera de ordens do tomador ao logo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural). (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, p. 361, 2020, ed. LTr).

Analisando a relação entre os motoristas e as plataformas digitais, o professor Sandro Nahmias Melo, salienta que: *Apesar das plataformas defenderem a ideia de trabalho por conveniência dos "parceiros", podendo estes trabalhar quando e quanto quiserem, esta "liberdade" conflita com o dever de cumprir objetivos definidos na programação do serviço, como fazer um número mínimo de corridas - estas sem limite máximo - , bem como não poder exceder determinado limite de cancelamento de viagens, tudo isso decidido de forma unilateral pelo algoritmo. A liberdade de decidir é a mesma para qualquer outro desempregado diante da oferta de um emprego aquém das suas expectativas: submissão, subordinação ou o mundo sem trabalho.* (O Trabalho seguro em tempos de Coronavírus: projetos e doutrina V.1/ Organizadores: Márcia Nunes da Silva Bessa, Sandro Nahmias Melo. - Manaus: Justiça do Trabalho/Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, 2021. e-book. :il. E-book, no formato PDF. ISBN: 978-65-00-20949-5, p. 68).

Nesse contexto, a **subordinação psíquica** é aquela em que o prestador de serviços (empregado, no caso) fica vinculado à prestação dos serviços pela necessidade de subsistência ou até mesmo para que não seja excluído daquela prestação por não ter realizado ativações suficientes para a permanência naquele vínculo ao alvedrio do algoritmo/organização.

Ademais, com a evolução tecnológica e a chamada 4ª Revolução Industrial, **é necessário ressignificar o conceito de subordinação jurídica**. É nesse passo que discorrem, em estudo doutrinário, Denise Pires Fincano e Guilherme Wünsch:

É a partir dessa leitura que se sugere a ressignificação do conceito de subordinação jurídica, pois na maioria das (novas) formas de trabalho tecnológico, não há mais controle de horários, ordens dirigidas diretamente ao empregado ou mesmo a cobrança de uma disciplina rígida e constante. É preciso considerar que os meios telemáticos de comando, controle e supervisão são válidos e eficazes para fins de subordinação. O conceito clássico de subordinação, então, já é insuficiente para identificar, dentre as diversas formas de prestação de serviços, qual deverá ser tutelada pelo Direito do Trabalho. (...) (SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA: CAMINHO PARA O DIREITO DO TRABALHO NA ENCRUZILHADA TECNOLÓGICA?, p. 50, Rev. TST, São Paulo, vol. 86, no 3, jul/set 2020)



E sobre a **subordinação algorítmica** afirmam os mesmos autores:

As formas disruptivas de trabalho possibilitam até mesmo desfazer esse conceito angular em que Suptot aponta a subordinação como o poder de uma pessoa sobre outra, pois a subordinação na era tecnológica não é mais, necessariamente, exercida por uma pessoa sobre outra. Assim, será dita "subordinação algorítmica" aquela em que o controle do trabalho é definido por uma sequência lógica, finita e definida de instruções e se desenrola via ferramentas tecnológicas, tais como aplicativos. (SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA: CAMINHO PARA O DIREITO DO TRABALHO NA ENCRUZILHADA TECNOLÓGICA?, p. 50, Rev. TST, São Paulo, vol. 86, no 3, jul/set 2020)

Não é por outra razão que o próprio legislador modificou o artigo 6º da CLT para dispor:

Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011). (grifos acrescentados)

Assim sendo, vale ressaltar que os motoristas de aplicativos da reclamada não podem escolher o preço das viagens, trajetos a serem percorridos e quais clientes vão transportar (limite de cancelamentos de corridas). O percentual das viagens auferido pela reclamada é dinâmico, os recibos são emitidos pela própria plataforma, fiscalização e controle por GPS e meios telemáticos, controle da forma da condução do veículo e velocidade, etc. **Tais fatos não condizem com a autonomia defendida pela reclamada.**

Configurados, portanto, o poder diretivo, fiscalizatório e punitivo /disciplinar do empregador, o que culmina no que a doutrina (v.g Raphael Miziara) denomina de **fattispécie** (doutrina italiana) **unitária complexa** a ensejar a **subordinação direta**.

Assim, vejamos algumas decisões prolatadas no âmbito desta Especializada:

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela reclamada em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício do autor com a reclamada, na função motorista, pelo que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se proceda a novo julgamento quanto aos pedidos correlatos ao vínculo ora reconhecido; determinou o encaminhamento do presente caso ao Órgão Coordenador do cumprimento da Meta 09, neste Tribunal, para que, por meio do diálogo e do entendimento com a empresa reclamada e nos termos da política de administração de Justiça referida nos fundamentos do voto, seja analisada a possibilidade de instauração de Projeto de Administração de Justiça Consensual específico para a empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, orientado para a concepção de instrumentos institucionais para o tratamento adequado de tais litígios, bem como a adoção de medidas de solução consensual e preventivas adequadas à



situação vertente; determinou que, após a publicação do acórdão, retornem os autos conclusos para despacho e devido encaminhamento da petição de acordo (ID. a279851); dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do Regimento Interno do TRT 3ª Região; vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não reconhecia o vínculo de emprego entre as partes. (TRT 3ª Região, 11ª Turma, Processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002 -RORSum - Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos, data de julgamento: 09.12.2020).

TRABALHO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS (crowd economy, gig economy, freelance economy - economia sob demanda). VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. ACORDO CELEBRADO NO DIA ANTERIOR À SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. JURIMETRIA. 1. As partes juntaram petição de acordo, em 19.04.21 (um dia antes desta sessão), às 18h15, requerendo a retirada do processo de pauta de julgamento para a homologação do ajuste. O pedido foi apresentado menos de 24 horas antes do horário da presente sessão, embora o prazo para o despacho seja de cinco dias (art. 226, I, CPC c/c art. 769, CLT). 2. Não há direito líquido e certo quanto à homologação do acordo no âmbito judicial, o qual deve ser apreciado pelo magistrado, nos termos da Súmula nº 418 do C. TST. 3. De breve análise superficial e estritamente processual, sem adentrar ao mérito da questão, verifica-se que o valor do acordo (R\$ 35.000,00) não é razoável, considerando o valor de remuneração apontada (R\$ 3.000,00), o tempo do contrato de trabalho (aproximadamente um ano) e os direitos incidentes à hipótese. 4. Ademais, consta do acordo a isenção tributária plena, embora haja obrigação de recolhimento (caput e inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991; caput e inciso V do art. 9º do Decreto nº 3.048/1999; caput e inciso IV do art. 4º e art. 9º da IN RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014). Logo, a pretensão das partes, tal como proposta, implica ofensa ao art. 104, II, do CC. 5. A estratégia da reclamada de celebrar acordo às vésperas da sessão de julgamento confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista extremamente lucrativa, que envolve uma multidão de trabalhadores e é propositadamente camuflada pela aparente uniformidade jurisprudencial, que disfarça a existência de dissidência de entendimento quanto à matéria, aparentando que a jurisprudência se unifica no sentido de admitir, a priori, que os fatos se configuram de modo uniforme em todos os processos (jurimetria). 6. Entretanto, o art. 7º do CPC assegura às partes "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório". O contraditório deve, portanto, garantir a possibilidade de influenciar o julgador no momento da decisão. Nesse contexto, verifica-se a incompatibilidade entre a observância do princípio da cooperação e o caracterizado pela adoção abuso do direito processual dessa estratégia de manipulação da jurisprudência. 7. Reitere-se que não se está a desestimular ou desmerecer os meios consensuais de resolução dos conflitos, cuja adoção é estimulada pelo CPC. Trata-se de mecanismo capaz de produzir pacificação social de forma célere e eficaz, cuja adoção é incentivada pelo Poder Judiciário, que tem investido na mediação e na conciliação. Na hipótese, entretanto, é indispensável impedir o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC). 8. Mencione-se que no primeiro grau a reclamada não apresentou nenhuma proposta conciliatória, e, às vésperas da sessão de julgamento, faz acordo em valor de R\$ 35.000,00. 9. Mencione-se que o artigo 142 do CPC preceitua que: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes (...)". No mesmo sentido o artigo 80 do mesmo código, ao considerar como litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal. 10. Nesse contexto, indefere-se o pedido de retirada do processo de pauta e deixa-se de homologar o acordo apresentado pelos requerentes, por não preenchidos os requisitos formais do art. 104 do CC (objeto lícito, possível e determinado ou determinável) e verificado o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC) e com base no artigo 142 do CPC. TRABALHO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS (crowd economy, gig economy, freelance economy - economia sob demanda). VÍNCULO DE EMPREGO. 1. O reclamante afirmou, na inicial, que foi admitido pela reclamada, como motorista, com salário mensal médio de R\$ 3.000,00. Relatou que mantiveram dois contratos de trabalho: o primeiro de 10/08/2017 a 17/07/2018 e o segundo de 26/07/2019 a 24/09/2019. Sustentou a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT e postulou o reconhecimento da relação de emprego. 2. A reclamada alegou que a relação jurídica com os "motoristas parceiros" não é de emprego. 3. Ao admitir a prestação de serviços, a empresa atraiu o ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito (artigo 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu a contento. 4. O contrato oferecido pela plataforma



ao passageiro evidencia que a natureza da atividade é de transporte. É cediço que o seu lucro não advém do aluguel pela utilização da plataforma, mas dos serviços de transporte de passageiros e cargas leves. 5. Para desenvolver o negócio que a transformou em uma das maiores empresas do mundo, a UBER precisa manter à sua disposição um grande quantitativo de trabalhadores (crowd) aptos a executar a viagem contratada imediatamente após a formalização do contrato de transporte entre o passageiro e a empresa. Portanto, necessita que os motoristas estejam vinculados à atividade econômica que desenvolve, disponibilizando-lhe seu tempo e sob a sua direção, pois não há outro modo de apresentar-se ao mercado com presteza e agilidade no atendimento dos serviços de transporte que oferece nas 24 horas do dia, incluídos domingos e feriados. 6. Nesse contexto, diante do princípio da primazia da realidade, reconhece-se que a atividade preponderante da ré é o transporte de passageiros, independentemente do que conste formalmente do seu instrumento societário e dos contratos que induzem a ideia de que o motorista, objetivando aproximação com os clientes, celebrou contrato de aluguel da plataforma. 7. A respeito dos requisitos da relação de emprego, oportuno esclarecer alguns aspectos: a) a não eventualidade diz respeito à continuidade, de modo intermitente ou contínuo, do labor prestado pelo trabalhador em favor da empresa; b) a CLT equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados àquela empreendida por meios pessoais e diretos (parágrafo único do art. 6º); c) a liberdade quanto ao cumprimento da jornada de trabalho não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego; d) a exclusividade não é requisito caracterizador da relação empregatícia. 8. O preposto da reclamada admitiu a existência de restrição à autonomia do trabalhador com relação à forma de recebimento e ao veículo a ser utilizado ao afirmar que "em pagamentos em dinheiro, o motorista pode conceder descontos, mas não nos realizados via cartão de crédito; (...) o motorista tem a obrigação de indicar qual o veículo que será utilizado na plataforma; a exigência da UBER é que os veículos sejam posteriores ao ano de 2009". 9. A primeira testemunha da reclamada confirmou a grande ingerência da empresa nas atividades desenvolvidas pelos motoristas (subordinação), bem como a adoção de sistema de avaliação dos trabalhadores (poder disciplinar /subordinação) e os estímulos como o pagamento de bônus e prêmios, inclusive para aumentar o período de disponibilidade do trabalhador à empresa, 10. A segunda testemunha da reclamada confirmou que os trabalhadores não têm autonomia sobre os valores cobrados (subordinação); recebem bônus e/ou premiações e podem ser advertidos e até dispensados (poder diretivo / subordinação) se não se adequarem à política da empresa e insistirem em condutas que possam gerar prejuízos à plataforma (alteridade). 11. Da análise da prova dos autos, percebe-se que a subordinação se revela de várias formas: a) cobranças sofridas pelos motoristas, de modo a realizar o maior número possível de viagens; b) distribuição dos trabalhadores, pelo aplicativo, nas diversas áreas da cidade, de modo a atenderem regularmente maior número de clientes; c) os motoristas conhecem o destino da viagem apenas no seu início, nunca antes, o que esvazia a sua autonomia com relação à organização da atividade, já que o poder sobre a distribuição das viagens pertence à plataforma; d) a UBER fiscaliza a atuação dos condutores, por meio dos próprios usuários, que recebem mensagem para avaliação; e) a ré recebe reclamações dos clientes e aplica penalidades aos motoristas, exercendo poder disciplinar por meio de advertências, suspensões e desligamento da plataforma; f) as movimentações do trabalhador são monitoradas em tempo real, por meio de sistema operacional via satélite; g) o trabalhador não tem qualquer ingerência no preço final que é cobrado do cliente. 12. Frise-se, o motorista de aplicativos de transporte não possui qualquer influência na negociação do preço e na cobrança do serviço ao cliente. A definição do valor da corrida, inclusive com relação à fixação dos chamados preços dinâmicos (conforme horário e demanda do serviço), é feita exclusivamente pela empresa. O valor é cobrado, na maior parte, por meio de cartões previamente cadastrados no aplicativo. A gestão da negociação do preço do serviço, portanto, pertence ao detentor do aplicativo e não ao motorista. 13. Estando presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, com base na análise da prova oral e documental, sobretudo diante a verificação da existência de meios telemáticos e automatizados de comando, controle e supervisão (parágrafo único do art. 6º da CLT), deve ser reconhecida a relação de emprego.

TRABALHO EM PLATAFORMAS. GIG ECONOMY. 1. O Brasil deve cumprir as normas internacionais do trabalho, que têm por objetivo orientar os esforços das nações para estabelecer patamares mínimos de direitos trabalhistas, com vistas à promoção da dignidade humana - o que é particularmente relevante no contexto da evolução tecnológica que desencadeou o fenômeno global de transformação das formas de trabalho, que devem ser analisadas à luz da valorização da pessoa humana e da sua dignidade, saúde e segurança. 2. Essa tendência de modificação no modelo tradicional do trabalho lastreado nas relações de emprego, com o crescimento da chamada Economia de Aplicativos, incrementada pela ascensão da inteligência artificial e robótica, merece



olhar atento da sociedade, como alerta a OIT nos documentos intitulados Strengthening social protection for the future of work e Trabalho para um futuro mais brilhante. 3. O desafio, alerta a OIT, reside no fato de que as políticas sociais foram pensadas para os trabalhadores que se enquadram nas relações de emprego padrão (emprego). O trabalho por aplicativo, muitas vezes, é mal remunerado, inclusive abaixo do salário-mínimo, e não existem mecanismos oficiais para lidar com o tratamento injusto. A organização recomendou o desenvolvimento de um sistema de governança que defina e exija que as plataformas respeitem certos direitos e proteções mínimos. 4. A faceta moderna da organização do trabalho é o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo). A partir da programação, da estipulação de regras e comandos preordenados e mutáveis (pelo programador), ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa. Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados. Existe uma suposta e conveniente autonomia do motorista, subordinada à telemática e ao controlador do aplicativo. Trata-se da direção por objetivos. 5. O algoritmo, que pode ser modificado a qualquer momento, pela reprogramação (inputs), garante que os resultados finais esperados (outputs) sejam alcançados sem a necessidade de dar ordens diretas aos trabalhadores, que, na prática, não agem livremente, mas exprimem reações esperadas. Aqueles que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios, enquanto aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos são punidos ou desligados. 6. Ressalte-se que a empresa instrumentaliza o serviço durante todo o dia por meio de estímulo às jornadas extensas, com prêmios. O algoritmo procura melhorar a remuneração desses trabalhadores nos horários em que há maior necessidade dos usuários da plataforma. 7. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre. JURISPRUDÊNCIA COMPARADA. 1. O trabalho em plataformas é uma questão global, que vem sendo enfrentada pelos tribunais de diversos países, em decisão proferida pela Corte de Justiça da União Europeia foi decidido que o serviço de intermediação (Uber) deve ser considerado como parte integral de um serviço geral, cujo principal componente é o serviço de transporte e, em razão disso, não deve ser classificado como "serviço de sociedade de informação" [...] mas como "serviço no campo do transporte". 2. Mais recentemente, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu que os motoristas da Uber são workers e não trabalhadores autônomos, aplicando a teoria do Purposive Approach, desenvolvida por Guy Davidov, no sentido de que a interpretação da lei deve ser realizada a partir dos seus objetivos e o resultado interpretativo deve ser aquele que traz melhores resultados de acordo com essas finalidades. O Tribunal Inglês reconheceu que há subordinação dos motoristas do aplicativo à empresa Uber. 3. No caso da decisão da Suprema Corte do Reino Unido, deve ser esclarecido que o enquadramento dos trabalhadores na categoria de workers, e não de employees, observou, os limites do pedido; já que a subordinação foi amplamente reconhecida e que, ao analisar o grau de controle exercido pela UBER, a Corte ressaltou que a liberdade para definir sua própria jornada de trabalho não afasta o vínculo, citando os trabalhadores intermitentes como exemplo, e frisando a necessidade de centrar a análise nas condições de trabalho vivenciadas durante a jornada, qualquer que seja ela. Acrescente-se que, 4. em março de 2020, a Corte de Cassação da França reconheceu a existência de relação de emprego, passando pelo conceito de sujeição às ordens organizacionais, nos exatos termos do artigo 6º, parágrafo único, da CLT e frisa que a possibilidade de escolher o momento para se conectar não afasta o vínculo, pois, uma vez conectado, o motorista tem limitadas recusas, encontrando-se, portanto, à disposição da estrutura UBER. O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COMO SUPOSTO INVIABILIZADOR DO NEGÓCIO (DO AVANÇO DA "MODERNIDADE E DA TECNOLOGIA"). 1. O Procurador Regional do Trabalho Dr. Cássio Casagrande, no artigo "Com motoristas empregados, o Uber acaba? Os saltos tecnológicos do capitalismo e a regulação da economia digital", de 1.3.2021, afirma que: "Tudo isso apenas está se repetindo agora na "quarta" revolução industrial. O trabalho com a intermediação de aplicativos gerou uma massa de trabalhadores precários, destituídos de qualquer proteção. Cedo ou tarde, pelo legislativo ou pelo judiciário, a regulação virá. Se o Uber não conseguir manter certos direitos sociais para seus motoristas, a empresa pode, sim, desaparecer. E isso não é ruim, pelo contrário. Será substituída por outras mais eficientes. O mais provável é que ela puramente se adapte (já o está fazendo em estados como Nova Iorque e Califórnia, onde é obrigada por lei a pagar salário mínimo e limitar a jornada de motoristas). Mas as corridas e entregas vão ficar mais caras para os consumidores se direitos forem reconhecidos aos motoristas? Provavelmente sim, porque hoje elas estão artificialmente baratas, pois o "modelo de negócios" destas empresas inclui superexplorar trabalhadores e sonegar contribuições fiscais e previdenciárias (e na verdade somos nós contribuintes que estamos subsidiando a empresa). O aumento no



preço dos bens de consumo e serviço em razão da criação de direitos sociais é inevitável, e é um progresso. Do contrário, vamos defender que nossas roupas sejam feitas por crianças trabalhando em regime de servidão ou que se restabeleça o transporte urbano por tração humana. Creio que não queremos voltar aos tempos do "King Cotton" no Sul dos EUA, nem ao Brasil Império do palanquim e da liteira." O artigo do Dr. Cássio Casagrande mostra que a tecnologia sempre será bemvinda, porém não pode ser utilizada como forma de subtrair os direitos dos trabalhadores. O baixo custo do serviço prestado por meio da plataforma não pode ser suportado pelos motoristas, pois quem desenvolve a atividade econômica tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, sob pena de prática de concorrência desleal com os serviços até então estabelecidos, provocando uma erosão social com o aniquilamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. 2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do trabalhador para reconhecer o vínculo de emprego. (grifos suprimidos, TRT 15ª Região, Processo n. 0011710-15.2019.5.15.0032, 11ª Câmara, Relator: João Batista Martins César, data de julgamento em 20.04.202, **unânime**).

Com base no todo exposto e nos princípios e preceitos suprarreferidos, bem como levando em consideração o farto conjunto probatório constante dos autos, analisado em confronto com a confissão ficta do reclamante, **entendo preenchidos os requisitos configuradores da relação empregatícia, razão pela qual reformo a r. sentença a quo, por ora, para reconhecer o vínculo de emprego existente entre o autor e a reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA no período compreendido entre 28.03.2018 a 15.09.2018 (limite da inicial - fls. 2/14 e 397/472).**

Para fins de futuros cálculos, **deverão** ser considerados a média mensal da remuneração obtida no período 28.03.2018 a 15.09.2018 (limite da inicial) e a relação de ativação e viagens realizadas pelo reclamante às fls. 397/472, **desprezando-se os dias em que houve inativação**, sendo assegurado, pelo menos, o salário mínimo nacional.

Em decorrência, **DETERMINO** o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento acerca dos demais pedidos, **considerando o reconhecimento do vínculo empregatício acima citado**, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, **sob pena de supressão de instância, restando prejudicada, neste momento, a análise dos demais tópicos recursais.**

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 170).

Passada a análise dos requisitos específicos da relação de emprego, cabe tecer algumas considerações acerca dos princípios constitucionais que norteiam a matéria.



Conforme apontado em linhas anteriores, a relação contratual existente entre o autor a empresa reclamada se pauta no descumprimento, pela Uber, dos mais basilares preceitos constitucionais assegurados aos trabalhadores.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e, como tal, possui como **fundamentos**: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa, sendo a ordem econômica e financeira do nosso país fundada na sua valorização, tendo por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social (art. 1º, *caput*, III e IV c/c 170, *caput*, CF/88).

Destarte, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos constituem **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil** (art. 3º, I, III e IV c/c 170, *caput* e VII, CF/88), sendo que a nossa ordem social tem como base o **primado do trabalho** e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, *caput*, CF/88).

Soma-se a isso a garantia do direito de propriedade, que deverá cumprir a sua **função social** (art. 5º, XXII e XXIII c/c 170, II e III, CF/88), sendo o trabalho um **direito social fundamental** (art. 6º, *caput*, CF/88), o qual não constitui uma simples mercadoria e deve ser tal a ponto de dignificar a pessoa humana, conforme preconizado pela Organização Internacional do Trabalho.

Os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, máxima efetividade dos direitos constitucionais, da dignidade da pessoa humana e da **centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e social possuem assento constitucional**. Para o jusfilósofo Immanuel Kant: *a essência real do ser humano é a sua dignidade, que é o valor que compõe tudo aquilo que não tem preço* ou, em outras palavras, ela não é um bem fungível, pois não pode ser substituído por um equivalente. Nessa trilha, **não é o trabalho humano uma mercadoria, pois está intimamente ligado à dignificação da pessoa humana**, uma vez que o ser humano, fortemente, busca sua razão de ser no desempenho de atividades laborais, as quais viabilizam o acesso a bens jurídicos aptos à sua dignidade, ainda que sob o manto do patamar civilizatório mínimo ou mínimo existencial.

As novas formas de trabalho, sobretudo aquelas intermediadas por plataformas digitais, a exemplo da UBER, desafiam esse sistema protetivo mínimo, impondo a necessidade de imprimir um olhar mais atento às novas modalidades de trabalho humano.

O debate do tema não pode se pautar em uma visão simplista das relações contratuais, negando a um dos contratantes, o trabalhador, o acesso a direitos mínimos conquistados a muito custo histórico e assegurados no âmbito constitucional com o status de cláusulas pétreas.



O ponto de partida da análise deve ser, necessariamente, a garantia inafastável da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é o direito e as relações dele decorrentes que devem se adequar ao homem, garantindo a sua dignidade. **Não o contrário**. Não cabe ao homem se despir de seu padrão civilizatório mínimo, representado, em parte, pelos direitos trabalhistas de assento constitucional, para se adaptar às dinâmicas emergentes no mercado de trabalho.

No caso do trabalho em plataformas digitais, o conflito entre o capital e trabalho é ululante.

De um lado temos uma empresa com proporções e presença mundial, despontando como, conforme ela propala em seu site, uma "*empresa de tecnologia*" (sic) do mundo capitalista, "*que cria oportunidades ao colocar o mundo em movimento*" (sic). Do outro, temos o trabalhador que, para assegurar o seu sustento mínimo, é enredado em um sistema de trabalho no qual as mais basilares garantias trabalhistas são negadas.

A UBER é uma empresa que está presente em 69 países, em mais de 500 cidades só no Brasil, com 20 mil funcionários e 5 milhões de motoristas/entregadores no mundo, sendo 1 milhão destes só no Brasil. Além disso, possui 93 milhões de usuários no mundo, sendo 22 milhões no Brasil, realizando 16 milhões de viagens por dia no mundo, tudo conforme dados extraídos do seu próprio site: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>.

Dados do ano de 2019 apontam que o valor de mercado inicial da UBER, em sua estreia na Bolsa de Valores, era estimado em, aproximadamente, US\$ 82,4 bilhões (https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/09/economia/1557399108_045920.html), **superando várias gigantes capitalistas**.

Esse crescimento econômico estratosférico tem como pilar, entre outros fatores, um sistema de exploração no qual não se garante os mais basilares direitos trabalhistas aos motoristas que ingressam na plataforma, evidenciando uma lógica predatória de mercado capaz de atingir (e de quase extinguir) outras formas de serviço, a exemplo daqueles prestados por táxis.

Ou seja, o barateamento do serviço de transporte prestado pela UBER tem como um dos seus sustentáculos a negativa de direitos mínimos assegurados constitucionalmente aos trabalhadores.



Não há dúvidas de que as inovações tecnológicas e sociais, resultantes do surgimento de serviços, como o da UBER, melhoram as condições de vida da população, trazendo facilidades antes inexistentes.

Contudo, as relações pautadas em algoritmos, como o caso da mantida entre o autor e a UBER, jamais poderão ser obstáculo para o respeito à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. **É que as criações humanas, como regra, são feitas para a melhoria da qualidade de vida de toda uma sociedade e não apenas com o fim exclusivo de obtenção de lucros pela desenvolvedora das invenções.**

Em outras palavras, a propriedade (algoritmo e organização da reclamada) deve cumprir a sua função social, qual seja, desenvolvimento econômico sem violação dos princípios e preceitos basilares de um Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Não pode, pois, a ré, ao argumento de que a relação entre as partes é pautada em uma organização algorítmica impessoal, ir de encontro à razão de ser da sua própria existência, qual seja, a busca de inovações que melhorem as condições de vida da humanidade. Até mesmo porque, por óbvio, os serviços prestados por meio do algoritmo serão consumidos pelos seres humanos e não pelas invenções tecnológicas. Há uma interconexão entre os seres que prestam serviços, gerando riquezas, e os próprios consumidores, que retroalimentam os fins econômicos atingidos pela programação algorítmica: **são seres humanos e não máquinas que organizam e devem se beneficiar das inovações tecnológicas.**

Não se desconhece a importância dos avanços tecnológicos, mas estes devem buscar melhorar a qualidade de vida do homem e não a busca predatória de lucro com base no aviltamento de direitos sociais.

A UBER alega que é empresa de tecnologia e não de transporte. Contudo, não é isso que emerge dos fatos. A tecnologia (plataforma digital algorítmica) é apenas um meio para a prestação de serviços de transporte. **Vale dizer, os fins econômicos da reclamada são alcançados pelos serviços de transporte prestados e remunerados pelos consumidores e não pela disponibilização da plataforma por si só.**

Porém, o que ocorre, na verdade, **é a evidente exploração de mão de obra dos motoristas, sob o manto de um algoritmo que deixa predefinido o dirigismo da prestação dos serviços**, sabendo quanto cobrar em cada caso, quando suspender ou excluir motoristas, etc.



A plataforma não alcança seus fins sem o trabalho realizado pelos motoristas, ainda que não haja ordens diretas de uma chefia. O algoritmo programado pela reclamada é apto o suficiente a fiscalizar e dirigir a prestação pessoal dos serviços. O formato da relação, ainda que moderno e gerenciado por um algoritmo, torna evidente a subordinação jurídica (clássica, objetiva e estrutural), ainda que sob releitura do seu conceito, ou subordinação dita algorítmica pela doutrina, ou mesmo a subordinação psíquica.

O Direito, como é cediço, é mutável, de acordo, dentre outros, com os fatores sociológicos, culturais e econômicos. Contudo, também é cediço que o Direito posto pelo legislador não consegue acompanhar a dinâmica da vida em sociedade, ainda mais capitalista. Ora, se o Direito não acompanha os fatos sociais, então a interpretação e a integração, dentro dos seus limites, devem fazê-lo. Vale aqui ressaltar que **se até mesmo as normas constitucionais sofrem mudanças interpretativas** com o passar dos anos, decorrentes do fenômeno jurídico da **mutação constitucional**, quanto mais uma norma infraconstitucional ordinária, no caso os arts. 2º, 3º e 6º da CLT.

Insta frisar que o reconhecimento de vínculo de emprego entre trabalhadores das plataformas digitais, mormente em relação aos aplicativos de motoristas de veículos automotores ou pilotos de motocicletas, **ultrapassa o interesse subjetivo do reclamante**, uma vez que é interesse da sociedade em geral que os riscos a que tais trabalhadores são submetidos sejam, também, custeados mais **firme e diretamente** pela tomadora dos serviços, por meio de contribuições sociais e tributárias, o que não ocorreria sem o vínculo empregatício, como ocorre com os demais empregadores.

Do contrário, estar-se-ia diante de evidente *dumping* social, empresarial, trabalhista e previdenciário, ocasionando maior déficit em nossa Previdência Social, que já passou por diversas reformas, inclusive a Reforma da Previdência de 2019.

Não se mostra razoável que apenas a sociedade em geral, incluídos os empregadores formais, suportem os ônus previdenciários e tributários dos riscos aos trabalhadores das referidas plataformas digitais (acidentes de trabalho, acidente fatais com mortes de terceiros, constantes assaltos com mortes de motoristas e passageiros, gerando inúmeros benefícios previdenciários - pensão por morte; auxílio doença e auxílio acidente, etc.), sem falar que a referida atividade econômica causa uma maior depreciação das estradas, uma poluição maior do meio ambiente, etc. É preciso que o legislador atue urgentemente, sob pena de socialização dos ônus e obtenção, praticamente, apenas dos bônus.

A máxima efetividade dos direitos constitucionais é que está à prova. **O trabalho não é uma mercadoria e deve dignificar o homem**, conforme preconiza a OIT.



Nesse passo, ainda que se alegue que há um trabalho sob demanda (*on demand*) e, portanto, não haveria a exigência de prestação de serviços em dias e horários determinados, entendo que tal situação não afasta, por si só, a subordinação, a não eventualidade e a ausência de autonomia do motorista.

Não se trata, portanto, de contrato de parceira, mas de real vínculo empregatício, mascarado por suposta autonomia dos trabalhadores de plataformas digitais, apto a causar, sem o seu reconhecimento, *dumping* social, empresarial, trabalhista e previdenciário.

Vale frisar que há outros países reconhecendo o vínculo de emprego com plataformas digitais, mormente no caso da reclamada. Nesse sentido, a Suprema Corte britânica reconheceu que os motoristas da Uber são funcionários do aplicativo e não trabalhadores autônomos. Consta da matéria feita pelo Conjur: "*O juiz George Leggatt, relator do caso, considerou que o tribunal trabalhista tinha o direito de decidir a questão. Ele ainda criticou os contratos apresentados pela Uber aos motoristas, por entender que eles podem impedir o trabalhador de reivindicar seus direitos. Lord Leggatt não se mostrou convencido de que esses acordos seguem as normas de transporte londrinas.*" (<https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber>).

Não é um caso isolado, o *Bundesarbeitgericht* da Alemanha, equivalente ao nosso C. Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu vínculo de emprego com plataforma digital baseado na subordinação algorítmica e gamificação. (<https://trab21.blog/2020/12/07/corte-superior-da-alemanha-reconhece-vinculo-de-emprego-com-plataforma-com-base-na-subordinacao-algoritmica-e-gamificacao/>)

Nesse contexto, cite-se, por oportuno, o seguinte trecho do estudo desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho:

7. Decisões judiciais nos casos de aplicativos de plataforma

Até agora são poucas as ações judiciais individuais conhecidas de trabalhadores demandando reconhecimento de vínculo empregatício com empresas de plataforma.

A decisão de maior impacto até então foi exarada pela Justiça do Trabalho Inglesa em face da Uber, que reconheceu a categoria de "worker", concedendo vários direitos da legislação, afastando a alegação de ser empresa de tecnologia, que entendeu ser falaciosa.

No Brasil, em face de aplicativos, existem algumas decisões que reconheceram e que negaram o vínculo empregatício, ainda não tendo sido firmada jurisprudência pelo pouco tempo e análise e discussão ainda incipientes. As sentenças que declararam o vínculo entenderam que não se tratam de empresa de tecnologia, mas sim de transporte de passageiros, aplicando a nova forma de observação da existência de controle. Já as sentenças que negaram utilizaram em sua argumentação a dimensão clássica da subordinação, acreditando que a Uber seria mera empresa de tecnologia que faz a interligação entre clientes e profissionais.

No caso do motofrete, também há decisões em ambos os sentidos.



Pela lesão em larga escala, e a possibilidade de extensão do modelo empresarial para outras atividades econômicas, deverá haver explosão no número de ações trabalhistas, exigindo a atuação do Ministério Público do Trabalho e a análise mais ponderada da Justiça do Trabalho sobre a consequência dessas decisões, que podem levar a uma exclusão até hoje nunca vista de trabalhadores da proteção social.

7.1. Ações judiciais no âmbito do direito comparado

Em diversos países, a condição de trabalhador "autônomo" dos motoristas da empresa Uber está sendo objeto de questionamento, por autoridades administrativas e judiciais, como se verá dos itens a seguir:

7.1.1. Estados Unidos da América (EUA)

No Estado da Florida, o Departamento de Oportunidade Econômica (Economic Opportunity Department) classificou a relação jurídica entre o motorista Darrin Mac Gilles e a empresa Uber como sendo de emprego, para fins de concessão de auxílio-desemprego⁸⁶. Decisão administrativa idêntica foi adotada em outubro de 2016 pelo Estado de Nova Iorque (State Department of Labor), que reconheceu a condição de empregado de ex-motoristas da Uber, admitindo seu direito ao seguro-desemprego⁸⁷.

No Estado da Califórnia, a Comissão de Trabalho (California Labor Commission, case no. 11-46739 EK, June 3, 2015), órgão administrativo estadual que cuida da fiscalização das relações laborais, estabeleceu entendimento de que a trabalhadora Barbara Berwick, contratada como motorista da Uber, deve ser considerada, para todos os fins legais, empregada ("employees") e não trabalhadora autônoma ("independent contractors")⁸⁸, tendo inclusive condenado a empresa ao pagamento de cerca de quatro mil dólares de indenização à trabalhadora por não pagamento de horas extras⁸⁹. A companhia Uber recorreu ao judiciário estadual para anular a decisão administrativa (Superior Court of California, Case No. CGC-15-546378), porém ainda não houve decisão neste processo até a elaboração do presente texto.

Ainda no Estado da Califórnia há ações coletivas (class actions) questionando a classificação dos motoristas como "independent contractors", tanto em relação à empresa Uber como em relação à concorrente Lyft, porém em nenhum dos casos houve decisão. Ao admitir o cabimento de uma ação (Cotter et. ali. v. Lyft, Inc., Northern District of California, 13-cv-04065) perante a Justiça Federal, o Juiz Vince Chhabria assim expôs a questão, em uma decisão preliminar: "à primeira vista, os motoristas do LYFT não se parecem muito com empregados. Mas tampouco esses motoristas se assemelham a trabalhadores autônomos." Este processo foi encerrado mediante acordo, pelo pagamento de uma indenização de 27 milhões de dólares aos motoristas substituídos processualmente na ação, de modo que não houve pronunciamento judicial sobre a natureza jurídica da relação entre as partes⁹⁰.

O caso mais importante ajuizado nos EUA é a ação coletiva Douglas O'Connor v. Uber Technologies, Inc. (13-cv-03826-EMC, Northern District of California), também em curso na Justiça Federal. A companhia Uber chegou a apresentar uma proposta de acordo de 100 milhões de dólares, sem reconhecimento de vínculo de emprego, mas o juiz da causa se recusou a homologar a conciliação, por entender que o valor oferecido era muito inferior ao total estimado da ação, em aproximadamente cerca de 850 milhões de dólares⁹¹. Posteriormente, a Uber recorreu e obteve junto à Court of Appeals do Nono Circuito a suspensão liminar do processo, ao argumento de que parte dos substituídos processualmente havia firmado compromisso arbitral, pelo que a ação só poderia prosseguir em relação àqueles que não assinaram este documento. Em setembro de 2016, uma das turmas do tribunal confirmou a liminar, entendendo que o caso deve ser decidido por arbitragem.⁹² No entanto, a questão da legalidade e constitucionalidade de compromisso arbitral em questões trabalhistas está na pauta da Suprema Corte e deve ser decidida provavelmente no atual exercício. Mas com a nomeação e aprovação do Juiz Neil Gorsuch para integrar a dividida corte, as perspectivas não são boas para os trabalhadores quanto a esta questão.

No Estado de Massachussetts, há, desde 2014, uma ação coletiva em curso na Justiça Estadual (Suffolk County Superior Court), em Boston, com base na legislação trabalhista



estadual, em que se requer o reconhecimento de vínculo de emprego entre os motoristas com a Uber, ao argumento de que o enquadramento daqueles como trabalhadores autônomos ("independent contractors") viola as normas laborais do Estado.⁹³

No Estado de Nova Iorque, por sua vez, a New York Taxi Workers Alliance ajuizou na Justiça Federal uma ação coletiva em nome dos motoristas da empresa Uber, requerendo o reconhecimento da condição de empregado e o pagamento de salário mínimo e horas extras. A associação citada, recentemente, obteve vitória na "New York State Unemployment Insurance Appeal Board", que confirmou decisão de juiz administrativo no sentido de considerar todos os motoristas da Uber no Estado de Nova Iorque como empregados para efeito de benefícios de seguro-desemprego. ⁹⁴

7.1.2. Canadá

Em janeiro de 2017, foi ajuizada na cidade de Toronto, perante a Ontario Superior Court, uma ação coletiva em face da empresa Uber, requerendo indenização de 200 milhões de dólares canadenses em danos punitivos, sob a alegação de que os motoristas são incorretamente classificados como autônomos, embora laborem de fato na condição de empregados.⁹⁵ A ação está na fase de certificação (isto é, admissibilidade como ação coletiva).

7.1.3. Inglaterra

Em ação ajuizada por ex-motoristas, um tribunal laboral (Central London Employment Tribunal, case nos 2202550/2015, Mr Y Aslam; Mr. J Farrar v. Uber B.V; Uber London Ltd; Uber Britannia Ltd.) decidiu⁹⁶, em outubro de 2016, que os motoristas da empresa Uber trabalham na condição de trabalhadores ("workers") - não de autônomos como quer a companhia -, e assim devem ter os direitos relativos a salário mínimo e jornada de trabalho respeitados pela contratante. Essa decisão foi matinda na Corte de Apelação⁹⁷.

7.1.4. Suíça

Na Suíça, o órgão que administra o seguro social de acidentes do trabalho (SUVA) decidiu que a Uber deve ser considerada empregador, para fins da legislação previdenciária, pois os motoristas trabalham como empregados⁹⁸.

7.1.5. França

Na França, o órgão que faz a gestão do sistema de benefícios da previdência social (URSSAF - Union de Récouvrement des Cotisations de Sécurité Sociales et d'Allocations Familiales) aplicou sanção administrativa à Uber, pela falta de recolhimento de cotas sociais, por entender que há vínculo de subordinação jurídica implícito entre a empresa e seus motoristas. A Uber recorreu à jurisdição administrativa (Tribunal de Assuntos de Seguridade Social), que acolheu a argumentação da empresa no sentido de que teria havido vício formal por violação ao princípio da ampla defesa, sem, contudo, haver pronunciamento quanto ao mérito da questão. Em face de recurso interposto pela URSSAF, o caso se encontra pendente de julgamento⁹⁹.

7.1.6. Espanha

Na Espanha, a Inspeção do Trabalho da Catalunha, depois de sete meses de investigação, concluiu que os motoristas da empresa Uber trabalham efetivamente na condição de empregados. O órgão aplicou sanções administrativas à empresa, inclusive porque a conduta caracterizaria evasão de contribuições previdenciárias. O auto de infração considerou que "a relação jurídica que une todos os condutores ao Uber não pode ser classificada como prestação de serviços, mas sim de relação de emprego", pois "os elementos dos pressupostos constitutivos de dependência e ajenidad são próprios do contrato de trabalho". O relatório observou também que os motoristas "são parte essencial da atividade de transporte comercial da empresa, sendo que eles carecem de qualquer tipo de organização empresarial". Os auditores, embora reconhecendo que os motoristas desfrutam de liberdade de horário, entenderam que os trabalhadores estão sujeitos a um sistema de produtividade fixado por incentivos, que são estabelecidos de acordo com o interesse econômico da Uber. Foi considerado, também, o fato da companhia ter cedido aos motoristas celulares em que apenas o aplicativo funcionava. O mesmo aconteceu com a empresa de entregas de mercadorias Deliveroo pela Inspeção do Trabalho de Barcelona, Valencia e Madrid. ¹⁰⁰



7.1.7. Precedentes no direito brasileiro

No Brasil, já são conhecidas algumas decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho, tanto no sentido de reconhecer como de entender inexistente o vínculo empregatício. São colacionados como anexos ao presente trabalho alguns exemplares paradigmáticos de cada tipo de decisão.¹⁰¹ Verifica-se que a decisão-tipo que descarta a existência do vínculo empregatício ao mesmo tempo que apresenta os aplicativos como uma modernidade, apresentam uma visão estrita e antiquada dos elementos da relação de emprego. Percebe-se que esse tipo de decisão classifica a empresa gestora do aplicativo como mera intermediadora da área de tecnologia, negando sua qualidade de prestação de serviços de transporte. Entende os trabalhadores como "parceiros" que atuam junto à plataforma como trabalhadores autônomos. É sentida nesse tipo de decisão a falta de menção ao parágrafo único do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, negando eficácia ao dispositivo de forma implícita. A decisão-tipo que concede o vínculo empregatício faz o esforço de contextualizar as relações de trabalho, buscando a natureza das relações entre os trabalhadores e a empresa que faz a intermediação por meio de aplicativo. Esse tipo de decisão busca realidade, afastando a condição de empresa de tecnologia e verificando a verdadeira natureza da atividade econômica.

Conclusão

A título de conclusão, deve-se reforçar que não pode haver forma alternativa de exploração do labor fora do alcance do direito do trabalho, de modo que a reorganização atual deve ser devidamente acompanhada e controlada, de acordo com os princípios norteadores desse ramo do direito.

Evidencia-se que a 'economia de bico' apareceu como um ramo novo da economia - decorrente da disseminação do uso da internet e da tecnologia de informação e que tem suas peculiaridades, mas ela não pode ser tratada como um setor econômico à parte, devendo se comportar, no geral, como as demais empresas atuantes em outros setores, sujeitando-se a todas as leis trabalhistas.

Deve-se salientar que essas empresas que usam aplicativos possuem como seu negócio o objeto em si da intermediação (transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou qualquer outra atividade econômica que possa ser realizada por intermediação entre trabalhadores e clientes), sendo uma grande falácia o argumento de que consistem apenas em plataformas digitais, como verificou a Corte Europeia de Justiça. Nas empresas intermediadoras, tanto cliente quanto prestador são automaticamente interligados viabilizando rapidamente o negócio, não podendo escolher um ao outro. Logo, não se pode perder de vista que o termo "economia de compartilhamento" não é adequado para caracterizar tais empresas.

No que tange ao controle de massa dos trabalhadores, sabe-se que este sempre será necessário, alterando-se somente a forma. No novo regime, o controle é feito através da programação por comandos, com a direção por objetivos e estipulação de regras preordenadas e mutáveis pelo programador, incumbindo ao trabalhador a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos, a fim de realizar os objetivos assinalados pelo programa.

Nota-se que, de um lado, restitui-se ao trabalhador certa esfera de sua autonomia na realização da prestação; de outro, essa liberdade é impedida pela programação, pela só e mera existência do algoritmo: os trabalhadores não devem seguir mais ordens, mas sim "regras do programa" e estar disponíveis todo o tempo. Uma vez programados, não agem livremente, mas exprimem reações esperadas e inescapáveis. Assim, a autonomia concedida é uma "autonomia na subordinação".

Desta forma, na análise da existência da subordinação, deve ser dada ênfase não à tradicional forma de subordinação - sua dimensão de ordens diretas - mas na verificação da existência de meios telemáticos de comando, controle e supervisão, conforme o parágrafo único do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O direito do trabalho - que deve ser imperativo - também tem como objetivo garantir a concorrência leal entre os trabalhadores, impedindo que eles concorram entre si impondo níveis cada vez mais baixos de condições laborais. Se um trabalhador puder realizar a atividade de transporte de passageiros - seja por meio de aplicativo, seja individualmente - sem as mesmas restrições legais dos taxistas, por exemplo, estará em vantagem



competitiva não justificada, deixando o direito do trabalho de cumprir sua função de regulador da concorrência em patamares mínimos de dignidade da pessoa humana.

Paralelamente, apesar dessa economia ter um grande potencial para trazer melhorias para os consumidores, não é admissível que a maximização dos benefícios aos clientes ocorra em detrimento das condições de trabalho daqueles que prestam serviços.

Salienta-se, ainda, que o direito do trabalho, como técnica de civilização da técnica, deve adaptar-se ao estado da arte desta última.

Isto é, caso a faceta da organização da força de trabalho se modifique, deve o direito do trabalho se amoldar à nova forma em que se apresenta.

Desse modo, afirma-se que a atuação do direito do trabalho perante essas novas formas de organização - que devem prevalecer em pouco tempo - é imprescindível, pois, como aconteceu na superação do fordismo pelo toyotismo, a tendência agora é que, cada vez mais, as empresas incorporem elementos desse novo tipo de organização do trabalho, justamente por seu potencial - e objetivo - de fuga à proteção trabalhista.

De todo o exposto, em respeito à vedação do retrocesso social, conclui-se este estudo afirmando-se que as novas relações que vêm ocorrendo através das empresas de intermediação por aplicativos, apesar de peculiares, atraem a plena aplicabilidade das normas de proteção ao trabalho subordinado, autorizando o reconhecimento de vínculos empregatícios entre os trabalhadores e as empresas intermediadoras.

Reforça-se, por fim, que, diante da evidente lesão em larga escala e da possibilidade de extensão do modelo empresarial para outras atividades econômicas, exige-se a atuação do Ministério Público do Trabalho. (grifos suprimidos, Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos / Juliana Carreiro Corbal Oitaven, Rodrigo de Lacerda Carelli, Cássio Luís Casagrande. - Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. Bibliografia. ISBN: 978-85-66507-27-0, pp. 45/56).

Conforme apontado acima, a análise da relação contratual entre o autor e a empresa Uber deve ter ponto de partida os princípios e garantias constitucionais asseguradas aos trabalhadores. Não há que se fazer uma leitura simplista da relação contratual, sob pena de se incorrer, como verificado no caso concreto, em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, centralidade da pessoa humana na ordem econômica e social, valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade e da máxima efetividade dos direitos constitucionais (CF/88, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 170).

INTIMAÇÕES EXCLUSIVAS

DEFIRO o pedido de exclusividade quanto ao direcionamento da notificação, citação e/ou intimação dos atos processuais ao reclamante ao advogado Gustavo Henrique Vieira Jacinto - OAB/SP 240.818 (fl. 14); à reclamada ao advogado Rafael Alfredi de Matos OAB/SP 296.620 e OAB/BA 23.739 (fl. 654).

PREQUESTIONAMENTO

Restam, desde já, prequestionados todos os preceitos, princípios e matérias invocados pelas partes.



DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, **não homologo o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo**; conheço do recurso ordinário do reclamante, rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pela reclamada em sede de contrarrazões e, no mérito, no tópico ora analisado, dou-lhe provimento para fins de reformar a r. sentença a quo, por ora, para reconhecer o vínculo de emprego existente entre o autor e a reclamada **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** no período compreendido entre 28.03.2018 a 15.09.2018 (limite da inicial - fls. 397/472); em decorrência, **DETERMINAR** o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento acerca dos demais pedidos, considerando o reconhecimento do vínculo empregatício acima citado, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, **sob pena de supressão de instância, restando prejudicada, neste momento, a análise dos demais tópicos recursais. Tudo na forma da fundamentação.**

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária telepresencial do dia 24 de junho de 2021)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente** - JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; **Relatora** - RUTH BARBOSA SAMPAIO; e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, RONALDO JOSÉ DE LIRA.

Obs.: a) Sustentação oral realizada pelo advogado Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz; b) Manifestação ministerial realizada pelo Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, RONALDO JOSÉ DE LIRA.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em **não homologar o acordo**



firmado pelas partes e apresentado na véspera da sessão de julgamento telepresencial e, via de consequência, INDEFERIR o pedido de suspensão do processo; conhecer do recurso ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pela reclamada em sede de contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento para fins de **reformar a r. sentença a quo, para reconhecer o vínculo de emprego existente entre o autor e a reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** no período compreendido entre 28.03.2018 a 15.09.2018 (limite da inicial - fls. 2/14 e 397/472). Para fins de futuros cálculos, **deverão** ser considerados a média mensal da remuneração obtida no período 28.03.2018 a 15.09.2018 (limite da inicial) e a relação de ativação e viagens realizadas pelo reclamante às fls. 397/472, **desprezando-se os dias em que houve inativação**, sendo assegurado, pelo menos, o salário mínimo nacional. Em decorrência, **DETERMINAR** o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento acerca dos demais pedidos, considerando o reconhecimento do vínculo empregatício acima citado, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, **sob pena de supressão de instância, restando prejudicada, neste momento, a análise dos demais tópicos recursais. Tudo na forma da fundamentação.**

RUTH BARBOSA SAMPAIO

Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES / Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Voto acompanhando integralmente o laborioso entendimento da Excelentíssima Desembargadora Relatora.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010258-59.2020.5.03.0002**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2020

Valor da causa: R\$ 28.081,93

Partes:

RECORRENTE: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO

ADVOGADO: PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para ciência de que, por ora, está mantida a audiência designada para o dia 15/06/2020, a ser realizada de forma presencial, tendo em vista que, nos termos da Portaria GP n. 117, de 20 de março de 2020, a prestação jurisdicional e de serviços deverá ocorrer de maneira remota até 14/06/2020.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 08 de junho de 2020.

MARCELO RIBEIRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 3º da Portaria Conjunta CR/VCR nº 04/2020 deste Regional, notifique-se a reclamada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de petição conjunta de eventual acordo, no mesmo prazo, para apreciação deste Juízo.

Intimem-se.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 12 de junho de 2020.

MARCELO RIBEIRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante da contestação apresentada pela reclamada, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, indicarem se há interesse na produção de prova oral, valendo o silêncio como resposta negativa, oportunidade em que os autos deverão ser novamente conclusos para definição dos termos de prosseguimento do feito.

Faculto às partes a apresentação de petição conjunta de eventual acordo, no mesmo prazo, para apreciação deste Juízo.

Intimem-se.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 25 de junho de 2020.

MARCELO RIBEIRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos os autos.

Fica designada audiência de **instrução**, por ora presencial, para o dia **28/09/2020 às 09h45**.

Intimem-se as partes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, por via postal, bem como seus procuradores, pelo DEJT .

Caso a prestação jurisdicional presencial, até a referida data, ainda esteja suspensa pelo nosso Egrégio Tribunal, os autos virão conclusos a este Juízo para apreciação e nova deliberação.

Outrossim, juntado pelas partes eventual petição de acordo, façam os autos conclusos para apreciação.

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de julho de 2020.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos requerimentos apresentados pela parte adversa, quanto à utilização de prova emprestada, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 20 de julho de 2020.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.



Vistos os autos.

Considerando que as partes concordaram com o requerimento da parte contrária, referente à utilização da prova emprestada, desnecessária a expedição da Carta Precatória, conforme petição da própria reclamada (ID 41aa72b).

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 06 de agosto de 2020.

MARCELO RIBEIRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO RIBEIRO - Juntado em: 06/08/2020 11:15:43 - aa45ef6
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20080521214433900000111530244?instancia=1>
Número do processo: 0010258-59.2020.5.03.0002
Número do documento: 20080521214433900000111530244

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
 ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002
 AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
 RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.



Vistos os autos.

Para readequação da pauta, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03 de setembro de 2020, bem como na Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 223, de 03 de setembro de 2020, **redesigno o horário da audiência INSTRUÇÃO (sumaríssimo) virtual, do dia 28/09/2020, para as 14h25**, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo **CISCO WEBEX**, disponibilizado pelo **CNJ**, devendo as partes, e respectivos procuradores, bem como eventuais testemunhas, acessar o ambiente virtual da audiência por meio do *link* **https://cnj.webex.com/meet/2vtbh**.

O participante deverá entrar como **CONVIDADO**, ativando os respectivos áudio e vídeo, usando dispositivos dotados de microfone e webcam.

As partes deverão cientificar as testemunhas de que devem acessar o link acima informado na data e horário da audiência, utilizando equipamentos diversos daqueles usados pelas partes e seus procuradores, acessados de ambientes diferentes, para se preservarem o devido isolamento social, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Eventual impossibilidade técnica de acesso à audiência por qualquer das partes ou procuradores deve ser comunicada a este Juízo, nos exatos termos do § 3º do artigo 3º, bem como dos §§ 1º e 3º do artigo 6º, todos da Resolução 314/2020 do CNJ. Nos termos dos citados dispositivos, este Juízo decidirá de forma fundamentada em cada caso.

Intimem-se os procuradores das partes para cientificar seus constituintes de que deverão comparecer para depoimento, sob pena de confissão.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de setembro de 2020.

MARCELO RIBEIRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO RIBEIRO - Juntado em: 09/09/2020 17:36:57 - 2c8722d
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20090916531615700000113492002?instancia=1>
 Número do processo: 0010258-59.2020.5.03.0002
 Número do documento: 20090916531615700000113492002

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010258-59.2020.5.03.0002**

Em 28 de setembro de 2020, na sala de videoconferência da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO RIBEIRO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010258-59.2020.5.03.0002 ajuizada por RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA..

Às 14h49min, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência.

Presente o reclamante, bem como o(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS DIEGO DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº 188753/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Carolline Quicholli, CPF 418.294.818-19, bem como o(a) advogado(a), Dr(a). TIAGO DA ROCHA MOREIRA, OAB nº 27951/BA.

Interrogado, informou o reclamante que: que foi o próprio depoente que tomou a iniciativa de buscar o aplicativo da reclamada e se cadastrar como motorista; que é o próprio depoente quem escolhe os dias e horários em que quer trabalhar; que na época o depoente não prestava serviço para outros aplicativos; que não era advertido pela reclamada se ficasse algum dia sem trabalhar.

Por convenção das partes, o reclamante utilizará a prova emprestada indicada à folha 723 do pdf e a reclamada, aquela indicada à folha 724 do pdf.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

Julgamento no prazo legal.

As partes serão intimadas da sentença.

As partes e os procuradores confirmam que o teor do presente termo de audiência retrata a fidelidade do ocorrido nesta sessão e dispensam a gravação.

Audiência encerrada às 15h02.

MARCELO RIBEIRO

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO RIBEIRO - Juntado em: 28/09/2020 17:49:17 - 542b4a2
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20092817085375000000114612932?instancia=1>
Número do processo: 0010258-59.2020.5.03.0002
Número do documento: 20092817085375000000114612932



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852, I da CLT.

Incompetência da Justiça do Trabalho – relação comercial/cível

O reclamante pretende a descaracterização do contrato de natureza cível /comercial havido entre ele e a ré, com o conseqüente reconhecimento da relação de emprego com a reclamada e os direitos decorrentes da relação empregatícia. Assim, cabe à Justiça do Trabalho analisar e julgar esta ação, nos termos do artigo 114, I da CF/88.

Rejeita-se a preliminar.

Segredo de justiça

Rejeito o requerimento do réu, pois não configurada nenhuma hipótese do art. 189 do CPC para tramitação do feito sob segredo de justiça. O fato de constar apenas o nome dos usuários nos históricos de viagens juntados pela ré (e não detalhes do trajeto, conta bancária etc) não caracteriza, por si só, afronta à intimidade dos usuários.

Da relação havida entre as partes

Gira a controvérsia, nos presentes autos, acerca da existência ou não de relação de emprego entre o reclamante e a reclamada.

A reclamada admite a prestação de serviços, e argumenta que o contrato de prestação de serviços havido entre ela e o reclamante é legítimo, fruto da vontade das partes, e não há sobre ele qualquer mácula apta a desconstituí-lo.

Considerando a prestação de serviços admitida pela reclamada, reverte-se a ela o ônus de comprovar que a relação de trabalho havida não configurou relação de emprego.

Entendo que a reclamada cumpriu o seu encargo probatório.

Pois bem, para restar configurado o vínculo de emprego, necessário se faz estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, não eventualidade, subordinação, riscos da atividade econômica pelo empregador (alteridade), pessoalidade e onerosidade.

No caso, entendo que não se encontram presentes todos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego.

Em primeiro lugar, ressalto que o autor declarou em audiência que foi ele próprio quem demonstrou interesse em trabalhar como motorista e buscou seu cadastramento junto ao aplicativo da ré com a ajuda de um amigo, desejando trabalhar com a plataforma de transporte de passageiros oferecida pela reclamada, ciente das suas normas e condições de funcionamento. Vê-se, pois, que não houve “admissão” do autor pela reclamada.

Em segundo lugar, o reclamante assumiu os riscos do negócio, afastando, assim, a alteridade. Pela prova oral e documental produzida, constata-se que todos os custos com o veículo, tais como locação, manutenção e multas eram suportados pelo autor.

Quanto à não eventualidade, tal requisito também não está presente. De fato, por tudo que dos autos consta, restou demonstrado que a Uber é uma empresa administradora de plataforma digital com finalidade de aproximar motoristas prestadores de serviço com os clientes. Ressalte-se que não-eventual é o trabalho que se liga à atividade-fim da empresa. Como dito, a reclamada não é empresa de prestação de serviço de transporte de passageiro. Logo, o exercício da função de motorista de transporte de passageiro não se relaciona à atividade-fim da ré.

Em relação à subordinação, principal requisito caracterizador da relação de emprego, também não se encontra presente. Tanto o depoimento pessoal do autor quanto das testemunhas revelaram a ausência de subordinação.

O próprio autor confessou que *“que é o próprio depoente quem escolhe os dias e horários em que quer trabalhar; (...) que não era advertido pela reclamada se ficasse algum dia sem trabalhar”*. Ora, não há nenhum vínculo de emprego no qual o empregado possa laborar no horário em que entender conveniente. Tal conduta comprometeria irremediavelmente o funcionamento de qualquer empresa. Saliento que o fato de a Uber enviar mensagens ao motorista, a respeito do tempo em que permanece desconectado do aplicativo, não caracteriza a subordinação do autor à ré.

A sua testemunha afirmou, ainda, que *“a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e*

água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota,” - ID 5a3d135 (fl. 447)

O fato de o reclamante poder trabalhar para outras empresas de transporte de passageiros elimina quaisquer traços de subordinação, pois, caso realmente se tratasse de uma relação de emprego, tal situação ensejaria, inclusive, dispensa por justa causa, à luz do art. 482, “c”, CLT.

Destaco que os documentos juntados pelo autor, com a inicial, não podem ser considerados ordens ou determinações. Trata-se apenas de recomendações, incentivos ou sugestões para o bom andamento da parceria.

Entendo que nem mesmo o requisito da onerosidade está presente, pois, pelo que restou comprovado nos autos, não era a reclamada quem efetuava pagamento ao reclamante. Ao contrário, era o reclamante quem pagava um valor à ré, a título de taxa pela utilização da plataforma. Note-se que o pagamento ao autor, como de resto aos motoristas da Uber, é feito pelos clientes, e deste pagamento é repassado pelos motoristas um percentual à reclamada a título de taxa pela utilização da plataforma digital, como já dito.

Ressalte-se que o fato de o preço do transporte ser determinado pelo próprio aplicativo não configura a onerosidade, pois os preços de transporte de pessoas, em geral, são praticados de acordo com determinadas tabelas ou com determinados parâmetros, como no caso dos taxímetros, por exemplo.

Diante de todas as provas colhidas, analisando-se toda a situação fática, resta evidente que a ré não fiscaliza o trabalho do autor, não lhe dá ordens, não estabelece rotas ou lhe aplica penalidades, em caso de falta, ausência ou cancelamento de viagens.

Assim, ausentes os requisitos configuradores da relação de emprego, não há que se falar na existência de vínculo empregatício entre o autor e a ré.

Esse é o posicionamento majoritário do nosso tribunal:

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Para caracterizar relação de emprego faz-se necessária a configuração de todos os elementos fático-jurídicos desse instituto, quais sejam: que a prestação de serviço seja realizada por uma pessoa física, com personalidade, onerosidade, subordinação jurídica e não eventualidade, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da CLT. Ausente um desses requisitos, não há como reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada neste feito. Aqui há que se invocar outro elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, que tem sido sempre desenhado nos arraiáis do Direito do Trabalho sob a mistificação de tratar-se de um direito de natureza protetiva: a boa-fé. Enquanto a Justiça do Trabalho, e seus operadores mais proeminentes - juízes, procuradores e advogados -, teimarem em desconhecer a importância do elemento ético-jurídico da boa-fé como um dos basilares da relação trabalhista, ela permanecerá abarrotada de processos e apenas supondo estar a distribuir renda e a fazer justiça social. (TRT da 3ª Região; Pje 0011214-74.2017.5.03.0004 (RO), Disponibilização: 29/05/2019; Órgão Julgador: Nona Turma ; Relator: João Bosco Pinto Lara)

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA VINCULADO A UBER. AUTONOMIA X SUBORDINAÇÃO. As relações de trabalho contemporâneas, alicerçadas nos inúmeros avanços tecnológicos e diretamente interligadas aos mais modernos dispositivos eletrônicos impõem à Justiça do Trabalho especial cautela na apreciação de pedidos correlacionados ao vínculo de emprego, a fim de se evitar a precarização do instituto, mas sem se descuidar que o reconhecimento do liame empregatício ainda impõe o preenchimento dos inarredáveis requisitos legais, sob pena de sua banalização. Nesse passo, a relação havida entre a empresa UBER e os motoristas cadastrados demanda pesquisa acerca dos pressupostos fáticos da relação de emprego e consulta objetiva aos elementos de prova, no sentido de apurar o que de real ocorreu para, ao final, aquilatar se realmente houve tentativa de burla à Lei Trabalhista. E, no caso em exame, tendo o próprio Reclamante revelado, em depoimento pessoal, fatos que demonstram ausência de subordinação, com ampla autonomia no desempenho da atividade laboral, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT da 3ª Região; Pje 0011421-33.2017.5.03.0179 (RO), Disponibilização: 05/04/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relatora: Camilla Guimarães Pereira Zeidler)

O C. TST também já teve a oportunidade de manifestar pela inexistência de vínculo empregatício em casos análogos:

RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA. APLICATIVO. UBER. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia “Uber” e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante. No particular, houve reconhecimento na instância ordinária de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, ainda, a ausência de subordinação do trabalhador para com a Reclamada, visto que “o autor não estava sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da ré”. Tais premissas são insusceptíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo). O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica – e não para ela –, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional, ao manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, em procedimento sumaríssimo. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista profissional e a desenvolvedora do aplicativo, o que não acarreta violação do disposto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 11/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento

do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038, Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 05/02 /2020).

Por todo exposto, julgo improcedentes as pretensões do reclamante, pois todas decorrentes do alegado vínculo empregatício, não reconhecido.

Justiça gratuita

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no § 3o do art. 790 da CLT, observando o limite salarial previsto no parágrafo 3º daquele dispositivo legal.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, e seu parágrafo 3º, com a redação da Lei 13.467/2017, defiro ao advogado da reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a improcedência total dos pedidos. A execução dessa verba observará o disposto no §4º do Art. 791-A da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamada, no importe de 15% sobre o valor dado à causa. A respectiva execução observará o disposto no §4º do Art. 791-A da CLT.

Custas, pelo autor, no importe de R\$561,64, calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 02 de outubro de 2020.

MARCELO RIBEIRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO RIBEIRO - Juntado em: 02/10/2020 14:24:48 - 11722db
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20100214150731400000114923479?instancia=1>
Número do processo: 0010258-59.2020.5.03.0002
Número do documento: 20100214150731400000114923479

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.



Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para ter vista do recurso ordinário interposto pelo autor, pelo prazo legal de 08 dias.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 15 de outubro de 2020.

MARCELO RIBEIRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO RIBEIRO - Juntado em: 15/10/2020 17:21:59 - 40d510b
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20101515145089900000115621259?instancia=1>
Número do processo: 0010258-59.2020.5.03.0002
Número do documento: 20101515145089900000115621259

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010258-59.2020.5.03.0002
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.



Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo autor, vez que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 29 de outubro de 2020.

MARCELO RIBEIRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO RIBEIRO - Juntado em: 29/10/2020 16:09:10 - 48c30d3
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20102914380461800000116531078?instancia=1>
Número do processo: 0010258-59.2020.5.03.0002
Número do documento: 20102914380461800000116531078

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete de Desembargador n. 5
RORSum 0010258-59.2020.5.03.0002
RECORRENTE: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.



Ante o pedido de vista formulado na sessão de julgamento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de novembro de 2020.

Antônio Gomes de Vasconcelos
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Antônio Gomes de Vasconcelos - Juntado em: 21/11/2020 19:23:46 - 526d613
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20111917090753500000057308247?instancia=2>
Número do processo: 0010258-59.2020.5.03.0002
Número do documento: 20111917090753500000057308247



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
11ª Turma

PROCESSO nº 0010258-59.2020.5.03.0002 (RORSum)
RECORRENTE: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
RELATOR(A): ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

As partes apresentaram petição de acordo (ID. a279851), em 17/11/2020 (um dia antes desta sessão), às 15h20, requerendo a retirada do processo de pauta de julgamento para a homologação do ajuste.

A matéria está afeta à competência monocrática do desembargador relator. Compete ao Relator "dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, **quando for o caso**, homologar autocomposição entre as partes" (Art. 932, inciso I, do CPC). O Regimento Interno deste Regional, por seu turno, dispõe que cabe ao Relator ordenar e dirigir os processos que lhe sejam distribuídos, até a redação do acórdão e, **em relação aos processos ainda não incluídos em pauta**, determinar a devolução dos autos ao juízo de primeira instância, para decisão sobre o pedido de homologação de acordo (Art. 140, incisos V e XIV RITRT3).

A petição em questão foi apresentada na dada de ontem, às 15:20, portanto, menos de 24 horas antes do horário da presente sessão. O prazo para o despacho é de cinco dias (Art. 226, I, CPC c/c art. 769, CLT).

Apresentada a petição depois de incluído o processo em pauta e na véspera da data da sessão de julgamento, a questão subjacente ao pedido não é simples, envolve análise mais detida, com base nas premissas que orientam as políticas de administração de justiça em curso no



Poder Judiciário brasileiro e, em especial, nesta Justiça Especializada. Diante disso, considero até mesmo temerária a apreciação do pedido em prazo tão exíguo.

Assim, seja pelo mérito, seja pela questão processual, este relator passa a fundamentar o indeferimento do pedido de retirada do processo da pauta de julgamento.

Quanto ao mérito do pedido, este Relator tem a ponderar que a reclamada tem dado sinais de uso estratégico do processo com o objetivo de fazer transparecer uma visão distorcida do estado da arte da jurisprudência acerca da questão relativa à existência ou não de vínculo empregatício entre os motoristas e as empresas que se utilizam de plataformas virtuais na conexão entre clientes de serviços de transporte de pessoas e motoristas, como é o caso da recorrente. Isto ocorre na medida em que em número considerável de demandas a reclamada tem se disposto a celebrar acordo apenas nos casos em que se visualizam razões suficientes para se supor que o órgão julgador irá decidir em sentido contrário ao seu interesse. Tal postura deixa transparecer uma possível estratégia de se evitar a formação de jurisprudência no sentido do reconhecimento de vínculo empregatício, interferindo, desta maneira, que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos processuais destinados a esse fim. A estratégia compromete de modo peremptório o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar a justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência e a configuração da pluralidade de entendimentos para que, enfim, as instâncias competentes possam consumir o posicionamento definitivo sobre a matéria.

Assim, parece bastante plausível que, ao se disporem a fazer acordo em casos tais, busca se evitar decisões que reconheçam a existência de vínculo de emprego entre as partes. Se configurada a estratégia, ela concorre para que a comunidade jurídica e os trabalhadores desse setor de atividade tenham a impressão de que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias, uníssona em uma direção, ainda que não se tenha quaisquer precedentes de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, o que, de resto, não deverá acontecer porquanto as controvérsias em casos como o que aqui se discute situa-se no campo dos fatos. Generalização desta apenas aparente concepção unitária da jurisprudência acaba por desestimular trabalhadores que tenham fortes razões para levar seu caso à apreciação do Poder Judiciário, deixando de fazê-lo por absorver a existência de hidigez da jurisprudência - dissimulada pela estratégia adotada pela reclamada - no sentido da inexistência de vínculo empregatício nesse tipo de relação de trabalho medida por algoritmos.

A estratégia de conciliar apenas em segundo grau, às vésperas das sessões de julgamento, a depender do órgão colegiado que julgará o feito, põe luzes a um contexto mais abrangente.



As políticas de administração da justiça nacional têm enfatizado intensamente ações institucionais e interinstitucionais no sentido de conferir tratamento adequado dos conflitos, no que se inclui o fomento aos meios consensuais, judiciais e não judiciais, de resolução dos conflitos. Uma profunda transformação paradigmática se verifica na administração da justiça, atualmente. Incumbe aos Tribunais interagir com as demais instituições do sistema de justiça, com as universidades, com instituições, sindicatos e atores da sociedade, com vistas à construção de programas de prevenção, solução consensual dos conflitos. Capítulo especial, diz respeito aos litígios massivos/repetitivos como o que se afigura nestes autos.

Visa-se primordialmente realizar a justiça e melhorar a qualidade da administração da justiça, e, secundária e estrategicamente, tornar o poder judiciário, mais célere e mais eficiente na garantia da efetividade da ordem jurídica, mediante a redução das elevadas taxas de congestionamento, especialmente em situações em que tal fato é desnecessário e resulta de eventual estratégia de qualquer das partes. Nesse sentido, cabe lembrar a Resolução 174/2016 (CSJT) que institui no âmbito da Justiça do Trabalho a política de tratamento adequado dos conflitos por intermédio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Na mesma perspectiva, visualiza-se a Meta 09 da Estratégia do Poder Judiciário Nacional que integraliza a Agenda 2030 (ONU) ao Poder Judiciário por meio de medidas de prevenção de litígios e desjudicialização que, no âmbito deste Tribunal, institucionaliza-se através do Programa de Administração de Justiça Consensual, pelo qual se instauram procedimentos de diálogo para diagnóstico e concertação interinstitucional com empresas cuja atividade constitui-se como foco de demandas massivas com objetivo de alcançar solução sistêmica e consensual para tais casos.

A estratégia adotada pela reclamada implica também em agravamento das taxas de congestionamento e dispêndio inócuo da força de trabalho dos magistrados e servidores, à medida que a movimentação de toda essa estrutura para que os processos sejam incluídos em pauta torna-se sem qualquer efeito no momento em que às vésperas do julgamento, sistematicamente, são protocoladas petições com pedido de retirada do processo de pauta para a celebração de acordo, tornando inócuo o trabalho de análise, processamento e tramitação dos autos, nesta instância, quando a possibilidade de conciliar poderia ser analisada em instância apropriada, evitando-se o desvio de força de trabalho de outras demandas que requerem, de fato, a concretização da prestação jurisdicional.

Além do mais, em lugar de optar por submeter a situação geradora de um grande número de demandas repetitivas a tratamento adequado pelas vias consensuais preventivas, a



reclamada tem optado por instrumentalizar e fazer uso estratégico do processo e do próprio Poder Judiciário com o fim de legitimar por via oblíqua as práticas e conduta adotadas no capítulo "relações de trabalho" de suas atividades empresariais.

Esse comportamento assume uma dimensão mais grave quando se denota que o "acordo" celebrado contempla cláusula de renúncia de pretensões (e direitos, na medida em que no presente caso foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes), nos seguintes termos (ID a279851):

*"O Reclamante e a Reclamada, através da celebração do presente acordo judicial, ajustam pôr fim à lide, de modo que **o Reclamante renuncia às pretensões formuladas na petição inicial e, por consequência (grifo original)**, requer a desistência do recurso ordinário sob o id. rc072d3, o qual se encontra pendente de julgamento" (Cláusula 1ª, 1.1).*

"A Reclamada pagará a Reclamante a importância líquida e certa de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização, em razão da rescisão da parceria comercial, cujo pagamento, em parcela única..." Cláusula 2ª, 2.1).

"Com o pagamento ... a Reclamante dará à Reclamada, e aos seus sócios, bem como a quaisquer outras empresas do grupo, plena, geral e irrevogável quitação das verbas postuladas na petição inicial, bem como toda e qualquer relação jurídica havida com a Reclamada, para nada mais postular, seja a que título for, em qualquer juízo ou fora dele, seja na esfera trabalhista, civil ou criminal, englobando tal quitação inclusive eventual ação indenizatória decorrente de dano moral ou material, seja acidentária ou decorrente de qualquer outro dano moral ou material, seja acidentária ou decorrente de qualquer outro fato ocorrido no curso da relação jurídica havida, bem como todas as verbas decorrentes do contrato. " (Cláusula 4ª, 4.1).

"A quitação outorgada pela reclamante compreende, ainda, qualquer ação que, em seu nome ou apenas em seu benefício, eventualmente tenha sido ou esteja sendo promovida pelo sindicato representativo de sua categoria ..." (Cláusula 4ª, 4.2).

"As partes reconhecem expressamente a inexistência de vínculo de emprego entre si, bem como a inexistência de prestação de serviços, em favor da reclamada ..." (Cláusula 4ª, 4.3).

"Por força do presente ajuste, as partes requerem a imediata suspensão do feito, bem como a sua retirada de pauta de julgamento (grifo original), para a homologação do acordo, sendo que, na remota hipótese de não homologação do presente acordo, o que se cogita apenas por cautela, requerem as partes que o feito seja suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias para nova negociação e, sucessivamente, que este retorne à ordem, para que seja proferida a sentença" (Cláusula 5ª, 5.4).

Vê-se, portanto, que o acordo celebrado oculta grave vício de consentimento determinante de renúncia quanto aos fatos e quantos aos direitos deles decorrentes, pelo que ficou desfigurado, por completo, o caráter transacional indispensável à validade do acordo.

A estratégia da reclamada, portanto, confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista, reforçada pela aparente



uniformidade da jurisprudência dissimulada a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria que, de modo ainda mais danoso, aparenta que a jurisprudência se unifica também no sentido de admitir, a priori, que os fatos também se configuram exatamente de modo uniforme em todos os processos.

Nota-se, portanto, que a "política" adotada pela reclamada, além de obstaculizar a realização da justiça ao equiparar renúncia e transação, compromete a eficiência, racionalidade e a economicidade dos atos processuais, que são princípios constitucionais basilares que regem a Administração Pública.

Nestes termos, é relevante a transcrição literal do Parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho (ID 8239450), nestes autos:

"O MPT pede para que não seja homologado o "acordo" porque o que está a ocorrer, data venia, é que o Recdo está manipulando o resultado da distribuição de processos em segundo grau, ou seja, dependendo do entendimento jurídico predominante do DD. Relator(a) que e já anteriormente conhecido por todos, através dos acórdãos anteriores, a empresa tenta impedir o julgamento através de celebrações de "acordos", porém, se o entendimento jurídico do DD. Relator (a) lhe é favorável então a empresa deixa o processo ir a julgamento.

Ora, novamente, data máxima venia, este procedimento é tanto fraudador do JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONAL (no caso de Segundo Grau) quanto configura-se "contempt of court" ofensa a dignidade da Justiça, art.77, §2º, CPC, o que também ao final é manipulação de jurisprudência, sobretudo para fins de formar IRDR favorável (porém irreal) ao Recdo.

Segue a planilha abaixo onde pode-se através da Jurimetria aferir que nas Turmas onde o posicionamento jurídico da E. Turma não é favorável ao Recdo data maxima venia (sem nenhuma crítica e com todo o respeito) como a E. 9ª Turma, [havendo de se indagar porque] NÃO É OFERTADO O ACORDO pela empresa? E por que, amiúde, os processos distribuídos às E.1ª, 4ª e 11ª Turmas, ANTES DO JULGAMENTO TÊM O ACORDO OFERTADO PELA RECDA?"

Pesquisa jurimétrica realizada pelo Parquet, com resultados levantados parcialmente e, por enquanto, por amostragem, no universo de 279 processos em trâmite contra a reclamada, houve oferta de proposta e celebração de acordo exatamente nas turmas em que já houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de retirada do processo de pauta e prossigo no julgamento do feito.**

Ainda, como medida de racionalização da administração da justiça e da gestão judiciária, fundada nos princípios da eficiência, economicidade e busca da efetividade dos direitos e do acesso à justiça, em favor de todos os atores envolvidos determina-se o encaminhamento do presente caso ao Órgão Coordenador do cumprimento da Meta 09, neste Tribunal, para que, por meio do diálogo e



do entendimento com a empresa reclamada e nos termos da política de administração de justiça acima referida, seja analisada a possibilidade de instauração de Projeto de Administração de Justiça Consensual específico para a empresa **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., orientado para a concepção de instrumentos institucionais para o tratamento adequado de tais litígios bem como a adoção de medidas de solução consensual e preventivas adequadas à situação vertente.**

Esclareça-se, enfim que, definitivamente, não se tem o intento de obstaculizar a consumação do acordo celebrado pelas partes, mas tão somente explicitar questões diretamente relacionada às políticas de administração da justiça e de tratamento adequado dos conflitos, dada a especificidade do caso vertente.

Determino, assim **que, após a sessão de julgamento e publicação do acórdão, retornem os autos conclusos para despacho e devido encaminhamento da petição de acordo (ID. a279851).**

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - DIALETICIDADE RECURSAL

A reclamada argui preliminar de não conhecimento do apelo interposto pelo reclamante, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Sustenta que não houve impugnação específica do conteúdo decisório da sentença.

Ao exame.

A dialeticidade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, por força do qual a fundamentação deve atender necessariamente a uma argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada (inc. II do artigo 1.010 do CPC e Súmula 422 do TST).

No caso concreto, os argumentos apresentados pelo reclamante no tocante ao vínculo empregatício são suficientes a revisão da decisão nesta instância, restando, assim, atendido o pressuposto recursal.

Cumprе registrar que, em caso de reconhecimento da relação de emprego nesta instância revisora, os pedidos contidos na inicial decorrentes do vínculo, incluindo a indenização por dano moral (ID. 561f95d), serão apreciados oportunamente pelo Juízo de origem.



Conclui-se, portanto, que o recorrente expôs, de forma clara, as razões da insurgência frente à sentença que afastou o reconhecimento do vínculo pretendido.

Rejeito a preliminar.

Assim, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 5c072d3), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Insiste a reclamada, em contrarrazões (ID. 2c4cd32), na arguição de incompetência material desta Especializada, alegando que os fatos narrados no presente feito evidenciam uma relação meramente comercial, de natureza cível.

O autor pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada e de condenação desta ao pagamento de parcelas de cunho trabalhista em sentido estrito. Como se vê, a causa de pedir e o pedido encerram natureza trabalhista, de modo que, à luz do artigo 114 da CF, a análise e julgamento dos pedidos iniciais são de competência desta Justiça Especializada.

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO

Em seu apelo (ID. 5c072d3), o reclamante sustenta que deve ser reconhecido o vínculo empregatício por estarem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Aduz que a prestação de serviços como motorista era realizada de forma subordinada, havendo a utilização de meios telemáticos de comando, controle e supervisão. Insiste que não havia autonomia na prestação de serviços, argumentando que a reclamada definia o tipo de veículo a ser utilizado, cliente a ser atendido, fixação de preço e rota de atendimento. Afirma que o pagamento efetuado pela reclamada caracteriza-se como salário. Sustenta que o trabalho era prestado de forma não eventual, sendo falaciosa a alegação de que poderia escolher dias e horários para trabalhar, na medida em que poderia sofrer bloqueios



temporários em caso de não atendimento das demandas do aplicativo ou não participação de promoções. Aduz violação ao art. 1º inciso III e IV, art. 193, e aos direitos sociais consagrados no art. 7º, da CR, além do art. 6º, § único, da CLT.

Ao exame.

Para a configuração do vínculo empregatício é necessária a prestação de serviços por pessoa física, com personalidade, subordinação jurídica, não-eventualidade e onerosidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Contudo, não raro se encontra, nas relações jurídicas entre o prestador autônomo e aquele que lhe toma os serviços, a presença de personalidade, onerosidade e não-eventualidade, pressupostos fáticos da relação de emprego. Por essa razão, muitas vezes, o elemento fático que vai nortear a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no modo de fazer da prestação laboral.

As demandas envolvendo os motoristas que prestam serviços para a Uber, como é o caso do reclamante, exigem análise diferenciada por parte do julgador, por se tratar de um novo contexto de organização da forma de trabalho.

No caso, restou claro que o reclamante, pessoa física, prestou serviços de motorista em prol da reclamada, mediante cadastro individualizado na plataforma da Uber, caracterizando a personalidade. Ressalta-se que a reclamada veda expressamente a utilização do cadastro de motorista por outra pessoa, conforme "Políticas de Desativação" ID. 7fc31c5 - Pág. 46.

A atividade do autor era remunerada pela ré, que efetuava os repasses pelas viagens realizadas (ID. d695593). Cumpre destacar que a fixação do preço do serviço era feita pela reclamada, o que afasta a suposta autonomia do motorista. A prova documental (ID. 42e351b) demonstra, ainda, que a empresa adota a política de pagamento de prêmios aos motoristas que se destacam. Tais fatos revelam, portanto, o requisito da onerosidade.

O histórico de viagens do reclamante (ID. ae3e1f7) demonstra a continuidade na prestação dos serviços, que se inseriam na atividade econômica da reclamada. Desse modo, restou comprovado o requisito da não eventualidade.

A subordinação, elemento primordial da caracterização do vínculo de emprego no caso presente, foi evidenciada pelo conjunto probatório, que demonstrou que a Uber tinha o controle da prestação de serviços, exercendo poder diretivo e atuando muito além de mera locadora de plataforma virtual.



O documento ID. 7fc31c5 (p. 46-48) refere-se à "Política de Desativação", que apresenta extensa lista de ações não permitidas pela Uber, tais como: "ficar online sem disponibilidade imediata", "compartilhar seu cadastro", "aceitar viagem e ter uma taxa de cancelamento maior do que a taxa de referência da cidade", "ficar online na plataforma e ter uma taxa de aceitação menor do que a taxa de referência da cidade", "instalar câmeras internas de gravação dentro do veículo", dentre outras ações não permitidas.

Em caso de descumprimento das regras impostas pela reclamada, o motorista sujeita-se à rescisão contratual, perdendo acesso ao aplicativo de motorista. Tais regras tornam evidente o trabalho subordinado, na medida em que a Uber exercia plenamente seu poder diretivo ao expedir normas relativas ao comportamento e às condições de trabalho do motorista.

A título de exemplo, cita-se a mensagem de bloqueio ID. 18abcce - Pág. 1, encaminhada a motorista da Uber, informando o impedimento de realizar viagens em aeroportos, por ter sido identificada atividade irregular durante auditoria.

Observa-se, portanto, que os trabalhadores da Uber, incluindo o reclamante, atuavam sobre intensa e eficaz supervisão tecnológico/algóritmica, sujeitando-se a bloqueio da plataforma e sendo impossibilitados de trabalhar, medida que, a rigor, induz falta grave do empregador, qual seja, deixar de dar trabalho.

Outros documentos juntados aos autos corroboram a existência do trabalho subordinado, havendo controle do número de viagens associado ao nível de avaliação dada pelos passageiros (ID. 7af4fd9 - Pág. 5-6), controle do número de viagens associado ao nível de avaliação dada pelos passageiros (ID. 7af4fd9 - Pág. 5-6) controle de taxa de cancelamento alta (ID. 7fc31c5 - Pág. 2 e 31) e taxa de aceitação baixa (ID. 7fc31c5 - Pág. 6).

O contrato firmado entre as partes (Termos e Condições ID. 7cd3357) evidencia, mais uma vez, que o motorista é obrigado a cumprir regras previamente estipuladas pela ré, tais como: manter avaliação média dada pelos usuários que exceda a avaliação média mínima aceitável pela Uber para o Território, sob pena de desativação do serviço (item 2.6.2); evitar o cancelamento de solicitações de viagens enquanto o motorista estiver conectado ao aplicativo, sob a alegação de que *"isso cria uma experiência negativa para os(as) Usuários do Aplicativo móvel Uber"*(item 2.6.2); aceitar como forma de pagamento o cartão de crédito via aplicativo; além do cálculo pré-estabelecido pela reclamada do preço do serviço.

No caso em apreço, as partes concordaram com a utilização de prova emprestada (ID. 3575c52), referente aos depoimentos testemunhais de Chrystinni Andrade Souza (ata ID.



5a3d135 - proc. 0010075-53.2019.5.03.0025) e Pedro Pacce Prochno (ata ID. 0860c2c - proc. 1001906-63.2016.5.02.0067).

A primeira testemunha (Chrystinni Andrade Souza), que trabalha na Uber como supervisora de atendimento em Belo Horizonte/MG, embora tenha afirmado que a empresa não determina o horário de trabalho do motorista, também declarou que *"se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local"*.

Observa-se, portanto, a existência de ingerência por parte da reclamada na prestação de serviços do reclamante por meio das notas de avaliação, como mecanismo de aplicação de penalidade.

A segunda testemunha (Pedro Pacce Prochno), que trabalha como gerente de comunicação da Uber, embora tenha declarado que o motorista decide os dias e horários para ligar o aplicativo, afirmou também que *"se o motorista recusar corridas em dinheiro, de maneira recorrente, pode ser descadastrado"*.

A prova testemunhal revela, portanto, a inexistência de ampla autonomia por parte do motorista. Ao contrário, o obreiro é submetido a formas diferenciadas de controle e fiscalização, submetendo-se à observância das regras impostas pela empresa, sob pena de ser sumariamente descadastrado do sistema e impedido de prestar os serviços.

Ainda que o autor tenha declarado em seu depoimento pessoal (ata ID. 542b4a2) que *"é o próprio depoente quem escolhe os dias e horários em que quer trabalhar; (...); que não era advertido pela reclamada se ficasse algum dia sem trabalhar"*, tais fatos não constituem óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Isso ocorre porque a subordinação nesse novo contexto de organização da forma de trabalho apresenta-se de forma diferenciada.

Por oportuno, convém destacar os argumentos do Relatório Conclusivo (ID. b10ddbfb) do Grupo de Estudos denominado "GE Uber", instituído no âmbito do Ministério Público do Trabalho (Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho - CONAFRET), que constatou que: *"O controle sobre os motoristas é elevado. Apesar dos trabalhadores serem remunerados apenas quando realizam viagens demandadas pelo aplicativo, a Uber mantém a coleta de informações dos motoristas mesmo quando não estão em uma corrida. (...) o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo) é a faceta moderna da organização do trabalho. (...) Desta forma, na*



análise da existência da subordinação, deve ser dada ênfase não na tradicional forma de subordinação, na sua dimensão de ordens diretas, mas a verificação da existência de meios telemáticos de comando, controle e supervisão, conforme o parágrafo único do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho."

Evidente que o serviço de motorista executado sob demanda pelo reclamante, a partir de aplicativo gerenciado pela reclamada, recebe a ingerência da empresa, que adota controle por programação ou algoritmo, visando padrão de qualidade para a realização do trabalho e, por consequência, lucratividade da empresa.

Ressalta-se que o parágrafo único do artigo 6º da CLT equipara os meios telemáticos e informatizados de supervisão aos meios pessoais e diretos de comando, *verbis*:

"Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio".

No aspecto, restou demonstrado que a Uber exerce o controle de diversas informações dos serviços prestados pelos motoristas através de monitoramento eletrônico.

Apesar de se apresentar como uma empresa de tecnologia, a reclamada atua objetivamente como uma empresa de transportes de passageiros e cargas leves, eis que seu lucro não advém de aluguel pela utilização da plataforma, mas pelos serviços efetivamente prestados.

Veja-se que, da definição de empresa, como de atividade em que se organizam bens e as atividades de terceiros, para a produção de bens e serviços, já se induz a ideia de subordinação dos colaboradores envolvidos ao empresário, como se infere abaixo:

"O empresário, assim, organiza a sua atividade, coordenando os seus bens (capital) como o trabalho aliciado de outrem. Eis a organização. Essa Organização, em si, o que é? Constitui apenas um complexo de bens e um conjunto de pessoal inativo. Esses elementos - bens e pessoal - não se juntam por si; é necessário que sobre eles, devidamente organizados, atue o empresário, dinamizado a organização, imprimindo-lhe atividade que levará à produção. Tanto o capital do empresário como o pessoal que irá trabalhar nada mais são isoladamente do que bens e pessoas. A empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob orientação do empresário" (Curso de Direito Comercial, Rubens Requião, vol. 1. pág. 59. 25ª. edição Editora Saraiva).

Empresa é o exercício da atividade sob orientação do empresário. Assim, em regra, todos os trabalhadores que se ativam na execução da atividade principal, sob orientação do empresário, se vinculam por meio da relação de emprego, porquanto não há como o empresário,



efetivamente, coordenar e direcionar atividades de prestadores de serviços que sejam realmente autônomos, pois, ostentando autonomia, são também de alguma forma empresários e não irão sacrificar essa autonomia em favor de empresa alheia.

Data venia do entendimento de origem, não prevalecem os argumentos adotados na r. sentença.

O fato de ser do autor a iniciativa de cadastro na plataforma gerenciada pela Uber, não torna impossível o exame da natureza jurídica da relação de trabalho. Do mesmo modo, o fato de ter tido ciência prévia de normas e condições de trabalho é outro argumento que não se sustenta ante o princípio da realidade que rege o direito laboral. Tal fato não é obstáculo sequer ao exame dessas próprias normas à luz dos critérios tipificadores da relação empregatícia.

O ingresso do trabalhador na atividade da tomadora de serviços é elemento suficiente para o reconhecimento de seu ingresso na estrutura produtiva da empresa, não sendo indispensável a existência de qualquer ato formal de admissão do tomador, quando é suficiente o mero ingresso do prestador na organização empresarial da reclamada.

No tocante ao argumento de que o reclamante assumiu os riscos do negócio, convém destacar que assumir risco implica ter o benefício completo dos resultados, o que não ocorreu no presente caso em que o autor somente arcou com os custos que, de modo algum descaracteriza o vínculo de emprego.

Há severo equívoco no conceito emprestado ao elemento não-eventualidade. Nem todo serviço contratado por determinado empregado é necessariamente destinado à execução da atividade fim do empregador. Desnecessário aprofundar nas razões de decidir para reconhecer que a empresa pode empregar trabalhadores para executar serviços relacionados à sua atividade meio. Fora isso, a não-eventualidade diz respeito à continuidade, de modo intermitente ou contínuo, do labor prestado pelo trabalhador em favor da empresa tomadora.

Do mesmo modo, a decisão *a quo* apoia-se no elemento jornada de trabalho para concluir pela inexistência de subordinação. Ora, não é, tecnicamente, *conditio sine qua non* para que se reconheça a subordinação na relação laboral a pré-fixação ou vinculação do trabalhador a horário ou jornada pré-determinados. Para o empregador pode importar menos a fixação do horário em que deva ocorrer a prestação de serviços e mais a própria prestação de serviços sem horário estabelecido.

A afirmação contida na r. sentença, no sentido de que "*o fato de a Uber enviar mensagens ao motorista, a respeito do tempo em que permanece desconectado do aplicativo, não caracteriza a subordinação do autor à ré*", tem forte carga decisória. Qual seria a outra razão



plausível para o fato de a reclamada averiguar o tempo em que o motorista permanece desconectado senão o controle e gestão da sua prestação de serviços? A desconexão para além do tolerável por parte da reclamada significa o seu desligamento da plataforma e da possibilidade de continuar trabalhando. Esta é uma forma ainda mais contundente de subordinação e controle do trabalhador, sempre com a ameaça da desativação em tais casos.

Verifica-se que o argumento relacionado à falta de determinação de vinculação do local de trabalho do autor a uma região é fato por demais irrelevante na análise da controvérsia.

Além disso, é um tanto sofismático induzir argumentativamente e *contrari o senso* que a desobrigação de oferecer bala e água é fato indutivo da inexistência de vínculo empregatício, uma vez que esta circunstância não é fato elementar na caracterização do vínculo empregatício. O mesmo há de ser dito no tocante à possibilidade de alterar a rota apresentada pelo GPS e de prestar serviços a outras empresas.

Do mesmo modo, revela-se tecnicamente inapropriado a sustentação da negativa do vínculo empregatício no fato de que o autor tenha prestado serviços a outra empresa. A única repercussão desse fato no contrato de trabalho refere-se à eventual quebra contratual, no caso de vedação ao trabalhador da prestação serviços a terceiros na vigência do contrato de trabalho. Nesta circunstância, ratificando a possibilidade de duplo vínculo empregatício ou prestação de serviços a terceiros no curso do contrato em não havendo cláusula proibitiva desta possibilidade. Ainda assim estar-se-ia diante de falta grave ensejadora de dispensa por justa causa e não de descaracterização do vínculo de emprego nos casos em que este exista.

Diante do acervo probatório dos autos, definitivamente inaceitável o argumento de que o autor celebrou um contrato de aluguel da plataforma utilizada na aproximação entre o autor e seus clientes.

A atividade da reclamada não se limita, de modo algum, a apenas disponibilizar a plataforma digital de sua propriedade mediante pagamento de taxa. É ela quem dita as condições em que os serviços devem ser prestados, o preço do serviço, além de manter rígido e eficiente controle eletrônico da atividade laboral do autor. Uma vez mais insustentável o argumento de que os preços dos serviços são determinados pela plataforma ou por taxímetros (no exemplo citado pela decisão origem). A assertiva dá vida e capacidade decisória a tais dispositivos tecnológicos como se fosse independente da vontade de seus proprietários, no presente caso, da proprietária da plataforma. Os dispositivos de inteligência artificial e/ou algoritmos ainda não chegaram a esse ponto na sua concorrência com os seres humanos.



Assim, reconheço o vínculo empregatício do autor com a reclamada, na função motorista, tendo em vista a comprovação dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

No mesmo sentido de reconhecimento do vínculo de emprego em lide envolvendo a reclamada Uber, esta eg. Turma julgadora assim decidiu, *verbis*:

"VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Para a caracterização do liame de emprego, é necessário demonstrar a prestação de serviços com personalidade, de natureza não-eventual, sob dependência do empregador (subordinação jurídica) e mediante salário (art. 3º da CLT). A configuração da relação empregatícia resulta da conjugação desses elementos fático-jurídicos. Negada a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo incumbe exclusivamente ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito. Lado outro, admitida a prestação pessoal de serviços sob modalidade diversa, ao réu incumbe a prova de ser o trabalho autônomo ou diferente do previsto no art. 3º da CLT, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação de emprego. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC" (PJe: 0010806-62.2017.5.03.0011 - RO; Disponibilização: 08/08/2019; Relatora Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício com a reclamada, na função motorista.

Entretanto, tendo em conta que o exame das demais questões não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.013, § 3º, do CPC e para se evitar a indesejável supressão de estância, determino o retorno dos autos para a Vara do Trabalho de origem para que se proceda a novo julgamento quanto aos pedidos correlatos ao vínculo ora reconhecido.

Conclusão do recurso

Rejeito as preliminares arguidas pela reclamada em contrarrazões. Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para reconhecer o vínculo empregatício do autor com a reclamada, na função motorista, determinando o retorno dos autos para a Vara do Trabalho de origem para que se proceda a novo julgamento quanto aos pedidos correlatos ao vínculo ora reconhecido.

Determino o encaminhamento do presente caso ao Órgão Coordenador do cumprimento da Meta 09, neste Tribunal, para que, por meio do diálogo e do entendimento com a empresa reclamada e nos termos da política de administração de justiça acima referida, seja analisada a possibilidade de instauração de Projeto de Administração de Justiça Consensual específico para a empresa **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., orientado para a concepção de instrumentos**



institucionais para o tratamento adequado de tais litígios bem como a adoção de medidas de solução consensual e preventivas adequadas à situação vertente.

Após a publicação do acórdão, retornem os autos conclusos para despacho e devido encaminhamento da petição de acordo (ID. a279851).

Dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno do TRT 3ª Região.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela reclamada em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício do autor com a reclamada, na função motorista, pelo que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se proceda a novo julgamento quanto aos pedidos correlatos ao vínculo ora reconhecido; determinou o encaminhamento do presente caso ao Órgão Coordenador do cumprimento da Meta 09, neste Tribunal, para que, por meio do diálogo e do entendimento com a empresa reclamada e nos termos da política de administração de Justiça referida nos fundamentos do voto, seja analisada a possibilidade de instauração de Projeto de Administração de Justiça Consensual específico para a empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, orientado para a concepção de instrumentos institucionais para o tratamento adequado de tais litígios, bem como a adoção de medidas de solução consensual e preventivas adequadas à situação vertente; determinou que, após a publicação do acórdão, retornem os autos conclusos para despacho e devido encaminhamento da petição de acordo (ID. a279851); dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do Regimento Interno do TRT 3ª Região; vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não reconhecia o vínculo de emprego entre as partes.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Marcos Penido de Oliveira e Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Fernanda Brito Pereira.

Sustentação Oral: Dr. Rafael Alfredi de Matos, pela Reclamada.



Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Relator

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 Gabinete de Desembargador n. 5
 RORSum 0010258-59.2020.5.03.0002
 RECORRENTE: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO
 RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc.

Por meio da petição de Id a279851, as partes firmaram acordo no valor de R\$ 10.000,00, em 17/11/2020, requerendo a retirada do processo de pauta, para homologação.

Apresentada a petição depois de incluído o processo em pauta, na véspera da sessão de julgamento designada para 18/11/2020, foi indeferido o pedido, prosseguindo-se o julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor.

Julgado o apelo e publicado o v.acórdão, passa-se à análise da petição de Id a279851.

A título de mero subsídio ao juízo de validade do acordo, transcreve-se, para conhecimento do douto Magistrado de origem, o pronunciamento desta Egrégia Turma constante da 'Questão de Ordem' contida no acórdão proferido nestes autos:

“ QUESTÃO DE ORDEM

As partes apresentaram petição de acordo (ID. a279851), em 17/11/2020 (um dia antes desta sessão), às 15h20, requerendo a retirada do processo de pauta de julgamento para a homologação do ajuste.

*A matéria está afeta à competência monocrática do desembargador relator. Compete ao Relator "dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, **quando for o caso, homologar autocomposição entre as partes**" (Art. 932, inciso I, do CPC). O Regimento Interno deste Regional, por seu turno, dispõe que cabe ao Relator ordenar e dirigir os processos que lhe sejam distribuídos, até a redação do acórdão e, **em relação aos processos ainda não incluídos em pauta, determinar a devolução dos autos ao juízo de primeira instância, para decisão sobre o pedido de homologação de acordo** (Art. 140, incisos V e XIV RITRT3).*

A petição em questão foi apresentada na dada de ontem, às 15:20, portanto, menos de 24 horas antes do horário da presente sessão. O prazo para o despacho é de cinco dias (Art. 226, I, CPC c/c art. 769, CLT).

Apresentada a petição depois de incluído o processo em pauta e na véspera da data da sessão de julgamento, a questão subjacente ao pedido não é simples, envolve análise mais detida, com base nas premissas que orientam as políticas de administração de justiça em curso no Poder

Judiciário brasileiro e, em especial, nesta Justiça Especializada. Diante disso, considero até mesmo temerária a apreciação do pedido em prazo tão exíguo.

Assim, seja pelo mérito, seja pela questão processual, este relator passa a fundamentar o indeferimento do pedido de retirada do processo da pauta de julgamento.

Quanto ao mérito do pedido, este Relator tem a ponderar que a reclamada tem dado sinais de uso estratégico do processo com o objetivo de fazer transparecer uma visão distorcida do estado da arte da jurisprudência acerca da questão relativa à existência ou não de vínculo empregatício entre os motoristas e as empresas que se utilizam de plataformas virtuais na conexão entre clientes de serviços de transporte de pessoas e motoristas, como é o caso da recorrente. Isto ocorre na medida em que em número considerável de demandas a reclamada tem se disposto a celebrar acordo apenas nos casos em que se visualizam razões suficientes para se supor que o órgão julgador irá decidir em sentido contrário ao seu interesse. Tal postura deixa transparecer uma possível estratégia de se evitar a formação de jurisprudência no sentido do reconhecimento de vínculo empregatício, interferindo, desta maneira, que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos processuais destinados a esse fim. A estratégia compromete de modo peremptório o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar a justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência e a configuração da pluralidade de entendimentos para que, enfim, as instâncias competentes possam consumir o posicionamento definitivo sobre a matéria.

Assim, parece bastante plausível que, ao se disporem a fazer acordo em casos tais, busca se evitar decisões que reconheçam a existência de vínculo de emprego entre as partes. Se configurada a estratégia, ela concorre para que a comunidade jurídica e os trabalhadores desse setor de atividade tenham a impressão de que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias, uníssona em uma direção, ainda que não se tenha quaisquer precedentes de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, o que, de resto, não deverá acontecer porquanto as controvérsias em casos como o que aqui se discute situa-se no campo dos fatos. Generalização desta apenas aparente concepção unitária da jurisprudência acaba por desestimular trabalhadores que tenham fortes razões para levar seu caso à apreciação do Poder Judiciário, deixando de fazê-lo por absorver a existência de hidígez da jurisprudência - dissimulada pela estratégia adotada pela reclamada - no sentido da inexistência de vínculo empregatício nesse tipo de relação de trabalho medida por algoritmos.

A estratégia de conciliar apenas em segundo grau, às vésperas das sessões de julgamento, a depender do órgão colegiado que julgará o feito, põe luzes a um contexto mais abrangente.

As políticas de administração da justiça nacional têm enfatizado intensamente ações institucionais e interinstitucionais no sentido de conferir tratamento adequado dos conflitos, no que se inclui o fomento aos meios consensuais, judiciais e não judiciais, de resolução dos conflitos. Uma profunda transformação paradigmática se verifica na administração da justiça, atualmente. Incumbe aos Tribunais interagir com as demais instituições do sistema de justiça, com as universidades, com instituições, sindicatos e atores da sociedade, com vistas à construção de programas de prevenção, solução consensual dos conflitos. Capítulo especial, diz respeito aos litígios massivos/repetitivos como o que se afigura nestes autos.

Visa-se primordialmente realizar a justiça e melhorar a qualidade da administração da justiça, e, secundária e estrategicamente, tornar o poder judiciário, mais célere e mais eficiente na garantia da efetividade da ordem jurídica, mediante a redução das elevadas taxas de congestionamento, especialmente em situações em que tal fato é desnecessário e resulta de eventual estratégia de qualquer das partes. Nesse sentido, cabe lembrar a Resolução 174/2016 (CSJT) que institui no âmbito da Justiça do Trabalho a política de tratamento adequado dos conflitos por intermédio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Na mesma perspectiva, visualiza-se a Meta 09 da Estratégia do Poder Judiciário Nacional que integraliza a Agenda 2030 (ONU) ao Poder

Judiciário por meio de medidas de prevenção de litígios e desjudicialização que, no âmbito deste Tribunal, institucionaliza-se através do Programa de Administração de Justiça Consensual, pelo qual se instauram procedimentos de diálogo para diagnóstico e concertação interinstitucional com empresas cuja atividade constitui-se como foco de demandas massivas com objetivo de alcançar solução sistêmica e consensual para tais casos.

A estratégia adotada pela reclamada implica também em agravamento das taxas de congestionamento e dispêndio inócuo da força de trabalho dos magistrados e servidores, à medida que a movimentação de toda essa estrutura para que os processos sejam incluídos em pauta torna-se sem qualquer efeito no momento em que às vésperas do julgamento, sistematicamente, são protocoladas petições com pedido de retirada do processo de pauta para a celebração de acordo, tornando inócuo o trabalho de análise, processamento e tramitação dos autos, nesta instância, quando a possibilidade de conciliar poderia ser analisada em instância apropriada, evitando-se o desvio de força de trabalho de outras demandas que requerem, de fato, a concretização da prestação jurisdicional.

Além do mais, em lugar de optar por submeter a situação geradora de um grande número de demandas repetitivas a tratamento adequado pelas vias consensuais preventivas, a reclamada tem optado por instrumentalizar e fazer uso estratégico do processo e do próprio Poder Judiciário com o fim de legitimar por via oblíqua as práticas e conduta adotadas no capítulo "relações de trabalho" de suas atividades empresariais.

Esse comportamento assume uma dimensão mais grave quando se denota que o "acordo" celebrado contempla cláusula de renúncia de pretensões (e direitos, na medida em que no presente caso foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes), nos seguintes termos (ID a279851):

*"O Reclamante e a Reclamada, através da celebração do presente acordo judicial, ajustam pôr fim à lide, de modo que **o Reclamante renuncia às pretensões formuladas na petição inicial e, por consequência (grifo original),** requer a desistência do recurso ordinário sob o id. rc072d3, o qual se encontra pendente de julgamento" (Cláusula 1ª, 1.1).*

"A Reclamada pagará a Reclamante a importância líquida e certa de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização, em razão da rescisão da parceria comercial, cujo pagamento, em parcela única..." Cláusula 2ª, 2.1).

"Com o pagamento ... a Reclamante dará à Reclamada, e aos seus sócios, bem como a quaisquer outras empresas do grupo, plena, geral e irrevogável quitação das verbas postuladas na petição inicial, bem como toda e qualquer relação jurídica havida com a Reclamada, para nada mais postular, seja a que título for, em qualquer juízo ou fora dele, seja na esfera trabalhista, civil ou criminal, englobando tal quitação inclusive eventual ação indenizatória decorrente de dano moral ou material, seja acidentária ou decorrente de qualquer outro dano moral ou material, seja acidentária ou decorrente de qualquer outro fato ocorrido no curso da relação jurídica havida, bem como todas as verbas decorrentes do contrato." (Cláusula 4ª, 4.1).

"A quitação outorgada pela reclamante compreende, ainda, qualquer ação que, em seu nome ou apenas em seu benefício, eventualmente tenha sido ou esteja sendo promovida pelo sindicato representativo de sua categoria ..." (Cláusula 4ª, 4.2).

"As partes reconhecem expressamente a inexistência de vínculo de emprego entre si, bem como a inexistência de prestação de serviços, em favor da reclamada ..." (Cláusula 4ª, 4.3).

*"Por força do presente ajuste, as partes requerem a imediata suspensão do feito, bem como a sua **retirada de pauta de julgamento (grifo original),** para a homologação do acordo, sendo que, na remota hipótese de não homologação do presente acordo, o que se cogita apenas por cautela, requerem as partes que o feito seja suspenso pelo prazo de 15 (quinze)*

dias para nova negociação e, sucessivamente, que este retorne à ordem, para que seja proferida a sentença" (Cláusula 5ª, 5.4).

Vê-se, portanto, que o acordo celebrado oculta grave vício de consentimento determinante de renúncia quanto aos fatos e quantos aos direitos deles decorrentes, pelo que ficou desfigurado, por completo, o caráter transacional indispensável à validade do acordo.

A estratégia da reclamada, portanto, confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista, reforçada pela aparente uniformidade da jurisprudência dissimulada a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria que, de modo ainda mais danoso, aparenta que a jurisprudência se unifica também no sentido de admitir, a priori, que os fatos também se configuram exatamente de modo uniforme em todos os processos.

Vê-se, portanto, que a "política" adotada pela reclamada, além de obstaculizar a realização da justiça ao equiparar renúncia e transação, compromete a eficiência, racionalidade e a economicidade dos atos processuais, que são princípios constitucionais basilares que regem a Administração Pública.

Nestes termos, é relevante a transcrição literal do Parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho (ID 8239450), nestes autos:

"O MPT pede para que não seja homologado o "acordo" porque o que está a ocorrer, data venia, é que o Recdo está manipulando o resultado da distribuição de processos em segundo grau, ou seja, dependendo do entendimento jurídico predominante do DD. Relator(a) que e já anteriormente conhecido por todos, através dos acordões anteriores, a empresa tenta impedir o julgamento através de celebrações de "acordos", porém, se o entendimento jurídico do DD. Relator (a) lhe é favorável então a empresa deixa o processo ir a julgamento.

Ora, novamente, data máxima venia, este procedimento é tanto fraudador do JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONAL (no caso de Segundo Grau) quanto configura-se "contempt of court" ofensa a dignidade da Justiça, art. 77, §2º, CPC, o que também ao final é manipulação de jurisprudência, sobretudo para fins de formar IRDR favorável (porém irreal) ao Recdo.

Segue a planilha abaixo onde pode-se através da Jurimetria aferir que nas Turmas onde o posicionamento jurídico da E. Turma não é favorável ao Recdo data maxima venia (sem nenhuma crítica e com todo o respeito) como a E. 9ª Turma, [havendo de se indagar porque] NÃO É OFERTADO O ACORDO pela empresa? E por que, amiúde, os processos distribuídos às E. 1ª, 4ª e 11ª Turmas, ANTES DO JULGAMENTO TÊM O ACORDO OFERTADO PELA RECDA?"

Pesquisa jurimétrica realizada pelo Parquet, com resultados levantados parcialmente e, por enquanto, por amostragem, no universo de 279 processos em trâmite contra a reclamada, houve oferta de proposta e celebração de acordo exatamente nas turmas em que já houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada do processo de pauta e prossigo no julgamento do feito.

Ainda, como medida de racionalização da administração da justiça e da gestão judiciária, fundada nos princípios da eficiência, economicidade e busca da efetividade dos direitos e do acesso à justiça, em favor de todos os atores envolvidos determina-se o encaminhamento do presente caso ao Órgão Coordenador do cumprimento da Meta 09, neste Tribunal, para que, por meio do diálogo e do entendimento com a empresa reclamada e nos termos da política de administração de justiça acima referida, seja analisada a possibilidade de instauração de Projeto de Administração de Justiça Consensual específico para a empresa **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, orientado para a concepção de instrumentos institucionais para o tratamento adequado de tais litígios bem como a adoção de medidas de solução consensual e preventivas adequadas à situação vertente.

Esclareça-se, enfim que, definitivamente, não se tem o intento de obstaculizar a consumação do acordo celebrado pelas partes, mas tão somente explicitar questões diretamente relacionada às políticas de administração da justiça e de tratamento adequado dos conflitos, dada a especificidade do caso vertente.

Determino, assim que, após a sessão de julgamento e publicação do acórdão, retornem os autos conclusos para despacho e devido encaminhamento da petição de acordo (ID. a279851)."

Esclarecida a questão de ordem, **aguarde-se o decurso do prazo recursal e, após, remetam-se os autos ao d. Juízo de origem**, ao qual competem as providências processuais cabíveis referentes à conciliação entabulada.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de dezembro de 2020.

Antônio Gomes de Vasconcelos
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Antônio Gomes de Vasconcelos - Juntado em: 18/12/2020 22:15:24 - a5e6063
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20121811102815600000058158542?instancia=2>
Número do processo: 0010258-59.2020.5.03.0002
Número do documento: 20121811102815600000058158542



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010258-59.2020.5.03.0002 (ED)

EMBARGANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

EMBARGADO: RODRIGO DE ALMEIDA MACEDO

RELATOR(A): ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

FUNDAMENTAÇÃO

I.ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. eddf658), pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

II.MÉRITO

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, cabem embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade ou contradição na decisão, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo.

Dispõe ainda o art. 897-A da CLT que cabem embargos de declaração, sendo admitido o efeito modificativo do julgado, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Passo ao exame das matérias aventadas pela embargante.

II.1. OMISSÃO - MANIFESTAÇÃO DE ID. c976ea4

A embargante alega que sua petição de ID. c976ea4, apresentada após manifestação do Ministério Público do Trabalho e antes do julgamento do recurso ordinário, não foi apreciada pelo acórdão.

Analisa-se.

No caso, o acórdão embargado (ID. 3910faa) analisou de forma pormenorizada a questão do acordo apresentado pelas partes no tópico "Questão de ordem".



Ainda que o acórdão não tenha citado expressamente a petição ID. c976ea4 apresentada pela ré, as matérias debatidas nesta manifestação foram abordadas no v. acórdão, que adotou posicionamento conforme parecer do MPT e diverso daquele pretendido pela Uber.

Entendeu o Colegiado pela possibilidade de julgamento do recurso, postergando o encaminhamento da petição de acordo para momento posterior à sessão de julgamento (ID. 3910faa - Pág. 6).

Cumprе registrar que após a publicação do acórdão, este Relator proferiu o despacho ID. a5e6063, determinando que se aguardasse o decurso do prazo recursal e, após, fossem remetidos os autos ao d. Juízo de origem, ao qual competem as providências processuais cabíveis referentes à conciliação entabulada.

Inexiste, portanto, a omissão apontada.

Desprovejo.

II.2. RENÚNCIA DO RECLAMANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

A embargante afirma que antes do julgamento do recurso ordinário, ao assinar a minuta do acordo, o reclamante procedeu à renúncia do direito que se funda ação e à desistência do recurso, independentemente da homologação do acordo. Insiste que não havia possibilidade de julgamento do recurso ordinário, tendo em vista a renúncia manifestada pelo autor, que independe de autorização judicial, ressaltando a inexistência de vício de consentimento.

Sem razão.

A renúncia do autor ao direito postulado na inicial e a desistência ao recurso ordinário interposto, apresentada na minuta de acordo firmada entre as partes (ID. a279851), está condicionada à homologação do ajuste, por razões óbvias.

A cláusula 1ª do acordo dispõe que: *"O Reclamante e a Reclamada, através da celebração do presente acordo judicial, ajustam pôr fim à lide, de modo que o Reclamante renuncia às pretensões formuladas na petição inicial e, por consequência, requer a desistência do recurso ordinário (...)"*.



A cláusula 4ª do ajuste dispõe que o pagamento da quantia acordada acarreta em quitação plena das verbas postuladas na inicial, com reconhecimento de inexistência de vínculo de emprego.

Portanto, a renúncia ao vínculo e desistência do recurso são indissociáveis da homologação do acordo, sendo incabível a pretensão da embargante de tornar tais questões independentes entre si.

As matérias encontram-se inseridas na mesma peça processual (ID. a279851), de forma que sua análise, por consectário, deve ser feita em conjunto no momento oportuno.

Ressalta-se que o acórdão embargado ressalvou a apreciação do acordo para momento posterior ao julgamento do acórdão, o que foi expressamente garantido por meio do despacho ID. a5e6063 proferido por este Relator, que determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem após o decurso do prazo recursal, *"ao qual competem as providências processuais cabíveis referentes à conciliação entabulada"*.

Nada a prover.

II.3. ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE

A embargante sustenta que a não homologação do acordo não coaduna com a finalidade essencial da Justiça de ser instrumento de pacificação social através da resolução de conflitos. Afirma que a celebração da transação contou com a participação de ambas as partes, devendo ser dado tratamento isonômico. Sustenta que se trata de ato jurídico perfeito com expressa manifestação de vontade das partes. Aduz violação aos artigos 2º, 3º, §§2º e 3º, e 7º, do CPC, art. 114 do CC e art. 5º, XXXVI, da CR.

Examina-se.

Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, o entendimento deste Colegiado baseou-se em fundamentação clara e expressa acerca dos princípios norteadores da prestação jurisdicional, visando ao tratamento adequado dos conflitos, realização da justiça e aprimoramento da qualidade da administração judiciária.

Conforme detalhadamente fundamentado no tópico "questão de ordem" do acórdão, a hipótese em tela apresenta peculiaridades concernentes à conduta da reclamada em processos em que se discute vínculo de emprego de motoristas da Uber, propondo-se a demandada à



realização de acordos apenas quando estes processos encontram-se em segunda instância e em Turmas Julgadoras com precedentes favoráveis ao vínculo. Conforme decidido pela eg. Turma, tal conduta denota uma tentativa da reclamada em reforçar aparente uniformidade da jurisprudência e dissimular a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria.

Por oportuno, efetua-se a transcrição na íntegra do tópico "questão de ordem" do acórdão embargado (ID. 3910faa - Pág. 1-6), *verbis*:

"QUESTÃO DE ORDEM

As partes apresentaram petição de acordo (ID. a279851), em 17/11/2020 (um dia antes desta sessão), às 15h20, requerendo a retirada do processo de pauta de julgamento para a homologação do ajuste.

A matéria está afeta à competência monocrática do desembargador relator. Compete ao Relator "dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição entre as partes" (Art. 932, inciso I, do CPC).

O Regimento Interno deste Regional, por seu turno, dispõe que cabe ao Relator ordenar e dirigir os processos que lhe sejam distribuídos, até a redação do acórdão e, em relação aos processos ainda não incluídos em pauta, determinar a devolução dos autos ao juízo de primeira instância, para decisão sobre o pedido de homologação de acordo (Art. 140, incisos V e XIV RITRT3).

A petição em questão foi apresentada na dada de ontem, às 15:20, portanto, menos de 24 horas antes do horário da presente sessão. O prazo para o despacho é de cinco dias (Art. 226, I, CPC c/c art. 769, CLT).

Apresentada a petição depois de incluído o processo em pauta e na véspera da data da sessão de julgamento, a questão subjacente ao pedido não é simples, envolve análise mais detida, com base nas premissas que orientam as políticas de administração de justiça em curso no Poder Judiciário brasileiro e, em especial, nesta Justiça Especializada. Diante disso, considero até mesmo temerária a apreciação do pedido em prazo tão exíguo.

Assim, seja pelo mérito, seja pela questão processual, este relator passa a fundamentar o indeferimento do pedido de retirada do processo da pauta de julgamento.

Quanto ao mérito do pedido, este Relator tem a ponderar que a reclamada tem dado sinais de uso estratégico do processo com o objetivo de fazer transparecer uma visão distorcida do estado da arte da jurisprudência acerca da questão relativa à existência ou não de vínculo empregatício entre os motoristas e as empresas que se utilizam de plataformas virtuais na conexão entre clientes de serviços de transporte de pessoas e motoristas, como é o caso da recorrente. Isto ocorre na medida em que em número considerável de demandas a reclamada tem se disposto a celebrar acordo apenas nos casos em que se visualizam razões suficientes para se supor que o órgão julgador irá decidir em sentido contrário ao seu interesse. Tal postura deixa transparecer uma possível estratégia de se evitar a formação de jurisprudência no sentido do reconhecimento de vínculo empregatício, interferindo, desta maneira, que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos processuais destinados a esse fim. A estratégia compromete de modo peremptório o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar a justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência e a configuração da pluralidade de entendimentos para que, enfim, as instâncias competentes possam consumir o posicionamento definitivo sobre a matéria.

Assim, parece bastante plausível que, ao se disporem a fazer acordo em casos tais, busca se evitar decisões que reconheçam a existência de vínculo de emprego entre as



partes. Se configurada a estratégia, ela concorre para que a comunidade jurídica e os trabalhadores desse setor de atividade tenham a impressão de que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias,

uníssona em uma direção, ainda que não se tenha quaisquer precedentes de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, o que, de resto, não deverá acontecer porquanto as controvérsias em casos como o que aqui se discute situa-se no campo dos fatos. Generalização desta apenas aparente concepção unitária da jurisprudência acaba por desestimular trabalhadores que tenham fortes razões para levar seu caso à apreciação do Poder Judiciário, deixando de fazê-lo por absorver a existência de hidígez da jurisprudência - dissimulada pela estratégia adotada pela reclamada - no sentido da inexistência de vínculo empregatício nesse tipo de relação de trabalho medida por algoritmos.

A estratégia de conciliar apenas em segundo grau, às vésperas das sessões de julgamento, a depender do órgão colegiado que julgará o feito, põe luzes a um contexto mais abrangente.

As políticas de administração da justiça nacional têm enfatizado intensamente ações institucionais e interinstitucionais no sentido de conferir tratamento adequado dos conflitos, no que se inclui o fomento aos meios consensuais, judiciais e não judiciais, de resolução dos conflitos. Uma profunda transformação paradigmática se verifica na administração da justiça, atualmente.

Incumbe aos Tribunais interagir com as demais instituições do sistema de justiça, com as universidades, com instituições, sindicatos e atores da sociedade, com vistas à construção de programas de prevenção, solução consensual dos conflitos. Capítulo especial, diz respeito aos litígios massivos/repetitivos como o que se afigura nestes autos.

Visa-se primordialmente realizar a justiça e melhorar a qualidade da administração da justiça, e, secundária e estrategicamente, tornar o poder judiciário, mais célere e mais eficiente na garantia da efetividade da ordem jurídica, mediante a redução das elevadas taxas de congestionamento, especialmente em situações em que tal fato é desnecessário e resulta de eventual estratégia de qualquer das partes. Nesse sentido, cabe lembrar a Resolução 174/2016 (CSJT) que institui no âmbito da Justiça do Trabalho a política de tratamento adequado dos conflitos por intermédio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Na mesma perspectiva, visualiza-se a Meta 09 da Estratégia do Poder Judiciário Nacional que integraliza a Agenda 2030 (ONU) ao Poder Judiciário por meio de medidas de prevenção de litígios e desjudicialização que, no âmbito deste Tribunal, institucionaliza-se através do Programa de Administração de Justiça Consensual, pelo qual se instauram procedimentos de diálogo para diagnóstico e concertação interinstitucional com empresas cuja atividade constitui-se como foco de demandas massivas com objetivo de alcançar solução sistêmica e consensual para tais casos.

A estratégia adotada pela reclamada implica também em agravamento das taxas de congestionamento e dispêndio inócuo da força de trabalho dos magistrados e servidores, à medida que a movimentação de toda essa estrutura para que os processos sejam incluídos em pauta torna-se sem qualquer efeito no momento em que às vésperas do julgamento, sistematicamente, são protocoladas petições com pedido de retirada do processo de pauta para a celebração de acordo, tornando inócuo o trabalho de análise, processamento e tramitação dos autos, nesta instância, quando a possibilidade de conciliar poderia ser analisada em instância apropriada, evitando-se o desvio de força de trabalho de outras demandas que requerem, de fato, a concretização da prestação jurisdicional.

Além do mais, em lugar de optar por submeter a situação geradora de um grande número de demandas repetitivas a tratamento adequado pelas vias consensuais preventivas, a reclamada tem optado por instrumentalizar e fazer uso estratégico do processo e do próprio Poder Judiciário com o fim de legitimar por via oblíqua as práticas e conduta adotadas no capítulo "relações de trabalho" de suas atividades empresariais.

Esse comportamento assume uma dimensão mais grave quando se denota que o "acordo" celebrado contempla cláusula de renúncia de pretensões (e direitos, na medida



em que no presente caso foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes), nos seguintes termos (ID a279851):

"O Reclamante e a Reclamada, através da celebração do presente acordo judicial, ajustam pôr fim à lide, de modo que o Reclamante renuncia às pretensões formuladas na petição inicial e, por consequência (grifo original), requer a desistência do recurso ordinário sob o id. rc072d3, o qual se encontra pendente de julgamento" (Cláusula 1ª, 1.1).

"A Reclamada pagará a Reclamante a importância líquida e certa de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização, em razão da rescisão da parceria comercial, cujo pagamento, em parcela única..." Cláusula 2ª, 2.1).

"Com o pagamento ... a Reclamante dará à Reclamada, e aos seus sócios, bem como a quaisquer outras empresas do grupo, plena, geral e irrevogável quitação das verbas postuladas na petição inicial, bem como toda e qualquer relação jurídica havida com a Reclamada, para nada mais postular, seja a que título for, em qualquer juízo ou fora dele, seja na esfera trabalhista, civil ou criminal, englobando tal quitação inclusive eventual ação indenizatória decorrente de dano moral ou material, seja acidentária ou decorrente de qualquer outro dano moral ou material, seja acidentária ou decorrente de qualquer outro fato ocorrido no curso da relação jurídica havida, bem como todas as verbas decorrentes do contrato. " (Cláusula 4ª, 4.1).

"A quitação outorgada pela reclamante compreende, ainda, qualquer ação que, em seu nome ou apenas em seu benefício, eventualmente tenha sido ou esteja sendo promovida pelo sindicato representativo de sua categoria ..." (Cláusula 4ª, 4.2).

"As partes reconhecem expressamente a inexistência de vínculo de emprego entre si, bem como a inexistência de prestação de serviços, em favor da reclamada ..." (Cláusula 4ª, 4.3).

"Por força do presente ajuste, as partes requerem a imediata suspensão do feito, bem como a sua retirada de pauta de julgamento (grifo original), para a homologação do acordo, sendo que, na remota hipótese de não homologação do presente acordo, o que se cogita apenas por cautela, requerem as partes que o feito seja suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias para nova negociação e, sucessivamente, que este retorne à ordem, para que seja proferida a sentença" (Cláusula 5ª, 5.4).

Vê-se, portanto, que o acordo celebrado oculta grave vício de consentimento determinante de renúncia quanto aos fatos e quantos aos direitos deles decorrentes, pelo que ficou desfigurado, por completo, o caráter transacional indispensável à validade do acordo.

A estratégia da reclamada, portanto, confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista, reforçada pela aparente uniformidade da jurisprudência dissimulada a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria que, de modo ainda mais danoso, aparenta que a jurisprudência se unifica também no sentido de admitir, a priori, que os fatos também se configuram exatamente de modo uniforme em todos os processos.

Nota-se, portanto, que a "política" adotada pela reclamada, além de obstaculizar a realização da justiça ao equiparar renúncia e transação, compromete a eficiência, racionalidade e a economicidade dos atos processuais, que são princípios constitucionais basilares que regem a Administração Pública.

Nestes termos, é relevante a transcrição literal do Parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho (ID 8239450), nestes autos:

"O MPT pede para que não seja homologado o "acordo" porque o que está a ocorrer, data venia, é que o Recdo está manipulando o resultado da distribuição de processos em segundo grau, ou seja, dependendo do entendimento jurídico predominante do DD. Relator(a) que e já anteriormente conhecido por todos, através dos acordãos anteriores, a empresa tenta impedir o julgamento através de celebrações de "acordos", porém, se o entendimento jurídico do DD. Relator (a) lhe é favorável então a empresa deixa o processo ir a julgamento.



Ora, novamente, data máxima venia, este procedimento é tanto fraudador do JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONAL (no caso de Segundo Grau) quanto configura-se "contempt of court" ofensa a dignidade da Justiça, art.77, §2º, CPC, o que também ao final é manipulação de jurisprudência, sobretudo para fins de formar IRDR favorável (porém irreal) ao Recdo.

Segue a planilha abaixo onde pode-se através da Jurimetria aferir que nas Turmas onde o posicionamento jurídico da E. Turma não é favorável ao Recdo data maxima vênia (sem nenhuma crítica e com todo o respeito) como a E. 9ª Turma, [havendo de se indagar porque] NÃO É OFERTADO O ACORDO pela empresa? E por que, amiúde, os processos distribuídos às E.1ª, 4ª e 11ª Turmas, ANTES DO JULGAMENTO TEM O ACORDO OFERTADO PELA RECDA?"

Pesquisa jurimétrica realizada pelo Parquet, com resultados levantados parcialmente e, por enquanto, por amostragem, no universo de 279 processos em trâmite contra a reclamada, houve oferta de proposta e celebração de acordo exatamente nas turmas em que já houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada do processo de pauta e prossigo no julgamento do feito.

Ainda, como medida de racionalização da administração da justiça e da gestão judiciária, fundada nos princípios da eficiência, economicidade e busca da efetividade dos direitos e do acesso à justiça, em favor de todos os atores envolvidos determina-se o encaminhamento do presente caso ao Órgão Coordenador do cumprimento da Meta 09, neste Tribunal, para que, por meio do diálogo e do entendimento com a empresa reclamada e nos termos da política de administração de justiça acima referida, seja analisada a possibilidade de instauração de Projeto de Administração de Justiça Consensual específico para a empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., orientado para a concepção de instrumentos institucionais para o tratamento adequado de tais litígios bem como a adoção de medidas de solução consensual e preventivas adequadas à situação vertente.

Esclareça-se, enfim que, definitivamente, não se tem o intento de obstaculizar a consumação do acordo celebrado pelas partes, mas tão somente explicitar questões diretamente relacionada às políticas de administração da justiça e de tratamento adequado dos conflitos, dada a especificidade do caso vertente.

Determino, assim que, após a sessão de julgamento e publicação do acórdão, retornem os autos conclusos para despacho e devido encaminhamento da petição de acordo (ID. a279851)."

Não houve, portanto, violação a ato jurídico perfeito ou ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante, tendo sido resguardado o exame do acordo apresentado pelas partes posteriormente ao julgamento do recurso ordinário, o qual será apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Verifica-se, ainda, que o acórdão embargado ressaltou expressamente que este Colegiado não possui intenção de criar qualquer obstáculo à conciliação, mas cumpriu seu dever institucional de registrar as peculiaridades do caso concreto relacionadas às políticas de administração da justiça.

Nego provimento.

II.4. OMISSÃO - REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO



A embargante alega omissão no tocante à coexistência dos requisitos impostos nos artigos 2º e 3º da CLT para configuração da relação de emprego. Sustenta que não houve pronunciamento sobre tese de defesa relacionada ao fato de ser empresa de tecnologia e disponibilizar sua plataforma digital para os interessados, conforme Lei 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Insiste que o motorista parceiro não realiza qualquer trabalho para o aplicativo, mas sim pelo aplicativo. Alega, ainda, interferência do v. acórdão no modelo de negócio da embargante, contrariando os princípios dos valores sociais do trabalho, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica constantes nos artigos 1º, IV e 170, caput, IV e parágrafo único da CF/88, além do art. 3º, VIII da Lei 12965/14. Afirma que o reclamante adotou conduta contrária à boa-fé (artigos 187 e 422 do Código Civil). Diz que houve confissão do autos sobre trabalho autônomo (artigos 389 a 395 do CPC). Alega, ainda, que não havia onerosidade e poder de direção por parte da reclamada.

Ao exame.

Nos termos do acórdão ID. 3910faa - Pág. 7-14, esta. Eg. Turma decidiu de forma expressa e bem fundamentada sobre a configuração do vínculo de emprego entre as partes, mediante análise pormenorizada dos elementos de prova existentes nos autos e as especificidades do trabalho desenvolvido pelos motoristas que prestam serviços para Uber.

Este Colegiado concluiu pela coexistência de todos os elementos da relação de emprego, analisando item a item, especialmente a inexistência de subordinação, afastando expressamente a suposta confissão do autor sobre trabalho autônomo, *verbis*:

"As demandas envolvendo os motoristas que prestam serviços para a Uber, como é o caso do reclamante, exigem análise diferenciada por parte do julgador, por se tratar de um novo contexto de organização da forma de trabalho.

No caso, restou claro que o reclamante, pessoa física, prestou serviços de motorista em prol da reclamada, mediante cadastro individualizado na plataforma da Uber, caracterizando a pessoalidade. Ressalta-se que a reclamada veda expressamente a utilização do cadastro de motorista por outra pessoa, conforme "Políticas de Desativação" ID. 7fc31c5 - Pág. 46.

A atividade do autor era remunerada pela ré, que efetuava os repasses pelas viagens realizadas (ID. d695593). Cumpre destacar que a fixação do preço do serviço era feita pela reclamada, o que afasta a suposta autonomia do motorista. A prova documental (ID. 42e351b) demonstra, ainda, que a empresa adota a política de pagamento de prêmios aos motoristas que se destacam. Tais fatos revelam, portanto, o requisito da onerosidade.

O histórico de viagens do reclamante (ID. ae3e1f7) demonstra a continuidade na prestação dos serviços, que se inseriam na atividade econômica da reclamada. Desse modo, restou comprovado o requisito da não eventualidade.

A subordinação, elemento primordial da caracterização do vínculo de emprego no caso presente, foi evidenciada pelo conjunto probatório, que demonstrou que a Uber tinha o controle da prestação de serviços, exercendo poder diretivo e atuando muito além de mera locadora de plataforma virtual.



(...)

Observa-se, portanto, que os trabalhadores da Uber, incluindo o reclamante, atuavam sobre intensa e eficaz supervisão tecnológico/algóritmica, sujeitando-se a bloqueio da plataforma e sendo impossibilitados de trabalhar, medida que, a rigor, induz falta grave do empregador, qual seja, deixar de dar trabalho.

Outros documentos juntados aos autos corroboram a existência do trabalho subordinado, havendo controle do número de viagens associado ao nível de avaliação dada pelos passageiros (ID. 7af4fd9 - Pág. 5-6), controle do número de viagens associado ao nível de avaliação dada pelos passageiros (ID. 7af4fd9 - Pág. 5-6) controle de taxa de cancelamento alta (ID. 7fc31c5 - Pág. 2 e 31) e taxa de aceitação baixa (ID. 7fc31c5 - Pág. 6).

(...)

A prova testemunhal revela, portanto, a inexistência de ampla autonomia por parte do motorista. Ao contrário, o obreiro é submetido a formas diferenciadas de controle e fiscalização, submetendo-se à observância das regras impostas pela empresa, sob pena de ser sumariamente descadastrado do sistema e impedido de prestar os serviços.

Ainda que o autor tenha declarado em seu depoimento pessoal (ata ID. 542b4a2) que "é o próprio depoente quem escolhe os dias e horários em que quer trabalhar; (...); que não era advertido pela reclamada se ficasse algum dia sem trabalhar", tais fatos não constituem óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Isso ocorre porque a subordinação nesse novo contexto de organização da forma de trabalho apresenta-se de forma diferenciada.

(...)

Apesar de se apresentar como uma empresa de tecnologia, a reclamada atua objetivamente como uma empresa de transportes de passageiros e cargas leves, eis que seu lucro não advém de aluguel pela utilização da plataforma, mas pelos serviços efetivamente prestados.

(...)

A atividade da reclamada não se limita, de modo algum, a apenas disponibilizar a plataforma digital de sua propriedade mediante pagamento de taxa. É ela quem dita as condições em que os serviços devem ser prestados, o preço do serviço, além de manter rígido e eficiente controle eletrônico da atividade laboral do autor. Uma vez mais insustentável o argumento de que os preços dos serviços são determinados pela plataforma ou por taxímetros (no exemplo citado pela decisão origem). A assertiva dá vida e capacidade decisória a tais dispositivos tecnológicos como se fosse independente da vontade de seus proprietários, no presente caso, da proprietária da plataforma. Os dispositivos de inteligência artificial e/ou algoritmos ainda não chegaram a esse ponto na sua concorrência com os seres humanos.

Assim, reconheço o vínculo empregatício do autor com a reclamada, na função motorista, tendo em vista a comprovação dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT."

Oportuno lembrar que cabe ao Órgão Julgador expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise crítica das alegações formuladas pelas partes. Adotada tese jurídica explícita em relação à matéria debatida e manifestando-se precisamente as razões que influenciaram o livre convencimento motivado, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, considerando que houve prestação jurisdicional na dimensão em que provocada.



Ante o exposto, não vislumbro no julgado os vícios apontados, mas sim adoção de posicionamento antagônico à postulação e aos interesses da embargante. Ao revés, o que se infere dos embargos de declaração é o inconformismo da embargante com o julgado e o intuito de vê-lo modificado, mediante a reapreciação de fatos, provas e da matéria já decidida, o que, entretanto, não se compatibiliza com o escopo jurídico da via eleita.

Nego provimento.

II.5. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO VOTO VENCIDO

Sustenta a embargante que há omissão no julgado, ante a ausência de transcrição do voto vencido do Exmo. Des. Marcos Penido de Oliveira, na parte em que negava provimento ao recurso obreiro. Invoca o disposto no art. 941, §3º, do CPC.

Analiso.

O § 3º do art. 941 do CPC exige apenas que seja consignado o voto vencido, não determinando que seja feita a transcrição dos seus fundamentos.

Deste modo, o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado com a transcrição das razões de julgamento que prevaleceram, sendo descabida a pretensão.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.



Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Juiz Convocado Mauro César Silva (Substituindo o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira) e Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Lutiana Nacur Lorentz..

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2021.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Relator

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ae0f69e	08/06/2020 16:00	Despacho	Despacho
0ab238d	12/06/2020 11:08	Despacho	Despacho
0064811	25/06/2020 21:08	Despacho	Despacho
a0999f2	08/07/2020 16:34	Despacho	Despacho
d822202	20/07/2020 15:07	Despacho	Despacho
aa45ef6	06/08/2020 11:15	Despacho	Despacho
2c8722d	09/09/2020 17:36	Despacho	Despacho
542b4a2	28/09/2020 17:49	Ata da Audiência	Ata da Audiência
11722db	02/10/2020 14:24	Sentença	Sentença
40d510b	15/10/2020 17:21	Despacho	Despacho
48c30d3	29/10/2020 16:09	Decisão	Decisão
526d613	21/11/2020 19:23	Despacho	Despacho
3910faa	14/12/2020 19:41	Acórdão	Acórdão
a5e6063	18/12/2020 22:15	Decisão	Decisão
223b61d	03/02/2021 21:53	Acórdão	Acórdão